



**REVISTA DE  
DIREITOS HUMANOS DO  
LACEDH**

---

**UNIFEBE**

Revista de Divulgação Científica do Centro Universitário de Brusque  
Vol. 1, No. 1, 2022 | ISSN 2965-0321



**Reitora**

Rosemari Glatz

**Vice-Reitor e****Pró-Reitor de Administração**

Sergio Rubens Fantini

**Pró-Reitor de Graduação**

Sidnei Gripa

**Pró-Reitora de****Pós-graduação, Pesquisa,  
Extensão e Cultura**

Edinéia Pereira da Silva

**Coordenação Editorial**

Rafaela Bohaczuk Venturelli Knop  
Rosemari Glatz

**Editores**

Rogério Ristow  
Ricardo Vianna Hoffmann

**Produção Editorial**

Equipe Editora da UNIFEBE

**Projeto Gráfico e****Diagramação**

Jamaica de Sousa  
Peterson Paulo Vanzuita

**Revisão**

Rosana Paza

**Mantenedora**

Fundação Educacional de  
Brusque (FEBE)

**Mantida**

Centro Universitário de  
Brusque (UNIFEBE)

**Endereço**

Rua Dorval Luz, 123 | Bairro  
Santa Terezinha Brusque -  
SC |  
CEP: 88352-400

+55 (47) 3211 7000

[unifebe.edu.br](http://unifebe.edu.br)

[editora@unifebe.edu.br](mailto:editora@unifebe.edu.br)

## **Conselho Editorial da Revista Direitos Humanos**

Ademar Kohler

Adriana Bina da Silveira

Alexssandra da Silva Fidelis

Amilton Fernando Cardoso

Ana Selma Moreira

André Luiz de Oliveira Braz

Anna Elisa Amaro da Silveira

Anna Lucia Martins Mattoso

Carla Piffer

Claudemir Marcolla

Claudia Furtado

Daíra Andréa de Jesus

Danielle Mariel Heil

Edinéia Pereira da Silva

Edson Ristow

Elias Riffe

Everaldo da Silva

Fábio Schlickmann

Fernanda Analu Marcolla

Fernando Luís Merízio

Francisco Alberto Skorupa

Giselly Cristini Mondardo Brandalise

Grasiele Rosvadoski da Silva

Guilherme Augusto Hilário Lopes

Grasiele Rosvadoski da Silva

Guilherme Augusto Hilário Lopes

Gustavo Angeli

Ildete Regina Vale da Silva

Jeisa Benvenuti

Joel Haroldo Baade

José Sérgio da Silva Cristóvam

Josely Cristiane Rosa

Karol Diego Carminatti

Leonardo Ristow

Luiz Fernando Ozawa

Marlina Oliveira Schiess

Paulo César de Carvalho Jacó

Phelipe dos Santos Souza

Pollyanna Maria da Silva

Rafael Niebuhr Maia de Oliveira

Raquel Schöning

Ricardo Henrique Hoffmann

Ricardo José Engel

Ricardo Vianna Hoffmann

Rogério Adilson Lana

Rogério Ristow

Samantha Stacciarini

Schirleni Ristow

Sidnei Gripa

Simoni Urnau Bonfiglio

Suy Mey Schumacher Moresco

Tamily Roedel

Thiago dos Santos

Vandreza Amante Gabrie

## SUMÁRIO

<b>Apresentação.....</b>	<b>3</b>
Edinéia Pereira da Silva	
<b>ARTIGOS CIENTÍFICOS:</b>	
<b>Atendimento Domiciliar Pedagógico e Direitos Humanos: Uma Educação Para Todos? .....</b>	<b>5</b>
Jeime Andreia Dávalo Gonçalves	
<b>A Mediação Familiar Como Instrumento Para Auxiliar a Quantificação dos Alimentos .....</b>	<b>21</b>
Anna Lúcia Martins Mattoso Samantha Stacciarini Marcos Aurélio Sardo Júnior	
<b>Aplicação Da Justiça Restaurativa nas Relações Familiares Decorrentes de Violência Doméstica.....</b>	<b>53</b>
Alexandre Aziliero Samantha Stacciarini	
<b>Os Direitos Humanos e o Caso Da Guerrilha Do Araguaia.....</b>	<b>82</b>
Cleiton Pazello Soares	
<b>Direitos Humanos: Mulher, Gênero e Política.....</b>	<b>126</b>
Greice Araldi Kawan Felipe da Silva Amilton Fernando Cardoso	
<b>A Moda Como Vetor de Ressocialização Carcerária .....</b>	<b>150</b>
Marcela Luiza Casagrande Tércio Saccol	
<b>O Centro De Atenção Psicossocial Para Infância e Adolescência (CAPSi) De Brusque- Uma Análise de Dados.....</b>	<b>163</b>
Sara Alves Raquel	
<b>Em Busca Da Igualdade De Gênero: O Patriarcalismo e a Exclusão Social Feminina na Política Brasileira.....</b>	<b>182</b>
Fernanda Analu Marcolla Sabrina Lehnen Stoll	



**Genocídio: Um Atentado aos Direitos Humanos e ao Direito Internacional.. 202**

Matheus Gomes Andrzejewski  
Ricardo Vianna Hoffmann

**Ineficácia Da Súmula Vinculante 56 no Âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina..... 228**

Alessandra Bianchessi  
Rafael Niebuhr Maia de Oliveira  
Everaldo da Silva

**"O Conto Da Aia": Análise da Obra Literária do Ponto de Vista Arquitetônico Espacial ..... 256**

Lorena Correa de Arruda  
Suy Mey Schumacher Moresco

**JURISPRUDÊNCIA ..... 277**

Ricardo Henrique Hoffmann

**JURISPRUDÊNCIA ..... 293**

Célio Acelino dos Santos Júnior



## APRESENTAÇÃO



### **Prof.ª Dra. Edinéia Pereira da Silva**

*Mestrado em História pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2010) e Doutora em História pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC/SP. Atualmente atua como docente nos cursos de Design de Moda e Arquitetura e Urbanismo e na área de gestão universitária no Centro Universitário de Brusque - UNIFE.*

O Centro Universitário de Brusque – UNIFE tem a satisfação de publicar a primeira Revista Científica exclusiva de Direitos Humanos. O periódico é resultado do trabalho desenvolvido ao longo dos últimos anos, pelo Laboratório de Cidadania e Educação em Direitos Humanos do Centro Universitário de Brusque – LACEDH – UNIFE que, por meio de um Programa de Pesquisa e Extensão, realiza diferentes projetos com o objetivo de difundir a temática de forma transversal para todos os acadêmicos da instituição e comunidade.

O periódico é reflexo de uma construção e veio para coroar as atividades desenvolvidas. Por meio da revista será possível materializar as reflexões, estudos, pesquisas e discussões, visando à publicação científica, de forma regular das produções de colaboradores internos e externos, nacionais e estrangeiros, de conteúdos diversos acerca da temática.

Para esta primeira edição gostaríamos de agradecer ao Conselho Editorial que, de maneira muito atenta, analisou as produções deste exemplar. À editora da UNIFE que cuidou de cada detalhe para que fosse implementado uma identidade específica para este projeto. Aos membros do LACEDH – UNIFE que estão sempre atentos ao nobre tema. E, aos leitores, a razão das nossas publicações.

Com muita satisfação, apresentamos doze produções científicas acerca do grande tema Direitos Humanos, permeando outras tantas áreas, permitindo perceber o quão transversal e interdisciplinar e importante o tema se apresenta.

Os textos caminharam pelo universo da História, Educação, Direito, Psicologia e Moda, fazendo discussões, promovendo reflexões e novas teorias sobre igualdade de gênero, família, mulher, literatura, exclusão social, violência doméstica, entre outras imbricações que carecem de um olhar científico, e que esta obra apresenta com muita propriedade.

Desejamos aos leitores excelentes reflexões.



## ATENDIMENTO DOMICILIAR PEDAGÓGICO E DIREITOS HUMANOS: UMA EDUCAÇÃO PARA TODOS?

### ATENCIÓN PEDAGÓGICA DOMICILIARIA Y DERECHOS HUMANOS: UNA EDUCACIÓN PARA TODOS?

Jeime Andreia Dávalo Gonçalves<sup>1</sup>

**RESUMO:** Diante de um cenário de adaptações pedagógicas observadas no contexto educacional, e de uma constituição federal que garante a educação para todos, defendemos a importância de tratarmos da temática do Atendimento Domiciliar Pedagógico com os Direitos Humanos. Nosso objetivo geral buscou analisar ligações entre o Atendimento Domiciliar Pedagógico e os Direitos Humanos. Desejosos por uma educação que se organize socialmente e pedagogicamente de forma a incluir, quem está impossibilitado de se fazer presente fisicamente no contexto escolar, apresentamos como objetivos específicos: a) explanar sobre o que são os Direitos Humanos; b) apresentar com base em artigos publicados, o atendimento domiciliar pedagógico, c) debater sobre relações entre os Direitos Humanos e o Atendimento Domiciliar Pedagógico. Diante da nossa Constituição Federal de 1988, destacamos a proposta e garantia de uma educação para todos que na prática enfrenta seus desafios.

**Palavras-chave:** atendimento domiciliar pedagógico; direitos Humanos; educação.

**Resumen:** Frente a un escenario de adaptaciones pedagógicas observadas en el contexto educativo, y una constitución federal que garantiza la educación para todos, defendemos la importancia de abordar el tema de la Atención Pedagógica domiciliar con Derechos Humanos. Nuestro objetivo general busca analizar los vínculos entre la Atención Pedagógica domiciliar y los Derechos Humanos. Deseosos de una educación organizada social y pedagógicamente para incluir, a quien es incapaz de hacerse presente físicamente en el contexto escolar, presentamos como objetivos específicos: a) explicar qué son los derechos humanos; b) presentar en base a artículos publicados, la atención pedagógica domiciliar, c) discutir las relaciones entre los derechos humanos y la atención pedagógica domiciliar. En vista de nuestra Constitución Federal de 1988, destacamos la propuesta y garantía de una educación para todos los que en la práctica enfrentan sus desafíos.

**Palabras clave:** atención domiciliar pedagógica; derechos humanos; educación.

## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade sofre alterações constantes impactando os indivíduos nos mais diversos aspectos. As pessoas carregam consigo sua essência social

---

<sup>1</sup> Pedagoga - Mestre em educação FURB- Email: [deia.davalo.goncalves@hotmail.com](mailto:deia.davalo.goncalves@hotmail.com)

(VYGOTSKY, 1934, 2001) que se constrói na interação com o outro. Conforme o contexto muda, as pessoas, por meio do convívio social, necessitam se reconstruir.

Diante das muitas áreas que buscam se adaptar, podemos citar o campo educacional que também passa por mudanças a partir da demanda social. O ser humano, imerso à sua essência social, sente sua realidade se alterar coletivamente (VYGOTSKY, 1934, 2001). A sociedade muda e a percepção dos deveres para com o coletivo também se alteram.

Este olhar coletivo pode ser interligado à construção das leis que regem a sociedade. Essas leis são propostas e organizadas a partir da visão de necessidade de um determinado grupo, intuindo, dentre outros aspectos, a preservação da dignidade Humana (RABENHORST, 2008).

Abordando as leis, que se originam da necessidade social, neste texto, nos propomos a fazer uma relação entre Direitos Humanos e Atendimento Domiciliar Pedagógico. Ambos, como lei e direitos, defendem uma educação que insere seus alunos respeitando necessidades e individualidades.

Este texto busca debater sobre o Atendimento Domiciliar Pedagógico, que doravante, neste artigo, será denominado de ADP. Nessa perspectiva de uma educação para “todos” abordamos o ADP, que se mostra como um trabalho realizado com o aluno que necessita de um atendimento pedagógico especial relacionado à sua saúde.

Segundo Salla (2017, p.84), esse trabalho exigirá adaptações ligadas à “estruturação e a implantação de apoios e/ou serviços que propiciem sua inserção, permanência e sucesso no processo de aprendizagem, o que requer adaptações no espaço e no tempo do contexto escolar e do currículo”.

Nessa conjuntura, o ADP, busca a inserir com sucesso, no processo de aprendizagem, alunos impossibilitados de frequentar a escola de forma presencial. Sob esse viés, apresentamos como objetivo geral deste artigo, analisar ligações entre o Atendimento Domiciliar Pedagógico e os Direitos Humanos.

Desejosos por uma educação que se organize socialmente e pedagogicamente de forma a incluir, quem está impossibilitado de se fazer presente fisicamente no contexto escolar, apresentamos como objetivos

específicos: a) explicar sobre o que são os Direitos Humanos; b) apresentar com base em artigos publicados, o atendimento domiciliar pedagógico, c) debater sobre relações entre os Direitos Humanos e o Atendimento Domiciliar Pedagógico. Diante da nossa Constituição Federal de 1988, destacamos a proposta e garantia de uma educação para todos que na prática enfrenta seus desafios.

Diante de uma Constituição Federal Brasileira de 1988, que garante o acesso à educação para todos, defendemos a importância desta pesquisa, direcionando o nosso olhar para o aluno que, por motivos de saúde, não consegue frequentar a escola de maneira regular e presencial, mas que deve ter seu direito garantido.

Redig, Souza (2016, p. 70) nos trazem que o ADP, “há muito tempo está presente no escopo das políticas e da legislação, definido como o suporte advindo do trabalho educacional específico às necessidades educacionais dos alunos”. Ou seja, as leis apresentam em seus textos defesa e garantia a esse atendimento.

Acreditamos ser importante esclarecer quem são esses alunos atendidos pelo ADP. Salla (2018, p. 84) afirma que esses alunos são os que se encontram “acometidos por problemas graves/crônicos de saúde e que necessitam de internação e/ou tratamento prolongado” estando em idade escolar.

Compreendemos a importância de nos atentarmos ao fato de que “muitas vezes as dificuldades de frequência às aulas representam empecilhos à aprendizagem e exigem outras formas mais adequadas de enfrentamento” (SALLA, 2018, p. 84), reforçando a necessidade e importância desse trabalho no desenvolvimento desse aluno.

A declaração Universal dos Direitos Humanos também corrobora na defesa de uma educação para todos quando afirma, dentre outros pontos, Artigo VI que “Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei. Nessa conjuntura podemos afirmar que aluno, que apresenta uma necessidade diferenciada, tem direito de “ser aluno”, e ter sua especificidade respeitada e atendida”.

Contudo, alguns autores problematizam o acesso a uma educação para



todos, que perpassa por uma organização e efetiva realização deste trabalho. Moreira s Salla (2018) afirmam que, apesar de legalmente o acesso à educação estar garantido, esse direito ainda não está “concretizado em todos os setores e níveis. Os alunos impossibilitados de frequentar a escola por motivo de doença não estão inseridos efetivamente na escola para todos” (MOREIRA; SALLA, 2018, p.121).

## 2 BASE TEÓRICA

### 2.1 DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO

Podemos destacar que os Direitos Humanos são os direitos ligados à dignidade Humana, adquiridos por sermos seres humanos (RABENHORST, 2008).

Estes “são chamados de direitos naturais, porque dizem respeito à [...] natureza humana (BENEVIDES, 2004, p. 5). Nesse sentido, pode ser dito que estes são “direitos que possuímos não porque o estado assim decidiu através de suas leis ou porque nós mesmos assim o fizemos por intermédio dos nossos acordos” (RABENHORST, 2008, p.16).

Podemos apontar os Direitos Humanos como universais “no sentido de que aquilo que é considerado um direito humano no Brasil, também deverá sê-lo com o mesmo nível de exigência, de respeitabilidade e de garantia em qualquer país do mundo ”(BENEVIDES, 2004, p. 5).

Contudo vale ressaltar que a história humana é rica de exemplos deploráveis e aterrorizantes que demonstram o quanto o ser humano pode ser cruel com a sua própria espécie. Os exemplos assustadores e atrocidades vão desde milhões de negros africanos capturados a índios cruelmente dizimados por colonizadores. As muitas barbáries realizadas pelo homem, diante da intolerância e desrespeito ao diferente reafirmam a compreensão da necessidade de estabelecermos leis, ligadas aos Direitos Humanos (RABENHORST, 2008).

Sob esse viés de necessidade, o Plano Mundial para a Educação em Direitos Humanos, foi instituído pela ONU, em março de 1993, no intuito de promover, estimular e orientar compromissos a favor da educação em defesa da



paz, da democracia, tolerância, respeito à dignidade da pessoa humana (SILVEIRA *et al.*, 2007).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos também apresenta no seu texto a defesa de uma educação para todos. Ao enfatizar no Artigo XXI inciso II na qual se observa a determinação: “Toda pessoa tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país”, a própria declaração nos propicia a reflexão. Podemos compreender a partir desta que a educação pública é um direito para “todos”, sem distinção de necessidades ou quaisquer especificidades individuais que a pessoa possa apresentar. Ela também nos elucida sobre o fato de que a pessoa possui direito de “ser” quem ela é, e ter assegurado seu “direito” à educação pública do seu país, de forma igualitária.

Ainda abordando a Declaração dos Direitos Humanos, sob um olhar voltado à educação, mencionamos o Artigo XXVI no qual consta: No inciso I “Toda pessoa tem direito à instrução. [...] A instrução elementar será obrigatória [...]”. Inciso II. “A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais [...]”.

Nessa conjuntura, olhando para a educação podemos afirmar que aluno, que apresenta uma necessidade especial, tem direito de “ser aluno”. O atendimento educacional é obrigatório, assim como é necessário e assegurado que a sua especificidade seja respeitada e atendida no intuito de um pleno desenvolvimento humano diante das suas potencialidades.

Existe a percepção de que as leis garantem a inclusão e a realização do trabalho educacional, contudo, sua efetivação esbarra também em questões que se direcionam ao operacional. No que se refere ao Atendimento Domiciliar Pedagógico, o diálogo entre família e escola, assim como a organização social/ pedagógica tem íntima relação com o a tão desejada inserção a ser alcançada (DOS SANTOS, *et al.*, 2020).

A partir de Rabenhorst (2008, p.14), podemos compreender que falar “de Direitos Humanos é reconhecer antes de tudo que as pessoas são merecedoras de um tratamento condizente com sua humanidade”. Brandão (1986) nos traz uma reflexão sobre respeito diante das diferenças. O autor aborda a compreensão de um “eu” diferente do outro com quem convivemos. Essa

possibilidade de descoberta nos propicia a vivências e adaptação diante da necessidade do outro. Os seres humanos não são iguais, o que muitas vezes representa um desafio. Contudo, se existir respeito e entendimento poderemos nos construir em meio à diversidade. Já se existir a falta de diálogo, imperando a intolerância, as relações podem se estagnar.

É válido enfatizar que se existe um direito é porque algo é devido. (RABENHORST, 2008, p.16) e esses direitos caminham em meio às mais diversas esferas da vida humana, como educação, saúde e cidadania.

Nesse sentido, é incorreto compreender que estamos pedindo o que é nosso, “quando reivindicamos algo que nos é de direito, não estamos rogando um favor, mas exigindo [...] justiça [...] que o nosso direito seja reconhecido” em qualquer âmbito da nossa vida inclusive no campo educacional (RABENHORST, 2008, p.16).

Compreendemos que trabalhar uma educação na perspectiva dos Direitos Humanos busca um ensino transformador no qual se observam mudanças nas atitudes e posicionamentos do grupo envolvido no processo, dentre eles, alunos, professores e família. Essa mudança de olhares e compreensões objetivam propagar a democrática, tolerância e respeito (GONÇALVE; HOFFMANN; SOUZA, 2020).

## 2.2 ATENDIMENTO PEDAGÓGICO DOMICILIAR

Podemos afirmar que o atendimento domiciliar pedagógico (ADP) de um aluno envolve “a estruturação e a implantação de apoios e/ou serviços que propiciem sua inserção, permanência e sucesso no processo de aprendizagem, o que requer adaptações no espaço e no tempo do contexto [...] e do currículo” (SALLA, 2017, p. 84).

Nessa perspectiva, esse atendimento inclui uma organização institucional, pedagógica e familiar no intuito de organizar as atividades e propostas curriculares de acordo com a necessidade e realidade do aluno em questão.

Autores como Ganen e Silva (2019) mencionam em suas pesquisas a existência de orientações legais que “reconhecem e validam a necessidade de



atendimento educacional para crianças e adolescentes em tratamento prolongado de saúde e/ou internação hospitalar/domiciliar” (GANEN; SILVA, 2019, p. 588).

Moreira e Salla (2015, p. 121 ) corroboram com essa percepção de seguridade quanto às leis ao destacar que “o Atendimento Pedagógico Domiciliar (APD) para alunos impossibilitados de frequentar a escola por motivo de saúde, é uma condição específica assegurada, [...] no artigo 58, parágrafo 2º das Leis de Diretrizes de Base de 1996.

A Lei Nº 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional afirma que esse “atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular” (BRASIL, 1996).

Vale ressaltar que “desde 2002 o Ministério da Educação propôs orientações gerais para o APD, porém não são todas as secretarias de educação municipais, estaduais e distrital que possuem normativas com instruções gerais de como aconteceria este atendimento” (MOREIRA; SALLA, 2015, p. 121).

Ao olharmos para a realização efetiva desse atendimento, é válido ressaltar que as características ligadas a essa oferta de ensino, envolvem “[...] reconhecimentos ou mal-entendidos sobre o respeito e a valorização da singularidade dos sujeitos” (GANEN; SILVA, 2019,p. 588) impossibilitados de frequentar as aulas. Essa fala das autoras caminham em direção à necessidade de compreensão quanto à importância da valorização das singularidades do aluno em questão, respeitando suas características, potencialidades, assim como o espaço ao qual esse aluno está inserido.

Nessa perspectiva de inquietude, podemos afirmar que apesar de o direito à escola ser uma realidade nas leis de acesso à educação, essa dita inclusão e acesso não está “concretizado em todos os setores e níveis”(MOREIRA; SALLA, 2015, p. 121).

Moreira e Salla ( 2015, p. 121) ainda complementam sua fala ao destacar que “Os alunos impossibilitados de frequentar a escola por motivo de doença não estão inseridos efetivamente na escola para todos. Portanto, não seria possível afirmar que o direito à educação e à inclusão escolar lhes seja

assegurado”.

Pensando que nessa perspectiva de trabalho, em que a escola necessita ir além dos seus muros interagindo com o contexto do aluno e suas necessidades individuais, buscando compreender esse aluno como um todo.

Aurores como Ganen e Silva (2019, p. 588) mencionam a necessidade de repensar essa prática na busca “pela efetivação desse direito, com o favorecimento da articulação das Inter setorial nas normatizações que regulamentam o Atendimento Pedagógico Domiciliar”. Ou seja, pensar nesse trabalho como uma de forma atuação que necessita articular métodos de trabalho que vinculem mais setores juntamente a escola, respeitando o seu humano como um todo.

Ganen e Silva ( 2019, p. 589) reafirmam essa percepção ao destacar que existem “em muitas situações, a dificuldade para se colocar em prática um currículo rígido, há necessidade constante de flexibilização e de adaptações curriculares” Ainda nessa perspectiva de flexibilização existente e necessária os autores complementam que “Os dias poderão ser muito diferentes uns dos outros e o profissional precisa ajustar adequações, além de, em alguns momentos, enfrentar a impossibilidade de atendimento por instabilidade clínica do estudante” (GANEN; SILVA, 2019, p. 589).

Leon e Miranda (2011) nos trazem que além do pedagógico a ser trabalhado, o professor que atua em atendimento domiciliar pedagógico necessita ir além das expectativas profissionais e pedagógicas e buscar ter conhecimento da realidade individual daquele aluno, como seu quadro clínico e limitações, assim como as condições e espaços físicos para essas aulas. Faz-se necessário inteirar-se da realidade desse aluno para ser uma ponte entre a escola e a vida cotidiana dele. (GANEN; SILVA, 2019).

Redig e Souza (2016) nos levaram a compreender a importância de rever em nossas práticas, olhando para as oportunidades de desenvolvimento e construção de aprendizagens. Necessitamos sempre considerar a realidade do aluno envolvido, analisando “o que” ensinar, e “como” realizar o trabalho como educação. É fundamental organizar as aulas considerando que os planejamentos e propostas a serem efetivadas serão oferecidas a sujeitos com comprometimentos graves de saúde, inseridos no contexto escolar. Outro ponto



que necessitamos nos atentar, diz respeito às expectativas e objetivos traçados para esses alunos, tendo em vistas as oportunidades e possibilidades de aquisição de novos conhecimentos.

Moreira e Salla (2018, p.121) ainda ressaltam que diante das especificidades de necessidades que se apresentam, e que muitas vezes não são atendidas “não seria possível afirmar que o direito à educação e à inclusão escolar lhes seja assegurado”.

Nesse sentido de dificuldades e entraves, Gusmão (2000) ressalta que os desafios da escola no que se referem a projetos educativos, mostra-se [...] no fato de que, para compreender a cultura de um grupo ou de um indivíduo, é necessário olhar o contexto ao qual o sujeito se insere para compreender melhor sua realidade. Essa fala de Gusmão, que aborda a necessidade de se olhar para onde o sujeito está, o momento que ele vive, que nos remete a uma outra problemática na escola, que é a incompreensão e intolerância sobre a individualidade do nossos alunos, sua vida, seus saberes e suas necessidades.

### 3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Compreendemos esta pesquisa como característica qualitativa, em que os dados em análise estão “em forma de palavras ou imagens e não números” (BOGDAN; BIKLEN, 1994, p. 48).

Dessa forma, nosso artigo se apresenta como uma pesquisa que acontece na área das ciências humanas, de caráter sócio-histórico, cuja compreensão envolve o conhecimento que acontece no social através da interação, possibilitada pela linguagem (FREITAS, 2003).

Os dados foram gerados a partir de pesquisa bibliográfica, com a participação de autores que abordam os Direitos Humanos, escola, Atendimento Domiciliar Pedagógico e as relações que neles se estabelecem.

Nosso objetivo geral busca analisar ligações entre o Atendimento Domiciliar Pedagógico e os Direitos Humanos. Apresentamos como objetivos específicos: (i) explicar sobre o que são os Direitos Humanos; (ii) apresentar com base em artigos publicados, o atendimento domiciliar pedagógico, (iii) debater sobre relações entre os Direitos Humanos e o Atendimento Domiciliar Pedagógico.



#### 4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Nossas análises e discussões se organizam no intuito de responder os objetivos do nosso trabalho. Nessa perspectiva, os autores sob os quais nos embasamos, abordam os Direitos Humanos, como direitos naturais, por se referirem à dignidade e natureza humana. Contudo, esses direitos, diante da história de atrocidades de humanos contra humanos, necessitaram de garantias legais. Rabenhorst (2008) menciona em seus textos as muitas barbáries realizadas pelo homem.

Diante da intolerância e desrespeito ao diferente, autores reafirmam a compreensão da necessidade de estabelecermos leis, ligadas aos Direitos Humanos (RABENHORST, 2008).

Já no campo da educação, essa necessidade de seguridade quanto às leis também podem ser observadas. Entre muitas vertentes da educação, nas quais é necessário amparo legal e políticas públicas, destacamos o Atendimento Domiciliar Pedagógico.

Em meio às nossas reflexões, com base nas leituras realizadas compreendemos o Atendimento Domiciliar Pedagógico como um trabalho educacional que envolve a organização “estruturação e a implantação de apoios e/ou serviços que propiciem a inserção, permanência e sucesso no processo de aprendizagem, o que requer adaptações no espaço e no tempo do contexto [...] e do currículo” (SALLA, 2017, p. 84).

Toda esta organização deve levar em conta, que esse trabalho será realizado com alunos que, por motivos de saúde, não podem estar presentes fisicamente na escola.

Autores como Ganen e Silva (2019) mencionam em suas pesquisas a existência de orientações legais que “reconhecem e validam a necessidade de atendimento educacional para crianças e adolescentes em tratamento prolongado de saúde e/ou internação hospitalar/domiciliar” (GANEN; SILVA, 2019, p. 588).

Nessa conjuntura de seguridade legal, trazemos à nossa Constituição Federal Brasileira, de 1988, que garante o acesso à educação para todos.

Na perspectiva dos Direitos Humanos, a Declaração Universal dos



Direitos Humanos também corrobora na defesa de uma educação para todos quando afirma, Artigo XXVI na qual consta: No inciso I “Toda pessoa tem direito à instrução. [...] A instrução elementar será obrigatória[...]”. Inciso II. “A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais [...]”.

Nesse ponto podemos relacionar o Direitos Humanos com o Atendimento Domiciliar Pedagógico, em que ambos atuam “ou pelo menos deveriam” considerando a diversidade, respeito à dignidade humana. A individualidade necessita ser respeitada, pois humanos devem ser tratados como humanos, dentro das leis e na sociedade.

Olhando para a educação temos uma legislação que defende uma educação para todos. Contudo, quando falamos de situações que envolvem adaptações e uma organização específica a realidade encontra seus entraves.

Apesar de “todos” terem direito à educação e ao serviço público do nosso país, a realização do atendimento desses alunos encontram suas barreiras, que envolvem, dentre outras questões, o pedagógico, o social, a falta de estrutura, conhecimento e empatia entre o grupo de pessoas envolvidas.

Segundo Salla (2017, p. 84), esse trabalho se mostra desafiador por exigir adaptações ligadas à “estruturação e a implantação de apoios e/ou serviços que propiciem sua inserção, permanência e sucesso no processo de aprendizagem, o que requer adaptações no espaço e no tempo do contexto escolar e do currículo”. O que nos direciona aos empecilhos para a efetivação desta educação que deveria inserir e respeitar.

Quando Brandão (1986) nos fala sobre respeito diante do outro diferente de mim, e que é na descoberta da diferença que podemos crescer, ele também nos atenta à questão de que, a indiferença e falta de diálogo proporciona a estagnação.

O autor ainda complementa que o seres humanos não são iguais, e trabalhar com as diferenças o que muitas vezes representa um desafio.

Santos (2020) nos traz a preocupação diante da falta de esclarecimento sobre “como fazer” este trabalho, que perpassa por uma dificuldade na “articulação do trabalho pedagógico entre a Unidade Escolar, a família [...] (DOS



SANTOS, *et al.*, 2020, p.121). O autor ainda complementa afirmando que “A falta de diretrizes que possam orientar e subsidiar [...] as escolas [...] quanto à existência e a operacionalização deste atendimento” corroboram com os desafios (DOS SANTOS, *et al.*, 2020, p.121).

O ADP caminha em meio a uma organização institucional, pedagógica e familiar no intuito de organizar as atividades e propostas curriculares de acordo com a necessidade e realidade do aluno em questão. Quando abordamos as leis, que se originam da necessidade social, neste texto, propomo-nos a fazer uma relação entre Direitos Humanos e Atendimento Domiciliar Pedagógico. Ambos, como lei e direitos, defendem uma educação que insere seus alunos respeitando necessidades e individualidades.

Contudo, os entraves encontrados no que se refere aos Direitos humanos, também se refletem no campo da educação. Problematizamos o acesso a uma educação para todos, que perpassa por uma organização e efetiva realização deste trabalho. Moreira e Salla (2018) afirmam que, apesar de legalmente o acesso à educação estar garantido, esse direito ainda não está “concretizado em todos os setores e níveis. Os alunos impossibilitados de frequentar a escola por motivo de doença não estão inseridos efetivamente na escola para todos” ( MOREIRA; SALLA, 2018, p.121).

Direitos Humanos, assim como o Direito à Educação não são favores, súplicas ou gentilezas que pessoas de uma determinada classe, nível ou característica fornecem a um grupo visto como mais necessitado ou merecedor de ajuda. Todo aluno tem direito ao seu ensino de qualidade, assim como todo ser humano tem direito de ter sua dignidade respeitada. Não devemos suplicar o que é do nosso direito. Oportunizar educação a esse aluno não é um favor. Devemos entregar a ele o que lhe pertence. (RABENHORST, 2008).

Existe a percepção de que as leis garantem a inclusão e a realização do trabalho educacional, contudo, sua efetivação esbarra também em questões que se direcionam ao operacional. No que se refere ao Atendimento Domiciliar Pedagógico, o diálogo entre família e escola, assim como a organização social/ pedagógica tem íntima relação com a tão desejada inserção a ser alcançada (DOS SANTOS, *et al.*, 2020).

## 5 CONSIDERAÇÕES

Após nossas leituras foi possível destacar os Direitos Humanos, como direitos naturais, por se referirem à dignidade e natureza humana, necessitando ser garantidos legalmente diante o histórico de crueldade dos seres humanos.

Já no que se refere ao Atendimento Domiciliar Pedagógico, compreendemos este trabalho, como um atendimento especializado, realizado com alunos que por motivos de saúde não podem estar presentes fisicamente nas escolas.

Por termos a educação como direito e dever do estado, esse trabalho é ofertado para garantir a esse aluno seu processo de aprendizagem. O profissional se desloca até o aluno, adentrando a sua realidade e contexto necessitando se adaptar às necessidades apresentadas pelo estudante.

Quando nos propomos a debater sobre relações entre os Direitos Humanos e o Atendimento Domiciliar Pedagógico, podemos problematizar que ambos atuam sob a perspectiva de respeito e dignidade humana, contudo, encontram em meio ao social entraves para sua efetivação. Ao abordamos as leis, que se originam da necessidade social, trazemos os Direitos Humanos e o Atendimento Domiciliar Pedagógico, ambos, como lei e direitos, defendem uma educação que insira seus alunos respeitando necessidades e individualidades. Compreendemos a existência de leis que garantem a inclusão e a realização do trabalho educacional, contudo, sua efetivação esbarram em questões diversas, que se articulam entre o social, pedagógico e operacional.

Após nosso caminhar em meio a pesquisa, acreditamos ter alcançados os objetivos propostos, compreendendo também que a educação para os alunos em tratamento de saúde não é um favor, o diálogo entre família e escola, assim como a organização social/ pedagógica tem íntima relação com a tão desejada inserção a ser alcançada.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, R. **Direito natural e direito positivo a partir da teoria da linguagem de Thomas Hobbes**. Perspectiva Sociológica: A Revista de Professores de Sociologia, n. 1/2, 2008. Disponível em: <https://www.cp2.g12.br/ojs/index.php/PS/article/download/104/72>. Acesso em: 24 maio 2021.

AINSCOW, M. (2009). Tornar a educação Inclusiva: como essa tarefa deve ser conceituada? *In* O. Fávero, W. Ferreira, T. Ireland, & D. Barreiros (Eds.), **Tornar a educação inclusiva**. (pp. 11-24). Brasília: Unesco, ANPEd.

AINSCOW, M. (2017). **O processo de Inclusão é um processo de aprendizagem**. Centro de Referência em Educação Mário Covas. Governo do Estado de São Paulo. Recuperado em 20 de agosto de 2019 de [http://www.crmariocovas.sp.gov.br/ees\\_a.php?t=002](http://www.crmariocovas.sp.gov.br/ees_a.php?t=002). Acesso em: 24 maio 2021.

ALBERTONI, C. C., GOULART, B. N. G., & CHIARI, B. M. (2011). Implantação de Classe Hospitalar em Hospital Público Universitário de São Paulo. **Revista Brasileira: Crescimento e Desenvolvimento Humano**, 21(2), 362-367.

NOVO, B. N. **Direito Positivo x Direito Natural**. Jus.com.br. 11 de 2020. Disponível em: Direito Positivo x Direito Natural - Jus.com.br |Jus Navigandi. Acesso em: 24 maio 2021.

BENEVIDES, M. V. Educação em direitos humanos: de que se trata. Formação de educadores: desafios e perspectivas. São Paulo: Editora UNESP, p. 309-318, 2003. *In*: **Formação de Educadores: Desafios e perspectivas** BARBOSA Raquel Lazzari Leite (org.) Formação de educadores: desafios e perspectivas / organizadora Raquel Lazzari Leite Barbosa. - São Paulo: Editora UNESP, 2003. ISBN 85-7139-479.

BENEVIDES, M. V. **Cidadania e direitos humanos**. Cadernos de Pesquisa, p. 39-46, 2004.

BOGDAN, R. C.; BIKLEN, S.. K. **Investigação qualitativa em educação**. Porto: Porto Editora, 1994. 335p.

BORGES, A. M. R. **Direitos humanos: conceitos e preconceitos**. Jus Navigandi, Teresina, ano, v. 11, p. 1-9, 2006. Disponível em: Microsoft Word - alci\_dh\_conceitos\_preconceitos.doc (dhnet.org.br) Acesso em: 24 maio 2021.

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. o outro esse desconhecido. *In*: BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **Identidade e Etnia**. São Paulo:Brasiliense, 1986.

BRASIL. PDE – **Plano de Desenvolvimento da Educação**. Governo brasileiro. Disponível em: [www.mec.gov.br](http://www.mec.gov.br). Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)

Acesso em: 5 fev. 2021.

CECCIM, R. B. (1999). **Classe hospitalar: encontros da educação e da saúde no ambiente hospitalar**. Revista Pátio, 3(10), 41-44.

CECCIM, R. B. (2010). Classes educacionais hospitalares e a escuta pedagógica no ambiente hospitalar. Serviço de Atendimento a Rede de Escolarização Hospitalar. **Cadernos Temáticos**, 33-37. Recuperado em 20 de agosto de 2019 de [http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/cadernos\\_temáticos/tematico\\_sareh.pdf](http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/cadernos_temáticos/tematico_sareh.pdf). Acesso em: 24 maio 2021.

HUMANOS, DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS. Declaração universal dos direitos humanos. **Acesso em**, v. 13, p. 175-196, 2015. Fonte: Declaração Universal de Direitos Humanos (mppr.mp.br)

ESTÊVÃO, C.V. **Democracia, Direitos Humanos e Educação**. Para uma perspectiva crítica de educação para os direitos humanos. Revista Lusófona de Educação, n. 17, p. 11-30, 2011. Disponível em: <https://WWW.Redalyc.org/Pdf/349/34920906003.pdf>. Acesso em: 26 maio 2021.

FISCHMANN, R. Constituição brasileira, direitos humanos e educação. **Revista Brasileira de Educação**, v. 14, n. 40, p. 156-167, 2009. Disponível em: SciELO - Brasil - Constituição brasileira, direitos humanos e educação Constituição brasileira, direitos humanos e educação. Acesso em: 23 maio 2021.

FONSECA, E. S. **Atendimento escolar no ambiente hospitalar**. São Paulo: Memnon, (2008).

FONSECA, E. S. (2015). Classe Hospitalar e Atendimento Escolar domiciliar: direito de crianças e adolescentes doentes. **Revista educação e Políticas em debate**, 1(4), 2238-8346.

FONSECA, E. S., & CECCIM, R. B.. Classe hospitalar: buscando padrões referenciais e atendimento pedagógico-educacional à criança e ao adolescente hospitalizado. **Revista Integração: diversidade na educação**, 9(21), 31-40. (1999).

FONTES, R. S. (2005). A escuta pedagógica à criança hospitalizada: discutindo o papel da educação no hospital. **Revista Brasileira de Educação**, 29, 119-138.

GANEM, L. de S.; SILVA, C. C. B. da. Ações do Atendimento Pedagógico Domiciliar: Possibilidades e Desafios. **Revista Brasileira de Educação Especial**, v. 25, p. 587-602, 2019.

GONÇALVES, J. A.; HOFFMANN R. V. e DE SOUZA A. W. **OLHAR**

**DOCENTE DIANTE DE DESAFIOS: direitos humanos e diversidade na escola.** Anais ENPEX 2020, encontro de pesquisa e extensão. Brusque. 2020. Disponível em: <https://www.unifebe.edu.br/site/wp-content/uploads/anais-completo-enpex-2020.pdf>. Acesso em: 26 maio 2021.

GUSMÃO, Neusa Maria Mendes. **Desafios da diversidade na escola.** Mediações Revista de Ciências Sociais, v. 5, n. 2, p. 9-28, 2000.

RABENHORST, Eduardo R. **O que são os direitos humanos.** Direitos Humanos: capacitação de educadores. Fundamentos histórico-filosóficos e político-jurídicos da Educação em Direitos Humanos. João Pessoa: Editora Universitária, 2008, 13-21.

RODRIGUES, Francisco Hudson Pereira. **"Direito natural x direito positivo."** (2007). Disponível em: [untitled \(tjce.jus.br\)](http://untitled(tjce.jus.br)). Acesso em: 20 maio 2021.

SALLA, H. *et al.* **O Atendimento Pedagógico Domiciliar de alunos que não podem frequentar fisicamente a escola: o caso do Distrito Federal.** 2017. Fonte: [tematico\\_sareh.pdf](http://tematico_sareh.pdf) ([diaadia.pr.gov.br](http://diaadia.pr.gov.br)) acesso: 6 out. 2022

SANTOS, B. de S.; e CHAUI, M. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento.** São Paulo: Cortez, 2013.

SILVEIRA, R. M, G. *et al.* **Educação em direitos humanos: fundamentos teóricos-metodológicos.** João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

VYGOTSKY (1934). **A Construção do pensamento e da linguagem.** Trad. de Paulo Bezerra. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

REDIG, A. G.; SOUZA F. F. de "Atendimento Educacional Especializado na modalidade domiciliar: funcionamento e organização. **Revista Linhas.** 17.35 (2016): 68-86.

MOREIRA, G. E.; SALLA, H. O Atendimento Pedagógico Domiciliar de alunos que não podem frequentar fisicamente a escola por motivos de saúde: Revisão Sistemática das investigações realizadas entre 2002 e 2015. **Revista Educação Especial**, v. 31, n. 60, p. 119-137, 2018.

DOS SANTOS, S. C. P. *et al.* **ATENDIMENTO PEDAGÓGICO DOMICILIAR: UM PROCESSO DE INCLUSÃO.** 2020 by Atena Editora Copyright© Atena Editora Copyright do Texto© 2020 Os autores Copyright da Edição© 2020 Atena Editora Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira, p. 119

## A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO INSTRUMENTO PARA AUXILIAR A QUANTIFICAÇÃO DOS ALIMENTOS

### LA MEDIACIÓN FAMILIAR COMO HERRAMIENTA PARA AYUDAR A LA CUANTIFICACIÓN DE ALIMENTOS

Anna Lúcia Martins Mattoso <sup>1</sup>  
Samantha Stacciarini <sup>2</sup>  
Marcos Aurélio Sardo Júnior<sup>3</sup>

**RESUMO:** O trabalho produzido visa abordar a mediação familiar como instrumento para auxiliar a quantificação dos alimentos. O presente estudo teve como objetivo geral investigar o binômio possibilidade e necessidade, fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos econômicos da pessoa obrigada por meio do método da mediação familiar como instrumento para auxiliar a quantificação dos alimentos. Na investigação se faz uso do método dedutivo, com fundamentação na técnica da pesquisa de fontes bibliográficas, tais como: doutrina, legislação, artigos científicos e periódicos em meio eletrônico, a fim de esclarecer que a mediação familiar pode ser utilizada como forma de quantificar alimentos, para garantir alcance de decisões mais adequadas. Com a realização da pesquisa espera-se demonstrar que na mediação familiar a quantificação de alimentos está na possibilidade encontrada pelas partes em avaliar, debater e aprovar os valores pedidos e indicados. Já no processo judicial, o cálculo é fixado e o valor é estipulado de forma impositiva pelo julgador. Tem-se como finalidade consolidar a importância da mediação familiar como uma solução de conflitos no direito de família contemporâneo, a qual se apresenta como um caminho alternativo e comprovadamente eficaz que pode trazer inúmeros benefícios às pessoas envolvidas no conflito e toda a sociedade. Consequentemente, destacar a efetivação do acesso à justiça e à garantia dos alimentos,

<sup>1</sup> Possui graduação em Direito pela Fundação Universidade Regional de Blumenau (1997) e mestrado em Relações Internacionais Para o Mercosul pela Universidade do Sul de Santa Catarina (2003). Coordenadora do Curso de Direito Centro Universitário de Brusque - UNIFEBE, desde 2016.2, professora titular do Centro Universitário de Brusque, de Direito Tributário I, Direito Processual Civil V, Direito Internacional e professora de Estágio obrigatório nível III e IV de prática jurídica do Centro Universitário de Brusque. Cadastrada como professora de Direito Internacional junto ao Instituto Catarinense de Pós-graduação, ICPG, em Blumenau (início em 2005) e atua na coordenação do Convênio CEJUSC TJSC - UNIFEBE - para realização de Mediações Familiares. E-mail: anna.mattoso@unifebe.edu.br. Contato (47) 992373563.

<sup>2</sup> Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI (2008). Especialista em Direito e Organizações Públicas e Privadas modalidade formação para o Magistério Superior pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI (2005) e Pós-Graduação em Docência no Ensino Superior pela Faculdade AVANTIS (2014). Graduação em Direito pela Universidade do Grande ABC UNIABC (1997). Advogada OAB/SP (1998) e OAB/SC (2017). Docente e pesquisadora no Ensino Superior da UNIFEBE (desde 2007), na Faculdade AVANTIS (desde 2011) no curso de Direito. MEDIADORA E CONCILIADORA JUDICIAL – Academia Judicial do Poder Judiciário – Cadastro no TJSC e CNJ - E-mail: samantha@unifebe.edu.br. Contato: (47) 99962-1379.

<sup>3</sup> Bacharel, graduado em Direito pelo Centro Universitário de Brusque – UNIFEBE. E-mail: marcosardoo@gmail.com.

os quais se configuram como Direitos Fundamentais do ser humano reconhecido pelas declarações de Direitos Humanos.

**Palavras-chave:** mediação; mediação familiar; alimentos; dever de sustento.

**RESUMEN:** *El trabajo producido tiene como objetivo abordar la mediación familiar como una herramienta para ayudar a cuantificar los alimentos. El presente estudio tiene como objetivo general investigar el binomio posibilidad y necesidad, fijado en proporción a las necesidades del reclamante y los recursos económicos del obligado a través del método de mediación familiar como instrumento para auxiliar en la cuantificación de la pensión alimenticia. En la investigación se utiliza el método deductivo, basado en la técnica de investigación de fuentes bibliográficas como doctrina, legislación, artículos científicos y publicaciones periódicas en medios electrónicos, con el fin de aclarar que la mediación familiar puede ser utilizada como forma de cuantificar los alimentos. , para asegurar el alcance de las decisiones más adecuadas. Con la realización de la investigación se espera demostrar que en la mediación familiar la cuantificación de los alimentos está en la posibilidad que encuentran las partes de evaluar, debatir y aprobar los valores solicitados e indicados. En el proceso judicial, el cómputo es fijo y el valor es estipulado de manera imponente por el juez. Su finalidad es consolidar la importancia de la mediación familiar como solución de conflictos en el derecho de familia contemporáneo, que se presenta como un medio alternativo y de probada eficacia que puede traer innumerables beneficios a las personas involucradas en el conflicto ya la sociedad en su conjunto. En consecuencia, resaltar la efectividad del acceso a la justicia y la garantía de la alimentación, que se configuran como Derechos Fundamentales del ser humano reconocidos por las declaraciones de los Derechos Humanos.*

**PALABRAS CLAVE:** *mediación; mediación familiar; alimentos; deber de apoyo.*

## 1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um direito do cidadão garantido pela Constituição Federal, entretanto, apesar de estar sempre presente na sociedade, ainda deverá evoluir para conquistar a sua efetividade, não apenas no alcance processual, mas essencialmente na concretização de uma solução mais justa e adequada a cada especificidade dos casos concretos.

Encontra-se referenciado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal do Brasil de 1988: “XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito [...]” (BRASIL, 1988), que é direito fundamental do ser humano reconhecido pelas declarações de Direitos Humanos, entre outras, como a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e a Convenção Europeia de Direitos Humanos.

A distância do Poder Judiciário em relação às partes é uma dificuldade de efetividade da tutela jurisdicional, uma vez que as partes pouco são ouvidas, o que muitas vezes, acabam por não satisfazer esses interesses.

Como uma outra opção, foi estabelecido no Código de Processo Civil de 2015, outras vias de acesso à justiça, denominado como tribunal multiportas com o direcionamento dos métodos alternativos de solução de conflitos, que são os meios consensuais que permitem a aproximação dos conflitantes. Para Sales e Ribeiro (2020, p. 35), permite, assim, o aproveitamento dessa sinergia para solucionar os conflitos. “[...] Os meios consensuais facilitam o diálogo entre as pessoas e criam um sentido de cooperação, possibilitando acordos adequados à realidade de cada um”.

Assim, a investigação busca conceituar os alimentos, quantificação e fixação de alimentos e a mediação familiar com objetivo de quantificar e dirimir os problemas de natureza jurídica alimentar de filhos menores. Além disso, a investigação busca analisar os diversos posicionamentos doutrinários acerca do tema, no intuito de constatar a validade jurídica do método da mediação familiar como instrumento para auxiliar a quantificação dos alimentos.

Para a elaboração desta pesquisa abordou-se os seguintes problemas: 1) como a mediação pode auxiliar na quantificação mais adequada dos alimentos em face do binômio possibilidade e necessidade? 2) Quais as diferenças entre a mediação e o processo judicial na quantificação e fixação de alimentos para o alcance de decisões humanizadas?

Para desenvolver a investigação será utilizado o método dedutivo<sup>4</sup>, uma vez que a pesquisa inicia com os aspectos gerais (amplos) sobre o estudo dos meios alternativos para a resolução de conflitos no processo civil brasileiro, para em seguida especificar as partes do fenômeno referente às técnicas de mediação que visam auxiliar na quantificação mais adequada dos alimentos.

---

<sup>4</sup> Método **dedutivo** [...] que consiste em "estabelecer uma formulação geral e, em seguida, buscar as partes de um fenômeno [especificando-o] de modo a sustentar a formulação geral" (PASOLD, 2001, p. 103).

A pesquisa fundamenta-se na técnica<sup>5</sup> da pesquisa de fontes bibliográficas (doutrina, legislação, artigos científicos, periódicos (em meio eletrônico)).

Assim, o presente trabalho justifica-se devido à necessidade de esclarecer que a mediação familiar pode ser utilizada como forma de quantificar alimentos, para garantir a celeridade do processo. Nesse sentido, a mediação familiar é uma das soluções que vem sendo buscada para auxiliar a efetivação do acesso à justiça, em especial, com o alcance de decisões mais adequadas.

Nesse sentido, a mediação apresenta-se como um meio aliado ao Poder Judiciário, que jamais competiria com este, já que é direito fundamental do indivíduo a apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça ao direito (SALES; RIBEIRO, 2020).

O uso da mediação familiar para quantificação de alimentos é um método alternativo de solução de conflitos recente, estabelecido pelo tribunal multiportas, razão pela qual é necessário analisar a lei, doutrina e jurisprudência no âmbito jurídico brasileiro, fundamentando esta pesquisa com as seguintes leis: Lei de Mediação 13.140/15, que é considerado o marco legal da mediação no Brasil, o Código do Processo Civil – Lei nº 13.105/15 e a Resolução nº 125/10. Nesse viés, garantem os direitos fundamentais do acesso à justiça, dos alimentos e também das crianças e adolescentes, todos reconhecidos pelos Direito Humanos.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

### **2.1 A INCLUSÃO DE MEIOS ALTERNATIVOS PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

Nos primórdios da civilização, cada pessoa poderia exercer à sua maneira o direito que entendia ter. Poderia, inclusive, usar de sua força física para atingir seus objetivos, sem qualquer intervenção de terceiros, ideia que, obviamente, não é mais

---

<sup>5</sup> “Técnica é um conjunto diferenciado de informações reunidas e acionadas em forma instrumental para realizar operações intelectuais ou físicas, sob o comando de uma ou mais bases lógicas investigatórias” (PASOLD, 2001, p. 104).

compatível com a nossa época. Dessa época até os dias atuais, as formas de solução de conflitos e de progresso da sociedade foram necessárias. Naquela época, ainda não se atrelava a solução de conflitos necessariamente ao Estado. Delegava-se tal solução a terceiros imparciais, o que representou grande evolução no que tange à fase inicial de autotutela (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2014).

Com origem do latim, a palavra conflito (*conflictus*) traz a ideia de choque ou contraposição como um fator natural e inerente à vida humana, sinalizando um embate de interesses e remetendo à ideia de briga e tensão entre os envolvidos. Assim, o termo conflito pode ser conceituado como a negação da cooperação, mediante o enfrentamento com o outro (GONÇALVES; GOULART, 2020).

Dessa forma, é possível compreender que a existência de conflitos de interesses é natural em uma sociedade, e surge quando um indivíduo entende que determinado direito lhe cabe e não a outrem (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2014).

Desde que haja a possibilidade de uma pessoa eleger determinado bem para a satisfação de suas necessidades e considerando que não haja bens disponíveis para todos, surgem os conflitos de interesses. Portanto, de acordo com Guilherme (2018), a vida em sociedade pressupõe a existência de conflitos de interesses, desde o momento em que duas ou mais pessoas tenham interesse pelo mesmo bem que a uma pessoa só possa satisfazer.

A solução dos conflitos interessa a todas as sociedades organizadas, pois extirpa o mal que perturba a paz interior de cada cidadão e a paz social (COSTA, 2002).

Entretanto, Moraes (2019) salienta que, com a morosidade do Poder Judiciário, que repercute na obstrução das vias de acesso à Justiça, os usuários veem-se diante da ineficácia das medidas tomadas, aplicadas em caráter individual, atuando apenas no aspecto formal de modernização e melhoramento da máquina jurisdicional estatal. Por outro lado, pode-se observar com insistência manifestações públicas para a necessária revisão dos métodos de composição dos litígios como estratégia para enfrentar as crises ou simplesmente como perspectiva



para enquadrar a função jurisdicional pública nos moldes das privatizações produzidas nos demais espaços públicos estatais.

Nesse contexto, apresentam-se os meios alternativos de solução de conflitos. De acordo com Costa (2002), os métodos alternativos de resolução de conflitos, mencionando-se aqui a arbitragem, a conciliação e a mediação, podem ser classificados como justiça de segunda classe, por serem realizadas por quem não integra a justiça ordinária (juiz togado), haja vista que há situações em que a justiça conciliatória é capaz de produzir resultados melhores do que os resultados dos processos contenciosos.

A prática jurídica dispõe de dois meios para solucionar conflitos, os tradicionais judiciais, por meio do órgão julgados do poder estatal, e os chamados extrajudiciais. Os principais meios extrajudiciais de resolução de conflitos são: a mediação, a conciliação, a negociação e a arbitragem.

Entretanto, importante destacar que a negociação, a conciliação, e a mediação passaram a ser judicialmente possíveis em qualquer momento do processo, conforme dispõe no artigo 3º, em seu parágrafo 3º do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (BRASIL, 2015a).

Portanto, são utilizados os métodos extrajudiciais e também judiciais para a solução pacífica de controvérsias, denominados meios não adversariais de resolução dos conflitos – negociação, conciliação e mediação – e os meios adversariais de resolução dos conflitos – jurisdição e arbitragem.

Destaca-se que para fins desta pesquisa, o enfoque de investigação será realizado apenas no método consensual da mediação familiar. Entretanto, de início será explanado sobre a mediação judicial e extrajudicial.

## 2.2 MEDIAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

A mediação tem se mostrado um importante instrumento para o Poder Judiciário, com foco na resolução de conflitos de forma amigável, com a solução de



forma mais rápida e com menores custos do que os casos que tramitam no judiciário. Por isso, na mediação não há um perdedor e um vencedor. É considerada como modo de pacificação social, e apresenta um aspecto humanístico sem igual, conferindo melhor qualidade de vida às partes (BRAGA NETO, 2019).

Conforme o entendimento de Caetano (2012, p. 97), na natureza da mediação “as partes devem submeter-se a seu processo, e contratam a pessoa do mediador, mesmo por meio de um órgão institucional ou uma entidade especializada”. Além disso, na mediação as partes não se colocam em posições adversas, mas em posição de colaboração, não havendo a mínima litigância.

Dessa forma, a mediação deve ser realizada com fundamento no princípio da autonomia da vontade das partes. Este princípio da autonomia da vontade das partes, tanto na mediação, já legitimada, é a própria razão de ser desse instituto. Sem ele, não há mediação (BRAGA NETO, 2019).

Explica Delgado (2003) que a mediação tem se mostrado uma forma alternativa de encerramento do litígio pelo acordo de vontades das partes envolvidas em um conflito, e com esse consentimento passará a gozar de alto valor de consideração.

Assim, observa Egger (2013) que a mediação é um método extrajudicial, não adversarial, de solução de conflitos por meio do diálogo. Afirma ainda que é um processo autocompositivo, isto é, as partes, com o auxílio do mediador, superam o conflito sem a necessidade de uma decisão externa, proferida por outrem que não as próprias partes envolvidas na controvérsia.

Na mediação, por meio do diálogo, o mediador auxilia os participantes a descobrir verdadeiros conflitos, seus interesses, e ajuda a buscar soluções, que deverá resultar em um acordo voluntário de ambas as partes, além de restaurar a harmonia e a paz entre as partes envolvidas (BRASIL, 2016).

Complementa Garcez (2013) que se trata de uma negociação amigável, pois geralmente a utilização da mediação ocorre quando as partes envolvidas se deparam com impasses e, por isso, os processos acabam sendo bloqueados, não havendo a possibilidade de outro tipo de negociação.

Sales e Ribeiro (2020) fundamentam que a mediação deverá buscar um



acordo justo, fruto da boa administração do impasse, e não apenas uma avença que evite a demanda judicial.

Quanto à forma pela qual a mediação se expressa, não há uniformidade, variando de acordo com o lugar, a cultura e o tipo de conflito. Existem países como a Argentina onde a mediação é obrigatória por lei, para alguns casos, e facultativa para outros, e segue um rito específico; há outros nos quais o exercício da mediação é crescente, mas ainda não é regulamentada em lei, como o Brasil excepcionando a mediação na área trabalhista em que já existe regulamentação da mediação nas negociações individuais e coletivas de trabalho; existem países como os Estados Unidos, onde a mediação é vastamente utilizada, sendo facultativa em alguns estados, e obrigatórias em outros, dependendo da natureza dos conflitos e da legislação local. Enfim, dependendo da cultura local e do mediador, o processo de mediação apresentará ritos diferentes (SALES; RIBEIRO, 2020, p. 26).

O mediador busca apresentar às partes as alternativas de solução do impasse, mas não será quem decidirá a controvérsia. Após tentar estabelecer uma composição do impasse, o mediador não promoverá uma decisão acerca do conflito, haja vista que seu papel será apenas aproximar as partes (SILVA, 2005).

Segundo Caetano (2012), o mediador deve utilizar seus conhecimentos e técnicas apropriadas, a fim de induzir para que as partes, entre si, encontrem a solução para sua questão, conflito ou controvérsia, que findará por um acordo.

Destaca-se a necessidade de que os mediadores tenham experiência profissional e conhecimentos específicos sobre as possíveis demandas a serem mediadas, pelo fato de que irão atuar em nossa sociedade cada vez mais complexa e obrigada a dotar-se de especialistas para enfrentar questões intrincadas que se apresentam diariamente (BRAGA NETO, 2019).

Além disso, no processo de mediação há a premissa de compreensão e aceitação do outro. A partir dessa premissa, inclui-se o efeito benéfico de melhor qualidade de vida pela pacificação social atingida, com estabelecimento de paz entre os homens de boa vontade em qualquer ramo de sua atividade profissional ou comportamental, moral, ética e até religiosa (SANTOS, 2019).

Seguindo a orientação prevista na Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, o Novo Código de Processo Civil trouxe mudanças com objetivo de aproximar as partes, sem a confrontação dos seus interesses, bem como a inclusão da técnica da mediação, como mecanismo para tratar conflitos cujas relações

precisam ser preservadas no tempo, como no caso, os conflitos continuativos do Direito de Família (COMISSÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA OAB/SC, 2018).

Destaca-se na prática jurídica que, além da positivação da Mediação no Novo Código de Processo Civil de 2015, a Lei nº 13.140/2015, consistente no Marco Legal da Mediação no Brasil, nasceu o novo modelo Justiça Cooperativa e Consensual, que deve ser estimulado por Juízes, Advogados, Defensores Públicos e Membros do Ministério Público, inclusive, no curso do processo judicial (COMISSÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA OAB/SC, 2018).

A mediação é um procedimento voluntário, pacífico, extrajudicial ou judicial, portanto, o procedimento a ser adotado neste instituto é muito relativo, haja vista que dependerá do local onde será realizado, da vontade das partes e do tipo de conflito em litígio.

Deve-se atentar para a diferença entre a mediação extrajudicial, regulamentada pela referida Lei nº 13.140/2015 (BRASIL, 2015b) e da mediação judicial regulamentada pelo Novo Código de Processo Civil Lei nº 13.105/2015 (BRASIL, 2015a). A mediação extrajudicial é aquela buscada espontaneamente pelas partes, fora do Poder Judiciário, podendo ser realizada em uma câmara ou ambiente privado. O mediador utilizará de técnicas de pacificação para que as partes encontrem solução ao impasse. Nessa modalidade de mediação, o mediador será escolhido pelas partes. Já a mediação judicial ocorre no curso de um processo judicial. A mediação é tida pelo art. 3º do Código de Processo Civil como norma fundamental, devendo o Estado promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Neste caso, após o ingresso com a ação (COMISSÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA OAB/SC, 2018).

O procedimento da mediação judicial está previsto nos arts. 24 ao 29 da Lei de Mediação e nos arts. 165 ao 175 e no art. 334 do Código de Processo Civil,

Art. 24. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Parágrafo único. A composição e a organização do centro serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 25. Na mediação judicial, os mediadores não estarão sujeitos à prévia aceitação das partes, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 26. As partes deverão ser assistidas por advogados ou defensores públicos, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.

Parágrafo único. Aos que comprovarem insuficiência de recursos será assegurada assistência pela Defensoria Pública.

Art. 27. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de mediação.

Art. 28. O procedimento de mediação judicial deverá ser concluído em até sessenta dias, contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem sua prorrogação.

Parágrafo único. Se houver acordo, os autos serão encaminhados ao juiz, que determinará o arquivamento do processo e, desde que requerido pelas partes, homologará o acordo, por sentença, e o termo final da mediação e determinará o arquivamento do processo.

Art. 29. Solucionado o conflito pela mediação antes da citação do réu, não serão devidas custas judiciais finais (BRASIL, 2015b).

Assim, de acordo com Gonçalves e Goulart (2020) o procedimento da mediação judicial segue o seguinte rito:

1º) O autor deve indicar na petição inicial e o réu na contestação a vontade de se submeter à sessão de mediação;

2º) Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais, o Juiz designará a sessão com antecedência mínima de 30 dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência;

3º) A audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, o desejo de não frequentar a sessão, ou quando não se admitir a autocomposição;

4º) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Nota-se que na Lei de Mediação e no Código de Processo Civil a proposta de consensualização do Poder Judiciário preconizada com o Movimento pela Conciliação e especialmente pela Resolução 125/10.

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de

conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte (BRASIL, 2015a).

Os avanços foram observados com o encaminhamento à conciliação ou à mediação no art. 334 do CPC (BRASIL, 2015a), indicando que se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação. O legislador apontou no § 4º do mesmo artigo o estabelecimento de que a audiência não será realizada apenas se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não se admitir a autocomposição. No § 8º desse mesmo artigo estabelece também que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação deve ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e deve ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento)

da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

A autonomia das decisões das partes é o elemento essencial no instituto da mediação, pois o mediador apenas facilita a comunicação entre elas na resolução de conflitos, por meio de supervisão do processo para garantir a justiça. Além disso, o processo de mediação é desenvolvido em sigilo e somente será divulgado se as partes assim concordarem. Porém, o interesse privado não poderá sobrepor-se ao interesse social (TAKAHASHI *et al.*, 2019).

Nesse sentido, citam Sales e Ribeiro (2020) que as partes e o mediador, portanto, possuem um pacto de confidencialidade entre si, proporcionando um estabelecimento de confiança e respeito, e os fatos e circunstâncias serão garantidos pelo sigilo. Ao final cabe ao mediador agradecer a presença dos presentes, parabenizá-los pelo acordo realizado, e lembrá-los mais uma vez sobre a importância de uma boa negociação com diálogo para a solução de conflitos futuros.

Observa-se que a mediação é uma técnica fundamentada em regras e procedimentos preestabelecidos, e tem se tornado importante instrumento na área judicial como uma alternativa mais rápida, que envolve um acordo amigável, em que as partes envolvidas por intermédio de um mediador chegam a uma solução e com um custo inferior à de um caso que iria a julgamento.

### 2.3 OBRIGAÇÃO E FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS

Para a fixação dos alimentos, a legislação diferencia que, em relação à sua finalidade, os alimentos podem ser provisionais ou provisórios, precedentes ou concomitantes à separação, divórcio, nulidade ou anulação de casamento, ou, até mesmo, ação de alimentos com o objetivo de oferecer os meios para a manutenção do alimentado e seus dependentes durante o curso do processo. Ainda, os alimentos podem ser regulares ou definitivos, sendo aqueles estabelecidos como pensão periódica, ainda que sempre sujeitos à revisão judicial (VENOSA, 2018).

Determina o art. 1.694, § 1º do Código Civil que:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (BRASIL, 2002).

O Código Civil rege os alimentos provisionais no art. 1706, que são aqueles estabelecidos e perduram até a partilha dos bens, no caso de separação ou divórcio, por exemplo. Dispõe o artigo 1.706: “Os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual” (BRASIL, 2002).

Esses podem ser requeridos com fixação *initio litis*<sup>6</sup> desde que haja prova pré-constituída do dever de prestá-los (art. 4º, da Lei n. 5.478/68).

Art. 4º As despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

Parágrafo único. Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor (BRASIL, 1968).

Diniz (2022) referencia que o magistrado, além de verificar se realmente o alimentando necessita de alimentos para prover sua subsistência, deve averiguar a possibilidade econômica do alimentante, que deverá cumprir seu dever sem que haja desfalque do necessário ao seu próprio sustento, motivo pelo qual é preciso verificar a capacidade financeira do alimentante, porque, se tiver apenas o indispensável à própria manutenção, injusto será obrigá-lo a sacrificar-se e a passar privações para socorrer parente necessitado.

Cabe ao juiz ponderar os dois valores de ordem axiológica em destaque. Destarte, só pode reclamar alimentos quem comprovar que não pode sustentar-se com seu próprio esforço. Não podem os alimentos converter-se em prêmio para os néscios e descomprometidos com a vida. Se, no entanto, o alimentando encontra-se em situação de penúria, ainda que por ele causada, poderá pedir alimentos. Do lado do alimentante, importa que ele tenha meio de fornecê-los: não pode o Estado, ao vestir um santo, desnudar o outro. Não há que se exigir sacrifício do alimentante (VENOSA, 2018, p. 388).

---

<sup>6</sup> No começo da lide.

Com isso, os ganhos do alimentante, assim como as necessidades do alimentando, são os parâmetros nos quais se inspirará o juiz para fixar os alimentos (CAHALI, 2013).

É importante observar se o alimentante possui capacidade financeira. Dessa forma, o reclamado deve demonstrar seus ganhos, fornecendo dados para que o magistrado fixe alimentos, em conformidade ao critério da proporcionalidade.

## 2.4 FORMAS DE QUANTIFICAÇÃO DE ALIMENTOS PRATICADOS NO ÂMBITO JURÍDICO

O dever de prestar alimentos, disciplinado no Direito de Família, é imposto por lei para que se possam garantir as necessidades vitais do alimentando. Relaciona-se, por isso, com o direito à vida, à preservação da dignidade da pessoa humana, e os direitos da personalidade (VELOSO, 2003).

Para Santos (2003), quando o alimentando for menor, ainda que muito reduzidas as possibilidades dos pais, deve-se primeiramente atender às necessidades básicas do filho, para que se garanta a sua sobrevivência. No entendimento de Veloso (2003, p. 17), “durante a menoridade, os filhos estão sujeitos ao poder familiar dos pais, na verdade, um complexo de direitos e deveres, um poder-dever, e, dentre outras obrigações, eles têm de sustentar seus filhos, dirigir-lhes a criação e educação”.

Assim, Veloso (2003) aponta que o sustento, a guarda e a educação dos filhos menores são deveres inerentes ao poder familiar. Já para Cahali (2013), no sustento, estão incluídos os alimentos, abrange o sustento, orientação, instrução, educação, saúde, moradia, dentre outros itens que se façam necessários à manutenção e sobrevivência dos menores. Dessa forma, “todos os esforços dos pais devem ser orientados no sentido de fazer do filho por eles gerado um ser em condições de viver por si mesmo, de desenvolver-se e sobreviver sem o auxílio de terceiros, tornando a sua vez capaz de ter filhos” (CAHALI, 2013, p. 523).

Ainda, cumpre frisar que além da obrigação dos pais de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabe-lhes, no interesse destes, a obrigação de

cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais, conforme prevê o art. 22 da Lei nº 8.069/90 (BRASIL, 1990a).

Quando o pai que contribuirá com o pagamento da pensão tem emprego fixo, é determinado em percentual da sua renda, considerando o número total de filhos menores que possui, se possui outros dependentes (esposa, pais, enteados etc.), se tem moradia própria, o estado de saúde dos envolvidos, se oferece dependência no plano de saúde, além da existência de outras despesas excepcionais (DINIZ, 2022).

Destaca ainda Dias (2022, p. 482) que:

A regra para a fixação (CC 1.694 § 1º e 1.695) é vaga e representa apenas um *standard* jurídico. Dessa forma, abre-se ao juiz um extenso campo de ação, capaz de possibilitar o enquadramento dos mais variados casos individuais. Para definir valores, há que se atender ao dogma que norteia a obrigação alimentar: o princípio da proporcionalidade. Esse é o vetor para a fixação dos alimentos. Tradicionalmente, invoca-se o binômio necessidade-possibilidade, ou seja, perquirem-se as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante para estabelecer o valor da pensão.

Portanto, o art. 1.694, § 1º, do Código Civil de 2002 determina a regra fundamental dos chamados alimentos civis, devendo ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, determinado pelo binômio necessidade-possibilidade, ou ainda o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, que objetiva determinar um valor justo que não onere demais o devedor, mas que vise garantir o necessário ao credor (proporcionalidade) (ROSA, 2015).

Ao finalizar essa abordagem acerca das formas de fixação e quantificação de alimentos praticados no âmbito jurídico, será a pesquisa direcionada ao exame da contribuição da mediação familiar na fixação de alimentos com análise do binômio possibilidade.

## 2.5 A MEDIAÇÃO FAMILIAR NA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS

A mediação familiar visa guardar os interesses do menor envolvido, dirimindo futuras demandas litigiosas sobre matérias como guarda, regulamentação de visitas, alimentos e, principalmente, evitar traumas familiares ocasionados no

decorrer de uma disputa litigiosa entre as partes. Dessa forma, pode-se apontar que a mediação traz mais humanidade ao conflito familiar, afastando decisões mecanizadas (OLIVEIRA; STACCIARINI, 2021).

Geralmente os conflitos familiares mediados são: “divórcio/separações; reconciliação de cônjuges separados; regulação do poder paternal; partilha/separação de bens; atribuição ou alteração da pensão de alimentos” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2011, p. 6).

Destaca Paz (2013) que o conflito se agrava na quantificação de alimentos para os filhos, geradas, na sua maioria, pelo desfazimento da família, anterior a tal ação, e o conflito gerado pelo divórcio ou pela separação, que em si já envolve sentimentos e emoções ocasionadas pela situação da separação.

Na mediação familiar, o mediador trará a análise da situação de cada parte com possibilidade de discussão das realidades que os envolvem. No processo judicial, isso não ocorre, porque nunca se terá certeza do estado financeiro de cada parte.

Aquele que se propõe a mediar o valor a ser pago a seu filho como pensão para provê-lo de alimentos, estará desprovido de vontade de enganar a outra parte responsável pelo menor. É possível no processo mediador uma discussão entre os ex-cônjuges para facilitar as finais resoluções. [...] Somente os interessados no bem-estar do alimentado têm reais condições de análise para se alcançar a justiça, levando em consideração os valores dados aos menores durante a criação (PAZ, 2013, p. 214).

Assim, conforme se verifica, os alimentos “podem ser objetos de mediação familiar, que não se confunde com a arbitragem, os mediadores apenas tentam conduzir as partes à composição amigável, não decidindo sobre qualquer questão técnica” (TARTUCE; SIMÃO, 2022, p. 432). O procedimento da mediação abre a possibilidade de uma restauração na comunicação entre as partes, permitindo, assim, uma melhor resolução de conflito. Como se pode observar, a imposição do Judiciário ao alimentante em pagar alimentos nem sempre é respeitada pelo alimentante, o que termina por afastar as partes e muitas vezes deixa o alimentado sem receber os alimentos como deveria (MARQUES; ALVES, 2016).

Não se trata de um instituto jurídico, mas sim de uma técnica de solução complementar de conflitos. Trata-se de meio complementar, pois pode ser invocada

durante o trâmite processual, e até mesmo pré-processual, para solucionar a lide de maneira autocompositiva, e em não sendo possível uma solução, o processo retoma seu curso natural. Ademais, propõe mudanças culturais na forma de enfrentar o conflito, instigando as partes a reconhecerem suas diferenças, possibilitando-as a encontrar soluções viáveis, para alcançar a satisfação dos interesses envolvidos no processo em questão (KONTZE; AQUINO, 2015; MARQUES; ALVES, 2016).

Aduz Muniz (2022) que os envolvidos na questão da pensão alimentícia, sua revisão e inadimplemento, nem sempre conseguem ponderar sobre o tema tranquilamente, necessitando de ajuda de mediadores para entender da controvérsia e alcançar a solução pacífica para tanto.

Havendo vontade dos envolvidos, designa-se uma sessão onde serão aplicados os meios e técnicas necessárias, com o objetivo de que os mediandos em conjunto cheguem à solução pacífica do conflito, levando o pactuado à homologação. Caso a parte-conflitante, previamente tenha ingressado com uma ação, sendo da vontade dos litigantes, poderão optar pela mediação, solicitando ao juiz que antes de prolatada uma sentença, sejam as questões dos autos levadas a uma sessão de Mediação, para a tentativa de composição, e existindo acordo este será homologado pelo juízo da causa (MUNIZ, 2022, p. 01).

Segundo o art. 698 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015a), “Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo”.

Para Oliveira e Stacciarini (2021), o Ministério Público visa amparar os interesses do menor, entretanto, na realização das sessões de mediação, presididas por leigos ou auxiliares da justiça, não há obrigatoriedade da participação do Parquet, podendo intervir no feito e participar do ato, apenas não é obrigatório que acompanhe as sessões de mediação.

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:  
I - interesse público ou social;  
II - interesse de incapaz; [...] (BRASIL, 2015a).

É obrigatório o parecer antes da homologação de acordo e a adoção de medidas judiciais cabíveis em face de eventuais nulidades quando se tratar de hipótese prevista no art. 178 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015a),

podendo o Parquet entender que os interesses do menor não estão sendo preservados, e opinar pela sua não homologação e pela intimação das partes para ajustarem o acordo.

Os acordos produzidos na mediação podem ser homologados judicialmente. Em tais casos, haverá a verificação, tanto por parte do Poder Judiciário, representado na figura do juiz, quanto do Ministério Público, na figura do procurador, se o acordo construído está em consonância com o ordenamento jurídico vigente (COSTA; SOALHEIRO, 2013).

Pelo caráter transformador, surge uma oportunidade de reconstrução de um relacionamento sustentável e de diálogo entre as partes, de modo a promover espaço para o desenvolvimento de uma relação saudável no futuro, no que tange ao benefício gerado para a criação dos filhos (COSTA; SOALHEIRO, 2013).

No âmbito de alimentos, o poder judiciário resolve a pretensão por meio da prisão, não havendo a possibilidade de análise de uma proposta mediadora entre as partes envolvidas.

Como é permitido ao alimentado ou seu representante pedir na inicial o encarceramento do alimentante, seria relevante que este pudesse também ter conhecimento do que seja o procedimento da mediação, haja vista que, estando preso, o alimentante não pode trabalhar e, assim, não produz, isso leva a não geração de renda. Em não produzindo, este não pode pagar o que deve como alimentos (PAZ, 2013).

Ao se aplicar a técnica da mediação nas causas que envolvem a cobrança de alimentos, possibilita-se a reaproximação das partes, conduzindo-as ao retorno do diálogo, e com isso a probabilidade de se chegar a um acordo razoável, dentro da possibilidade do alimentante e suprimindo a necessidade do alimentado de forma espontânea e não imposta pelo judiciário, como muitas vezes ocorre e termina gerando um desgaste emocional, além de os custos advindos de um processo no âmbito do judiciário, uma vez que por meio da mediação esses custos são reduzidos e permite uma maior flexibilidade, sendo mais ágil, além de gerar uma melhor satisfação entre as partes (MARQUES; ALVES, 2016).

A mediação se torna um método adequado de solução de conflitos, no qual os profissionais informarão às partes sobre os caminhos a serem seguidos, os princípios e as técnicas que regerão os trabalhos, convidando-os a fazer parte do processamento da tentativa de composição.

## 2.6 MEDIAÇÃO FAMILIAR E SUAS DIFERENÇAS COM O PROCESSO JUDICIAL NO ALCANCE DE DECISÕES HUMANIZADAS SOBRE ALIMENTOS

A mediação familiar apresenta um percurso diferente ao do Judiciário, ou seja, não existe vencedor ou perdedor.

Para trazer maior celeridade, o Poder Judiciário apresenta alternativas para resolver litígios, de modo a pôr fim à demanda judicial e reduzir os desgastes emocionais gerados pelos conflitos familiares. A mediação familiar é caracterizada como um método simplificado, informal e interdisciplinar, proporcionando o diálogo entre as partes para que o conflito instaurado seja solucionado consensualmente, traga a reconstrução da comunicação entre as partes e seja preservado o vínculo familiar.

Os processos judiciais que envolvem conflitos familiares carregam consigo uma carga emocional negativa, pois além da relação jurídica existente, há também um vínculo afetivo que formou aquela relação antes mesmo do litígio, como é o caso de dissolução dos casamentos ou união estável, ou ocorre, até mesmo, a busca pelo afeto nas esferas judiciais, entre pais e filhos, que acaba sendo dimensionada em alimentos (valor financeiro) (PAULA et al., 2017).

Na visão de Dias (2016b, p. 112):

A sentença raramente produz o efeito apaziguador desejado, principalmente nos processos que envolvem vínculos afetivos. A resposta judicial nunca corresponde aos anseios de quem busca muito mais resgatar prejuízos emocionais pelo sofrimento de sonhos acabados do que reparações patrimoniais ou compensações de ordem econômica. Independentemente do término do processo judicial, subsiste o sentimento de impotência dos componentes do litígio familiar.

O Estado, sobrecarregado, mostra-se incapacitado de solucionar situações tão complexas quanto a relação entre o vínculo jurídico e emocional das pessoas envolvidas (BRAGANHOLO, 2005).

O custo crescente do contencioso civil e os atrasos excessivos na liberação de sentenças geram um enorme acúmulo de processos nos tribunais. Além disso, a mediação é um método de resolução de conflitos adequada de conflitos familiares, pois firma o diálogo e satisfaz o interesse de ambas as partes. Verifica-se na prática jurídica que a mediação se tornou a forma preferida de resolução alternativa de litígios em alguns Tribunais. As razões incluem menos despesas e regras informais e flexíveis.

A implementação de políticas públicas no patamar de resolução de conflitos familiares é indispensável para a garantia de relevantes direitos constitucionais, a fim de realinhar os meios de acesso e formas de competitividade, assegurando condições para que grupos raciais, sociais ou étnicos, bem como indivíduos que necessitam da proteção específica do Estado, possam exercer os direitos consagrados na Constituição da República (SARAIVA FILHO, 2019).

É importante ressaltar que as políticas públicas reparatórias no âmbito familiar são ações criadas com prazos determinados, ou seja, duram um determinado período de forma preventiva e reparadora, para criar equilíbrio e oportunidades às pessoas de obter uma paz no mínimo interior. Para isso, os meios consensuais não devem ser utilizados como medidas imediatistas, objetivando a extinção dos processos judiciais em grande quantidade, mas sim como política pública de longo prazo, visando a mudança cultural, bem como método preventivo de surgimento de novos conflitos (SARAIVA FILHO, 2019, p. 01).

As audiências de mediação previstas no novo CPC, em seu artigo 334, traz mais uma oportunidade para as partes entrarem em um consenso. Além disso, se ambas as partes não tiverem interesse, a audiência não será realizada, conforme parágrafo 4º, inciso I, do mesmo diploma legal, demonstrando que não se pretende pressionar as partes para que entrem num acordo.

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.  
§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.  
§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.  
§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte (BRASIL, 2015a).

Observa-se na prática que o objetivo de institucionalizar a mediação é dar alternativas para as partes, e trazer a elas o conhecimento da existência dos meios compositivos, e não regulamentar seus procedimentos, ou impor às partes o seu uso.

Dessa forma, observa-se que o novo CPC trouxe em seus artigos a obrigatoriedade da mediação em processos que se iniciam na vigência deste, com a concordância de uma das partes com a audiência de mediação, sendo apropriado tanto para as partes como também ao judiciário, pois ao resolver conflitos em uma audiência de mediação, gera a satisfação destas em ter um conflito resolvido e ao judiciário em desafogar-se em processos que, na maioria dos casos, tramitam por anos, sem gerar uma resolução célere e satisfativa às partes (MARQUES; ALVES, 2016).

Entretanto, no entendimento de Tapada (2018), a doutrina divide-se em duas interpretações, havendo autores que defendem que o Código de Processo Civil de 2015 instituiu a obrigatoriedade da sessão consensual tanto no procedimento específico das ações de família quanto no procedimento comum, e a diferença estaria no fato de que, no procedimento comum, seria possível a dispensa da



audiência, desde que as duas partes tenham se manifestado previamente quanto à sua não realização e, no procedimento especial para as ações de família, não haveria essa possibilidade.

Por outro lado, há uma segunda interpretação de que, nas ações de família, a regra da obrigatoriedade também restaria flexibilizada, uma vez que a autonomia da vontade é princípio basilar da mediação e precisa ser respeitada. Há também uma corrente que sustenta que a expressão “se for o caso”, presente no art. 695 do CPC de 2015, remete diretamente às exceções a realização da audiência de mediação presentes no art. 334, §4º, que são: a manifestação expressa de ambas as partes quanto ao desinteresse na composição consensual e a inadmissão de autocomposição, e só “será o caso” de determinar a realização de sessão de mediação ou conciliação nas demandas de família quando não incidirem essas duas exceções (TAPADA, 2018).

Observa-se que o legislador tornou a mediação um instituto valorizado pelo atual código, tendo em vista sua obrigatoriedade antes da contestação, ou seja, antes mesmo que as partes adentrem às questões jurídicas e patrimoniais do processo, de modo que deu oportunidade às partes, para que, dentro de um contexto jurídico, discutam acerca das questões afetivas (TARTUCE, 2015).

No entendimento de Cacenote e Werle (2012, p. 18):

É por essas e outras razões já mencionadas que a sociedade e o Poder Judiciário devem recorrer a outras formas de tratar esses conflitos, formas que permitam um processo flexível, despido de formalidades. [...] A mediação familiar não exclui a atuação do Poder Judiciário nos litígios familiares, pelo contrário, auxilia o juiz no estudo dos fatos que deram origem ao conflito, isso porque a mediação faz com que as partes manifestem os verdadeiros motivos do confronto para assim atender às necessidades e interesses das partes de maneira satisfatória.

Entretanto, deve-se salientar que a mediação familiar não exclui a atuação do Poder Judiciário, mas busca complementá-la, sendo vista como um método mais eficaz para solução desse tipo de litígio, trazendo o reestabelecimento do diálogo. Dada a sua interdisciplinaridade, resulta em maior possibilidade às partes de manifestarem suas emoções e sentimentos (CARVALHO, 2015).

Almeida (2016, p. 1023-1024) enumera os benefícios da mediação na resolução de questões atinentes à seara familiar:

Além de possibilitar aos conflitantes o acesso à Justiça, menor burocratização, diminuição da quantia de processos nas prateleiras do Poder Judiciário, redução de custos e despesas processuais e solução do litígio em tempo razoável, a mediação possui uma grande vantagem: a valorização da autonomia dos conflitantes e o empoderamento a eles concedido. Isso porque, a mediação oportuniza a compreensão dos problemas e sentimentos envolvidos no conflito, restabelece a comunicação e, desse modo, os conflitantes se tornam capazes de encontrar a solução de seus problemas.

Cunha (2022) destaca que as audiências de mediação asseguram de forma eficaz a solução adequada de conflitos. Com os métodos autocompositivos como a mediação, as próprias partes buscam por meio do diálogo resolver suas questões e chegar a um acordo. Nota-se que as audiências de mediação também podem ser solicitadas para processos que já estão em trâmite na Justiça e devem ser solicitadas ao juiz do caso.

Os conflitos familiares possuem características específicas distintas e precisam de meios adequados para sua solução. O Poder Judiciário, de maneira tradicional de solução de litígios, não consegue atender às necessidades das demandas familiares, haja vista que os juízes possuem limitações das normas vigentes ao fato concreto, não atendendo às necessidades das partes, uma vez que a decisão judicial visa apenas solucionar os aspectos legais da demanda e não abordam as questões mais profundas. Por isso, apontam, Cacenote e Werle (2012, p. 18) que “a decisão judicial resolve apenas os aspectos legais do litígio e não os aspectos psicológicos, afetivos e morais.”

Observa-se que as políticas públicas de proteção aos direitos poderão ser mais eficazes na medida em que seus agentes empreendam um esforço de diálogo com a população demandante, levando em conta a existência de diferenças culturais quanto à organização familiar e aos valores dominantes nas diferentes classes sociais. Deve-se enfatizar a importância da mediação na resolução dos litígios inerentes à referida matéria, mediante a conclusão de acordos, a fim de evitar a interposição de reiterados recursos, cujos resultados revelam-se prejudiciais para a família, além de contribuírem para o avançamento das pautas de julgamentos (SARAIVA FILHO, 2019).



O juiz está embasado em provas contidas no processo para a partir delas buscar a verdade formal, e a decisão está limitada a uma análise do que foi traduzido nos autos; entretanto, os litígios familiares trazem questões mais profundas e de caráter emocional, impossíveis de serem transcritas.

Diante do exposto, foi possível averiguar as diferenças da mediação e do processo judicial na quantificação de alimentos, pois apresenta a possibilidade de solução encontrada pelas próprias partes em avaliar, debater e aprovar os valores pedidos e indicados. Já no processo judicial, o cálculo é fixado e o valor é estipulado de modo impositivo pelo juiz.

A mediação familiar é uma solução de conflitos no direito de família contemporâneo, tornando-se um caminho alternativo e comprovadamente eficaz que pode trazer inúmeros benefícios às partes envolvidas no conflito e à sociedade.

### 3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa foi bibliográfica-dedutiva, conforme o Menezes (2020, n.p) “Esse método geralmente é usado para testar hipóteses já existentes, chamadas de *axiomas*, para assim, provar teorias, denominadas de *teoremas*. Por isso, também denominado de método hipotético-dedutivo”, ao investigar as principais fontes bibliográficas das normas processuais que compõem o ordenamento jurídico, doutrinas e artigos sobre a proposta.

### 4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

No presente estudo avaliou-se utilização e importância sobre a possibilidade jurídica da mediação familiar na fixação de alimentos, apresentando o entendimento dos autores sobre as técnicas aplicadas e uma análise do binômio possibilidade e necessidade identificado legislação e na doutrina acerca da quantificação de alimentos e a mediação familiar e suas diferenças com o processo judicial nessa seara alimentícia.

A mediação familiar pretende resolver, de forma satisfatória, conflitos que surgem no âmbito da vida familiar, em que pais, parentes ou afins, auxiliados por um mediador, participam ativamente na busca de uma solução justa e equilibrada para o problema que os afeta, uma vez que os ganhos do alimentante, assim como as necessidades do alimentando, são os parâmetros por meio do qual se inspirará o juiz para fixar os alimentos caso a caso.

Nesse íterim, verifica-se que durante a mediação familiar, as partes são as maiores responsáveis e interessadas e conhecem as necessidades do menor, sabendo como e com que valores seus filhos foram criados até então, quais as prioridades do menor, em que bases estão fixadas a formação de seus filhos, e o acordo pactuado fixará da maneira mais correta e justa o que é necessário para a criança ou o adolescente.

A mediação familiar atua de forma a favorecer e promover o alcance ao verdadeiro acesso à justiça, visto que permite a transformação da relação conflituosa, a construção de acordos pelas próprias partes, por meio de um processo dialógico e não adversarial, e o empoderamento das partes na prevenção, gestão e solução de conflitos, sejam eles presentes ou futuros (COSTA; SOALHEIRO, 2013).

Assim, observa-se que a escolha pela mediação é relevante, uma vez que para a criação dos filhos é necessária a manutenção dos vínculos afetivos e parentais, por focar não apenas na obtenção de um acordo, mas no tratamento adequado do conflito, proporcionando decisões humanizadas.

A Constituição Federal de 1988, para garantir a aplicação funcional da dignidade da pessoa humana, o Estado deverá prezar, respeitar e aplicar o direito à alimentação, como direito humano fundamental previsto no artigo 6º, o qual impõe como responsabilidade ao Estado de proporcionar a alimentação adequada aos membros da sociedade brasileira.

Neste contexto constitucional de proteção aos valores humanos, verifica-se que a utilização da mediação familiar pode garantir flexibilidade ao procedimento, haja vista a necessidade de um espaço temporal necessário para escuta efetiva dos envolvidos no conflito, assim como de promoção de espaços dialógicos para que as



partes possam elaborar soluções para administrar a situação controversa, para que, nessa perspectiva possa atuar no resgate do valores do ser humano, que busca, em seu íntimo, a concretização de seus anseios.

A dignidade da pessoa humana é um princípio constitucional aplicado diretamente na Mediação Familiar, em especial para especificar o valor da pensão alimentícia que vai servir para a sobrevivência do Alimentado ou de quem recebe a pensão, para apurar todas as consequências e a total possibilidade do alimentante ou de que tem obrigação legal de pagar a pensão.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho investigou sobre a identificação do binômio possibilidade e necessidade, fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada por meio do método da mediação familiar como instrumento para auxiliar a quantificação dos alimentos.

Constatou-se, por conseguinte que a mediação familiar não exclui a atuação do Poder Judiciário, mas busca complementá-la, sendo vista como um método mais eficaz para solução desse tipo de litígio, trazendo o reestabelecimento do diálogo. Os acordos produzidos na mediação podem ser homologados judicialmente. Em tais casos, haverá a verificação, tanto por parte do Poder Judiciário, representado na figura do juiz, quanto do Ministério Público, na figura do procurador, se o acordo construído está em consonância com o ordenamento jurídico vigente.

Diante desse cenário foram analisadas, à luz da legislação brasileira e da doutrina, a inclusão de meios alternativos para a resolução de conflitos no processo civil brasileiro, uma abordagem sobre os alimentos e a forma de atuação da mediação familiar na fixação de alimentos.

Com a presente pesquisa ficou demonstrada a importância de a quantificação dos alimentos ser auferida para que o fixado seja suficiente para atendimento das despesas básicas com alimentação, saúde, medicamentos, transporte, lazer, vestuário etc. O legislador determinou que os pais deverão contribuir para a manutenção dos filhos na proporção de seus rendimentos e na



razão direta da possibilidade real, e cada um deles contribuirá com a obrigação alimentícia nos limites do que puder. Portanto, nesse viés se constata entendimento que definirá a fixação dos alimentos é diverso, e varia segundo o aplicador da lei, e deverá ser pautado pelas provas carreadas aos autos.

Durante a elaboração desta pesquisa, foi possível constatar que a mediação não se trata de um instituto jurídico, mas sim de uma técnica de solução complementar de conflitos, um meio complementar, pois pode ser invocada durante o trâmite processual, e até mesmo pré-processual, para solucionar a lide de maneira autocompositiva, e em não sendo possível uma solução, o processo retoma seu curso natural.

Quanto ao primeiro problema de pesquisa abordado, foi possível confirmar que a mediação traz mais humanidade ao conflito familiar, afastando decisões mecanizadas. Na mediação familiar para quantificação de alimentos, devem ser utilizadas técnicas apropriadas para dirigir o processo de mediação, levando o casal a visualizar suas necessidades e a resolução do conflito, de forma satisfatória e duradoura. O mediador age de forma a melhorar o relacionamento interpessoal entre as partes, deixando as formalidades processuais em segundo plano. O procedimento da mediação abre a possibilidade de uma restauração na comunicação entre as partes, permitindo, assim, uma melhor resolução de conflito. Na mediação familiar, o mediador trará a análise da situação de cada parte com possibilidade de discussão das realidades que os envolvem.

Referente ao segundo problema, constatou-se que existem diferenças observadas entre a mediação e o processo judicial na quantificação e fixação de alimentos. Para trazer maior celeridade, o Poder Judiciário trouxe alternativas para resolver litígios, de modo a pôr fim à demanda judicial e reduzir os desgastes emocionais gerados pelos conflitos familiares. A mediação familiar é caracterizada como um método simplificado, informal e interdisciplinar, trazendo o diálogo entre as partes para que o conflito instaurado seja solucionado consensualmente, traga a reconstrução da comunicação entre as partes e seja preservado o vínculo familiar.

A elaboração da pesquisa foi considerada satisfatória, uma vez que proporcionou um maior estudo sobre o binômio possibilidade e necessidade, fixados



na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada por meio do método da mediação familiar, pois o uso dessa prática resulta na concretização do direito fundamental de garantia ao valor humano na manutenção de uma vida digna, pela prestação adequada dos seus alimentos.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Mariana Amaro Theodoro. A mediação dos conflitos de família como instrumento de concretização da fraternidade. **Revista Brasileira de Direito de Família e das Sucessões**, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 1021-1046, 2016.

BRAGA NETO, Adolfo. Mediação de conflitos: conceitos e técnicas. *In*: SALLES, Carlos Alberto; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves (Coord.). **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRAGANHOLLO, Beatriz Helena. Novo desafio frente à constitucionalização do direito de família contemporâneo: a mediação familiar. **Revista Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal**, Brasília, n. 29, 2005.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 14 mar. 2022. (a)

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. AZEVEDO, André Gomma (og.). **Manual de Mediação Judicial**. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016.

BRASIL. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 25 jul. 1968. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm). Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 125, de 29 novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 26 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 26 out. 2021. (a)

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial da União**. Brasília, 26 jun. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm). Acesso em: 26 out. 2021. (b)

BRASIL. Ministério da Justiça. **Guia da Mediação**: mediação de conflitos. 2011. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/documentos/mediacaoConflitos.pdf>. Acesso em: 14 maio 2022.

CACENOTE, Ana Paula; WERLE, Vera Maria. Mediação familiar: uma proposta transformadora para conflitos familiares. **Revista (Re)Pensando Direito**, n. 4, p. 09-26, jul./dez. 2012.

CAETANO, Luiz Antunes. **Arbitragem e mediação**: rudimentos. São Paulo: Atlas, 2012.

CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 7. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2013.

CARVALHO, Aline Christina. **A mediação familiar**: um desafio para solução de conflitos no Direito de Família contemporâneo. 2015. 60f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito), Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2015.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini.; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

COSTA, Anelice Teixeira; SOALHEIRO, Luiza Helena Messias. **Reflexões acerca da mediação judicial e os conflitos familiares**. Universidade Federal de Minas Gerais, 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=087b5a89313a3e21>. Acesso em: 14 maio 2022.



COSTA, Nilton César Antunes da. **Poderes do árbitro**: de acordo com a Lei n. 9.307/96. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CUNHA, Daniela. **Judiciário promove acordo em reclamação de guarda e alimentos de forma rápida e eficaz**. Poder Judiciário de Mato Grosso, 20 jan. 2022. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/noticias/66664#.YoOQXahKjrc>. Acesso em: 17 maio 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. (b)

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho; BADARÓ, Gustavo Henrique R. I. **Teoria geral do processo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: direito de família. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

EGGER, Ildemar. A mediação como instrumento da fraternidade. **Unisul de Fato e de Direito**, v. 1, p. 157-183, 2013.

GARCEZ, José Maria Rosssani. **ADRS**: Métodos alternativos de solução de conflitos, análise estrutural, fundamentos e exemplos na prática nacional/internacional. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.

GONÇALVES, Jéssica; GOULART, Juliana. **Negociação, conciliação e mediação**: impactos da pandemia na cultura do consenso e na educação jurídica. Florianópolis: Emais Academia, 2020.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de arbitragem**: doutrina, legislação, jurisprudência. 4. ed. São Paulo: Jurídico, 2018.

KONTZE, Karine Brondani; AQUINO, Quelen Brondani. **O novo enfoque dado pelo Código de Processo Civil de 2015 à mediação judicial como meio complementar de resolução de conflitos**. In: VIII Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos. Departamento de Direito Curso de Direito CEPEJUR, 2015. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13131/2240>. Acesso em: 17 maio 2022.

MARQUES, Dilma Gomes; ALVES, Luciano Silva. **O uso da mediação como alternativa de solução para resolução das ações e execuções de alimentos**. Centro Universitário de Várzea Grande – UNIVAG, 2016. Disponível em:

<https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/viewFile/263/319>.  
Acesso em: 14 maio 2022.

MORAIS, José Luiz Bolzan. **Mediação e arbitragem**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

MENEZES, Pedro. Método dedutivo. Toda Matéria. 2020. Disponível em:  
<https://www.todamateria.com.br/metodo-dedutivo/> Acesso em: 06 de out. 2021.

MUNIZ, Wera Lúcia. **Mediação familiar**. Associação Paulista dos Mediadores e Conciliadores, 2022. Disponível em: <https://apamec.org.br/mediacao-familiar-23/>.  
Acesso em: 17 maio 2022.

OLIVEIRA, Suelen Cristina; STACCIARINI, Samantha. Mediação familiar presencial e atuação do Ministério Público na Comarca de São João Batista 'antes da pandemia'. **Revista da UNIFEBE**, n. 25, p. 25-43, 2021.

ORDEM DOS ADVOGADOS DE SANTA CATARINA. Comissão de Direito de Família e Sucessões da OAB/SC. Cartilha de mediação no Direito de Família. 2018.

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica**: ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito. 5. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2001.

PAULA, Rianes Matos et al. **O uso da mediação judicial na resolução de conflitos familiares**. Faculdade de Balsas – UNIBALSAS, 2017. Disponível em:  
<https://www.unibalsas.edu.br/wp-content/uploads/2017/01/O-USO-DA-MEDIA%C3%87%C3%83O-JUDICIAL.pdf>. Acesso em: 16 maio 2022.

PAZ, Ilana Chagas Ferro Coelho. A mediação familiar frente ao dever de alimentar. **Revista da EJUSE**, n. 19, p. 203-221, 2013.

OLIVEIRA, Suelen Cristina; STACCIARINI, Samantha. Mediação familiar presencial e atuação do Ministério Público na Comarca de São João Batista 'antes da pandemia'. **Revista da UNIFEBE**, n. 25, p. 25-43, 2021.

ORDEM DOS ADVOGADOS DE SANTA CATARINA. Comissão de Direito de Família e Sucessões da OAB/SC. Cartilha de mediação no Direito de Família. 2018.

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica**: ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito. 5. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2001.

PAZ, Ilana Chagas Ferro Coelho. A mediação familiar frente ao dever de alimentar. **Revista da EJUSE**, n. 19, p. 203-221, 2013.



SALES, Lília Maia de Moraes; RIBEIRO, Sabrina Florêncio. Mediação de conflitos e a cultura do diálogo no sistema de justiça: uma análise com base na obra “A ilha do dr. Moreau”. **ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura**, v. 6, n. 2, p. 365-389, dez. 2020.

SANTOS, Bruno Messias R. **A mediação como o meio adequado de solução dos conflitos familiares**. 2019. 94 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito), Centro Universitário Toledo, Araçatuba, 2019.

SANTOS, Luiz Felipe Brasil. Os alimentos no novo código civil. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, Ano V, n. 16, p. 12-27, jan./mar. 2003.

SARAIVA FILHO, José Alexandrino. **Os desafios da mediação familiar nos casos do divórcio e os efeitos da fragmentação da sociedade no vínculo conjugal**. Núcleo do Conhecimento, 13 set. 2019. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/mediacao-familiar>. Acesso em: 17 maio 2022.

SILVA, Tania Moura *et al.* **Mediação e arbitragem**: a decisão por especialistas da contabilidade. Porto Alegre: Comissão de Estudos de Mediação e Arbitragem, 2005.

TAKAHASHI, Bruno *et al.* **Manual de mediação e conciliação na Justiça Federal**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2019.

TAPADA, Adrian Abi. A obrigatoriedade da mediação judicial nas ações de família. **Revista da Defensoria Pública RS**, p. 186-209, 2018. Disponível em: <http://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/download/126/112/222>. Acesso em: 17 maio 2022.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Civis**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TARTUCE, Flavio; SIMÃO, José Fernando. **Direito civil**: direito de família. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

VELOSO, Zeno. **Código Civil comentado**: direito de família, alimentos, bem de família, união estável, tutela e curatela, artigos 1694 a 1783. São Paulo: Atlas, 2003.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: Família. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

## APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS RELAÇÕES FAMILIARES DECORRENTES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

### APLICACIÓN DE LA JUSTICIA RESTAURATIVA EN LAS RELACIONES FAMILIARES DERIVADAS DE LA VIOLENCIA DOMÉSTICA

Alexandre Aziliero<sup>1</sup>  
Samantha Stacciarini<sup>2</sup>

**RESUMO:** O trabalho produzido visa abordar os diversos meios de solução de conflitos no Poder Judiciário, em especial a aplicação da Justiça Restaurativa nos casos de Violência Doméstica. O presente estudo teve por objetivo uma análise das possibilidades de autocomposição de litígios, investigando aspectos históricos e fatores sociais que contribuem de forma positiva ou negativa nas demandas judiciais, bem como o surgimento e o avanço da Lei Maria da Penha. Na investigação se fez uso do método dedutivo, com fundamentação técnica da pesquisa de fontes bibliográficas, tais como: doutrina, legislação, artigos científicos, jurisprudências e periódicos em meio eletrônico. Em seguida, apresentou-se uma apreciação sobre o direito e a responsabilidade das partes na autocomposição do litígio. Ao final realizou-se a análise da utilização e importância dos métodos autocompositivos, suas peculiaridades e as possibilidades de aplicação no caso concreto, com foco principal na Justiça Restaurativa. Com a realização da pesquisa espera-se demonstrar a possibilidade de solução ou pacificação de conflitos familiares por meio dos métodos autocompositivos, sendo a Justiça Restaurativa o foco principal e sua aplicação nos casos de violência doméstica e apresentar seus resultados. Ao final da pesquisa demonstra-se a possibilidade de a vítima e o agressor envolvidos no conflito exporem suas angústias, trazendo seus sentimentos e suas necessidades diante o conflito objetivado compreender a extensão do dano buscando sua efetiva reparação.

**Palavras-chave:** métodos autocompositivos; justiça restaurativa; violência doméstica.

**RESUMEN:** El trabajo producido pretende abordar las diversas vías de resolución de conflictos en el Poder Judicial, en especial la aplicación de la Justicia Restaurativa en casos de Violencia Doméstica. El presente estudio tiene como objetivo analizar las posibilidades de autocomposición de las disputas, investigando aspectos históricos factores sociales que contribuyen positiva o negativamente a los juicios, así como el surgimiento y avance de la Ley Maria da Penha. En la investigación se utiliza el método deductivo, con el fundamento técnico de la búsqueda de fuentes bibliográficas como doctrina, legislación, artículos científicos, jurisprudencia y publicaciones periódicas en medios electrónicos. A continuación, se presenta una valoración del derecho y responsabilidad de las partes en la autocomposición de la controversia. Al final, se realizó un análisis del uso e importancia de los métodos autocompositivos, sus

<sup>1</sup> Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Brusque – UNIFEBE. E-mail alexaziliero@gmail.com. Contato: (47) 99637-3201.

<sup>2</sup> Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI (2008). Especialista em Direito e Organizações Públicas e Privadas modalidade formação para o Magistério Superior pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI (2005) e Pós-Graduação em Docência no Ensino Superior pela Faculdade AVANTIS (2014). Graduação em Direito pela Universidade do Grande ABC UNIABC (1997). Advogada OAB/SP (1998) e OAB/SC (2017). Docente e pesquisadora no Ensino Superior da UNIFEBE (desde 2007), na Faculdade AVANTIS (desde 2011) no curso de Direito. MEDIADORA E CONCILIADORA JUDICIAL – Academia Judicial do Poder Judiciário – Cadastro no TJSC e CNJ - E-mail: samantha@unifebe.edu.br. Contato: (47) 99962-1379.

*peculiaridades y las posibilidades de aplicación en el caso concreto, con foco principal en la Justicia Restaurativa. Con la realización de la investigación se espera demostrar la posibilidad de solucionar o apaciguar los conflictos familiares a través de métodos de autocomposición, siendo la Justicia Restaurativa el eje principal y su aplicación en casos de violencia intrafamiliar y presentar sus resultados. Al final de la investigación se espera demostrar la posibilidad de que la víctima y el agresor involucrados en el conflicto expongan su angustia, trayendo sus sentimientos y sus necesidades frente al conflicto encaminados a comprender la magnitud del daño buscando su reparación eficaz.*

*PALABRAS CLAVE: métodos autocomposicionales; la justicia restaurativa; la violencia doméstica.*

## 1 INTRODUÇÃO

No Brasil, a violência doméstica nos dias atuais é uma das formas mais comuns e mais graves de violência, envolvendo diversos fatores e classes sociais.

Políticas públicas vêm sendo implantadas na tentativa de prevenção e controle, a exemplo disso se tem a Lei Maria da Penha (11.340/2006), que dentre outras medidas visa reeducar e conscientizar o agressor.

Além de as políticas afirmativas, o poder judiciário conta com métodos alternativos de solução de conflitos, dentre eles em especial destaque a justiça restaurativa.

Nesse ínterim, a justiça restaurativa surge como uma proposta mais humanizada na mediação dos conflitos familiares, promovendo interação com os envolvidos, participação ativa e o diálogo promovendo uma solução entre vítima e agressor, como bem define Aguiar (2009, p. 109):

Podemos entender a Justiça Restaurativa com uma reformulação de nossa concepção de Justiça, tendo como objetivos trabalhar a compreensão das pessoas sobre a situação conflituosa para que haja a humanização dos envolvidos, possibilitando a identificação das necessidades geradas pelo conflito/crime e a consequente responsabilização de todos os afetos, direta ou indiretamente, para que, de uma forma ou de outro, se comprometam e contribuam para sua resolução.

A aplicação da técnica traz a possibilidade para que todos os envolvidos no conflito, ainda que de modo indireto, possam expor as suas angústias, suas mágoas, seus ressentimentos e dores, de modo que sejam ativos na participação

em busca da solução do conflito e restabelecimento da harmonia (SANTOS, 2013, p. 11).

Este trabalho pretende esclarecer na área do Direito de Família, em Doutrinas e Jurisprudências, os aspectos gerais sobre a situação de uma mulher vítima de violência doméstica que se vê agredida, humilhada, inferiorizada e que tem o direito à proteção de sua dignidade e autoestima por meio de ações do poder público desenvolvido no âmbito da sociedade.

Para a elaboração desta pesquisa foram abordados os seguintes problemas: a) Quais as contribuições da justiça restaurativa no âmbito familiar? b) Como a justiça restaurativa pode ser aplicada às relações conjugais decorrentes de violência doméstica? c) Quais programas e projetos já implementados para aplicar as práticas restaurativas às relações conjugais decorrentes de violência doméstica? Como isso ocorre?

O presente trabalho tem o intuito investigatório geral, para analisar a aplicação de métodos alternativos de solução de conflito nos casos de Violência Doméstica. Como objetivos específicos, busca (i) apresentar a possibilidade de aplicação de métodos alternativos de solução de conflitos no âmbito familiar; (ii) demonstrar a evolução das relações familiares e as formas de violência doméstica; (iii) analisar a aplicação da justiça restaurativa pelos tribunais; (iv) constatar como uma forma alternativa de solução de conflitos pode contribuir na pacificação dos conflitos familiares nos casos de violência doméstica.

A pesquisa se justifica diante do retorno positivo da diminuição dos casos de agressão e reincidência com a aplicação das técnicas restaurativas, essas vêm sendo bastante utilizadas, promovendo um pensamento crítico e desenvolvendo uma cultura de paz. Na grande parte dos casos de violência doméstica, a mulher não consegue encontrar uma saída adequada, pois convive não apenas com a violência física, mas também a violência psicológica, o que dificulta a quebra do vínculo emocional entre vítima e agressor.

Tem-se como finalidade consolidar a importância na busca por mecanismos de transformação social, apresentando caminhos nos quais vítima e agressor resolvam seus conflitos de maneira saudável e construtiva.



## 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

### 2.1 MÉTODOS ALTERNATIVOS NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO PODER JUDICIÁRIO MULTIPORTAS

Conforme explica Guerrero (2015, p. 11), o sistema multiportas é uma tendência e vem crescendo na intenção de buscar formas de solução de conflitos que possam coexistir, ou até mesmo fazendo as vezes do poder judiciário tradicional.

Vários são os dispositivos que trazem amparo às vias alternativas de autocomposição, conforme o artigo 3º da Resolução n. 125/2010 do CNJ: 3º O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas, em especial quanto à capacitação de mediadores e conciliadores, seu credenciamento, nos termos do art. 167, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, e à realização de mediações e conciliações, na forma do art. 334, dessa lei, Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16, (BRASIL, 2015).

A atual estrutura em que se apresenta o Poder Judiciário, trata apenas superficialmente dos conflitos social, dirimindo controvérsias entre os litigantes e proferindo sentenças que muitas vezes não resolve o conflito (BACELLAR, 2016, p. 203).

Na evolução dos métodos alternativos de solução de conflitos tem-se o advento da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu a "Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, com o intuito de assegurar a todos, o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade".

Compor a solução de um conflito por vias alternativas, aparentemente apresenta mais vantagens que prejuízos, outros métodos que não os tradicionais, podem proporcionar uma resolução mais célere para as demandas, gerando uma maior satisfação das partes (VEZZULLA, 2004, p. 91).

No Brasil, a adoção dos métodos autocompositivos de solução de conflitos adveio em boa parte de experiências estrangeiras com a adoção de



modelos utilizados em outros países, contudo, essa introdução despende uma minuciosa análise em que se possam entender as especificidades do sistema local adotado, e os principais métodos para a solução de conflitos são a arbitragem, a mediação, a conciliação, além de o tradicional processo judicial comum, sendo chamados de alternativos pela sua inovação na ciência processual tradicional, abrindo a centralização do foro judicial tradicional (MUNIZ; MOURA, 2018, p. 291).

No Brasil, com as recentes reformas legislativas, abarcando a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, com as três leis federais que estruturam este sistema, sendo a Lei de Arbitragem (Lei 13.129), a Lei da Mediação (Lei 13.140) e o próprio Código de Processo Civil (Lei 13.105), o sistema jurídico nacional possui um conjunto de normas que visam à resolução de disputas de maneira amistosa e pacífica, com a iniciativa de autocomposição entre os envolvidos (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2020, p. 22).

Uma breve contextualização sobre a Mediação, nesse método é possível compreender que consiste na intervenção de uma terceira pessoa na busca de formas de compor um acordo que traga um fim razoável às partes envolvidas no conflito (CALMON, 2015, p. 111).

No tocante à Conciliação, conforme Guimarães (2015, p. 76), faz-se de um método no qual as partes flexibilizam suas contendas a ponto de compor um acordo findando a lide de uma maneira pacífica e resolutiva.

A conciliação, como o sentido literal da expressão propriamente traz, é uma forma de autocomposição desenvolvida para incentivar as soluções consensuais e incentivar o interesse em conciliar, desenvolvendo a facilitação e pacificação do conflito pelos envolvidos (CALMON, 2015, p. 138).

Quanto à Arbitragem, um meio alternativo para dirimir litígios envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, quando as partes optam pela arbitragem, permitem que um terceiro, ou um conjunto de terceiros, que são árbitros com notório conhecimento da matéria em discussão decidam o conflito (BRASIL, 1996).

Abordando a Justiça restaurativa como meio alternativo de solução de conflitos, é um método em que a vítima e o infrator/agressor atingido pelo crime



e pelo dano participem da construção de pacificação dos traumas e perdas causados pelo fato delituoso (MELO, 2015, p. 23).

As mais variadas lides podem se envolver na prática restaurativa, dentre elas, disputa de guarda, direito de visita, alienação parental, adoção, órfãos e sucessão, inventário, heranças, modelos de união afetiva, criminologia, divórcio e outras tantas controvérsias, em que as partes necessitem de um novo enfoque diante da realidade em questão (VIEIRA, 2019, p. 278).

Mais do que focar nas regras quebradas ou no descumprimento da legislação, a Justiça Restaurativa busca em sua essência, concentrar-se no prejuízo causado pelo fato delituoso e nas relações interpessoais e comunitárias entre os envolvidos (BOONEN, 2011, p. 18).

## 2.2 RELAÇÕES FAMILIARES E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Violência doméstica e familiar é uma espécie de violência contra mulher que ocorre via de regra no ambiente familiar e quase sempre é cíclica, desencadeando-se em todas as classes sociais e categorias profissionais conforme afirma (CAVALCANTI, 2012. p. 28).

Conforme expõe Senado (2005, p. 4), sobre Violência Doméstica Contra Mulher, “Dentre todos os tipos de violência contra mulher, existentes no mundo, aquela praticada no ambiente familiar é uma das mais cruéis e perversas”, pois o lar, identificado como um local seguro e acolhedor passa a ser nestes casos um ambiente de perigo constante.

Com o passar do tempo e a constante evolução natural da sociedade, as famílias vêm enfrentando um processo de transformação, influência de diversos fatores, dentre eles, fatores econômicos, fatores sociais, fatores culturais, e outros, conforme preceitua Singly (2007, p.35), conforme segue:

[...] A família moderna é uma instituição na qual os membros têm uma individualidade maior do que nas famílias existentes anteriormente. Essas divergências individuais se acentuam se consolidam e, como elas são os cerne da personalidade individual, esta vai necessariamente se desenvolvendo. Cada um constrói uma fisionomia própria, sua maneira pessoal de sentir e pensar. O fato de os indivíduos terem cada vez mais sua lógica própria tem como efeito diminuir o comunismo familiar, pois este supõe, ao contrário, a identidade, a fusão



de todas as consciências em uma mesma consciência comum, que os envolve.

Denota-se que a autocomposição do conflito por meios alternativos requer uma certa maturidade social para que de forma harmoniosa e racional se chegue a um denominador comum, compondo um fim em que o resultado seja satisfatório a ambas as partes, conforme esclarece Sica (2007, p. 50).

A incidência de violência doméstica ainda é uma prática comum em nossa sociedade, em vista de algumas questões culturais, nas quais alguns membros da família se entendem superiores a outros e que dessa forma, pensam que podem mandar nos desejos e aspirações dos seus semelhantes, e que a única maneira de resolver um conflito e impor sua opinião é apelando para a violência (LIVRETO MARIA DA PENHA, 2015, p. 12).

Dentro desse contexto de violência, as maiores vítimas são as mulheres negras, de acordo com o Atlas da violência de 2018 do IPEA, ao analisar os dados de 2006 e 2016, indicou um aumento de 6,4% no número de mulheres que foram assassinadas no Brasil, só no ano de 2016, 4.645 mulheres foram mortas, o que representa uma taxa de 4,5 homicídios para cada 100 mil brasileiras, sendo uma média de 1 morte a cada 2 horas, ou 13 assassinatos por dia (OLERJ, 2018, n.p).

Nas relações familiares as mulheres são a principal vítima de violência, de acordo com estudo realizado pela Organização Mundial da Saúde - OMS, estudo multinacional sobre saúde da mulher e violência doméstica contra a mulher OMS (2002, n.p), as taxas de mulheres que foram agredidas fisicamente pelo parceiro em algum momento de suas vidas variaram entre 10% e 52% em 10 países pesquisados.

Mesmo sendo os dados alarmantes, na maioria das vezes, essa gravidade não é devidamente reconhecida, graças a mecanismos históricos e culturais que geram e mantêm essa desigualdade entre homens e mulheres e ainda alimentam um pacto de silêncio e conivência com esses tipos de crimes (FPA/SESC, 2010, n.p).

Conforme FPA/SESC (2010, n.p), este é uma questão de tamanha gravidade, que impede a realização plena do desenvolvimento e do potencial de



trajetórias pessoais, pois faz famílias inteiras de vítima, que são marcadas pela violência e esses traumas pode atravessar gerações, assim, põe uma espécie de limite no desenvolvimento global da sociedade.

### **2.1.1 A definição de violência doméstica e familiar**

Entende-se por violência doméstica e familiar contra a mulher, qualquer ação ou omissão com base no gênero, que lhe cause lesão, dor ou qualquer sofrimento físico, sexual ou psicológico e também dano moral ou patrimonial, conforme definido no artigo 5º da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006).

A conduta de agressão e humilhação doméstica praticada contra mulheres é uma indiscutível violação de direitos fundamentais, que se apresentam há muitos séculos de maneira intensa e de diversas formas, segundo Piovesan (2008, p. 01), a ética dos direitos humanos é a ética que vê no outro um ser merecedor de igual consideração e profundo respeito.

Conforme se observa, a violência doméstica pode ocorrer de várias formas e de diferentes espécies, podendo ser caracterizado na forma ativa como na forma passiva, com variáveis do grau de impacto, indo de uma pequena lesão até o resultado morte.

### **2.1.2 Espécies**

São espécies de violência doméstica, na forma emocional ou psicológica, o ato de xingar e humilhar, ameaçar ou intimidar, criticar continuamente, debochar publicamente, diminuir a autoestima, tirar a liberdade de ação, crença e decisão, atormentar sem deixar dormir, controlar tudo que faz, impedir o trabalho ou estudo, chantagear, controlar o celular ou formas de comunicação, controlar tudo o que ela faz, quando sai, com quem e aonde vai, usar os filhos para fazer chantagem, isolamento social entre outras formas (LIVRETO MARIA DA PENHA, 2015, p.20).

Além de ação ser a característica principal, a omissão diante da violência doméstica e contra mulher também é responsabilizada pela Lei Maria da Penha,



conforme disposto no artigo 5º, fazer de conta que não viu, omitir-se ou ser conivente com uma agressão aos direitos da mulher também é uma maneira de praticar violência (BRASIL, 2006).

Conforme SENADO (2005, p.12) a violência física é a principal forma de violência praticada no ambiente familiar, seguida da violência psicológica, ainda que na pesquisa não foi abrangida a forma patrimonial de violência.

Mesmo o índice de violência sexual sendo aparentemente inferior em relação às demais formas de violência, há de se dar atenção a “cifra negra”, abordada por Andrade (2003, p. 261), como os casos que não chegam ao conhecimento das autoridades, seja por medo, vergonha ou qualquer outra justificativa da vítima frente esse tipo de agressão.

Para coibir esse tipo de violência, a Lei 11.340/2006 prevê medidas protetivas que são de extrema relevância, que visam à proteção do patrimônio da mulher em resposta à violência sofrida, no entanto essas medidas ainda são negligenciadas pelos magistrados em face da pouca procura das vítimas para garantir a efetiva proteção dos seus direitos, trata-se, portanto, de tutela cautelar civil “de forma incidental, nas ações penais bem como na ação civil de indenização por ato ilícito” (SOUZA; KUMPEL, 2008, p. 121).

### 2.3 MECANISMO DE PROTEÇÃO À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11.340/2006 criou uma espécie de mecanismo judicial específico, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres com competência cível e criminal, apresentando medidas protetivas de urgência para as vítimas de violência doméstica, reforçando a atuação das Delegacias de Atendimento à Mulher, da Defensoria Pública e do Ministério Público, bem como da rede de serviços de atenção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, além de prever uma série de medidas de caráter social, preventivo, protetivo e repressivo, definiu as diretrizes das políticas públicas e das ações integradas para prevenção e erradicação da violência doméstica contra as mulheres, como será exposto a seguir.



Dessa forma, verifica-se a importância da Lei específica com o princípio da equidade no tratamento dos casos de violência contra mulher, bem como a preocupação do governo com a edição de políticas de prevenção e enfrentamento a violência.

### **2.2.1 O ciclo da violência doméstica e a desigualdade de gênero**

Para tratar da questão de gênero, busca-se demonstrar a existência de atribuições masculinas e femininas que são fruto de uma construção meramente social, conforme conceitua Heilborn (1997, p. 1), "Trata-se de uma ilusão de que compartilhamos com os outros seres humanos uma mesma condição fundada na existência do corpo, do sexo, no sentido de existirem machos e fêmeas, e da sexualidade".

A violência contra o gênero feminino é conhecida por Femicídio, sendo a morte intencional de pessoas do sexo feminino, expressão originada a partir da expressão "generocídio", que traz como significado o assassinato massivo de um determinado gênero sexual, sendo considerado como crime hediondo no Brasil, é uma espécie de repulsa contra tudo que seja ligado ao feminino, classificam-se como feminicídio os casos nos quais existe uma relação familiar e de afeto entre a mulher vítima e o agressor, quando de fato não existe nenhuma relação de proximidade ou afeto entre ambos mas ocorre violência e abuso sexual, e nos casos em que a mulher intervém para defender outra mulher vítima de violência e acaba sendo assassinada, também se considera feminicídio (OLERJ, 2018, n.p).

Para se entender a dinâmica da violência doméstica nos dias atuais se faz necessário buscar uma contextualização histórica e sua evolução no tempo conforme será delineado a seguir.

A desigualdade entre homens e mulheres tem origem há mais de 2.500 anos, de acordo com Nadine Anflor, chefe de Polícia do Rio Grande do Sul, essa desigualdade histórica sobrevém desde a Grécia, tempos que Apolo simbolizava a razão, e a mulher era considerada antagônica à verdade e ao conhecimento,



era julgada como um ser e uma alma inferior, sem direitos políticos ou jurídicos (AGENCIA PATRICIA GALVÃO, 2019, n.p).

A insignificância das mulheres nos tempos antigos, muito antes da Grécia, no século II a.C., surge na Índia, a primeira ordem da sociedade com causa política e religiosa, a Lei de Manu, que trazia o seguinte: “A mulher durante a sua infância depende de seu pai; durante a mocidade, de seu marido; morrendo o marido, de seus filhos; se não tem filhos, dos parentes próximos de seu marido; porque a mulher nunca deve governar-se à sua vontade”, já nos tempos da sociedade feudal, século XI, o homem casado tinha o direito de apropriar-se dos bens de sua esposa, além de suas vestes e joias, possuía também o direito de castigá-la da forma que entendesse ideal, e poderia espancá-la se não realizasse seus desejos, era uma realidade legalmente permitida pelos costumes da época (SANTOS, 2013, p. 63).

Uma forma muito comum de abuso é o chamado “ciclo de violência”, que, via de regra é geralmente percebida entre casais, entender esse ciclo ajuda a entender a dinâmica das relações violentas e as dificuldades da mulher ou pessoa em sair dessa situação. Tudo começa com a fase da tensão, quando se acumulam as raivas, os insultos e as ameaças; logo em seguida surge a fase da agressão, com o descontrole total e uma explosão de toda a tensão acumulada; seguindo, posteriormente, a fase da paz, a qual também é conhecida como fase da “lua de mel”, em que o agressor pede perdão e faz promessas de mudança de comportamento, ou então finge que nada aconteceu, mas fica mais calmo e expressa ações de carinho, e a parceira, que em regra é a mulher, acredita que aquilo não vai mais acontecer, até que tudo se repete infinitamente, pois é um ciclo, e com todo ciclo, tudo tende a se repetir (LIVRETO MARIA DA PENHA, 2015, p. 16).

#### 2.4 JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUA APLICAÇÃO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E LEVANTAMENTO DE DADOS DO JUDICIÁRIO

Neste item serão apresentados os conceitos e princípios da Justiça Restaurativa e as possibilidades de aplicação de Justiça Restaurativa em caso

concreto, uma análise dos programas implementados para prevenir e combater a violência, bem como alguns efeitos da aplicação das práticas restaurativas.

A justiça restaurativa se fundamenta em três principais pilares conforme o entendimento de Howard Zehr (2012, p. 34), danos e necessidades da vítima e também da comunidade, as obrigações do ofensor e o engajamento da vítima e da comunidade. A justiça restaurativa foca no dano que a conduta delitiva causou às pessoas da comunidade; já o sistema jurídico, preocupa-se com as leis e nas regras e, nesse sentido, o Estado é a vítima, que se preocupando em punir os infratores acaba por colocar de lado a vítima, sendo uma preocupação secundária dentro do processo; desse modo, pelo contrário, a justiça restaurativa se preocupa com o dano que a conduta causou à vítima e à sociedade e com o papel delas no processo.

Conceituando Justiça Restaurativa, Tiveron, (2014, n.p), em seu livro, intitulado “Justiça Restaurativa e emergência da cidadania na dicção do direito”, traz à baila justiça restaurativa como uma alternativa à crise do sistema carcerário brasileiro, no qual são analisados os acertos e as falhas da práxis brasileira nos três programas restaurativos em curso há cerca de dez anos no país, comparando com experiências da aplicação de justiça restaurativa em outros países como Argentina, Canadá, Espanha, Estados Unidos, Nova Zelândia, Portugal e México.

Sobre o tema, a Organização das Nações Unidas – ONU traz seu entendimento de justiça restaurativa conforme segue:

Qualquer processo no qual a vítima, o ofensor e/ou qualquer indivíduo ou comunidade afetada por um crime participem junto e ativamente da resolução das questões advindas do crime, sendo frequentemente auxiliados por um terceiro investido de credibilidade e imparcialidade (ONU, 2002, n.p).

Outro importante aspecto está pautado na ideia da reparação, a qual conceitua que o dano causado à vítima deve ser reparado, os adeptos dessa concepção acreditam que a reparação do dano à vítima é o suficiente para que exista justiça, nesse sentido Zehr (2008, p. 175), dispõe que:

Em vez de definir a justiça como retribuição, nós a definimos como restauração. Se o crime é um ato lesivo, a justiça significará reparar a

lesão e promover a cura. Atos de restauração – ao invés de mais violação – deveriam contrabalançar o dano advindo do crime.

De acordo com o entendimento de Zehr (2008, p.175-176), a reparação ou restituição é da mesma forma tão importante quanto a retribuição, uma vez que representa o restabelecimento do que foi perdido, bem como o reconhecimento da conduta cometida pelo sujeito ativo do delito, qual seja o ofensor, e a responsabilização pelo ato praticado.

### 2.3.1 Justiça Restaurativa e Princípios

Tem-se por Justiça Restaurativa, o conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, objetivando a conscientização sobre os fatores sociais e institucionais que foram os motivadores de conflitos e violência, geradores de danos que são solucionados de modo estruturado (CNJ, s.d. n.p).

Como referência no tema Justiça Restaurativa, tem-se Kay Pranis, nascida no Estado de Nova Iorque, EUA, em 2 de agosto de 1948, Pranis é escritora e professora, vem se dedicando à difusão de boas práticas da Justiça Restaurativa e da metodologia dos Círculos de Construção de Paz, segundo Kay Pranis, "O círculo se tornou uma maneira de ver como os humanos podem viver com mais sucesso uns com os outros e com o mundo natural, equilibrando as necessidades e dons individuais e do grupo" (MPMG, s.d., n.p).

A aplicação da Justiça Restaurativa ocorre apenas com a anuência expressa dos interessados, a qual inclusive pode ser revogada a qualquer tempo durante o procedimento, na busca do diálogo e da compreensão, os interessados devem ser sempre bem esclarecidos sobre seus direitos e vantagens e também sobre as consequências, para que então, munidos de todo esse conhecimento, sintam-se preparados para optar pelas práticas restaurativas visando à construção conjunta de uma solução para o conflito (TJPR s.d., p. 7).

Um dos principais princípios é o da voluntariedade, dispondo que as partes não sejam obrigadas em nenhuma hipótese a participar dos círculos e dos processos restaurativos, caso qualquer das partes não queira participar dos



encontros, não há de se falar nas práticas restaurativas, cabendo, portanto, apenas a responsabilização do estado (SANTOS, 2019, p. 62).

Outro princípio que merece destaque é a confidencialidade, que pode ser tratado como um dos princípios mais delicados da justiça restaurativa, pois, todas as situações vivenciadas na aplicação da técnica restaurativa são acobertadas pela confidencialidade e, em consequência, não poderão em hipótese alguma, caso não exista ajustamento entre as partes, ser utilizadas como meio de prova processual, a confidencialidade é fundamental para que os interessados se sintam confiantes para expor as suas experiências, os seus sentimentos e como a relação oriunda daquele conflito afetou suas vidas, a regra desse princípio é mitigada pela autorização expressa das partes (TJPR, s.d., p. 8).

De acordo com Santos (2014, p. 297), o modelo restaurativo de resolução do conflito é norteado a partir de um procedimento consensual em que basicamente a vítima e o ofensor participam na recuperação e reconstrução das feridas, superação dos traumas e solução do conflito provenientes da conduta delitiva.

### **2.3.2 Práticas da Justiça Restaurativa**

Conforme explica Kay Pranis, “A filosofia da Justiça Restaurativa e os processos restaurativos são todos para lembrar quem nós realmente somos” (ESMESC, 2017, n.p).

Em conformidade com os valores e com os princípios, temos que, diversas podem ser as práticas restaurativas, que, por sua vez, não impedem a criação de novos modelos, ou mesmo que os modelos já existentes sejam adaptados ou modificados de acordo com as especificidades de cada local (WALGRAVE, 2008, p. 31).

Em suma, as práticas restaurativas consistem e fundamentam-se no diálogo pacífico entre os envolvidos, apresentando valores em suas condutas e objetivando a reflexão e a conscientização com a reparação dos danos causados pelo infrator, reestruturando suas relações, sendo os fatores fundamentais para



a prática à esperança, o compromisso, a transparência e credibilidade, a voluntariedade, a confidencialidade, a honestidade, a humildade, a solidariedade e o humanismo (JUSTIÇA RESTAURATIVA, s.d., n.p).

Conforme citado acima, as práticas restaurativas se preocupam muito mais em resolver o conflito em sua essência do que apenas punir a conduta delitiva seguindo o texto da Lei, não se refere à impunidade, mas à conscientização do infrator, visto que o resultado obtido com o sistema apenas punitivo se mostra falho ao analisar os dados carcerários do Brasil.

As populações carcerárias continuam crescendo ao passo em que as alternativas também seguem o mesmo fluxo crescente, aumentando o número de pessoas sob o controle e supervisão do Estado, a rede de controle e intervenção se ampliou, aprofundou e estendeu, porém, sem um efeito perceptível sobre o crime e sem atender às necessidades essenciais da vítima e também do ofensor (ZEHR, 2008, p. 62).

No primeiro semestre de 2021 foram decretadas 52.225 medidas protetivas no Estado do Rio Grande do Sul, se considerar uma média de 180 dias no semestre, tem-se uma média de 290 por dia, cerca de 12 por minuto, isso apenas nesse Estado (TJRS, 2021, n.p).

Lages/SC usará princípios da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica contra a mulher, segundo o juiz Alexandre Takaschima, dos 40 presos provisórios da 2ª vara criminal da comarca de Lages, quase a metade cometeu crime de violência doméstica, um número considerado alto pelo magistrado, na primeira etapa do ciclo, haverá proposta de resolução dos conflitos pelo processo restaurativo, e na segunda parte trará um grupo de apoio, formado por familiares, amigos e vizinhos para o trabalho individual do agressor, nas palavras de Takaschima, "a intenção é que os danos causados possam ser reparados, a vítima possa expor suas necessidades e haja empatia neste processo, com autorresponsabilização, voluntariedade, autonomia e sigilo" (TJSC, 2018, n.p).

A pesquisa Violência e Assassinatos de Mulheres, do Instituto Patrícia Galvão (2013, n.p) revelou uma significativa preocupação com a violência doméstica, observando que, em cerca de 70% da população, a mulher sofre mais violência dentro de casa do que em espaços públicos no Brasil, os dados dessa

pesquisa revelam ainda que o problema está ativamente presente no cotidiano da maior parte dos brasileiros; e 54% dos entrevistados conhecem uma mulher que já foi agredida por um parceiro e 56% conhecem um homem que de alguma forma já agrediu sua parceira.

Em se tratando de violência sexual e as vítimas de estupro, os registros do sistema de saúde sobre a ocorrência de estupros revelam que 68% das vítimas são menores de idade e quase um terço das agressões cometidas contra crianças de até 13 anos parte de amigos e conhecidos, e os outros 30% são de familiares mais próximos, como pais, mães, padrastos e irmãos. Nestes casos em que o agressor é conhecido da vítima, cerca de 78% dos casos ocorreram na própria residência, e em 54,5% dos casos, os abusos já vinham acontecendo anteriormente (OLERJ, s.d., n.p).

O Brasil ocupa a sétima posição no ranking internacional de homicídios femininos, segundo dados da OMS entre o ano de 2006 e 2010, o país apresenta uma taxa de 4,4 homicídios para cada 100 mil habitantes.

O Mapa da Violência (2012, n.p) traz os pais como os maiores agressores em vítimas femininas de até 14 anos de idade, dos 20 aos 59 anos sendo majoritariamente o cônjuge, e dos 60 anos ou mais os filhos assumem o papel de agressores contra a idosa.

Analisando os dados aqui apresentados há um número bem expressivo de casos de violência doméstica, tanto mulher como em crianças, bem como nos idosos, em suas mais variadas formas, sendo apresentado em algumas comarcas a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa com meio pacificador do conflito.

### **2.3.3 Análise de Casos Concretos de Violência Doméstica**

Na Apelação de Autos nº 1501874-39.2019.8.26.0564, do TJSP, da Comarca de São Bernardo do Campo 2ª Vara Criminal, o juiz de piso condenou o Apelante há 3 meses e 15 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 129 §9º do Código Penal, contudo irresignado com a decisão interpôs recurso de apelação ao citado Tribunal em vias de



modificar a sentença, fato que não teve procedência diante a confirmação da sentença.

Nota-se aqui que o apelado vislumbrou a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa como medida despenalizadora, indo em confronto com os próprios princípios da Justiça Restaurativa, quais sejam, de pacificar o conflito e reestabelecer uma relação harmônica entre as partes, contudo, não se confunde a busca por uma cultura de paz com as práticas restaurativas com institutos despenalizadores e de transação penal.

A Lei Maria da Penha também prevê a impossibilidade de aplicação das medidas despenalizadoras da Lei 9099/95, ao passo que torna inviável a citação de tal instituto como argumento de defesa para a referida conduta, sendo assim mal aplicada pela defesa.

A conduta violenta se mostra seguir o mesmo *modus operandi* do ciclo da violência exposto no decorrer deste trabalho, com as agressões e tentativas de retomada pacífica do relacionamento, sendo repetida as fases de tensão, da violência e da lua de mel em ciclo infinito, colocando a vítima em completo desamparo e sofrimento, acreditando sempre na possibilidade de mudança do perfil do autor agressor.

No presente caso, seria plenamente possível a aplicação das técnicas restaurativas, desde que ambas as partes concordassem em participar para buscar uma composição pacífica ao conflito, sendo a Justiça Restaurativa uma boa possibilidade de autocomposição a qualquer tempo do processo, lembrando que mesmo que houvesse a participação no programa restaurativo, o processo seguiria seu curso normal, sendo a Justiça Restaurativa uma espécie de linha paralela ao lado do processo, buscando conscientizar o agressor da gravidade e extensão da sua conduta, bem como procurando meios de reparar as danos da vítima.

Ainda no TJSP (2021, n.p), na 7ª Câmara de Direito Criminal, nos autos de Apelação Criminal nº 0002508-83.2017.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante Valdemir Francisco Mendonça, e é apelado Ministério Público Do Estado De São Paulo, o relator esclarece detalhadamente



os pontos atinentes quanto à aplicação de Justiça Restaurativa no caso de violência doméstica.

No caso em apreço, o apelante incorreu no crime de lesão corporal de natureza leve no contexto de violência doméstica, pois ele foi condenado pelo juízo de piso a 3 meses de detenção em regime inicial aberto, irredimido interpôs recurso de apelação com intento de reverter a sentença, porque na prática já tinha reatado seu relacionamento com a vítima, estando de bom convívio com ela, sendo o recurso improcedente, pois a sentença foi mantida.

No relatório, nota-se que houve agressões de ambas as partes, sendo confirmadas por laudo de exame de corpo delito apenas as lesões sofridas pela mulher, todavia, traz o entendimento da “jurisprudência da referida corte no sentido que a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situação de clandestinidade” (HC 615.661/MS), dificultando com isso a produção dos meios de prova.

Apresenta ainda a natureza incondicionada da ação penal independente da extensão da lesão sofrida no ambiente doméstico, conforme artigo 12, I e artigo 16 da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006).

Nesse contexto, nota-se a impossibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa em momento posterior, haja vista a atual reconciliação das partes, embora se nota a incidência dos princípios restaurativos na espécie, pois a vítima perdoou o ofensor e retomaram o relacionamento, porém esse reate amoroso entre a ofendida e o ofensor não tem por si só o condão de justificar a absolvição do réu.

## 2.5 A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Em sua essência, a justiça restaurativa tem por objetivo auxiliar na restauração dos prejuízos causados nas relações interpessoais e da comunidade, mais do que nas próprias leis violadas (BOONEN, 2011, p. 18).

Todavia o que se observa na prática, é que nem sempre existe uma satisfação integral da parte vencedora, e muito menos da parte perdedora, pois

seu objetivo em relação ao fim da lide era diferente daquele decidido pelo juiz, contudo, com as práticas restaurativas, tem-se por objetivo maior, a reparação dos danos emocionais e a reaproximação das partes, com a premissa maior no diálogo e a reparação emocional entre vítima e agressor (MELO, 2015, p. 23).

Porém, muito mais que uma sessão de diálogo restaurativo, o bem maior de proteção à mulher em casos de violência doméstica, seria atingido com uma rede de apoio e proteção, deixando uma porta aberta para denúncias em casos de reiteração da conduta violenta (PASINATO, 2015, p. 533).

A aplicação da justiça restaurativa e cultura da paz como um novo método de solução e pacificação de conflitos, apresenta-se com certa timidez, galgando espaço diante o sistema tradicional impositivo.

Com base nesse conceito, norteia-se os estudos basilares da aplicação das técnicas de resolução de conflitos por vias alternativas, buscando uma solução pacífica para os conflitos.

## 2.6 OS EFEITOS DA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Justiça Restaurativa não deve ser vista como uma proposta de justiça alternativa, mas como uma forma de solução paralela, que deve conviver harmonicamente com a justiça tradicional.

A Justiça Restaurativa desponta como um procedimento consensual, do qual, basicamente, a vítima e o agressor, encontram meios de reconstrução das feridas, superação dos traumas e solução do conflito provenientes do crime praticado (SANTOS, 2014, p. 297).

Uma experiência de outros países que adotaram a justiça restaurativa, observa-se um caso de significativa experiência bem-sucedida na Colômbia, um país com características de desigualdade social semelhantes às do Brasil, no qual vem mostrando que a aplicação de meios alternativos de se fazer justiça é uma possibilidade viável, tamanha foi sua legitimidade que restou inserida na própria Constituição e no Código de Processo Penal desse país, frente uma



redução de 30% nas taxas de homicídios na capital colombiana, Bogotá, após a implementação da justiça restaurativa (ORTEGAL, 2008, p. 126).

Ainda como efeitos da aplicação das práticas restaurativas, tem-se a redução nas taxas de reincidência de jovens infratores, sendo 1/3 mais baixas, e os que reincidem têm uma tendência de praticar crimes menos graves, os resultados da aplicação da Justiça Restaurativa no mundo foram apresentados pelo Professor norte-americano Howard Zehr, reconhecido mundialmente como um dos pioneiros do novo sistema de Justiça Restaurativa (TJRS, 2008, n.p).

No estado do Acre, o projeto “Homens em Transformação” TJAC (2022, n.p), iniciado em 2018 na Vara de Execução Penal e Medidas Alternativas tem se provado uma importante ferramenta no combate e redução da reincidência criminal, como resultado da participação no programa, os participantes não voltam a cometer novos crimes contra suas esposas, mães, companheiras, irmãs e filhas, mostrando que a Justiça Restaurativa alcança seu objetivo em ressocializar e, além disso, fomenta a cultura da paz.

## 2.7 PROGRAMAS E PROJETOS JÁ IMPLANTADOS PARA APLICAR AS PRÁTICAS RESTAURATIVAS ÀS RELAÇÕES CONJUGAIS DECORRENTES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Dentre os principais programas e projetos, o Poder Judiciário do Estado do RS desenvolve o projeto Grupos Reflexivos de Gênero desde 2011, e Porto Alegre é a pioneira por meio do Projeto Borboleta, que visa à reeducação de homens que são autores de violência doméstica e familiar. Bem como Programas de Abrigo para as mulheres em situação de violência foram distribuídos em alguns municípios do RS, ao todo são 14 Casas Abrigo.

No ano de 2020, em meio ao cenário da pandemia da corona vírus, os problemas de violência doméstica têm se mostrado em estado crítico, com iniciativa de enfrentamento a essa problemática, o Tribunal de Justiça do RS realizou a campanha “#Respeita as guria”, lançada na semana da Paz em Casa, reforçando a importância do combate ao problema, o material da campanha pode ser acessado no site da rádio Themis ([radiothemis.com.br](http://radiothemis.com.br)) (TJRS, 2021, n.p).



Campanha Máscara Roxa é um projeto direcionado a auxiliar as mulheres vítimas de violência a denunciarem o agressor em uma farmácia que tenha aderido à campanha, estas terão o selo “Farmácia Amiga das Mulheres” (TJRS, 2020, n.p).

O Poder Judiciário de Santa Catarina lançou o Portal de Justiça Restaurativa, uma ferramenta que visa trazer informação sobre o processo de implantação no Estado, exemplos de boas práticas, distribuição de materiais e notícias sobre o tema, o conteúdo foi desenvolvido pelo Comitê de Gestão Institucional de Justiça Restaurativa, e surge como um espaço permanente para divulgar a Justiça Restaurativa (TJSC, 2022, n.p).

Diante do exposto, percebe-se que o atual sistema punitivo se faz ineficiente diante a presente conjuntura social, nota-se a existência de possibilidades de aplicação de outros métodos com uma visão ressocializadora, que vão além da mera punição, métodos esses, que permitem uma compreensão do dano causado, buscando muito além do Direito e da letra seca da Lei uma real possibilidade de melhorar o convívio social, sendo por óbvio necessário o engajamento das partes para que tudo seja possível, nota-se com isso uma necessidade de amadurecimento educacional e emocional dos envolvidos para se atingir o objetivo restaurativo em sua plenitude, construindo, assim, uma verdadeira cultura de paz.

### 3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

No tocante aos procedimentos técnicos adotados, a pesquisa foi bibliográfica-dedutiva, conforme o Menezes (2020, n.p) “Esse método geralmente é usado para testar hipóteses já existentes, chamadas de axiomas, para assim, provar teorias, denominadas de teoremas. Por isso, também denominado de método hipotético-dedutivo”, em suma, propõe investigar as principais fontes bibliográficas das normas processuais que compõem o ordenamento jurídico, doutrinas e artigos sobre a proposta.

Segundo Martins (2000, n.p), o trabalho de pesquisa é um texto que define o planejamento do caminho a ser seguido na elaboração e construção de um



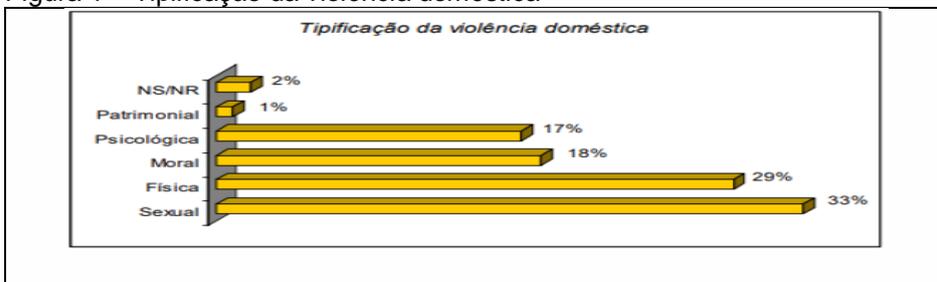
trabalho científico de pesquisa, um planejamento que onera o autor seguir com ordem e disciplina para execução do trabalho.

#### 4 ANÁLISE DE RESULTADOS

No presente estudo foi analisada a possibilidade de aplicação das técnicas de Justiça Restaurativa nos casos de violência doméstica e familiar, bem como um quantitativo dos tipos de violência sofrida.

Considerando os dados extraídos conforme segue na Figura 1:

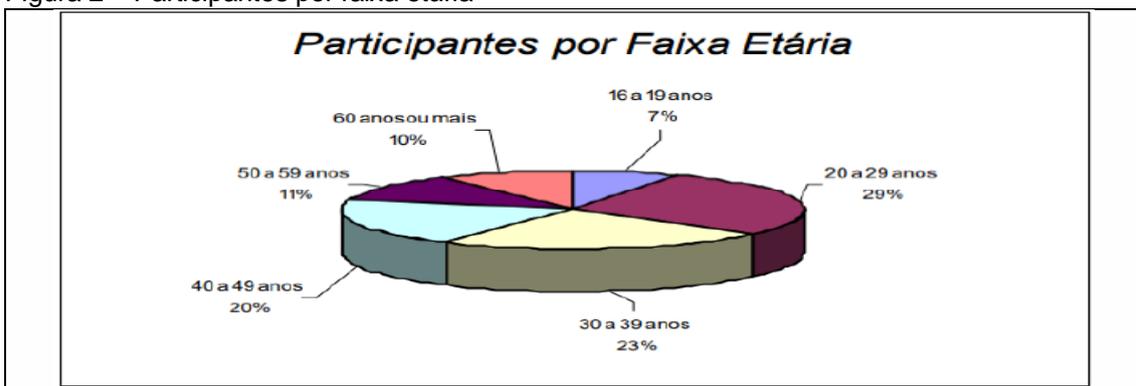
Figura 1 – Tipificação da violência doméstica



Fonte: SENADO (2005, p.11).

Em torno de 40% das entrevistadas disseram já ter presenciado algum tipo de violência contra mulheres, demonstrando dessa forma, que a prática é comum e recorrente e não necessariamente acontece às escondidas, desse total cerca de 80% afirmaram que a violência presenciada foi de forma física.

Figura 2 – Participantes por faixa etária



Fonte: SENADO (2005, p.14).

Em grande parte das participantes, 33%, são donas de casa, que mesmo tendo a ação de denunciar o agressor, ficam à mercê do retorno à mesma residência onde foram vitimadas pela violência.

A violência no ambiente doméstico via de regra segue uma espécie de ciclo infinito entre a vítima e o agressor, sendo ilustrado na Figura 3 cada fase.

Figura 3 – Fase da violência doméstica



Fonte: (LIVRETO MARIA DA PENHA, 2015, p. 14).

Pela ilustração, percebe-se que o ciclo infinito composto de 3 fases, em que o agressor e a vítima figuram momentos de tensão, agressão e a lua de mel, sempre em um modelo de ciclo infinito.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao encerrar a presente pesquisa, ficou demonstrado a aplicação da justiça restaurativa nos casos de violência doméstica em alguns projetos e programas aplicados no Brasil, com base em outros países.

Sobre o primeiro problema de pesquisa, encontrou-se que realmente as relações familiares são uma extensa área de aplicação da Justiça Restaurativa, visando reestabelecer relacionamentos a partir da reconstrução dos vínculos afetivos perdidos ou quebrados pelo conflito.

Quanto ao segundo problema, verificou-se que a aplicação da técnica começa com a identificação dos prejuízos advindos da confusão da ordem social e da violação das Leis, possibilitando que a vítima e o agressor possam chegar a uma composição eficaz, com a aceitação da responsabilidade pelo agressor, e sua conscientização da extensão dos danos sofridos pela vítima.

Em relação ao terceiro problema, a resposta foi encontrada parcialmente, tendo em vista que nem todas as comarcas possuem núcleos restaurativos como previsto pela resolução Nº 225 do CNJ, situação em que ocasiona uma limitação na difusão dessa prática, necessitando, assim, de um maior engajamento dos tribunais, mesmo com todo esforço atualmente despendido, ainda se faz

necessário muito mais para se atingir o mínimo necessário perante a temática restaurativa e sua aplicação.

Dessa forma, confirmam-se as hipóteses levantadas para os problemas deste trabalho. Portanto, a elaboração desta pesquisa foi considerada satisfatória, uma vez que proporcionou um maior estudo sobre a área do Direito de Família, ao elucidar as relações familiares decorrentes de violência doméstica e a aplicação da Justiça Restaurativa como uma forma de composição do conflito.

Em uma ampla análise, diante da pesquisa constata-se que se faz necessário um novo olhar entre crime e justiça, não bastando apenas a aplicação das penas previstas na legislação, mas um olhar restaurativo ampliado, em que a vítima e a sociedade envolvida possam expor suas angústias e o agressor possa compreender a extensão dos danos causados pela sua conduta delitiva.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Carla Zamith Boin. **Mediação e justiça restaurativa: a humanização do sistema processual como forma de realização do sistema processual dos princípios constitucionais**. São Paulo: QuartierLatin, 2009.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

BACELLAR, R. P. **Administração judiciária – com justiça**. Curitiba: Inter Saberes, 2016.

BRASIL. Planalto. **Lei n. 9099**, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm). Acesso em: 21 set. 2022.

BRASIL. Planalto. **Lei n. 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20042006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20042006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. Planalto. **Lei n. 13.104**, de 9 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm). Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. Planalto. **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 14 fev. 2022.

BRASIL. Planalto. **Lei n. 13.129**, de 26 de maio de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm) Acesso em: 21 set. 2022.

BRASIL. **Resolução nº 125**, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF, Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 16 ago. 2021.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, **Resolução nº 125 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156> Acesso em: 23 ago. 2021.

BOONEN, Petronella Maria. **A Justiça Restaurativa, um desafio para a educação**. 2011. 260 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

CAVALCANTI, Stela. **Violência Doméstica: Análise da Lei Maria da Penha**. Bahia: Juspodium, 3. ed. 2012.

CALMON, Petronio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. 3. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2015.

ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ. 2017. **A Justiça Restaurativa serve para lembrar quem nós realmente somos**. Disponível em: <https://esmec.tjce.jus.br/kay-pranis-a-justica-restaurativa-serve-para-lembrar-quem-nos-realmente-somos/> Acesso em: 25 mar. 2022.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário universitário jurídico**. 19. ed. Rio de Janeiro: Rideel, 2015.

GUERRERO, Luis Fernando. **Os métodos de solução de conflitos e o processo civil** / Luis Fernando Guerrero. São Paulo: Atlas, 2015.

HEILBORN, Maria Luiza. "Corpo, Sexualidade e Gênero", *In*: DORA, Denise Dourado (org.). **Feminino Masculino** - igualdade e diferença na justiça. Porto Alegre: Editora Sulina, 1997.

KAY PRANIS. **Voltando ao círculo completo: espaços seguros, aprendendo a "não saber" e sabedoria coletiva**. s.d. trad. própria. Disponível em: <https://www.awakin.org/v2/calls/218/kay-pranys/> Acesso em: 12 abr. 2022.

KAY PRANIS. **Institution Chautauqua**. c2022. trad. própria. Disponível em: <https://programarchive.chq.org/ci/speakers/view/3577> Acesso em: 12 abr. 2022.

LIVRETO MARIA DA PENHA. **Viver sem violência é direito de toda mulher**. 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude->

[ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2015/05/Livreto-Maria-da-Penha-2-WEB-2015-1.pdf](http://pg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2015/05/Livreto-Maria-da-Penha-2-WEB-2015-1.pdf) Acesso em: 12 mar. 2022.

MAPA DA VIOLÊNCIA 2012 – atualização: **Homicídios de Mulheres no Brasil**. Cebela/Flacso, 2012. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/pesquisa/mapa-da-violencia-2012-atualizacao-homicidios-de-mulheres-no-brasil-cebelaflacso-2012/> Acesso em: 12 mar. 2022.

MARTINS, Gilberto de Andrade. Manual para elaboração de monografias e dissertações São Paulo: Atlas, 2000.

MELO, Carolina Silva Fernandes. **As constelações familiares como meio de efetivação do princípio constitucional da pacificação social**. 2015. 67 f. Monografia (Especialização) -Curso de Direito, Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus, Belo Horizonte, 2015.

MENEZES, Pedro. Método dedutivo. Toda Matéria. 2020. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/metodo-dedutivo/> Acesso em: 6 de out. 2021.

MUNIZ, Tania Lobo; MOURA, Isabel Cristina. O modelo de tribunal multiportas americano e o sistema brasileiro de solução de conflitos. **Revista da Faculdade de Direito da UFRS**. Porto Alegre, n. 39, set. dez. 2018.

MPMG, 2018. **Biografia Kay Pranis**. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/79/A2/77/3F/DE3AC710047E3AC7760849A8/BIOGRAFIA%20Kay%20Pranis%20.pdf> Acesso em: 29 mar. 2022.

OLERJ. Observatório legislativo da intervenção federal na segurança pública do rio de janeiro. **As mulheres negras são as maiores vítimas da violência**. 2018, Disponível em: <http://olerj.camara.leg.br/retratos-da-intervencao/as-mulheres-negras-sao-as-maiores-vitimas-da-violencia> Acesso em: 9 mar. 2022.

ONU, **Resolução 2002/12**. Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Disponível em: [https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_ONU\\_2002.pdf](https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf) Acesso em: 26 mar. 2022.

ORTEGAL. Leonardo. 2008. **Justiça Restaurativa: Um Caminho Alternativo Para A Resolução De Conflitos**. Disponível em: <https://carceropolis.org.br/media/publicacoes/RevistaCNPCP21.pdf#page=17> Acesso em: 10 maio 2022.

PASINATO, Wânia. **Oito anos de Lei Maria da Penha**: entre avanços, obstáculos e desafios. Estudos Feministas, v. 23, n. 2, 2015.

PESQUISA MULHERES BRASILEIRAS NOS ESPAÇOS PÚBLICO E PRIVADO (Fundação Perseu Abramo/Sesc, 2010, n.p. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/pesquisa/pesquisa-mulheres-brasileiras-nos-espacos-publico-e-privado-fundacao-perseu-abramosesc-2010/> Acesso em: 9 mar. 2022.

PIOVESAN, Flávia, **Ações afirmativas no Brasil: Desafios e perspectivas**. 2008. Pontifica Universidade Católica de São Paulo. Disponível em: <http://flacso.redelivre.org.br/files/2012/07/644.pdf> Acesso em: 14 mar. 2022.

SALLES, LORENCINI, SILVA, **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem. Curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. 3. ed. Forense 2020, p.22.

SANTOS, Cláudia Cruz. **A justiça restaurativa: um modelo de reação ao crime diferente da justiça penal: porquê, para quê e como?** 1. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

SANTOS, Guilherme Augusto Martins. **Práticas Restaurativas no Judiciário, institucionalização e locus de implantação**. appris editora: Curitiba, 2019.

SANTOS, Leonel Madaíl dos. **Justiça Restaurativa. A mediação em processo penal em Portugal até 2012**. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico Criminais pela 114 Universidade Autónoma de Lisboa. Novembro de 2013. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/324/1/Dissertacao%20Leonel%20Madaíl%20dos%20Santos%2020110171.pdf> Acesso em: 18 out. 2021.

SENADO, 2005, **Violência Doméstica Contra Mulher**. Disponível em: [https://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia\\_Domestica\\_contra\\_a\\_Mulher-2005.pdf](https://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher-2005.pdf) Acesso em: 16 mar. 2022.

SINGLY, F. **Sociologia da família contemporânea**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal – O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SOUZA, L. A. de; KUMPEL, V. F., **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/2006**, 2. ed., São Paulo: Método, 2008, p. 121.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **TJSC celebra cooperação com instituições para a disseminação da Justiça Restaurativa**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tjsc-celebra-cooperacao-com-instituicoes-para-a-disseminacao-da-justica-restaurativa#:~:text=Com%20o%20objetivo%20de%20instituir,da%20Udesc%20e%20da%20Unisul>. Acesso em: 21 set. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. TJPR. **Manual de Justiça Restaurativa**. Disponível em:

<https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/7836487/Manual+JR++NUPEMEC+TJPR.pdf> Acesso em: 14 abr. 2022.

**TJAC articula institucionalização do programa de Prevenção e Combate à Violência Doméstica nos municípios acreanos**. 2022. Disponível em:

<https://www.tjac.jus.br/2022/05/tjac-articula-institucionalizacao-do-programa-de-prevencao-e-combate-a-violencia-domestica-nos-municipios-acreanos/> Acesso em: 10 maio 2022.

TIVERON, Raquel. **Justiça Restaurativa e emergência da cidadania na dicção do direito**: construção de um novo paradigma de Justiça Criminal. Brasília: Thesaurus, 2014.

**TJRS. Medidas Protetivas Concedidas em 2021-1 Semestre**. Disponível em:

<https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/wp-content/uploads/sites/7/2021/09/Medidas-Protetivas-Concedidas-2021-1Semestre.pdf> Acesso em: 28 abr. 2022.

**TJRS. VD-Prisões-Decretadas-2021-1 Semestre**. Disponível em:

<https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/wp-content/uploads/sites/7/2021/09/VD-Prisoas-Decretadas-2021-1Sem.pdf> Acesso em: 29 abr. 2022.

**TJRS. Campanha Máscara Roxa**. Disponível em:

<https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/acoes-institucionais/campanha-mascara-roxa/> Acesso em: 29 abr. 2022.

**TJRS. Campanha Respeita as Guria**. 2021. Disponível em:

<https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/projetos/respeita-as-gurias/> Acesso em: 29 abr. 2022.

**TJRS. Grupos Reflexivos de Gênero**. 2022. Disponível em:

<https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/projetos/grupos-reflexivos-de-genero/> Acesso em: 29 abr. 2022.

**TJSC. Lages usará princípios da Justiça Restaurativa em casos de violência contra a mulher**. 2018. Disponível em:

[https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/lages-usara-principios-da-justica-restaurativa-em-casos-de-violencia-contra-a-mulher?p\\_l\\_back\\_url=%2Fpesquisa%3Fq%3Djusti%25C3%25A7a%2Brestaurativa%2Bviolencia%2Bdomestica](https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/lages-usara-principios-da-justica-restaurativa-em-casos-de-violencia-contra-a-mulher?p_l_back_url=%2Fpesquisa%3Fq%3Djusti%25C3%25A7a%2Brestaurativa%2Bviolencia%2Bdomestica) Acesso em: 29 abr. 2022.

**TJSC. Poder Judiciário de Santa Catarina acaba de lançar seu Portal da Justiça Restaurativa**. 2022. Disponível em:

<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/poder-judiciario-de-santa-catarina-acaba-de-lancar-seu-portal-da-justica->

restaurativa?p\_l\_back\_url=%2Fpesquisa%3Fq%3Djusti%25C3%25A7a%2Brestaurativa%2Bviolencia%2Bdomestica. Acesso em: 29 abr. 2022.

VEZZULLA, Juan Carlos. **A Mediação De Conflitos Com Adolescentes Autores De Ato Infracional**. 2004. 137 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-graduação em Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2004.

VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no Judiciário**. Belo Horizonte: D'Placido, 2019.

WALGRAVE, Lode. **Restorative Justice, Self-interest and Responsible Citizenship**. Cullompton (Reino Unido) e Portland (EUA): trad, Willan Publishing, 2008.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**/ Howard Zehr, tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2008.

## OS DIREITOS HUMANOS E O CASO DA GUERRILHA DO ARAGUAIA

### LOS DERECHOS HUMANOS Y EL CASO DEL GUERRILLA DE ARAGUAIA

Cleiton Pazello Soares<sup>1</sup>

#### RESUMO

O presente artigo discorre acerca dos direitos humanos e o caso da Guerrilha do Araguaia, episódio da ditadura civil-militar brasileira, organizada pelo Partido Comunista do Brasil, como forma de luta contra a ditadura militar. Com relação aos objetivos específicos, propõe a pesquisa dos direitos humanos, demonstrando que todas as pessoas são destináveis a esses direitos, sem discriminação, uma vez que se tratam daqueles direitos humanos e fundamentais protegidos pela CRFB/88; destaca a questão do crime de tortura e a posição do ordenamento jurídico brasileiro acerca deste; e, investiga o caso da Guerrilha do Araguaia no Brasil, bem como a posição do ordenamento jurídico brasileiro. Para isso, utilizando-se dos métodos indutivo na fase de investigação e científico como parte da observação sistemática dos fatos, da experiência, das deduções e das comprovações, por meio de filmes baseados em fatos, entrevistas com envolvidos diretamente ao caso, e reportagens de jornais e revistas da época, para os resultados, identifica os efeitos que a detenção arbitrária, a tortura, e o desaparecimento forçado de pessoas por parte do Estado, como no caso da Guerrilha do Araguaia geraram aos direitos humanos e aos princípios fundamentais resguardados pela CRFB/88, bem como a reação do Estado, mediante o sofrimento dos familiares das vítimas e ao seu direito ao luto, e o choque com sua divergente Lei de Anistia.

**PALAVRAS/EXPRESSÕES CHAVE:** direitos humanos; crime de tortura; guerrilha do Araguaia; lei de anistia.

#### RESUMEN

*Este artículo aborda los derechos humanos y el caso de la Guerrilha do Araguaia, un episodio de la dictadura cívico-militar brasileña, organizado por el Partido Comunista de Brasil, como una forma de combatir la dictadura militar. En cuanto a los objetivos específicos, propone la investigación de los derechos humanos, demostrando que todas las personas están destinadas a estos derechos, sin discriminación, ya que son aquellos derechos humanos y fundamentales protegidos por la CRFB/88; destaca la cuestión del delito de tortura y la posición del ordenamiento jurídico brasileño al respecto; e investiga el caso de Guerrilha do Araguaia en Brasil, así como la posición del sistema legal brasileño. Para ello, utilizando métodos inductivos en la fase investigativa y científica como parte de la observación sistemática de hechos, experiencias, deducciones y evidencias, a través de filmaciones basadas en hechos reales, entrevistas a los directamente involucrados en el caso, y reportajes de diarios y revistas de el momento, para los resultados, identifica los efectos que la detención arbitraria, la tortura y la desaparición forzada de personas por parte del Estado, como en el caso de la Guerrilha do Araguaia, generaron a los derechos humanos y a los principios fundamentales*

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 10º Período de Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. E-mail: Cleitonpazello@edu.univali.br.

*protegidos por la CRFB/88, así como la reacción del Estado, a través del sufrimiento de los familiares de las víctimas y su derecho al duelo, y el choque con su divergente Ley de Amnistía.*

**PALABRAS/EXPRESIONES CLAVE:** *derechos humano; delito de tortura; guerrillero Araguaia; ley de amnistía.*

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objeto os direitos humanos e o caso da Guerrilha do Araguaia.

O objetivo geral é investigar, analisar e discutir um dos episódios mais sombrios da ditadura civil-militar brasileira (1964 - 1985), o caso da Guerrilha do Araguaia, ocorrida na região norte do país na tríplice fronteira entre os estados do Pará, Maranhão e Tocantins (à época norte de Goiás) e organizada pelo Partido Comunista do Brasil - PCdoB, como principal forma de luta contra a ditadura vislumbrada por essa agremiação política, no contexto repressivo estabelecido a partir do golpe de Estado que deu início ao último período ditatorial brasileiro.

Os objetivos específicos são: (i) descrever e discutir acerca dos direitos humanos, direitos estes, inerentes a todos os seres humanos independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, religião ou qualquer outra condição; (ii) destacar a questão do crime de tortura e a posição do ordenamento jurídico brasileiro acerca do mesmo; e, (iii) investigar o caso da Guerrilha do Araguaia no Brasil, com ênfase nos fatos históricos que envolveram a problemática do tema, e como o ordenamento jurídico brasileiro se posiciona diante dessa fatídica passagem da história nacional.

Justifica-se a pesquisa pela ausência de esclarecimento sobre os desaparecimentos de pessoas por parte do Estado brasileiro com relação ao caso da Guerrilha do Araguaia, bem como aos direitos e princípios fundamentais resguardados pela CRFB/88, tendo em vista que o silêncio dos fatos, sem a entrega dos documentos relativos aos desaparecidos retrata o descomprometimento do Estado brasileiro diante do factível sofrimento dos familiares das vítimas impossibilitados de concretizar ao menos seu direito de luto. Nessa lógica, a prática de desaparecimento forçado é um crime contra a

humanidade, tratando-se o caso em compreensão de particular transcendência histórica, tendo em vista que, o episódio ocorreu em um contexto de prática sistemática de detenções arbitrárias, torturas, e execuções, ressaltando o fato de que, tais crimes, foram perpetrados pelas forças de segurança do governo militar, nos quais os agentes estatais utilizaram a investidura oficial e recursos outorgados pelo Estado para fazer desaparecer a todos os membros partícipes no caso da Guerrilha do Araguaia.

A presente pesquisa utilizou-se do método indutivo, que consiste num processo mental intermediário do qual, partindo de dados particulares, suficientemente constatados, infere-se uma verdade geral ou universal, não contidas nas partes examinadas, a abordagem do problema foi na forma qualitativa, e quanto aos procedimentos técnicos foi caracterizada como documental e bibliográfica.

## 1. OS DIREITOS HUMANOS E A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Os Direitos Humanos incluem o direito à vida, à liberdade, à liberdade de opinião, à liberdade de expressão, o direito ao trabalho, o direito à educação, entre muitos outros, e, todas as pessoas são destináveis a esses direitos, sem discriminação.<sup>2</sup>

Os Direitos Humanos, conforme lições de Pinheiro<sup>3</sup> são comumente compreendidos como aqueles direitos inerentes ao ser humano. Destaca-se que o conceito de Direitos Humanos reconhece que cada ser humano pode desfrutar de seus direitos sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outro tipo, origem social ou nacional ou condição de nascimento ou riqueza. Ressalta ainda a autora, que os Direitos Humanos são garantidos legalmente pela Lei de Direitos Humanos, protegendo indivíduos e grupos contra ações que interferem nas liberdades fundamentais e na dignidade humana.

<sup>2</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direitos Internacionais dos Direitos Humanos**. v. II. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003. p. 111.

<sup>3</sup> PINHEIRO, Flávia de Campos. **A evolução dos direitos fundamentais e os documentos internacionais para a sua proteção**. São Paulo: PUC-SP, 2008. p. 10.

Com efeito, Sarlet<sup>4</sup> alega não ser incomum o conceito de Direitos Humanos ser equiparado ao de Direitos Naturais, na condição de direitos inatos e inalienáveis de todo e qualquer ser humano, muito embora, também, aqui existem diversas alternativas para a justificação de um conceito de Direitos Humanos.

Todavia, Sarlet<sup>5</sup> reforça que na sua vertente histórica, os Direitos Humanos (internacionais) e fundamentais (constitucionais) radicam no reconhecimento, pelo Direito Positivo, de uma série de direitos do homem que constituíam a pauta dos autores adeptos do Direito Natural. O autor alerta que, por outro lado, é possível admitir, ainda que se cuide de algo polêmico, que independentemente da existência dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais, sigam existindo direitos de natureza supra estatal, com validade universal, que inclusive vinculam e limitam as maiorias constituintes, ao passo que os Direitos Fundamentais correspondem aos direitos fundados no pacto constituinte e que limitam as maiorias parlamentares.

De fato, desde o estabelecimento das Nações Unidas em 1945, em meio ao forte lembrete sobre as barbáries da Segunda Guerra Mundial, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 - DUDH<sup>6</sup> tem traçado como objetivos fundamentais a promoção e o encorajamento ao respeito aos Direitos Humanos para todos, conforme bem estipulado em seu preâmbulo:

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram na Carta da Organização das Nações Unidas – ONU, sua fé nos Direitos Humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, a Assembleia Geral

---

<sup>4</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais: As aproximações e tensões existentes entre os Direitos Humanos e Fundamentais. **Revista Consultor Jurídico**. ARTIGO. Publ. 23 jan. 2015. pp. 01-02. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jan-23/direitos-fundamentais-aproximacoes-tensoes-existentis-entre-direitos-humanos-fundamentais>. Acesso em: 3 out. 2022.

<sup>5</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais: As aproximações e tensões existentes entre os Direitos Humanos e Fundamentais. **Revista Consultor Jurídico**. pp. 01-02.

<sup>6</sup> DUDH, Declaração Universal dos Direitos Humanos. **O que são Direitos Humanos?** Documento disponível na versão online. pp. 01-03. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/declaracao/>. Acesso em: 3 out. 2022.

proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos com o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações.<sup>7</sup>

A DUDH<sup>8</sup> é um documento marco na história dos direitos humanos. Elaborada por representantes de diferentes origens jurídica e cultural de todas as regiões do mundo, a Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A, (III), da Assembleia Geral como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos das nações. Ela estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos Direito Humanos.

Outros documentos já haviam sido redigidos em reação a tratamentos desumanos e injustiças, como a Declaração de Direitos Inglesa (elaborada em 1689, após as Guerras Civis Inglesas, para pregar a democracia) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (redigida em 1789, após a Revolução Francesa, a fim de proclamar a igualdade para todos).<sup>9</sup>

Depois da Segunda Guerra Mundial e da criação da Organização das Nações Unidas, também em 1945, líderes mundiais decidiram complementar a promessa da comunidade internacional de nunca mais permitir atrocidades como as que haviam sido vistas na guerra. Assim, elaboraram um guia para garantir os direitos de todas as pessoas e em todos os lugares do globo.<sup>10</sup>

O documento foi apresentado na primeira Assembleia Geral da ONU em 1946 e repassado à Comissão de Direitos Humanos para que fosse usado na preparação de uma Declaração Internacional de Direitos. Na primeira sessão da Comissão em 1947, seus membros foram autorizados a elaborar o que foi chamado de "esboço preliminar da Declaração Internacional dos Direitos Humanos".<sup>11</sup>

<sup>7</sup> DUDH, Declaração Universal dos Direitos Humanos. **O que são Direitos Humanos?** pp. 01-03.

<sup>8</sup> DUDH, Declaração Universal dos Direitos Humanos. **A Declaração.** Documento disponível na versão online. pp. 01-03. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/declaracao/>. Acesso em: 3 out. 2022.

<sup>9</sup> MARTINS NETO, João dos Passos. **Direitos Fundamentais:** conceito, função e tipos. p. 95.

<sup>10</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. **Declaração Universal dos Direitos Humanos garante igualdade social:** Base Legal. Portal Brasil - Cidadania e Justiça. Publ. 22 dez. 2014. pp. 01-02. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2009/11/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-garante-igualdade-social>. Acesso em: 3 out. 2022.

<sup>11</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. **Declaração Universal dos Direitos Humanos garante igualdade social:** Base Legal. Portal Brasil - Cidadania e Justiça. pp. 01-02.

Um comitê formado por membros de oito países recebeu a Declaração e se reuniu pela primeira vez em 1947. Ele foi presidido por Eleanor Roosevelt, viúva do presidente americano Franklin D. Roosevelt. O responsável pelo primeiro esboço da Declaração, o francês René Cassin, também participou.<sup>12</sup>

Para tanto, desde a sua adoção, em 1948, a DUDH foi traduzida em mais de 360 idiomas, tendo sido o documento mais traduzido do mundo, e inspirou as constituições de muitos Estados e democracias recentes. A DUDH, em conjunto com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e seus dois protocolos opcionais (sobre procedimento de queixa e sobre pena de morte) e com o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos e Sociais e seu protocolo opcional, formam a chamada Carta Internacional dos Direitos Humanos.<sup>13</sup>

Nesse sentido, Antônio Augusto Cançado Trindade<sup>14</sup>, aponta algumas considerações pertinentes com relação à DUDH:

[...] possibilitou o reconhecimento de que todo ser humano independentemente das diferenças de biótipo, sexo, orientação sexual, idade, nacionalidade, etnia ou cultura, é portador de um valor a ser garantido por todos os povos.<sup>15</sup>

Pinheiro<sup>16</sup> considera que a incorporação dos Direitos Humanos à ordem internacional é decorrência de um longo período de avanços e retrocessos políticos e sociais. Para a autora, os Estados começam a estabelecer normas internacionais a fim de proteger a pessoa humana.

Essa proteção é contemplada pelos textos de alguns dos dispositivos legais previstos na DUDH<sup>17</sup>, conforme segue:

---

<sup>12</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. **Declaração Universal dos Direitos Humanos garante igualdade social**: Base Legal. Portal Brasil - Cidadania e Justiça. pp. 01-02.

<sup>13</sup> DUDH, Declaração Universal dos Direitos Humanos. **A Declaração**. Documento disponível na versão online. pp. 01-03. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/declaracao/>. Acesso em: 4 out. 2022.

<sup>14</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direitos Internacionais dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003, v. 2. p. 113.

<sup>15</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direitos Internacionais dos Direitos Humanos**. p. 113.

<sup>16</sup> PINHEIRO, Flávia de Campos. **A evolução dos direitos fundamentais e os documentos internacionais para a sua proteção**. p. 06.

<sup>17</sup> BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Versão disponível em arquivo PDF. pp. 01-03. Disponível em: [http://www.mp.go.gov.br/porta/web/hp/7/docs/declaracao\\_universal\\_dos\\_direitos\\_do\\_homem.pdf](http://www.mp.go.gov.br/porta/web/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf). Acesso em: 4 out. 2022.

**Art. 3º** - Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

[...]

**Art. 5º** - Ninguém será submetido à tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes<sup>18</sup>.

Já no Brasil, esses direitos estão resguardados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88<sup>19</sup>, de acordo com a redação do artigo 5º, conforme transcrição:

**Art. 5º** - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...].<sup>20</sup>

Portanto, a DUDH visa proteger os direitos fundamentais do ser humano, uma vez que, sem eles, o ser humano não consegue participar com plenitude da vida em sociedade, sendo de extrema importância para a manutenção da paz universal.

## 2. TORTURA: ORIGEM HISTÓRICA E CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS

A palavra tortura ou tormento origina-se do latim *tortura* que significa tormento, ato de torcer.<sup>21</sup>

Nos apontamentos de Bierrenbach e Lima<sup>22</sup> é a imposição de dor física ou psicológica por crueldade, intimidação, punição, para obtenção de alguma confissão, informação ou simplesmente por prazer da pessoa que tortura.

Bierrenbach e Lima<sup>23</sup> discorrem que a tortura era utilizada como meio de prova, tendo encontrado seu apogeu na Idade Média, institucionalizada que foi

<sup>18</sup> BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. pp. 01-03.

<sup>19</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 4 out. 2022.

<sup>20</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**.

<sup>21</sup> TEIXEIRA, Flávia Camello. **Da Tortura**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 08.

<sup>22</sup> BIERRENBACH, Scheila; LIMA, Walberto Fernandes. **Comentários à Lei de Tortura: Aspectos Penais e Processuais Penais**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006. p. 106.

<sup>23</sup> BIERRENBACH, Scheila; LIMA, Walberto Fernandes. **Comentários à Lei de Tortura: Aspectos Penais e Processuais Penais**. p. 105.

pela Igreja e pelo Direito Canônico, onde ingressou por via da *Bula Ad Extirpanda*<sup>24</sup>, do Papa Inocêncio IV, e enfatizam:

A partir do século XVIII, por influência dos ideais Iluministas, inicia-se uma caminhada no sentido de abolição da tortura, imortalizando-se duas obras: Dos Delitos e das Penas, de Cesare Bonesana, o Marquês de Beccaria, e Observações sobre a Tortura, de Pietro Verri<sup>25</sup>.

Fato é que a tortura, que até o Século XIV era enfocada como instrumento processual sobre a qual pesavam garantias legais, de acordo com Bierrenbach e Lima<sup>26</sup>, recrudescer a partir do Século XV, sobretudo nos estados absolutistas, quando os tormentos passam a relacionar-se com a segurança do Estado, reduzindo-se as garantias dos cidadãos, e justificam:

O processo inquisitivo torna-se mais atentatório aos direitos do acusado, na medida em que os atos processuais se realizam de forma secreta, como dispõe uma Ordenação Real de 1640, na França, com base no princípio de que o estabelecimento da verdade era para o soberano e seus juízes um direito absoluto e um poder exclusivo. [...] sobre o corpo do suplicado, o cerimonial judiciário tinha por escopo trazer à luz a verdade do crime, justificando-se muitas vezes os males de um homem apenas suspeito em virtude da obtenção do bem geral de toda a sociedade. Um pequeno indício de crime grave era suficiente para caracterizar alguém como um pouco criminoso, um meio culpado.<sup>27</sup>

Teixeira<sup>28</sup> apregoa que os juízes, dependendo da gravidade do crime, graduavam o sofrimento do condenado antes que o carrasco lhe desse o golpe fatal. O uso da tortura era praticamente, na maioria dos Estados, com variações segundo a região. Segundo a autora, a França da Monarquia Absoluta foi um

---

<sup>24</sup> **Bula Ad Extirpanda:** Apresenta-se tradução do documento histórico Bula Ad Extirpanda, do Papa Inocêncio IV, a qual legitima a realização de atos de tortura durante a inquisição. Promulgação de Leis e Constituições que devem ser observadas por Magistrados, e Oficiais seculares contra Hereges, e os cúmplices e protetores deles. Nesse sentido, ver: PINHO, Guilherme Rosa. **Bula Ad Extirpanda:** Tradução. ARTIGO. Publ. dez. 2014. p. 01. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34779/bula-ad-extirpanda-traducao>. Acesso em: 7 out. 2022.

<sup>25</sup> BIERRENBACH, Scheila; LIMA, Walberto Fernandes. **Comentários à Lei de Tortura:** Aspectos Penais e Processuais Penais. p. 105.

<sup>26</sup> BIERRENBACH, Scheila; LIMA, Walberto Fernandes. **Comentários à Lei de Tortura:** Aspectos Penais e Processuais Penais. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006. p. 105.

<sup>27</sup> BIERRENBACH, Scheila; LIMA, Walberto Fernandes. **Comentários à Lei de Tortura:** Aspectos Penais e Processuais Penais. p. 105.

<sup>28</sup> TEIXEIRA, Flávia Camello. **Da Tortura.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 17.

campo fértil para a difusão do processo inquisitivo e da tortura, como também a Alemanha, processo introduzido a partir da Itália, passando a integrar os estatutos de Worms (1498)<sup>29</sup>, a Ordenação Criminal de Bamberg (1507)<sup>30</sup> e a Constitutio Criminalis Carolina (1532)<sup>31</sup>. Na Espanha, a tortura foi recorrente desde as Partidas de Alfonso X, de Leão, o Sábio<sup>32</sup>, perdurando por quase quinhentos anos, à exceção do reino de Aragão. Restaurou-se nos tribunais castelhanos todo o sistema romano de tortura, regredindo-se ao direito do século XII.

Conforme já mencionado o Reino de Leão, que não recebeu a influência de sistemas jurídicos externos, não restaurou a tortura e manteve o sistema acusatório, repelindo o inquisitivo, como a Inglaterra, cujo remédio jurídico do *habeas corpus* possuía um similar, dito Manifestação das Pessoas<sup>33</sup>.

Portugal também em seu governo absolutista conheceu a tortura em seu sistema penal, desde o Código Afonsino (1446)<sup>34</sup> até as Ordenações Filipinas (1603)<sup>35</sup>, constituindo o Código que normatizou o Brasil-Colônia e alguns anos o Brasil-Império. Teixeira<sup>36</sup> cita o Livro V, Título LXXXVII, § 4º, das Ordenações Filipinas, no qual aparece a tortura, tendo o legislador comissionado ao julgador a discricionariedade de, em face das provas colhidas, lançar mão dela para obter a verdade dos fatos. Então, verifica-se do ponto de vista formal e estatutário, a tortura foi vigente em todo o período que vem do século XII ao século XVIII.

<sup>29</sup> ESTATUTO, de Worms (1498). **Tratado de Direito Penal Alemão**: pelo Dr. Franz Von Liszt, professor da Universidade de Halle. Rio De Janeiro: Typographia Leuzinger, 1899. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bd000147.pdf>. Acesso em: 5 out. 2022.

<sup>30</sup> ORDENAÇÃO, Criminal de Bamberg (1507). **Tratado de Direito Penal Alemão**: pelo Dr. Franz Von Liszt, professor da Universidade de Halle. Rio De Janeiro: Typographia Leuzinger, 1899. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bd000147.pdf>. Acesso em: 5 out. 2022.

<sup>31</sup> CONSTITUTIO, Criminalis Carolina (1532). **Tratado de Direito Penal Alemão**: pelo Dr. Franz Von Liszt, professor da Universidade de Halle. Rio De Janeiro: Typographia Leuzinger, 1899.

<sup>32</sup> SOKOLOWSKI, Mateus. **Identidades, cultura e política nas cantigas de Afonso X o Sábio (1252-1284)**. Artigo. Revista UFPR. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/vernaculo/article/viewFile/37351/24410>. Acesso em: 6 out. 2022.

<sup>33</sup> TEIXEIRA, Flávia Camello. **Da Tortura**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 17.

<sup>34</sup> CÓDIGO, Afonsino (1446). **Ordenações Afonsinas**. Disponível em: <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/>. Acesso em: 6 out. 2022.

<sup>35</sup> CÓDIGO, Filipino (1603). **Ordenações Filipinas**. Disponível em:

<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>. Acesso em: 2 out. 2022.

<sup>36</sup> TEIXEIRA, Flávia Camello. **Da Tortura**. p. 17.

Toledo<sup>37</sup>, em sua obra escrita ainda na década de 1990, ressalta que, à medida que surgiram as críticas, a institucionalização da tortura foi desaparecendo no andamento em que a legislação dos países civilizados deixava de completar esse meio primitivo de arrancar confissões. O autor cita as críticas de:

a) Johanes Greivous, em cuja obra, O Tribunal Reformatum (1624), inspirado no caso Jean Calas, faz uma crítica em relação ao padecimento dos hereges sobre a tolerância religiosa; b) Cesare Beccaria Bonesana cujo Dos Delitos e das Penas (1764), escrito sobre influência de Montesquieu e Voltaire, célebre pela sua repercussão do século XVIII até os dias atuais; e, c) Juan Pablo Fornet, promotor de justiça junto ao Tribunal de Sevilha, escreve Discurso sobre e Tortura (1972), obra que veio a ser publicada somente em 1900, na qual busca demonstrar a não necessidade de tortura, pois, apesar de ser defendida pelos seus mentores como meio probatório de se descobrir a verdade, constitui, de fato, um meio cruelíssimo de indução à mentira.<sup>38</sup>

Coimbra<sup>39</sup> o Livro V das Ordenações Filipinas, que vigorou até a Independência no Brasil, previa as penas infamantes, como o açoite, a marca de fogo e as galés, ou seja, a pena capital, por seu turno, podia ser executada por meio de meios cruéis, e leciona acerca da questão:

[...] a tortura, embora estudada sob a ótica de várias ciências, representa um grande desafio a todo pesquisador, em especial, no âmbito do Direito, quanto à perquirição da sua sobrevida apesar de extirpada das legislações, há mais de dois séculos.<sup>40</sup>

Bierrenbach e Lima<sup>41</sup> ressaltam que o enfoque jurídico-penal da tortura revela que esta, a partir da Antiguidade, percorreu a linha temporal da evolução

---

<sup>37</sup> TOLEDO, Francisco Assis. **Sobre o Crime de Tortura na recente Lei 9.455/97**. Justiça Penal: Tortura, Crime Militar, Habeas Corpus. v. 5, n. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 09.

<sup>38</sup> TOLEDO, Francisco Assis. Sobre o Crime de Tortura na recente Lei 9.455/97. Justiça Penal: Tortura, Crime Militar, Habeas Corpus. v. 5, n. 1. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1997. p. 09.

<sup>39</sup> COIMBRA, Mario. Tratamento Injusto Penal da Tortura. São Paulo: **Revista dos Tribunais**. p. 09.

<sup>40</sup> COIMBRA, Mario. **Tratamento Injusto Penal da Tortura**. p. 09.

<sup>41</sup> BIERRENBACH, Scheila; LIMA, Walberto Fernandes. **Comentários à Lei de Tortura: Aspectos Penais e Processuais Penais**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006. p. 06.

humana, transfigurando-se de instrumento legal de sustentação de poder e destinado à instrução criminal em ilícito penal, e discorrem com brevidade:

Nossa história contemporânea é marcada por sucessivas quebras do Estado Democrático de Direito. Durante tais períodos, os direitos humanos foram flagrantemente desrespeitados.<sup>42</sup>

Atualmente no Brasil, o termo tortura, está definido no Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991<sup>43</sup>, que promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes<sup>44</sup>:

**Art. 1** - Para os fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.<sup>45</sup>

Atualmente, a tortura encontra previsão legal na Lei 9.455/97<sup>46</sup>, como forma de infligir intenso sofrimento físico ou mental a uma pessoa humana para dela obter-se algo contra a sua vontade, constitui procedimento bárbaro com origem na Remota Antiguidade<sup>47</sup>.

Teixeira<sup>48</sup> discorre que a tortura, no decorrer dos séculos, adquiriu foros de oficialismo, com aspectos de instituto jurídico, com normas próprias bem definidas, e leciona: “Os direitos penais gregos e romanos são, naturalmente, as

<sup>42</sup> BIERRENBACH, Scheila; LIMA, Walberto Fernandes. **Comentários à Lei de Tortura: Aspectos Penais e Processuais Penais**. p. 06.

<sup>43</sup> BRASIL. **Decreto Nº 40, de 15 de fevereiro de 1991**. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm). Acesso em: 2 out. 2022.

<sup>44</sup> BRASIL. **Decreto Nº 40, de 15 de fevereiro de 1991**.

<sup>45</sup> BRASIL. **Decreto Nº 40, de 15 de fevereiro de 1991**. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm). Acesso em: 2 out. 2022.

<sup>46</sup> BRASIL. **Lei Nº 9.455, de 07 de abril de 1997**. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm). Acesso em: 3 out. 2022.

<sup>47</sup> TEIXEIRA, Flávia Camello. **Da Tortura**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 08.

<sup>48</sup> TEIXEIRA, Flávia Camello. **Da Tortura**. p. 08.

fontes do direito penal do Ocidente, como é lá que se rastreiam as expressões primeiras da tortura como meio de prova”.<sup>49</sup>

Nesse sentido, o contexto grego se deixa sinalizar pela passagem de um sistema legal arcaico, familiar e comunal para um sistema complexo, adequado à situação da polis - onde a lei da cidade demarca e protege os cidadãos livres, os que não possuíam honra nem status de soberania - os estrangeiros, os negociantes, os escravos - também não possuíam direito algum, nem o de não serem coagidos, nem o de litigar. Ainda, o depoimento de tais pessoas só se tornava aceitável por meio da coerção física, ou seja, a dor sentida substituía o juramento dos senhores, por exemplo, no caso dos escravos.<sup>50</sup>

## 2.1 LEI DE ANISTIA: O BRASIL DA TORTURANTE DITADURA MILITAR

De 1964 a 1985 prevaleceu no Brasil um regime militar que torturou, matou ou "fez desaparecer" milhares de pessoas, dentre elas, ativistas políticos e sindicalistas. O número de mortos e desaparecidos é menor em relação a países vizinhos que também foram governados por ditaduras militares, a exemplo da Argentina.<sup>51</sup>

Gomes e Mazzuolli<sup>52</sup> destacam que o regime militar brasileiro adotou um sistema rotativo de presidentes, conservou as eleições e manteve o Congresso aberto. Entretanto, os militares abertamente ameaçavam e até fechavam o Congresso caso ele não atendesse aos interesses do regime.

Em 1979, o governo brasileiro promulgou a Lei nº 6.683/1979<sup>53</sup> – Lei de Anistia, que concedia perdão (indulto) aos exilados políticos e militares envolvidos em violações aos direitos humanos anteriores à lei. Devido a essa lei, nenhum militar ao agente do Estado foi julgado ou condenado por seus crimes<sup>54</sup>.

<sup>49</sup> TEIXEIRA, Flávia Camello. **Da Tortura**. p. 08.

<sup>50</sup> TEIXEIRA, Flávia Camello. **Da Tortura**. p. 08.

<sup>51</sup> GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLLI, Valério de Oliveira. **Crimes da Ditadura Militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. p. 75.

<sup>52</sup> GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLLI, Valério de Oliveira. **Crimes da Ditadura Militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. p. 75.

<sup>53</sup> BRASIL. **Lei Nº 6.683, de 28 de agosto de 1979**. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm). Acesso em: 3 out. 2022.

<sup>54</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 121.

A partir de 1985, o regime iniciou, lentamente, a transferência de poder aos civis, evitando uma transição repetida que poderia instigar uma revolta popular e provocar a acusação de líderes militares.<sup>55</sup>

A respeito da Lei de Anistia, Gomes e Mazzuolli<sup>56</sup> destacam que em 1974 assume a Presidência da República o General Ernesto Geisel, cujo governo foi marcado pela revogação do Ato Institucional-5<sup>57</sup>, baixado em 13 de dezembro de 1968, durante o governo do General Costa e Silva, anunciando-se uma lenta e gradual abertura política, na qual o governo reprimiu os últimos focos de resistência, não havendo qualquer guerrilha ou grupo organizado remanescente que pudesse oferecer se impor ao regime em questão, uma vez que os artistas e ativistas políticos perseguidos pela ditadura que permaneciam vivos, estavam exilados em outros países ou encarcerados pelo regime, sendo considerado, este, o momento mais duro do regime:

Foi nesse contexto histórico que emergiram manifestações populares em favor da anistia para os presos e exilados políticos em virtude da oposição à ditadura, ou seja, o apoio popular, externado por diversos setores sociais, como a Igreja Católica e o Movimento Feminino pela Anistia pretendiam que as vítimas do regime imposto pudessem reencontrar seus familiares ou investigar seus desaparecimentos, no sentido de que todos eles fossem beneficiados pela anistia de forma ampla, geral e irrestrita.<sup>58</sup>

Nas lições de Luiz Flávio Gomes e Valério de Oliveira Mazzuolli<sup>59</sup>, em 28 de agosto de 1979 foi publicada a Lei nº 6.683, conhecida como Lei de Anistia que possui como característica preponderante inculpada em seu artigo primeiro,

<sup>55</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. p. 121.

<sup>56</sup> GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLLI, Valério de Oliveira. **Crimes da Ditadura Militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. pp. 75-77.

<sup>57</sup> BRASIL. **Ato Inconstitucional Nº 5, de 13 de dezembro de 1968**. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-05-68.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm). Acesso em: 3 out. 2022.

<sup>58</sup> GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLLI, Valério de Oliveira. **Crimes da Ditadura Militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. pp. 75-77.

<sup>59</sup> GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLLI, Valério de Oliveira. **Crimes da Ditadura Militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. pp. 75-77.

ser considerada uma "auto anistia", ou seja, advinda de um regime autoritário que pretende permitir e controlar uma abertura política nacional, mas com a devida garantia de que os agentes a serviço da ditadura militar não fossem sujeitos passivos da persecução penal brasileira, em virtude dos crimes cometidos durante os anos do regime militar.

É exatamente essa a redação do disposto no referido artigo 1º da Lei nº 6.683/1979<sup>60</sup> – Lei de Anistia:

Art. 1º - É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.<sup>61</sup>

Com relação à validade da Lei de Anistia brasileira ante a supraconstitucionalidade dos direitos humanos e da ambiência internacional, importante se faz destacar, conforme considerações de Flávia Piovesan<sup>62</sup>, que o sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos é composto pela Comissão Interamericana dos Direitos Humanos - CIDH, criada no ano de 1978, bem como pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Tal sistema regional é estabelecido pela Organização dos Estados Americanos - OEA, a fim de garantir e efetivar os direitos humanos, tendo em vista que a função de tal sistema é a de:

a) realizar visitas a Estados; b) estudos sobre situações determinadas; c) tomar posicionamentos públicos em decorrência de algum fato específico; e, d) realizar o procedimento de denúncias individuais de violação dos direitos humanos<sup>63</sup>.

<sup>60</sup> BRASIL. **Lei Nº 6.683, de 28 de agosto de 1979**. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm). Acesso em: 28 set. 2022.

<sup>61</sup> BRASIL. **Lei Nº 6.683, de 28 de agosto de 1979**.

<sup>62</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 123.

<sup>63</sup> OEA. Organização dos Estados Americanos. **Mais direitos, para mais pessoas**. pp. 01-02. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/>. Acesso em: 28 set. 2022.

Os casos concretos processados perante a CIDH e a Corte Interamericana determinam a responsabilidade estatal em decorrência da lesão aos direitos humanos de indivíduos específicos, determinando reparações individuais ou diferenciadas ao próprio Estado para garantir um cunho educativo-punitivo com o intuito de que o ato jurídico violador dos direitos humanos não se repita<sup>64</sup>.

Portanto, as vítimas só poderão acessar esses órgãos, caso os Estados envolvidos no litígio tenham ratificado devidamente a Convenção, bem como tenham aceitado a jurisdição da Corte. Para tanto, esses órgãos têm contribuído para o restabelecimento do direito das vítimas e das sociedades violados em seus direitos durante o período ditatorial na América Latina.

### 3. A HISTÓRIA DA GUERRILHA DO ARAGUAIA

A Guerrilha do Araguaia foi um movimento de luta armada (guerrilheiro) que ocorreu entre os anos de 1972 e 1975, na região do Araguaia, entre os Estados de Tocantins, Maranhão e Pará, apresentando-se como resistência ao regime de ditadura militar implantada no Brasil, quando do golpe de 1964, organizado sob a direção do Partido Comunista do Brasil - PCdoB, que se instalaram entre a população local, trabalharam na terra e se ambientaram à vida na floresta. Os combates começaram no início de 1972, prolongando-se até 1975.<sup>65</sup>

---

<sup>64</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 123.

<sup>65</sup> MACIEL, Lício. **Guerrilha do Araguaia**: Relato de um combate. São Paulo: Schoba Ebook, 2011. p. 23.

Figura 5: Mapa da Guerrilha<sup>66</sup>.



Fonte: Acervo O Globo (1997)

O movimento possui inspiração em casos bem-sucedidos de outros países do mundo, a exemplo dos movimentos revolucionários socialistas, ocorridos em Cuba e China<sup>67</sup>.

Nesses anos, Maciel<sup>68</sup> destaca que o regime militar institucionalizava a tortura, consagrada como o instrumento mais eficiente de repressão, e os desaparecimentos forçados, elegendo a resistência como única alternativa política para os irredutíveis.

Para tanto, Carlos Amorim<sup>69</sup> ressalta que, boa parte desses homens e mulheres que se embrenharam nas matas do Araguaia, eram lideranças estudantis, que haviam participado de importantes manifestações contra a ditadura militar, e que já haviam sido presos ou estavam sendo procurados, sujeitos a iminentes mortes e tortura:

Muitos foram enviados à região da Guerrilha justamente para escapar do cerco que a repressão mantinha nos grandes centros urbanos. Em verdade, optaram pela luta guerrilheira como meio defesa da própria vida, ou não, e derrubada da ditadura, tendo como objetivo final a instalação da República

<sup>66</sup> ACERVO, O Globo. **Em Foco: Guerrilha do Araguaia**. Disponível em: <http://acervo.oglobo.globo.com/fotogalerias/guerrilha-do-araguaia-9529189>. Acesso em: 5 out. 2022.

<sup>67</sup> MACIEL, Lício. **Guerrilha do Araguaia: Relato de um combate**. São Paulo: Schoba Ebook, 2011. p. 23.

<sup>68</sup> MACIEL, Lício. **Guerrilha do Araguaia: Relato de um combate**.

<sup>69</sup> AMORIM, Carlos. **Araguaia: História de Amor e de Guerra**. Rio de Janeiro: Record, 2014. p. 101.

Socialista no Brasil, que até o Golpe Militar de 1964 buscava pela via democrática.<sup>70</sup>

O movimento começou a se organizar no final da década de 1960. A partir de 1972 começaram os confrontos armados entre os guerrilheiros e as forças armadas brasileiras (principalmente tropas do exército).<sup>71</sup>

No total, ocorreram três ofensivas militares para acabar com a Guerrilha: Operação Papagaio, Operação Sucuri e Operação Marajoara. De acordo com estimativas, cerca de cinco mil militares atuaram nestas operações.<sup>72</sup>

O movimento foi liderado, principalmente, por militares do Partido Comunista do Brasil - PCdoB. Porém, contou coma participação de estudantes universitários, operários, profissionais liberais e camponeses.<sup>73</sup>

Carlos Amorim<sup>74</sup> leciona que, entre os principais líderes da Guerrilha do Araguaia, destacaram-se Maurício Grabois (um dos fundadores do PCdoB), João Amazonas (secretário geral do PCdoB), Elza Monnerat (dirigente do PCdoB), e Ângelo Arroyo (dirigente do PCdoB). A Guerrilha tinha como principais objetivos:

a) derrubar o Governo Militar, por meio de uma revolução socialista, que teria início no campo com o movimento de Guerrilha; e, b) implantar no Brasil, após a tomada do poder, um governo de caráter socialista.<sup>75</sup>

Apesar de receberem o apoio da população local, principalmente pelas atividades sociais que desenvolviam, Amorim<sup>76</sup> discorre que os guerrilheiros possuíam uma força bélica precária, cujo armamento padrão era o revólver calibre 38, já que a média era de uma arma longa para cada dois guerrilheiros.

Assim, embora tenham obtido significativas vitórias nas duas primeiras campanhas militares, terminaram aniquilados pela brutalidade da repressão.<sup>77</sup>

<sup>70</sup> AMORIM, Carlos. **Araguaia: História de Amor e de Guerra.** p. 101.

<sup>71</sup> AMORIM, Carlos. **Araguaia: História de Amor e de Guerra.** 2014. p. 101.

<sup>72</sup> MACIEL, Lício. **Guerrilha do Araguaia: Relato de um combate.** p. 23.

<sup>73</sup> AMORIM, Carlos. **Araguaia: História de Amor e de Guerra.** p. 101.

<sup>74</sup> AMORIM, Carlos. **Araguaia: História de Amor e de Guerra.** Rio de Janeiro: Record, 2014.p. 101.

<sup>75</sup> AMORIM, Carlos. **Araguaia: História de Amor e de Guerra.** p. 101.

<sup>76</sup> AMORIM, Carlos. **Araguaia: História de Amor e de Guerra.** p. 101.

<sup>77</sup> MACIEL, Lício. **Guerrilha do Araguaia: Relato de um combate.** São Paulo: Schoba Ebook, 2011. p. 23.

Como resultados, as tropas militares brasileiras saíram vitoriosas, pois conseguiram reprimir o movimento guerrilheiro em 1975. Como resultado, 59 militantes do PCdoB morreram, além de 19 agricultores que lutavam ao lado da Guerrilha. Do lado das tropas militares foram 20 mortos (número estimado).<sup>78</sup>

O fato é que, quase 40 após o fim da insurgência no Araguaia, cerca de 70 militantes mortos no conflito ainda restam desaparecidos, e esses desaparecimentos, em sua grande maioria, não se tratam de mortos em combate na selva, mas da tortura e execução de prisioneiros que estavam sob a guarda do Estado. Nesse sentido, não há dificuldade logística que justifique o suposto desconhecimento do paradeiro dos corpos por parte das forças de segurança, ao contrário, realizaram-se operações militares exclusivamente para sumir com quaisquer indícios de mortes e torturas.<sup>79</sup>

O Caso da Guerrilha do Araguaia significou um episódio tão marcante na história brasileira, que em 2004, o escritor e diretor Ronaldo Duque lançou o filme *Araguaia: A Conspiração do Silêncio*. Ganhador do Prêmio Especial de Gramado do mesmo ano, o filme é baseado nos acontecimentos da Guerrilha do Araguaia, que se deu na década de 1970, no norte do Brasil.<sup>80</sup>

### 3.1 A DESCOBERTA DA GUERRILHA

No início de 1972, o governo descobriu a existência da guerrilha por dois informantes diferentes, sem que se possa precisar qual foi o primeiro.<sup>81</sup>

Gasperi<sup>82</sup> salienta que em novembro de 1971, dois guerrilheiros, Pedro Albuquerque e sua mulher fugiram da área, desistindo da campanha. Em janeiro de 1972, ele foi preso em Fortaleza, no Ceará, e o Centro de Informação do Exército - CIE conseguiu o fio da meada que levava à guerrilha. Pedro, porém, sustenta até hoje que seus torturadores já conheciam a estrutura no Araguaia.

<sup>78</sup> MACIEL, Lício. **Guerrilha do Araguaia**: Relato de um combate. p. 23.

<sup>79</sup> AMORIM, Carlos. **Araguaia**: História de Amor e de Guerra. Rio de Janeiro: Record, 2014. p. 101.

<sup>80</sup> YOUTUBE, Filme. **Araguaia**: A Conspiração do Silêncio. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=oRw8NXSehU>. Acesso em: 5 out. 2022.

<sup>81</sup> GASPERI, Hélio. A Ditadura Escancarada. *In*: **As Ilusões**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. v. 2. p. 453.

<sup>82</sup> GASPERI, Hélio. A Ditadura Escancarada. *In*: **As Ilusões**. p. 453.

A outra informação veio de São Paulo. A mulher do guerrilheiro Lúcio Petit da Silva, um dos irmãos Petit, contraiu hepatite e tuberculose na selva. Saiu do Araguaia em fins de 1971, grávida e com problema por curetagem mal feita, sendo levada até Goiânia para tratamento. Deveria voltar, mas fugiu do hospital e desembarcou em São Paulo atrás da família. Ao saber de suas atividades, seus familiares a pressionaram e Lúcia Regina Martins, a "Regina", revelou à repressão o que sabia da "área prioritária" em Marabá.<sup>83</sup>

Gasperi<sup>84</sup> destaca que Elza Marabá, uma das líderes do PCdoB à época, a considerava a principal responsável pela descoberta da Guerrilha pelos militares em 1972.

Na sequência, serão abordadas, com brevidade, as famosas operações que infligiram os envolvidos no episódio da Guerrilha do Araguaia.

### 3.2 OPERAÇÃO PAPAGAIO

Em abril de 1972, os militares começaram a entrar na região, entre Marabá e Xambioá, primeiro com uma pequena equipe de cinco homens, um grupo de batedores do Centro de Informações do Exterior – CIEX, chefiado pelo Major Lício Maciel, que trazia consigo como prisioneiro Pedro Albuquerque, e, logo em seguida, com um batalhão de 400 homens acantonados em cada cidade. Bases foram sendo instaladas no interior e em agosto, o total chegava a 1.500 homens. Era o início da primeira das três fases da campanha militar, a Operação Papagaio, com três pequenas operações de coleta de informação levantamento da área em seu bojo antes da chegada do grosso da tropa: "Peixe", "Ouriço" e "Olho Vivo".<sup>85</sup>

Apesar de a vantagem, Morais e Silva<sup>86</sup> ressaltam que a operação começou mal para os militares. Na tarde de 5 de maio houve o primeiro confronto

---

<sup>83</sup> GASPERI, Hélio. A Ditadura Escancarada. In: **As Ilusões**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. v. 2. p. 453.

<sup>84</sup> GASPERI, Hélio. A Ditadura Escancarada. In: **As Ilusões**. p. 453.

<sup>85</sup> MORAIS, Tais de. SILVA, Eumano. **Operação Araguaia: os Arquivos Secretos da Guerrilha**. São Paulo: Geração, 2005. p. 657.

<sup>86</sup> MORAIS, Tais de. SILVA, Eumano. **Operação Araguaia: os Arquivos Secretos da Guerrilha**. p. 657.



entre as duas forças. Uma pequena patrulha em busca de informações foi emboscada próxima a um riacho. A Guerrilha atacou dispersando a tropa, ferindo um tenente, um sargento, e matando o cabo chamado Odílio da Cruz Rosa, da 5ª Companhia de Guardas de Belém. Os autores enfatizam que seu corpo ficou uma semana no mato, sendo recolhido já em estado de decomposição, porque a Guerrilha (destacamento C, comandado por Osvaldão), impedia o pequeno efetivo militar disponível na área de chegar ao local. Entre os períodos de 1973-1974, na terceira e última campanha, os militares passaram a adotar a mesma prática, deixando insepultos na mata os corpos de guerrilheiros abatidos.

A maior vitória inicial, entretanto, não foi notada, pois com o ataque e o cerco do exército, manteve fora do Araguaia o comandante chefe João Amazona, "Cid" e Elza Monnerat "Dona Maria", organizadora geral da Guerrilha.<sup>87</sup>

Nessa primeira operação, o exército conseguiu localizar e infligir danos a apenas um dos destacamentos, o C, 25% do total de combatentes<sup>88</sup>.

Portela<sup>89</sup> salienta que a soma de mil cruzeiros eram oferecidas aos caboclos por informações sobre os "paulistas". Na época, dinheiro suficiente para comprar um bom terreno. Vários foram localizados, presos ou mortos.

O primeiro a cair foi "Jorge", denunciado por um mateiro. Bergson Gurjão Faria, ex-estudante de química na Universidade Federal do Ceará e viria a ser o primeiro desaparecido no Araguaia. Emboscado por uma patrulha de paraquedistas, foi metralhado. Seu corpo foi pendurado numa árvore de cabeça para baixo e sua cabeça chutada pelos soldados. Mais dois seguiram o mesmo caminho, Kleber Lemos da Silva, o economista "Carlito" e "Maria", a única mulher entre os irmãos Petit, Maria Lucia Petit da Silva, ex-professora de 22 anos, morta em tocaia com um tiro no peito pelo camponês a serviço dos militares, João Coioió. Foi enterrada em Xambioá em sepultura anônima, envolta num paraquedas e com a cabeça coberta com um plástico (sua ossada, descoberta

---

<sup>87</sup> MORAIS, Tais de. SILVA, Eumano. **Operação Araguaia: os Arquivos Secretos da Guerrilha**. São Paulo: Geração, 2005. p. 658.

<sup>88</sup> GASPERI, Hélio. **A Ditadura Escancarada**. In: *As Ilusões*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. v. 2. p. 454.

<sup>89</sup> PORTELA, Fernando. **Guerra de Guerrilha no Brasil: A Saga do Araguaia** (nova entrevista de José Genoíno). São Paulo: Terceiro Nome, 2002. p. 317

em 1991, foi identificada por peritos da UNICAMP, em 1996). É uma, dos dois únicos guerrilheiros mortos, cujo corpo foi encontrado e identificado.<sup>90</sup>

A segunda investida, entretanto, teve resultados gerais ainda piores que a primeira. Programada para durar vinte dias durou apenas dez. No período, a Guerrilha atacou uma base do 2º batalhão de Infantaria da Selva e matou o Sargento Mário Abraham da Silva.<sup>91</sup>

Uma guerrilheira começava a criar fama no campo. Dinalva Oliveira Teixeira, a "Dina", ex-geóloga baiana que tinha virado parteira na região, sobreviveria a três combates, enfrentando sozinha um grupo de soldados, e, escapando ferida no pescoço acertou no ombro o capitão paraquedista Álvaro Pinheiro, filho do Comandante da Escola Nacional de informações, General Ênio Pinheiro. Os militares tinham especial determinação em achá-la, considerando-a uma ameaça à ação militar na região, no intuito de destruir o mito criado entre o povo do Araguaia para desmoralizar a Guerrilha<sup>92</sup>.

Nessa operação, Gasperi<sup>93</sup> analisa que o disfarce da operação em manobra militar de rotina mais prejudicou do que ajudou. O governo impedia a publicação de manifestos do PCdoB, mas o partido distribuía panfletos por todo Araguaia, que chegavam até o Sul. Em 24 de setembro, o Jornal "O Estado de São Paulo" publicou longa matéria "Driblando a censura para notícias de movimentação de tropas" sobre as manobras militares. Dois dias depois, a Guerrilha brasileira era noticiada no New York Times.

Em outubro de 1972, as tropas se retiram. Grande maioria dos soldados empregados no combate à Guerrilha nesta operação foi, na verdade, de recrutas cumprindo o serviço militar obrigatório, garotos entre 18 e 19 anos, sem nenhuma experiência. Dona Domingas, uma moradora de São Geraldo do Araguaia, resumiu o quadro: "Eles passaram tudo por aqui chorando, tudo na boleia do

---

<sup>90</sup> PORTELA, Fernando. **Guerra de Guerrilha no Brasil: A Saga do Araguaia** (nova entrevista de José Genoíno). São Paulo: Terceiro Nome, 2002. p. 317

<sup>91</sup> MORAIS, Tais de. SILVA, Eumano. **Operação Araguaia: os Arquivos Secretos da Guerrilha**. São Paulo: Geração, 2005. p. 658.

<sup>92</sup> MORAIS, Tais de. SILVA, Eumano. **Operação Araguaia: os Arquivos Secretos da Guerrilha**. p. 658.

<sup>93</sup> GASPERI, Hélio. *A Ditadura Escancarada. In: As Ilusões*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. v. 2. p. 455.

caminhão cheio, chorando".<sup>94</sup>

A Operação Papagaio havia terminado. O exército havia feito a maior mobilização de tropas da sua história, com um efetivo humanos na proporção de 50 para 01, e a Guerrilha do Araguaia continuava onde sempre esteve. Mas o governo do General Emílio Garrastazu Médici estava determinado a extingui-la.<sup>95</sup>

Em 1973, entrariam em cena os soldados profissionais da elite das Forças Armadas, para dar início a Operação Sucuri.

### 3.3 OPERAÇÃO MARAJOARA

Em 7 de outubro de 1973, a tropa voltou ao Araguaia. Um efetivo menor, cerca de 400 homens, disfarçados e sem uniforme, mas com uma grande quantidade de armamento, que eram deixados em vários povoados da área ocupadas pelos guerrilheiros. Alguns deles chegavam escondidos em caixotes ocultos dentro de caminhões de transporte de madeira. Para os moradores locais, eram funcionários da "Agropecuária Araguaia" e da "Mineração Aripuanã".<sup>96</sup>

Chegaram prendendo moradores, lavradores e pequenos comerciantes foram levados para prisões em Xambioá e Marabá. Alguns colocados em buracos abertos em clareiras com grade em cima. Em Taboão, onde havia dezessete homens, foram todos presos e relatos de tortura começavam a aparecer.<sup>97</sup>

A chegada do CIEX, e das tropas de elite na região decretou um toque de recolher voluntário entre os moradores. Ninguém saía de casa à noite.<sup>98</sup>

Entre outubro de 1973 e outubro de 1974, a Guerrilha foi sistematicamente exterminada. Pequenos grupos de combate adentraram a selva com maior poder

---

<sup>94</sup> PORTELA, Fernando. **Guerra de Guerrilha no Brasil: A Saga do Araguaia** (nova entrevista de José Genoíno). São Paulo: Terceiro Nome, 2002. p. 317

<sup>95</sup> MORAIS, Tais de. SILVA, Eumano. **Operação Araguaia: os Arquivos Secretos da Guerrilha**. São Paulo: Geração, 2005. p. 658.

<sup>96</sup> MORAIS, Tais de. SILVA, Eumano. **Operação Araguaia: os Arquivos Secretos da Guerrilha**. p. 656.

<sup>97</sup> PORTELA, Fernando. **Guerra de Guerrilha no Brasil: A Saga do Araguaia** (nova entrevista de José Genoíno). São Paulo: Terceiro Nome, 2002. p. 318

<sup>98</sup> PORTELA, Fernando. **Guerra de Guerrilha no Brasil: A Saga do Araguaia** (nova entrevista de José Genoíno). São Paulo: Terceiro Nome, 2002. p. 318.

de fogo cada um deles do que todos os guerrilheiros juntos. Os oficiais sargentos carregavam consigo um relatório chamado de “Normas Gerais de Ação – Plano de Captura e Destruição”, que trazia a identificação de guerrilheiros a serem abatidos por prioridade<sup>99</sup>.

No dia de Natal de 1973 houve a primeira grande vitória dos militares, com a morte, numa emboscada, do comando militar guerrilheiro. Maurício Grabois, o chefe do PCdoB, foi morto com seu genro, Gilberto Olímpio Maria, o “Pedro”, e mais três combatentes.<sup>100</sup>

A partir daí a guerrilha perdeu a condição de força militar organizada, dividindo-se em colunas dizimadas aos poucos, num período de seis meses. De um lado, tornou-se uma caçada humana; de outro, uma fuga pela vida. Helicópteros sobrevoavam a floresta com alto-falantes oferecendo rendição aos guerrilheiros; quem aceitava era assassinado.<sup>101</sup>

Osvaldão foi morto pelo mateiro “Piauí”, liderando uma patrulha. Foi degolado e seu corpo transportado pela floresta, pendurado pelas pernas numa corda amarrada a um helicóptero.<sup>102</sup>

Com o exército calculando que o número total de guerrilheiros restantes não fosse maior do que vinte, as tropas começaram a ser retiradas nos primeiros meses de 1974, deixando apenas alguns homens do CIE e do Batalhão de Operações Especiais.<sup>103</sup>

Para identificação de Guerrilheiros mortos, os militares os fotografavam antes de enterrá-los na mata. Mais de 400 foram fotografados. Quando não havia uma câmera disponível, cortava-se o polegar direito, a mão inteira do cadáver ou mesmo a cabeça.<sup>104</sup>

---

<sup>99</sup> GASPERI, Hélio. A Ditadura Escancarada. In: **As Ilusões**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. v. 2. p. 455.

<sup>100</sup> MORAIS, Tais de. SILVA, Eumano. **Operação Araguaia: os Arquivos Secretos da Guerrilha**. São Paulo: Geração, 2005. p. 656.

<sup>101</sup> GASPERI, Hélio. A Ditadura Escancarada. In: **As Ilusões**. p. 455.

<sup>102</sup> MORAIS, Tais de. SILVA, Eumano. **Operação Araguaia: os Arquivos Secretos da Guerrilha**. p. 656.

<sup>103</sup> MORAIS, Tais de. SILVA, Eumano. **Operação Araguaia: os Arquivos Secretos da Guerrilha**. São Paulo: Geração, 2005. p. 656.

<sup>104</sup> PORTELA, Fernando. **Guerra de Guerrilha no Brasil: A Saga do Araguaia** (nova entrevista de José Genoíno). São Paulo: Terceiro Nome, 2002. p. 318.

Em outubro de 1974, a última sobrevivente foi encontrada, descalça e mancando no mato. Era Walkiria Afonso Costa, a “Walk”, ex-estudante de Pedagogia da Universidade Federal de Minas Gerais. Levada à Xambioá. Foi executada em 25 de outubro de 1974.<sup>105</sup>

De todos os integrantes da Guerrilha que atuavam no Araguaia no início da Operação Marajoara, apenas dois escaparam: Ângelo Arroyo, morto dois anos depois em São Paulo, no episódio conhecido como Chacina da Lapa e Micheas Gomes de Almeida, o “Zezinho do Araguaia”, que, acompanhando Arroyo na travessia do Maranhão e do Ceará para escapar da área de conflito, desapareceu por mais de vinte anos, sendo encontrado em Goiânia em 1996, depois de viver em São Paulo com outra identidade, e ainda hoje vivo. Do lado dos militares, o número estimado de mortos é de dezesseis.<sup>106</sup>

Após o fim Operação Marajoara e a vitória dos militares, outra operação chama a atenção na região, a Operação Limpeza.

### 3.4 DOS MORTOS E DESPARECIDOS: A OBRIGAÇÃO DO BRASIL É INVESTIGAR

A Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil a fazer a investigação penal da operação pelo Exército brasileiro entre 1972 e 1975, para erradicar a Guerrilha do Araguaia.<sup>107</sup>

A sentença se deu em 24 de novembro de 2010, após percorrer um longo caminho até a sentença internacional condenatória. Em 1995 houve a petição dos familiares das vítimas e de seus representantes à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, mas somente em 2009, a Comissão processou o Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (tratado ratificado em 1992 pelo Estado), devendo responder pela detenção arbitrária, tortura e

---

<sup>105</sup> MORAIS, Tais de. SILVA, Eumano. **Operação Araguaia**: os Arquivos Secretos da Guerrilha. p. 656.

<sup>106</sup> MORAIS, Tais de. SILVA, Eumano. **Operação Araguaia**: os Arquivos Secretos da Guerrilha. p. 656.

<sup>107</sup> CARDOSO, Maurício. **Direitos Humanos**: Brasil terá de investigar Guerrilha do Araguaia. ARTIGO. Consultor Jurídico. Publ. 14 dez. 2010. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-dez-14/corte-interamericana-manda-brasil-investigar-guerrilha-araguaia>. Acesso em: 4 out. 2022.

desaparecimento forçado de 70 pessoas, entre membros do Partido Comunista do Brasil - PCdoB e camponeses da região, como resultado de operação do Exército empreendidas entre 1972 e 1975, com o objetivo de erradicar a Guerrilha do Araguaia, no contexto da ditadura militar brasileira (1964-1985).

A sentença determina que o estado brasileiro deverá esclarecer, determinar as responsabilidades penais e aplicar as sanções previstas em lei pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas, entre membros do Partido Comunista do Brasil - PCdoB e camponeses da região envolvidas na guerrilha no período da ditadura militar.<sup>108</sup>

No mérito, a Corte Interamericana enfrentou os seguintes tópicos:

a) desaparecimento forçado, e os direitos violados das 62 pessoas desaparecidas; b) a aplicação da Lei de Anistia como empecilho à investigação, julgamento e punição dos crimes; c) ineficácia das ações judiciais não penais (violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial); d) falta de acesso à informação sobre o ocorrido com as vítimas desaparecidas e a executada; e) falta de acesso à justiça, à verdade, e à informação<sup>109</sup>.

A sessão, que aconteceu no edifício sede do Ministério da Justiça em Brasília, contou com a presença do vice-presidente do PCdoB, Walter Sorrentino, médico, nascido em 1954, paulistano, membro do Comitê Central desde 1988, e atualmente vice-presidente do PCdoB, que ao saudar o presidente da Comissão de Anistia, Paulo Abrão e também o representante da Associação de Torturados da Guerrilha do Araguaia, Sr. Sezostrys Alves da Costa, afirmou que “[...] o Partido comunista do Brasil se orgulha de sua luta pela liberdade”.<sup>110</sup>

<sup>108</sup> CARDOSO, Maurício. **Direitos Humanos: Brasil terá de investigar Guerrilha do Araguaia.** ARTIGO. Consultor Jurídico. Publ. 14 dez. 2010. pp. 01-04.

<sup>109</sup> ORGANIZAÇÃO, dos Estados Americanos; COMISSÃO, Interamericana de Direitos Humanos. **Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso 11.552 Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) contra a República Federativa do Brasil.** Disponível em:

<http://www.cidh.org/demandas/11.552%20Guerrilha%20do%20Araguaia%20Brasil%2026mar09%20PORT.pdf>. Acesso em: 5 out. 2022.

<sup>110</sup> SORRENTINO, Walter. **Comissão de Anistia julga 187 processos da Guerrilha do Araguaia.** ARTIGO. Sorrentino Projetos para o Brasil. Publ. 25 ago. 2015. pp. 01-03. Disponível em: <http://waltersorrentino.com.br/2015/08/25/comissao-de-anistia-julga-187-processos-da-guerrilha-do-araguaia/>. Acesso em: 5 out. 2022.

Foram analisados ao todo 187 requerimentos: o maior julgamento de processos de anistia política de camponeses que tiveram seus direitos violados no âmbito do Araguaia de toda a história da comissão.<sup>111</sup>

Gomes e Mazzuolli<sup>112</sup> destacam que, em 1984, vinte e dois genitores de vinte e cinco desaparecidos políticos na Guerrilha do Araguaia interpuseram uma ação ordinária perante a Justiça Federal, com o intuito de obter informações acerca do paradeiro, bem como as circunstâncias dos seus desaparecimentos; possíveis localizações deles e, no caso de estarem mortos, determinar a identificação e entrega dos restos mortais às respectivas famílias. Esse processo só foi definitivamente sentenciado em 2007.

Nesse sentido, Nascimento<sup>113</sup> ressalta que, em virtude da ausente duração razoável do processo, e falta de diligência em 1995, tais familiares enviaram uma denúncia internacional em face do Estado Brasileiro, na CIDH, por meio do Centro pela Justiça e o Direito Internacional, pelo grupo Tortura Nunca Mais, e pela Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos de São Paulo. Tal denúncia levou treze anos até ser enviada da CIDH à Corte Interamericana, em março de 2009, tendo em vista as peculiaridades do caso brasileiro, quais sejam:

a) a Lei de Anistia brasileira, na prática, também beneficiou os agentes a serviço da ditadura castrense; b) o fato de o Brasil não ter admitido nos fatos a existência de violação à Convenção; e, c) o questionamento brasileiro sobre o não esgotamento de recursos internos para o caso em descortino.<sup>114</sup>

Em estudo acerca das fases do presente caso na Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, puderam ser destacados:

---

<sup>111</sup> SORRENTINO, Walter. **Comissão de Anistia julga 187 processos da Guerrilha do Araguaia**. ARTIGO. Sorrentino Projetos para o Brasil. Publ. 25 ago. 2015. pp. 01-03.

<sup>112</sup> GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLLI, Valério de Oliveira. **Crimes da Ditadura Militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. pp. 51.

<sup>113</sup> NASCIMENTO, Durbnes Martins. **Guerrilha no Brasil: Uma crítica à tese do "Suicídio Revolucionário em voga nos anos 80 e 90"**. **Revista Cantareira**. n. 5, vol. 1, ano 2. Pará, 2004. pp. 09-10.

<sup>114</sup> NASCIMENTO, Durbnes Martins. **Guerrilha no Brasil: Uma crítica à tese do "Suicídio Revolucionário em voga nos anos 80 e 90"**. **Revista Cantareira**. n. 5, vol. 1, ano 2. Pará, 2004. pp. 09-10.

a) a tentativa de solução amistosa entre as partes impulsionada pela Comissão em 1996. O Estado se recusou a negociar quando os petionários condicionaram o acordo à consideração integral das necessidades dos familiares e da sociedade como um todo pelo direito à verdade histórica; b) a realização da audiência na CIDH com a presença dos representantes e familiares das vítimas em 1997 e 2001, quando finalmente o caso foi admitido; c) o encaminhamento cinco anos depois, das alegações finais dos representantes das vítimas, solicitando que a CIDH analisasse o mérito do caso e emitisse seu Relatório Final; e, d) a realização perante a CIDH, de uma audiência temática em outubro de 2008. A audiência foi solicitada, pois, os representantes entenderam que era necessário esclarecer as consequências da Lei de Anistia no Brasil e sensibilizar o governo e os administradores de justiça a respeito da jurisprudência internacional pacífica do direito à verdade e do direito à justiça.<sup>115</sup>

A Corte referiu que a obrigação de investigar violações de direitos humanos encontra-se dentro das medidas positivas que os Estados devem adotar para garantir os direitos reconhecidos na Convenção. Salientou que o dever de investigar, apesar de ser uma obrigação de meios e não de resultados, deve ser assumido pelo Estado não como uma simples formalidade e, com base nisso, as autoridades devem iniciar, *ex officio* e sem demora uma investigação séria, imparcial e efetiva, por todos os meios legais disponíveis.<sup>116</sup>

A responsabilização dos autores de violações graves dos direitos humanos, por sua vez, é um dos elementos essenciais de toda reparação eficaz para as vítimas e um fator fundamental para garantir um sistema de justiça justo e equitativo e, em definitivo, promover uma reconciliação e uma estabilidade justas em todas as sociedades, inclusive nas que se encontram em situação de conflito ou pós-conflito, pertinente no contexto dos processos de transição.<sup>117</sup>

<sup>115</sup> NASCIMENTO, Durbnes Martins. **Guerrilha no Brasil: Uma crítica à tese do "Suicídio Revolucionário em voga nos anos 80 e 90"**. pp. 09-10.

<sup>116</sup> CORTE, Interamericana de Direitos Humanos. **Decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso "Gomes Lund e outros vs. Brasil: Guerrilha do Araguaia vs. Brasil" (Guerrilha do Araguaia)**. p. 38-45-64. Disponível em: [https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/21097/21097\\_5.PDF](https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/21097/21097_5.PDF). Acesso em: 3 out. 2022.

<sup>117</sup> CORTE, Interamericana de Direitos Humanos. **Decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso "Gomes Lund e outros vs. Brasil: Guerrilha do Araguaia vs. Brasil" (Guerrilha do Araguaia)**. p. 38-45-64. Disponível em: [https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/21097/21097\\_5.PDF](https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/21097/21097_5.PDF). Acesso em: 3 out. 2022.

Nesse norte, o tribunal discorreu sobre a incompatibilidade das anistias com a Convenção Americana em casos de graves violações dos direitos humanos relativos ao Peru (Barrios Altos e La Cantuba) e Chile (Almonacid Arellano e outros) e agora o Brasil.<sup>118</sup>

Sobre a Condenação, com base no disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana, a Corte indicou que toda violação é uma obrigação internacional que tenha provocado dano compreende o dever de repará-lo adequadamente e que essa disposição reflete uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre a responsabilidade de um Estado. Assim, reputou como lesionados, pelas ações e omissões do Estado acima discriminadas, as vítimas dos desaparecimentos forçados e seus familiares. Reconheceu a existência de danos morais e de danos materiais, fixando indenizações, por critério de equidade, a favor de cada um dos familiares considerados vítimas pela sentença. Além disso, determinou que o Estado preste atendimento psicológico aos familiares.<sup>119</sup>

A decisão colocou em evidência a divergência de posição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Estado brasileiro em relação à aplicação da Lei de Anistia de 1979 e à punição de supostos violadores dos direitos humanos que atuaram na repressão política durante a ditadura militar. Na decisão a Corte afirma:

As disposições da lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis.<sup>120</sup>

---

<sup>118</sup> CORTE, Interamericana de Direitos Humanos. **Decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso "Gomes Lund e outros vs. Brasil: Guerrilha do Araguaia vs. Brasil" (Guerrilha do Araguaia)**. p. 38-45-64.

<sup>119</sup> CORTE, Interamericana de Direitos Humanos. **Decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso "Gomes Lund e outros vs. Brasil: Guerrilha do Araguaia vs. Brasil" (Guerrilha do Araguaia)**. p. 38-45-64.

<sup>120</sup> CARDOSO, Maurício. **Direitos Humanos: Brasil terá de investigar Guerrilha do Araguaia**. ARTIGO. Consultor Jurídico. Publ. 14 dez. 2010. pp. 01-04. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-dez-14/corte-interamericana-manda-brasil-investigar-guerrilha-araguaia>. Acesso em: 3 out. 2022.

Para a Corte, o Brasil está em falta com o ordenamento jurídico interamericano, pois "descumpriu a obrigação de adequar seu direito interno à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, como consequência da interpretação e aplicação que foi dada à lei de Anistia a respeito de graves violações de direitos humanos".

Além de repelir a aplicação da lei de Anistia brasileira, a Corte Interamericana reitera que o Estado é responsável pelo desaparecimento forçado e, portanto, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, estabelecidos nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.<sup>121</sup>

A Corte afirmou, ainda, que o Estado brasileiro viola o direito à liberdade de pensamento e de expressão consagrado na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ao impedir "o direito a buscar e a receber informação, bem como do direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido com os desaparecidos na Guerrilha do Araguaia".<sup>122</sup>

Além da investigação dos fatos e apuração de responsabilidades pelo ocorrido durante a guerrilha, o Brasil foi condenado também a fazer todos os esforços para localizar as vítimas desaparecidas, identificar e entregar os restos mortais aos familiares. esforços para localizar as vítimas desaparecidas, identificar e entregar os restos mortais aos familiares.<sup>123</sup>

Entre as 21 determinações que o Estado brasileiro fica obrigado a se submeter, estão também as de promover ato público de reconhecimento de responsabilidade a respeito dos dados em julgamento e de promover cursos de direitos humanos para integrantes das Forças Armadas. Deverá também, criar lei que tipifique o crime de desaparecimento forçado.<sup>124</sup>

---

<sup>121</sup> CARDOSO, Maurício. **Direitos Humanos:** Brasil terá de investigar Guerrilha do Araguaia. ARTIGO. Consultor Jurídico. Publ. 14 dez. 2010. pp. 01-04.

<sup>122</sup> SORRENTINO, Walter. **Comissão de Anistia julga 187 processos da Guerrilha do Araguaia.** ARTIGO. Sorrentino Projetos para o Brasil. Publ. 25 ago. 2015. pp. 01-03. Disponível em: <http://waltersorrentino.com.br/2015/08/25/comissao-de-anistia-julga-187-processos-da-guerrilha-do-araguaia/>. Acesso em: 3 out. 2022.

<sup>123</sup> CARDOSO, Maurício. **Direitos Humanos:** Brasil terá de investigar Guerrilha do Araguaia. ARTIGO. Consultor Jurídico. Publ. 14 dez. 2010. pp. 01-04.

<sup>124</sup> CARDOSO, Maurício. **Direitos Humanos:** Brasil terá de investigar Guerrilha do Araguaia. ARTIGO. Consultor Jurídico. Publ. 14 dez. 2010. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010->

A Corte determinou, ainda, que os familiares das vítimas têm o direito de identificar o paradeiro dos desaparecidos e, se for o caso, saber onde se encontram os restos mortais.

Há outras reparações exigidas, tais como:

[...] publicação da sentença em Diário Oficial e em jornal de grande circulação nacional, bem como em sitio eletrônico; realização de ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional em relação aos fatos do caso; pagamento de indenização pelos danos materiais e morais; atendimento adequado, inclusive psicológico, ao sofrimento dos familiares das vítimas; estabelecimento de programa de direitos humanos nas Forças Armadas; tipificação do crime de desaparecimento forçado; fortalecimento do marco normativo de acesso à informação; instalação de uma Comissão da Verdade, por se tratar de um mecanismo importante, entre outros aspectos, para cumprir a obrigação do Estado de garantir o direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido.<sup>125</sup>

O Estado iniciou trabalhos mais intensos na busca de localização dos restos mortais dos desaparecidos da "Guerrilha do Araguaia" (Grupo de Trabalho do Araguaia - GTA), já editou Lei sobre a Comissão Nacional da Verdade (Lei n. 12.528/11) e ainda Lei sobre o acesso à informação (Lei n. 12.527/11), bem como agiu na parte indenizatória e na publicação da sentença.<sup>126</sup>

Quanto à persecução dos criminosos, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal decidiu que o Ministério Público Federal, no exercício de sua atribuição constitucional de promover a persecução penal e de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos humanos assegurados na Constituição, inclusive os que constam da Convenção Americana de Direitos Humanos e que decorram das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, está vinculado, até que seja declarado inconstitucional o reconhecimento da jurisdição da Corte, ao cumprimento das

---

dez-14/corte-interamericana-manda-brasil-investigar-guerrilha-araguaia. Acesso em: 2 out. 2022.

<sup>125</sup> CARDOSO, Maurício. **Direitos Humanos:** Brasil terá de investigar Guerrilha do Araguaia. ARTIGO. Consultor Jurídico. Publ. 14 dez. 2010.

<sup>126</sup> CARDOSO, Maurício. **Direitos Humanos:** Brasil terá de investigar Guerrilha do Araguaia. ARTIGO. Consultor Jurídico. Publ. 14 dez. 2010.

obrigações de persecução criminal estabelecidas no caso Gomes Lund e outros versus Brasil.<sup>127</sup>

A Comissão de Anistia - criada em 2001, para reparar violações de direitos humanos cometidas entre 1946 e 1988, é vinculada ao Ministério da Justiça e composta por 25 conselheiros, a maioria agentes da sociedade civil ou professores universitários. Até janeiro de 2015, a Comissão havia recebido mais de 74 mil pedidos de anistia, declarando mais de 43 mil pessoas anistiadas políticas, com ou sem reparação econômica.<sup>128</sup>

O julgamento dos camponeses do Araguaia fez parte da Semana de Anistia de 2015, e foram julgados 187 processos da Guerrilha do Araguaia.<sup>129</sup>

A Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos realizou audiência em 2 de dezembro de 2016, às 14 horas, no Auditório da Câmara Municipal de Marabá PA, sobre os desaparecidos políticos na Guerrilha do Araguaia, 20 anos após a criação da Comissão.<sup>130</sup>

Além da Comissão, e demais interessados, a Procuradoria da República em Marabá/PA também participou, cumprindo assim aos termos da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, que determina que todo o esforço deve ser feito para a localização dos corpos de pessoas desaparecidas no caso de existência de indícios quanto ao local em que possam estar depositados:

Várias buscas já foram realizadas na região pelo Estado brasileiro por sucessivos grupos de trabalho, compostos para dar cumprimento à sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n. 82.00.24682-5 da 1ª Vara Federal de

<sup>127</sup> CARDOSO, Maurício. **Direitos Humanos: Brasil terá de investigar Guerrilha do Araguaia.** ARTIGO. Consultor Jurídico. Publ. 14 dez. 2010. pp. 01-04. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-dez-14/corte-interamericana-manda-brasil-investigar-guerrilha-araguaia>. Acesso em: 2 out. 2022.

<sup>128</sup> SORRENTINO, Walter. **Comissão de Anistia julga 187 processos da Guerrilha do Araguaia.** ARTIGO. Sorrentino Projetos para o Brasil. Publ. 25 ago. 2015. pp. 01-03. Disponível em: <http://waltersorrentino.com.br/2015/08/25/comissao-de-anistia-julga-187-processos-da-guerrilha-do-araguaia/>. Acesso em: 2 out. 2022.

<sup>129</sup> SORRENTINO, Walter. **Comissão de Anistia julga 187 processos da Guerrilha do Araguaia.** ARTIGO. Sorrentino Projetos para o Brasil. Publ. 25 ago. 2015. pp. 01-03.

<sup>130</sup> DIREITOS HUMANOS. Secretaria Especial. **Comissão Especial sobre mortos e desaparecidos políticos realiza audiência em Marabá sobre os desaparecidos políticos na Guerrilha do Araguaia.** Ministério da Justiça e Cidadania. NOTICIA. Publ. 16 nov. 2016. pp. 01-02. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/noticias/2016/novembro/comissao-especial-sobre-mortos-e-desaparecidos-politicos-realiza-audiencia-em-maraba-sobre-os-desaparecidos-politicos-na-guerrilha-do-araguaia>. Acesso em: 3 out. 2022.

Brasília - Distrito Federal, bem como à sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund, nos quais o Brasil foi condenado a localizar e entregar os restos mortais dos desaparecidos políticos na Guerrilha do Araguaia e seus familiares, entre várias outras ações que visam a reparar física e simbolicamente os traumas sofridos em função das graves violações de direitos humanos perpetradas no período.<sup>131</sup>

comissão especial sobre Mortos e Desaparecidos políticos - CEMDP - tomou a iniciativa de participar ativamente dessas atividades, cientes de que as definições sobre as medidas mais adequadas para a continuidade dos trabalhos devem contar com a participação das autoridades e população locais.<sup>132</sup>

Portanto, resta evidenciado que o Caso da Guerrilha do Araguaia serve como paradigma para a reabertura das discussões sobre os crimes militares praticados durante o regime ditatorial brasileiro.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo, objetivou a abordagem dos direitos humanos e o caso da Guerrilha do Araguaia.

Na presente pesquisa foi investigado analisado e discutido acerca de um dos episódios mais sombrios da ditadura civil-militar brasileira, ocorrido entre os anos de 1964 - 1985, o caso da Guerrilha do Araguaia, ocorrida na região norte do país, na tríplice fronteira entre os estados do Pará, Maranhão e Tocantins (à época norte de Goiás) e organizada pelo Partido Comunista do Brasil - PCdoB, como principal forma de luta contra a ditadura vislumbrada por essa agremiação política, no contexto repressivo estabelecido a partir do golpe de Estado que deu início ao último período ditatorial brasileiro.

---

<sup>131</sup> DIREITOS HUMANOS. Secretaria Especial. **Comissão Especial sobre mortos e desaparecidos políticos realiza audiência em Marabá sobre os desaparecidos políticos na Guerrilha do Araguaia.** Ministério da Justiça e Cidadania. NOTICIA. Publ. 16 nov. 2016. pp. 01-02. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/noticias/2016/novembro/comissao-especial-sobre-mortos-e-desaparecidos-politicos-realiza-audiencia-em-maraba-sobre-os-desaparecidos-politicos-na-guerrilha-do-araguaia>. Acesso em: 2 out. 2022.

<sup>132</sup> DIREITOS HUMANOS. Secretaria Especial. **Comissão Especial sobre mortos e desaparecidos políticos realiza audiência em Marabá sobre os desaparecidos políticos na Guerrilha do Araguaia.** Ministério da Justiça e Cidadania. NOTICIA. Publ. 16 nov. 2016. pp. 01-02.

Objetivamente, foram pesquisados, os direitos humanos, inerentes a todos os seres humanos independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, religião ou qualquer outra condição; o crime de tortura e a posição do ordenamento jurídico brasileiro acerca deste; e, por fim, a Guerrilha do Araguaia no Brasil, com ênfase nos fatos históricos que envolveram a problemática do tema, e como o ordenamento jurídico brasileiro se posiciona diante dessa fatídica passagem da história nacional

A pesquisa se justificou pela ausência de esclarecimento sobre os desaparecimentos de pessoas por parte do Estado brasileiro com relação ao caso da Guerrilha do Araguaia, gerando graves violações aos direitos humanos, bem como aos direitos e princípios fundamentais resguardados pela CRFB/88, tendo em vista que o silêncio dos fatos, sem a entrega dos documentos relativos aos desaparecidos retrata o descomprometimento do Estado brasileiro diante do factível sofrimento dos familiares das vítimas impossibilitados de concretizar ao menos seu direito de luto. Nessa lógica, a prática de desaparecimento forçado é um crime contra a humanidade, tratando-se o caso em compreensão de particular transcendência histórica, tendo em vista que, o episódio ocorreu em um contexto de prática sistemática de detenções arbitrárias, torturas, e execuções, ressaltando o fato de que, tais crimes, foram perpetrados pelas forças de segurança do governo militar, nos quais os agentes estatais utilizaram a investidura oficial e recursos outorgados pelo Estado para fazer desaparecer a todos os membros partícipes no caso da Guerrilha do Araguaia.

Nesse sentido, foi possível obter alguns resultados. Tendo em vista que essa proteção é contemplada nos textos dos artigos 3º e 5º, previstos na DUDH<sup>133</sup>. Já no Brasil, esses direitos estão resguardados pela redação do artigo 5º, da 5ª, da CRFB/88<sup>134</sup>. Tendo em vista que essa proteção é contemplada nos

---

<sup>133</sup> BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Versão disponível em arquivo PDF. pp. 01-03. Disponível em: [http://www.mp.go.gov.br/portaIweb/hp/7/docs/declaracao\\_universal\\_dos\\_direitos\\_do\\_homem.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portaIweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf). Acesso em: 7 set. 2016. Nesse sentido: **Art. 3º** - Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. [...]. **Art. 5º** - Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

<sup>134</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 10 set. 2016. Nesse sentido: **Art. 5º** - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

textos dos artigos 3º e 5º, previstos na DUDH<sup>135</sup>. Já no Brasil, esses direitos estão resguardados pela redação do artigo 5º, da CRFB/88<sup>136</sup>.

Com relação ao episódio da Guerrilha do Araguaia, objetivo primordial dos guerrilheiros era a derrubada do governo militar brasileiro, por meio de uma revolução iniciada no campo, e após a tomada do poder, eles pretendiam introduzir um governo de natureza socialista no Brasil. Como resultados, as tropas militares brasileiras saíram vitoriosas, pois conseguiram reprimir o movimento guerrilheiro em 1975. Como resultado, 59 militantes do PCdoB morreram, além de 19 agricultores que lutaram ao lado da Guerrilha. Do lado das tropas militares foram 20 mortos (número estimado). Entretanto, os desaparecimentos, em sua grande maioria, não tratam de mortos em combate na selva, mas foram originados da tortura e execução de prisioneiros que estavam sob a guarda do Estado. Nesse sentido, não há dificuldade logística que justifique o suposto desconhecimento do paradeiro dos corpos por parte das forças de segurança; muito pelo contrário, realizaram-se operações militares exclusivamente para sumir com quaisquer indícios de mortes e torturas.

Portanto, houve sim, o completo desrespeito aos direitos humanos, neste, considerado um dos episódios mais brutais que liga o Brasil à tortura pública, conhecido como caso da Guerrilha do Araguaia.

Com a promulgação da Lei nº 6.683/1979 – Lei de Anistia, que concedia perdão (indulto) aos exilados políticos e militares envolvidos em violações aos direitos humanos anteriores à lei, nenhum militar ou agente do Estado foi julgado ou condenado por seus crimes, restando evidente que a elaboração dessa lei ocorreu em um contexto no qual a capacidade para propor projeto legislativo com

---

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...].

<sup>135</sup> BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Versão disponível em arquivo PDF. pp. 01-03. Disponível em:

[http://www.mp.go.gov.br/portaIweb/hp/7/docs/declaracao\\_universal\\_dos\\_direitos\\_do\\_homem.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portaIweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf). Acesso em: 7 set. 2016. Nesse sentido: **Art. 3º** - Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. [...]. **Art. 5º** - Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

<sup>136</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 10 set. 2016. Nesse sentido: **Art. 5º** - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...].

cunho de anistiar indivíduos era atribuída de forma exclusiva ao Presidente Militar, e, desse modo, não refletindo os anseios populares que representam o próprio requisito de validade da norma, ante a ausência de legitimidade da sua criação, razão pela qual sua validade sempre foi questionada como norma. Diante de tais desacordos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil a fazer a investigação penal da operação pelo Exército brasileiro entre 1972 e 1975, para erradicar a Guerrilha do Araguaia, cuja decisão colocou em evidência a divergência de posição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Estado brasileiro em relação à aplicação da Lei de Anistia de 1979 e à punição de supostos violadores dos direitos humanos que atuaram na repressão política durante a ditadura militar.

Na decisão a Corte afirma que as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sansão de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis. A Corte afirmou, ainda, que o Estado brasileiro viola o direito à liberdade de pensamento e de expressão consagrado na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ao impedir o direito a buscar e a receber informação, bem como, do direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido com os desaparecidos na Guerrilha do Araguaia.

#### **REFERÊNCIAS ACERVO, O Globo. Em Foco: Guerrilha do Araguaia.**

Disponível em: <http://acervo.oglobo.globo.com/fotogalerias/guerrilha-do-araguaia-9529189>.

ALMEIDA, Francisco Antônio de Macedo Lucas Ferreira de. **Os Crimes contra a Humanidade no actual Direito Internacional Penal**. Coimbra: Almedina, 2009.

AMORIM, Carlos. **Araguaia: História de Amor e de Guerra**. Rio de Janeiro: Record, 2014.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.



BIERRENBACH, Scheila; LIMA, Walberto Fernandes. **Comentários à Lei de Tortura: Aspectos Penais e Processuais Penais**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

BRANCO, Paulo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153 Distrito Federal**. Objetivando a declaração de não recebimento, pela Constituição do Brasil de 1988, do disposto no § 1º, do artigo 1º da Lei nº 6.683 de dezembro de 1979. Disponível em:  
<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf153.pdf>.

\_\_\_\_\_. **Ato Inconstitucional Nº 5, de 13 de dezembro de 1968**. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-05-68.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm).

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Organização Internacional defende revisão da Lei de Anistia**. Disponível em:  
<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/465129-ORGANIZACAO-INTERNACIONAL-DEFENDE-REVISAO-DA-LEI-DE-ANISTIA.html>.

\_\_\_\_\_. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **A Comissão**. Disponível em: <http://cempdp.sdh.gov.br/>.

\_\_\_\_\_. Comissão Nacional da Verdade. **Documentos da Comissão Nacional da Verdade**. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/todos-volume-1.html>. Acesso em: 10 maio 2017.

\_\_\_\_\_. Comissão Nacional da Verdade. **Verdade, Memória e Reconciliação**. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/institucional-acesso-informacao/verdade-e-reconciliação.html>. Acesso em: 10 maio 2017.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 573/2011**. Dá interpretação autêntica ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Disponível em:  
<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/465129-ORGANIZACAO-INTERNACIONAL-DEFENDE-REVISAO-DA-LEI-DE-ANISTIA.html>.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm).

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Versão disponível em arquivo PDF. Disponível em: [http://www.mp.go.gov.br/porta1web/hp/7/docs/declaracao\\_universal\\_dos\\_direitos\\_do\\_homem.pdf](http://www.mp.go.gov.br/porta1web/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf).

\_\_\_\_\_. **Decreto Legislativo Nº 661/2010.** Aprova o texto da Convenção Internacional para a proteção de todas as pessoas contra o desaparecimento forçado, assinada em Paris, em 6 de fevereiro de 2007. Disponível em: <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/8b6939f8b38f377a03256ca200686171/a2560be3714ff14983257792004b35d0?OpenDocument>.

\_\_\_\_\_. **Decreto Nº 40, de 15 de fevereiro de 1991.** Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm).

\_\_\_\_\_. **Decreto Nº 592, de 06 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm).

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890.** Promulga o Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm).

\_\_\_\_\_. **Decreto Nº 8.767, de 11 de maio de 2016.** Promulga a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, firmada pela República Federativa do Brasil em 06 de fevereiro de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/D8767.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8767.htm).

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm).

\_\_\_\_\_. **Decreto Nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.** Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm).

\_\_\_\_\_. Dossiê dos Mortos e Desaparecidos Político a partir de 1964. **Comissão de Familiares Mortos e Desaparecidos Políticos, Instituto de Estudo da Violência do Estado – IEVE:** Grupo Tortura Nunca Mais – RJ e PE. CEPE – Companhia Editora de Pernambuco - Governo do Estado de Pernambuco: 1995. Disponível em: <http://dhnet.org.br/dados/dossiers/dh/br/dossie64/br/dossmdp.pdf>.

\_\_\_\_\_. **Lei de 16 de dezembro de 1830.** Manda Executar o Código Criminal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm).

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 6.683, de 28 de agosto de 1979.** Concede anistia e dá outras providências. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm).

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm).

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm).

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995.** Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9140.htm)

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 9.455, de 07 de abril de 1997.** Define os crimes de tortura e dá outras providências. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9455.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm).

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. **Declaração Universal dos Direitos Humanos garante igualdade social:** Base Legal. Portal Brasil - Cidadania e Justiça. Publ. 22 dez. 2014. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2009/11/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-garante-igualdade-social>.

\_\_\_\_\_. **Ministério Público Federal. Justiça de Transição:** MPF busca reparação por violações de direito humanos ocorridas durante a ditadura. Disponível em: <http://www.prms.mpf.mp.br/servicos/sala-de-imprensa/noticias/2014/03/justica-de-transicao-mpf-busca-reparacao-por-violacoes-de-direitos-humanos-ocorridas-durante-a-ditadura>.

\_\_\_\_\_. **Programa Nacional de Direitos Humanos PNDH-3.** Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Disponível em:  
<http://www.sdh.gov.br/assuntos/direito-para-todos/programas/programa-nacional-de-direitos-humanos-pndh-3>. Acesso em: 10 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **STF é contra a revisão da lei de Anistia por sete votos a dois.** Notícia Publ. 29 abr. 2010. Disponível em:  
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=125515>.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARDOSO, Maurício. **Direitos Humanos: Brasil terá de investigar Guerrilha do Araguaia**. ARTIGO. Consultor Jurídico. Publ. 14 dez. 2010. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-dez-14/corte-interamericana-manda-brasil-investigar-guerrilha-araguaia>.

CARTA, Africana. **Direitos Humanos e dos Povos**. Disponível em: <http://www.achpr.org/pt/instruments/achpr/>.

CARTA, de Londres. **Acordo de Londres, de 8 de agosto de 1945**. Anexo. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/nuremberg/nuremberg/anexo.html>.

CÓDIGO, Afonsino (1446). **Ordenações Afonsinas**. Disponível em: <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/>.

CÓDIGO, Filipino (1603). **Ordenações Filipinas**. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>

COIMBRA, Mario. **Tratamento Injusto Penal da Tortura**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CONSTITUTIO, Criminalis Carolina (1532). **Tratado de Direito Penal Alemão**: pelo Dr. Franz Von Liszt, professor da Universidade de Halle. Rio de Janeiro: Typographia Leuzinger, 1899. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bd000147.pdf>.

CONVENÇÃO, Americana. **Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969**. Disponível em: [http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm).

CONVENÇÃO, Europeia. **Direitos do Homem**. Disponível em: [http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf).

CONVENÇÃO, Genebra 1864. **Direito Internacional Humanitário**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/gen1864.htm>.

COMISSÃO, Africana. **Direitos Humanos e dos Povos**. Disponível em: <http://www.achpr.org/pt/>.

COMISSÃO, de Direitos Humanos e Minorias. **Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura ou Outros Tratamentos ou Penas**

**Cruéis, Desumanos ou Degradantes:** Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 9 de dezembro de 1975 [resolução 3452 (XXX)]. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclProtTortTrasCru.html>.

COMISSÃO, Europeia de Direitos Humanos. **Organização, processo e atividades:** Nota de informação do Secretário da Comissão Europeia dos Direitos do Homem Janeiro de 1996. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/euro/cedhopa.htm>.

COMITE, de Direitos Humanos. **Organização das Nações Unidas:** Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/index.html#comites>.

CORTE, Interamericana de Direitos Humanos. **Decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso "Gomes Lund e outros vs. Brasil: Guerrilha do Araguaia vs. Brasil" (Guerrilha do Araguaia).** p. 38-45-64 . Disponível em: [https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/21097/21097\\_5.PDF](https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/21097/21097_5.PDF).

DINIZ, Maria Helena. **As Lacunas no Direito.** 7. ed. adaptada ao novo código civil (Lei N. 10. 406, de 10/02/2002). São Paulo: Saraiva 2002.

\_\_\_\_\_. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito:** Introdução à Teoria Geral do Direito, à Filosofia do Direito, à Sociologia Jurídica e à Lógica Jurídica. Norma Jurídica e Aplicação do Direito. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DICIO, Dicionário Online de Português. **Significado de Anistia.** Disponível em: <https://www.dicio.com.br/anistia/>.

DIREITOS HUMANOS, Secretaria Especial. **Comissão Especial sobre mortos e desaparecidos políticos realiza audiência em Marabá sobre os desaparecidos políticos na Guerrilha do Araguaia.** Ministério da Justiça e Cidadania. NOTICIA. Publ. 16 nov. 2016. pp. 01-02. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/noticias/2016/novembro/comissao-especial-sobre-mortos-e-desaparecidos-politicos-realiza-audiencia-em-maraba-sobre-os-desaparecidos-politicos-na-guerrilha-do-araguaia>.

DOSSIÊ, Mortos e Desaparecidos Político no Brasil. **Dossiê Ditadura:** Mortos e Desaparecidos Político no Brasil (1964-1985). Eremias Delizoicov Centro de Documentação. Disponível em: <http://www.desaparecidospoliticos.org.br/pagina.php?id=221>.

DUDH, Declaração Universal dos Direitos Humanos. **A Declaração.** Documento disponível na versão online. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/declaracao/>.

DUDH, Declaração Universal dos Direitos Humanos. **A Declaração.**

Documento disponível na versão online. Disponível em:  
<http://www.dudh.org.br/declaracao/>. Acesso em: 30 out. 2016.

DUDH, Declaração Universal dos Direitos Humanos. **O que são Direitos Humanos?** Documento disponível na versão online. Disponível em:  
<http://www.dudh.org.br/declaracao/>.

ESTATUTO, de Roma. **Tribunal Penal Internacional.** Arquivo PDF. Disponível em: [http://pfdc.pgr.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/estatuto\\_roma\\_tribunal\\_penal\\_internacional.pdf](http://pfdc.pgr.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/estatuto_roma_tribunal_penal_internacional.pdf).

ESTATUTO, de Worms (1948). **Tratado de Direito Penal Alemão:** pelo Dr. Franz Von Liszt, professor da Universidade de Halle. Rio De janeiro: Typographia Leuzinger, 1899. Disponível em:  
<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bd000147.pdf>.

ESTATUTO, do Tribunal Internacional para Julgar as Pessoas Responsáveis por Violações Graves ao Direito Internacional Humanitário Cometidas no Território da Ex-Iugoslávia desde 1991. **Instrumentos e Textos Universais.** Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/tij-estatuto-jugoslavia.html>.

ESTATUTO, do Tribunal Internacional para o Ruanda. **Instrumentos e Textos Universais.** Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/tij-estatuto-ruanda.html>.

GASPARI, Élio. **A ditadura escancarada.** São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GASPERI, Hélio. A Ditadura Escancarada. *In: As Ilusões.* Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. v. 2.

GOMES, Luiz Flávio. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_; MAZZUOLLI, Valério de Oliveira. Crimes da Ditadura Militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011.

GONÇALVES. Joanisval Brito. **Tribunal de Nuremberg 1945-1946:** A gênese de uma nova ordem no Direito Internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

GOOGLE, Imagens. **Capa da Obra “Brasil: Nunca Mais”.** Disponível em:  
<https://www.google.com.br/imghp?hl=pt-PT>.

\_\_\_\_\_, Imagens. **Capa da Obra “Direito à Memória e à Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos”**. Disponível em: <https://www.google.com.br/imghp?hl=pt-PT>.

\_\_\_\_\_, Imagens. **Capa da Obra “Memórias Reveladas”**. Disponível em: <https://www.google.com.br/imghp?hl=pt-PT>.

JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. **Direitos Humanos e Conflitos Armados: A Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e outros escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2005.

LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MACIEL, Lício. **Guerrilha do Araguaia: Relato de um combate Maciel**. São Paulo: Schoba Ebook, 2011.

MARTINS NETO, João dos Passos. **Direitos Fundamentais: conceito, função e tipos**. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2003.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: Uma leitura civil-constitucional do dano moral**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MORAIS, Tais de. SILVA, Eumano. **Operação Araguaia: os Arquivos Secretos da Guerrilha**. São Paulo: Geração, 2005.

MELLO, Celso Renato Duvivier de Albuquerque. **Direitos Humanos e Conflitos Armados**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

NASCIMENTO, Durbnes Martins. **Guerrilha no Brasil: Uma crítica à tese do "Suicídio Revolucionário em voga nos anos 80 e 90"**. **Revista Cantareira**. n. 5, vol. 1, ano 2. Pará, 2004.

NUCCI. Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 22. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OEA, Organização dos Estados Americanos. **Mais direitos, para mais pessoas**. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/>.

ORDENAÇÃO, Criminal de Bamberg (1507). **Tratado de Direito Penal Alemão**: pelo Dr. Franz Von Liszt, professor da Universidade de Halle. Rio De janeiro: Typographia Leuzinger, 1899. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bd000147.pdf>.

ORGANIZAÇÃO, dos Estados Americanos; COMISSÃO, Interamericana de Direitos Humanos. **Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso 11.552 Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) contra a República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.cidh.org/demandas/11.552%20Guerrilha%20do%20Araguaia%20Brasil%2026mar09%20PORT.pdf>.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática.** 11. ed. Florianópolis: Conceito Editorial; Millennium Editora, 2008.

PAULO FILHO, Pedro. **Grandes Advogados, Grandes Julgamentos: O Tribunal de Nuremberg.** Depto. Editorial OAB-SP. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/grandes-causas/o-tribunal-de-nuremberg>.

PINHEIRO, Flávia de Campos. **A evolução dos direitos fundamentais e os documentos internacionais para a sua proteção.** São Paulo: PUC-SP, 2008.

PINHO, Guilherme Rosa. **Bula Ad Extirpanda: Tradução.** ARTIGO. Publ. dez. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34779/bula-ad-extirpanda-traducao>.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional internacional.** Caderno de Direito Constitucional, Módulo V. Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – EMAGIS, 2006. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan\\_dh\\_direito\\_constitucional.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_dh_direito_constitucional.pdf).

\_\_\_\_\_. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 13. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

PORTELA, Fernando. **Guerra de Guerrilha no Brasil: A Saga do Araguaia** (nova entrevista de José Genoíno). São Paulo: Terceiro Nome, 2002.

PRADO, Luiz Regis. **Bem Jurídico-Penal e Constituição.** 3. ed. São Paulo: Saraiva: 2004.

PRAZERES, Leandro. **Agora é a vez do STF, diz Presidente da Corte Interamericana sobre Lei da Anistia.** Entrevista. Portal UOL. Publ. 20 fev. 2016. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2016/02/20/lei-da-anistia-agora-e-a-vez-do-stf-diz-presidente-de-corte-interamericana.htm>.

RESOLUÇÃO, 39/46 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1984. **Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.** Disponível em: [http://www.ovp-sp.org/lei\\_resoluc\\_onuxtort.htm](http://www.ovp-sp.org/lei_resoluc_onuxtort.htm).

RODRIGUES, Fernando. O Brasil repudia, mas não condena. **Folha de São Paulo**. Análise. Publ. 30 abr. 2010. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc3004201005.htm>.

SOKOLOWSKI, Mateus. **Identidades, cultura e política nas cantigas de Afonso X o Sábio (1252-1284)**. Artigo. Revista UFPR. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/vernaculo/article/viewFile/37351/24410>.

SORRENTINO, Walter. **Comissão de Anistia julga 187 processos da Guerrilha do Araguaia**. ARTIGO. Sorrentino Projetos para o Brasil. Publ. 25 ago. 2015. Disponível em: <http://waltersorrentino.com.br/2015/08/25/comissao-de-anistia-julga-187-processos-da-guerrilha-do-araguaia/>.

SOUZA, Deusa Maria. **A angústia sem fronteiras: a reconstrução do mundo dos familiares de desaparecidos políticos do Araguaia (Brasil) e da Argentina - um estudo comparativo**. Associação Nacional de História - ANPUH. XXVI Simpósio Nacional de História. São Leopoldo, 2007.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: JusPodivm, 2010.

TEIXEIRA, Flávia Camello. **Da Tortura**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

TOLEDO, Francisco Assis. **Sobre o Crime de Tortura na recente Lei 9.455/97**. Justiça Penal: Tortura, Crime Militar, Habeas Corpus. n. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 5, 1997.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direitos Internacionais dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003, v. 2.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

\_\_\_\_\_. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

\_\_\_\_\_. Direitos Fundamentais: As aproximações e tensões existentes entre os Direitos Humanos e Fundamentais. **Revista Consultor Jurídico**. ARTIGO. Publ. 23 jan. 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jan-23/direitos-fundamentais-aproximacoes-tensoes-existentis-entre-direitos-humanos-fundamentais>.

YOUTUBE, Filme. **Araguaia: A Conspiração do Silêncio**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=oRw8NXSehcU>.

## DIREITOS HUMANOS: MULHER, GÊNERO E POLÍTICA

### *DERECHOS HUMANOS: MUJER, GÉNERO Y POLÍTICA*

Greice Araldi<sup>1</sup>  
Kawan Felipe da Silva<sup>2</sup>  
Amilton Fernando Cardoso<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente artigo objetiva compreender a questão da mulher sob a perspectiva dos direitos humanos, relacionado com os temas de gênero e política. Inicialmente, apresenta e tematiza a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, como princípios indispensáveis para a vida humana sob a categoria da universalidade. Em seguida, os direitos políticos, como abertura para igualdade política e de gênero, para assim, discorrer sobre os direitos humanos das mulheres, a conquista do direito ao voto e a participação política apreciada sob o processo histórico de reconhecimento como sujeito de direitos. Por fim, focaliza no prisma da mulher como ator e representante político como direito fundamental na contemporaneidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** mulher; gênero; política; direitos humanos.

**ABSTRACT:** *Este artículo tiene como objetivo comprender la cuestión de la mujer desde la perspectiva de los derechos humanos, relacionada con el género y la política. Inicialmente, presenta y discute la Declaración Universal de los Derechos Humanos de 1948, como principios indispensables para la vida humana bajo la categoría de universalidad. Luego, los derechos políticos, como apertura a la igualdad política y de género, para discutir los derechos humanos de las mujeres, la conquista del derecho al voto y la participación política apreciada en el marco del proceso histórico de reconocimiento como sujeto de derechos. Finalmente, se enfoca en el prisma de la mujer como actora y representante política como derecho fundamental en la contemporaneidad.*

**KEYWORDS:** *mujer; género; política; derechos humanos.*

## 1 INTRODUÇÃO

As questões relativas ao gênero e política permeiam ao longo do século XIX, debates e discussões, evidencia, para além do homem, a desigualdade entre os gêneros. Conforme apontam Pinsky e Pinsky (2005, p. 34), “a

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Filosofia da Faculdade São Luiz, FSL. *E-mail:* greicearaldi@gmail.com.

<sup>2</sup> Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade do Vale do Itajaí Mirim, FAVIM. *E-mail:* kawan98felipe@gmail.com.

<sup>3</sup> Professor orientador Amilton Fernando Cardoso. Bacharel em Ciências Contábeis; Especialista em Organização, Sistemas e Métodos; Mestre em Ciências Contábeis; Doutor em Engenharia e Aeronáutica Mecânica. *E-mail:* amilthon@terra.com.br.



discriminação, opressão, machismo e o patriarcado, fizeram com que, durante um longo período, as mulheres não tivessem acesso às instâncias públicas de decisão”. A discriminação contra a mulher remonta desde a Grécia antiga, pois ao compreender o conceito de política, essencialmente masculino, reconheceu-se o caráter de exclusão da mulher na sociedade. Por meio dos direitos humanos, a mulher é concebida como sujeito de direitos, na universalidade de princípios fundamentais. Os direitos humanos oferecem e apontam caminhos para a ressignificação de direitos e a transformação da sociedade como um todo.

A luta histórica das mulheres firma-se com resultados advindos da inclusão de direitos políticos, sobretudo, do reconhecimento como sujeito de direitos, participando ativamente como cidadã, representante política e eleitora. O artigo divide-se em cinco partes. A primeira parte apresenta a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. A segunda e terceira parte compreende os direitos políticos e igualdade de gênero. A quarta parte apresenta a mulher e os direitos humanos no processo histórico, seus percursos e modificações em relação à mulher. Na quinta parte, apresenta a questão da representatividade política da mulher, como ator político, como direito fundamental, respectivamente com um leque de referencial teórico e metodológico. Por fim, não menos importante, as conclusões do referido artigo, como contribuições de pesquisa.

## 2 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948

A Declaração Universal dos Direitos Humanos refere-se a um pacto internacional entre cinquenta e um países, firmado estes após países testemunharem as atrocidades durante os seis anos da segunda Guerra Mundial (1939-1945). Com base nisso, cria-se este tratado universal em 1948, para salvaguardar direitos básicos e estabelecer compromisso de paz entre as nações. A declaração influenciou mais de setenta tratados de direitos humanos em todo o globo, e foi adotada pela Constituição da República Federativa do Brasil. Para compreender o que são direitos humanos, segue-se:

Os direitos humanos são direitos indispensáveis para a vida do ser humano, sendo normas pautadas em liberdade, igualdade e dignidade, devendo estabelecer a forma de relação entre Estado e cidadão, assim como o comportamento dos cidadãos em sociedade. Os direitos



humanos são divididos em quatro classificações: *direito-dever*, quando o Estado tem um dever constitucional com o cidadão; *ausência de direito*, entendido como a ausência do Estado de impor algo ao cidadão; *direito de poder*, quando o cidadão tem o direito de exigir uma ação do Estado; e *direito de imunidade*, desta quando o cidadão é imune a determinada ação punitiva estatal sem fundamentação<sup>4</sup>.

Embora o senso comum relacione a questão dos direitos humanos à Carta da ONU de 1948, os estudos acerca desses direitos assomam grande parte do período histórico, como é o caso da abordagem dos direitos individuais na Carta Magna de 1215, e a influência do filósofo Immanuel Kant, sobretudo, significativa para melhor reflexão desse assunto. O filósofo em *A Crítica da Razão Pura* (1781, p. 56) afirma que “o homem é um fim em si mesmo e não deve ser utilizado como meio de obtenção para qualquer objetivo, como a servidão”. O autor parte do pressuposto do princípio da dignidade da pessoa humana, do qual se compreende que todos possuem dignidade pelo feito de ser, ser humano. Com base nisso, toda pessoa é um indivíduo e não objeto, pois cada um possui valor próprio e não deve ser utilizado como instrumento para a realização de um feito.

No período contemporâneo, é fundado por cinquenta e um países, incluindo o Brasil, a Organização das Nações Unidas (ONU). Uma instituição internacional responsável por proporcionar as reuniões das nações para discutir problemas e compartilhar soluções. Em dezembro de 1948 é promulgada a Carta da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e ao longo de seus artigos garante direitos universais e indivisíveis como a igualdade a todos, liberdade, direito à vida, liberdade de locomoção e religiosa e liberdade de expressão.

Diversos países como Brasil, Estados Unidos, China, e Arábia Saudita assinaram a Declaração, e desse modo, adotaram esses direitos em seus territórios, bem como qualquer país ao entrar na ONU, da qual, já possui cento e noventa e três Estados membros.

Entretanto, apesar de ser um compromisso do Brasil promover os direitos humanos acordados internacionalmente, a realidade era outra no país. Direitos como igualdade, liberdade e dignidade tinham divergências com as leis

---

<sup>4</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 54.



brasileiras em vigor na época. O Código Civil de 1916, vigente no período, apresentava limitações quanto ao tratamento com a mulher na sociedade, a mulher brasileira não possuía capacidade plena dos atos de sua vida civil, assim, a cidadania estava à mercê de uma sociedade conservadora, patriarcal e machista.

Os Códigos elaborados a partir do século XIX dedicaram normas sobre a família. Naquela época, a sociedade era eminentemente rural e patriarcal, guardando traços profundos da família da Antiguidade. A mulher dedicava-se aos afazeres domésticos e a lei não lhe conferia os mesmos direitos do homem. O marido era considerado o chefe, o administrador e o representante da sociedade conjugal. Nosso Código Civil de 1916 foi fruto direto dessa época<sup>5</sup>.

Quanto ao âmbito penal, havia a existência da tese de “legítima defesa da honra”, a qual favorece o réu no tribunal do júri em seu processo penal por feminicídio ou violência contra a mulher, alcançando a redução da pena e até mesmo a absolvição. A tese é de origem portuguesa e o Código Penal de 1890 apresentava a excludente de ilicitude “perturbação dos sentidos e da inteligência”. Resulta-se na proteção da honra do homem. A razão de não culpar o homem era, particularmente, por ser aceitável a violência e discriminação contra esposa. Caso a mulher cometesse adultério, atribuía-se à vítima a culpa da motivação ilícita do próprio autor do crime por se sentir desonrado.

O Código Penal promulgado em 1940, ainda em vigor, eliminou a excludente de ilicitude referente à “perturbação dos sentidos e da inteligência” que deixava impunes os assassinos chamados de passionais, substituindo a dirimente por uma nova categoria de delito o “homicídio privilegiado”. O passional não ficaria mais impune, apesar de receber uma pena menor que a atribuída ao homicídio simples. Na população, porém, permanecia a ideia de que o homem traído tinha o direito de matar a mulher<sup>6</sup>.

Destarte, com a legislação brasileira em conflito com uma parcela de garantias do tratado internacional da ONU, o país caminhava para a instauração de uma ditadura militar que silenciou, prendeu, torturou e assassinou pessoas.

<sup>5</sup> VENOSA, Sílvio. **Direito civil**. São Paulo: Editora Atlas SA, 2014, p. 78.

<sup>6</sup> ELUF, Luiza. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres**: de Pontes Visgheiro a Pimenta Neves. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 93.

A adesão dos direitos humanos no Brasil se efetuou com a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, assim, restaurou-se a democracia e reformou-se o ordenamento jurídico e aderiu-se aos direitos humanos como fundamentais. Nessa perspectiva, engloba-se os direitos e deveres individuais e coletivos, vedação à tortura, direitos sociais e políticos, inclusive trazendo como cláusulas pétreas o direito ao voto secreto, universal, periódico e os direitos e garantias individuais.

Na atual constituição (1988) popularizou-se como constituição “cidadã” após a reforma do ordenamento jurídico, as mulheres ganharam reconhecimento como sujeito de direito pela ótica da lei, salvaguardando o direito à propriedade e à capacidade plena de seus atos da vida civil. Com o novo Código Civil de 2002, que havia passado por uma constitucionalização, assim como toda a legislação brasileira, devendo todas as normas infraconstitucionais serem vistas aos olhos da Constituição.

Portanto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos surge de demandas como forma de aprimorar princípios universais na busca pela paz, igualdade e liberdade. Assim, com a Declaração Universal, cabe à ONU realizar análises, estabelecer conjuntos de normas e posicionamentos com seus países-membros, para aqueles que desrespeitam o tratado, exigindo a produção de eficácia das normas, do contrário, será apenas um acordo simbólico.

### **3 DIREITOS POLÍTICOS**

A conquista do direito ao voto e à participação política é um dos motivos que reuniu grupos de mulheres ao longo de gerações, e mesmo após tanto tempo, ainda há um enorme contraste entre os resultados conquistados entre homens comparado com as mulheres. Ao longo da história, percebe-se a ausência da participação feminina na política desde a Grécia antiga, onde os debates realizados eram voltados para os homens, enquanto as mulheres estavam relegadas à esfera privada. Na sociedade egípcia eram marginalizadas e a única função a ser atribuída era a de constituir família, ou até mesmo a escravidão.



Na idade média com a forte influência da igreja católica, a partir das ideias dos religiosos Henrich Kramer e James Sprenger surge a publicação da obra, *O Martelo das Feiticeiras* de 1487. Segundo Santos e Gonçalves (2013, p. 41), com a publicação da obra “a perseguição, tortura e assassinato de qualquer mulher que demonstrasse comportamento ou conhecimentos diferente do que pregava a igreja, este manual de caça às bruxas levou inúmeras mulheres à fogueira”. Séculos mais tarde a revolução francesa trouxe reflexões ao ser humano, especificamente o homem, reconhecido como cidadão e detentor de direitos civis e políticos, nasce o constitucionalismo moderno baseado em liberdade, igualdade e fraternidade. Conforme Schmidt (2012, p. 96) “a revolução francesa tornou-se um divisor de águas para a luta por direitos, ao surgirem questionamentos quanto à importância do papel das mulheres na sociedade”.

Conforme Hunt (2007) as mulheres, crianças e estrangeiros eram vistos como cidadãos passivos do Estado, por não contribuírem na ordem pública. Nesse período, como protesto, a filósofa Olympe de Gouges escreveu a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, conforme aponta Hunt (2007, p. 89), “como uma resposta à constituição francesa de nome homônimo, que reconhecia como cidadãos ativos apenas os homens”. A pensadora não escreveu a Carta com intenção de trazer uma imagem de superioridade aos homens, escreveu para o reconhecimento das mulheres como sujeito de direitos, para assim, desfrutar da igualdade quanto ao tratamento pelo Estado e sociedade. Entretanto, apesar de esses atos a levarem para a guilhotina, seu papel foi fundamental para a luta pela igualdade e representatividade.

Em meio à onda de protestos feministas pela participação da mulher na política, a Convenção Nacional optou por suprimir a entrada das mulheres na política por acreditarem que seu papel natural era na vida doméstica, prestando cuidados à família e ao lar, resultando em ataques e o encerramento de clubes políticos femininos. Hunt (2002, p. 92) enfatiza que até esse ponto, “as mulheres haviam conquistado a igualdade sobre o direito de herança e divórcio”, esses fatos se tornaram o ponto de partida até o sufrágio feminino em 1893, na Nova Zelândia, onde pela primeira vez a mulher teve direito ao voto.

No Brasil, o movimento feminista teve início em meados do século XIX, com objetivos no direito ao voto e à educação. A primeira personalidade chama-



se Nísia Floresta, que desafiou o tradicionalismo ao publicar a obra *Direitos das Mulheres e Injustiça dos Homens* em 1832, proporcionando a reflexão e questionamentos quanto ao papel da mulher em uma sociedade patriarcal que acabara de sair de um período colonial.

Dionísia Gonçalves Pinto, mais conhecida como Nísia Floresta, estreou como escritora em 1831 no jornal *Espelho das Brasileiras*, de Pernambuco. Desde as primeiras publicações tratou da condição feminina e por isso é considerada precursora do feminismo no Brasil<sup>7</sup>.

O direito ao voto feminino no Brasil foi conquistado em 1932, na era Vargas, sob influência dos movimentos sufragistas americanos e europeus no século XX. Ressalta-se que embora esse direito estava adquirido, o Código Civil de 1916, vigente na época, era um obstáculo para a independência das mulheres, visto as limitações e a forma como eram tratadas pelo Código, o que refletia diretamente na vida da mulher, isto é, a imagem de inferioridade e incapacidade para ter um papel relevante quanto ao homem.

No ano de 2022, o sufrágio feminino completa noventa anos, desses noventa, apenas há trinta e quatro anos as mulheres obtiveram significativa igualdade perante a promulgação da CFRB/1988, que trouxe esperanças, após vinte e um anos de um golpe militar que havia revogado praticamente todos os direitos dos cidadãos e da sua dignidade, com crimes cometidos que violam todos os direitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Entretanto, mesmo com o direito ao voto garantido, isso não garantiu a presença feminina no cenário político e apesar de haver uma conquista, os números de eleitores mulheres eram baixos. Como solução foi aprovado na Lei Eleitoral nº 9100/95, art. 11, § 3º, a qual afirma que vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres. Como uma tentativa de reparação histórica e promoção da pluralidade política prevista constitucionalmente, as mulheres finalmente se tornaram elegíveis. Não produzindo eficácia, uma nova lei foi promulgada aumentando a porcentagem, de vinte para trinta por cento, ainda assim segue números baixos.

---

<sup>7</sup> CAMPOI, Isabela Candeloro. O livro “Direitos das mulheres e injustiça dos homens” de Nísia Floresta: literatura, mulheres e o Brasil do século XIX. *História*, v.30, n.2, p. 196-213, 2011, p. 199.

A história do Brasil coloca um enorme peso na figura masculina e paterna, de modo que a mulher fosse automaticamente excluída da cena política. As condições estruturais do Brasil, como baixo desenvolvimento econômico, baixo nível educacional ou deficiente distribuição de renda poderiam explicar o não envolvimento das mulheres na política<sup>8</sup>.

O Tribunal Superior Eleitoral -TSE (2022) aponta que no primeiro turno das eleições para os respectivos cargos do poder legislativo apresentou dados conclusivos sobre o aumento do número de mulheres eleitoras, com 52,65%, isto é, 82.373.174 eleitoras, contra 47,33% dos homens, isto é, 74.044.065 eleitores. Quanto aos números do eleitorado brasileiro que residem fora de território nacional, o Tribunal Superior Eleitoral (2022) estabelece que as mulheres continuam à frente com 59%, isto é, 408.055 eleitoras e 41% dos homens, isto é, 289.023 eleitores. Contudo, apesar de a porcentagem do eleitorado feminino ser superior ao masculino, segundo Guarnieri (2010) a União Interparlamentar, órgão internacional ligado à ONU que analisa os parlamentos mundiais, classificou o Brasil em 142º lugar no *ranking* de participação da mulher no cenário político nacional, dados de 192 países entre 1997 e 2018.

Embora existam ações afirmativas na legislação eleitoral para promover a igualdade de gênero, Oliveira (2020) aponta a falta de sanções punitivas para partidos que descumprem as ações afirmativas e não promovem igualdade para mulheres no cenário político, compreendendo que dessa forma, sem punição a lei não produzirá eficácia. Pelo princípio da igualdade, se compreende que todos e todas devem ser tratados de forma igual. Com base nesse princípio constitucional, e universal, por meio da Carta da ONU de 1948, faz-se necessário maior promoção da representação política feminina por intermédio de sanções que orientem os partidos a distribuição igualitária de financiamento para homens e mulheres em suas candidaturas. Todavia, assim como, a quantidade de vagas, a fiscalização contra fraudes nos partidos por meio de candidatas “fantasmas” e como Oliveira aponta (2020), a punição a partidos que desrespeitarem as cotas de gênero. Após 90 anos do sufrágio e quase 300 anos de lutas, sujeito mulher se tornou sinônimo de resistência, pois tudo em sua vida é derivado de conquistas árduas, e por muito tempo as mulheres tiveram seus direitos e

---

<sup>8</sup> BOLOGNESI, Bruno. A Cota Eleitoral de Gênero: Política Pública ou Engenharia Eleitoral?. **Paraná Eleitoral**, v. I, n. 2, 2012, p. 113-129, Paraná, p. 114.

políticas, decididos e pensados pelos homens. Portanto, faz-se necessário compreender o que é igualdade de gênero.

#### 4 IGUALDADE DE GÊNERO

A discussão sobre igualdade de gênero remete à reflexão inicial sobre o conceito de gênero, dentre as numerosas conceituações contemporâneas, claramente está a conceituação de Scott (1995, p. 76), segundo a qual, compreende-se “gênero como uma categoria útil para análise histórica, fundamentalmente calcado no caráter social das distinções baseadas no sexo”. O gênero passa a ser um novo instrumento de análise, tanto metodológico quanto epistemológico, nesta direção, a conceituação de Patrícia Hill Collins (2015, p. 23) parece bastante significativa, segundo a autora, “a categoria de gênero permite acessar as discriminações e preconceitos dentro de um sistema de opressão que enquadra múltiplas formas de vida”.

A sociedade apresenta historicamente uma divisão dos sujeitos sociais, em homens e mulheres. Essa divisão não é consequência de diferenças biológicas, mas um constructo social estruturado por múltiplos processos de dominação política, econômica e cultural. Com base nesses conceitos, articula-se o gênero, não como fixo, estático e natural, mas como fluído e integrante das culturas, diferindo no decorrer da história e do tempo, entre pessoas e grupos de pessoas de uma mesma sociedade. Baseado nisso, o conceito de gênero é um caminho para compreender a complexa dimensão do ser humano, dialogando intensamente com a revisão de outros conceitos acerca da natureza, poder, cultura, violência e a questão dos direitos humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948, p. 4), artigo 1º, assegura o seguinte, “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Para Ramos (2020, p. 29), “os direitos humanos estão fundamentados em quatro categorias fundantes: universalidade, essencialidade, superioridade normativa e reciprocidade”. O conteúdo deste artigo abarca valores essenciais, indispensáveis para a promoção da dignidade humana, para tanto, a universalidade consiste no reconhecimento de que os direitos humanos são direitos de todos e todas, superiores às demais normas e preferências



preestabelecidas, isto é, diante de outras normas, os direitos humanos devem prevalecer.

Para pensar a igualdade de gênero, faz-se necessário compreender os incursionamentos atuais no sentido amplo de valores relacionados à concepção atual dos direitos humanos, a Declaração Universal de 1948, desenvolve parâmetros para o indicativo de respeito à dignidade humana e igualdade entre os seres humanos. Os direitos humanos tratam da igualdade de gênero na sua efetiva concretização, isto é, reconhecendo a igualdade entre os sujeitos e assegurando esse mesmo princípio. O princípio da igualdade constitui um momento importante no processo de desenvolvimento e reconhecimento dos direitos humanos, de acordo com Ferreira Filho (2005, p. 39), “a igualdade preexiste enquanto imprescritível, não se perde com o passar do tempo, pois é inerente a natureza imutável dos seres humanos”.

Em contraposição, a Hunt (2009) enfatiza o eco das Declarações e Cartas Magnas ao longo da história com relação à igualdade de gênero. Segundo Hunt (2009, p. 34), “embora a Declaração atual não estruture o universal através da expressão “direitos dos homens” como as declarações anteriores estruturavam, o princípio da igualdade não era plenamente reconhecido”. A mudança da expressão “Direitos dos Homens” para “Direitos Humanos” provoca questionamentos sobre as verdadeiras prerrogativas de emancipação, igualdade e liberdade, pois a ausência de autonomia era um fator inerente à condição social das mulheres. Nos estudos de Hunt (2009), as Declarações e Cartas Magnas não se preocupavam com os direitos das mulheres, mas sim com os direitos dos homens. Para tanto, Ferreira Filho (2005, p. 59) enfatiza “a importância do feminismo ao refletir sobre os direitos fundamentais calcados na expressão Direitos dos Homens”, proporcionando a substituição da expressão anterior para a expressão “Direitos Humanos”, apontando assim, a fragilidade da Declaração em relação ao preâmbulo da igualdade de gênero.

Atualmente, a igualdade de gênero é bastante tematizada, pois é uma questão de direitos humanos, é um direito humano, por assim dizer. A igualdade de gênero, não é somente uma questão de direitos humanos mas uma questão de justiça social, nesse sentido, a ONU tematiza a igualdade de gênero como



meta para ser alcançada, segundo Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável do Brasil. Com base nisso, a meta de igualdade exige que em uma sociedade, mulheres e homens gozem das mesmas oportunidades, rendimentos, direitos e obrigações em todas as áreas, e devem se beneficiar das mesmas condições, a saber, acesso à educação, oportunidades de carreira profissional, acesso à saúde e ao poder e influência.

Em relação à temática da igualdade, as Nações Unidas têm desempenhado papel fundamental na promoção da situação e dos direitos da mulher em todo o mundo. Segundo Maria Viotti, na apresentação da Declaração da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (1995), essa contribuição assume várias formas, desde a promoção do debate à negociação de instrumentos juridicamente vinculantes à criação de espaços de diálogos ampliando o tema e a conscientização sobre a situação de discriminação e inferioridade. A declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher de 1995, propiciou marcos inquestionáveis nesse processo, identificando doze áreas de preocupação, a saber:

A crescente proporção de mulheres em situação de pobreza; a desigualdade no acesso à educação e à capacitação; a desigualdade no acesso aos serviços de saúde; a violência contra a mulher; os efeitos dos conflitos armados sobre a mulher; a desigualdade quanto à participação nas estruturas econômicas, nas atividades produtivas e no acesso a recursos; a desigualdade em relação à participação no poder político e nas instâncias decisórias; a insuficiência de mecanismos institucionais para a promoção do avanço da mulher; as deficiências na promoção e proteção dos direitos da mulher; o tratamento estereotipado dos temas relativos à mulher nos meios de comunicação e a desigualdade de acesso a esses meios; a desigualdade de participação das decisões sobre o manejo dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente; e a necessidade de proteção e promoção voltadas especificamente para os direitos da menina<sup>9</sup>.

Essas preocupações juntam-se à ênfase no tratamento da situação da mulher sob a perspectiva de direitos, para Prá e Epping (2012, p. 40) “implica reconhecer que a desigualdade entre homens e mulher é uma questão de direitos humanos, e não apenas uma situação decorrente de problemas sociais e econômicos a serem superados”. Nesse sentido, a conscientização dos temas,

---

<sup>9</sup> **Declaração e Plataforma de Ação de IV Conferência Mundial sobre a Mulher.** 1995. Disponível em: [http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao\\_beijing.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_beijing.pdf).



entre sociedade civil, Governo e Poderes de Estado, proporcionam formulações de políticas públicas sob a perspectiva dos direitos humanos, incorporando o princípio de igualdade de gênero de forma global para exercê-los de maneira substancial mediante ações afirmativas na arena política e privada. Concomitante, Prá e Epping (2012) afirmam a importância da igualdade de gênero, surgida das conferências mundiais nas quais os governos se comprometem a promover a igualdade de gênero na formulação de políticas e programas públicos.

Assim, a questão da igualdade de gênero se impõe como objeto de estudo e demanda uma maior atenção, bem como um olhar diligente sobre as mulheres para fornecer mudanças futuras significativas. Sob o ponto de vista dos direitos humanos, cabe indagar, o que sugerir de novo para as demandas pertinentes à igualdade e equidade de gênero? Para tanto, a desconstrução de estereótipos e falácias são caminhos indispensáveis para vislumbrar uma sociedade comprometida com as questões de gênero.

## 5 A MULHER E OS DIREITOS HUMANOS

A luta das mulheres por direitos humanos na história percorre um longo caminho até o efetivo reconhecimento e conscientização. Segundo Pinheiro (2018), críticas foram feitas à premissa do direito natural, na qual a definição dos direitos humanos esteve circunscrita, e a insuficiente apreensão das diferenças, que constituídas por meio das relações sociais, configuram o *status* de sujeito de direito. O pensamento contemporâneo traz consigo o estudo sobre a questão do sujeito e permite questionar quem é considerado sujeito, sobretudo, quem classificado como não humano, para assim, reivindicar direitos. Uma reflexão de extrema relevância nesse processo de expansão de direitos<sup>10</sup>.

Todavia, a igualdade de gênero, tomada como direito fundamental desde a Carta das Nações Unidas de 1995, exigiu diversos mecanismos e estratégias para a reflexão e discussão com os governos e organismos internacionais, para a promoção de seus respectivos direitos. A questão de gênero, de acordo com

---

<sup>10</sup> A questão do sujeito abarca os estudos de Michel Foucault, Judith Butler e Giorgio Agamben, para mais aprofundamentos, consultar suas respectivas obras.



Pinheiro (2018, p. 3) “consagrou-se na pauta global de direitos humanos, determinada a partir dos contextos e da configuração entre os diferentes atores políticos e essencialmente, as próprias mulheres”.

Nessa relação, entre mulher e direitos humanos, faz-se necessário apresentar alguns marcos desse processo. O primeiro, a criação da Comissão sobre o Status da Mulher em 1946 pela ECOSOC<sup>11</sup>, uma instância da Organização das Nações Unidas, criada sob a prerrogativa de preparar relatórios e recomendações sobre a promoção dos direitos das mulheres nas áreas da política, econômica, social e educacional. Desde de 2017, o conselho ocupa-se com os seguintes temas, conforme apresenta a normativa da Comissão da Condição Jurídica e Social da Mulher das Nações Unidas (2017, p. 3), suas respectivas conclusões:

El empoderamiento económico de la mujer y la realización tanto de su derecho al trabajo como de sus derechos en el mundo del trabajo. Se llega a la conclusión de que para transformar el mundo laboral en pro de la mujer y preciso poner fin a las barreras estructurales y las leyes y normas sociales discriminatorias para lograr la igualdad de oportunidades y de resultados económicos. Por lo tanto, las política económicas y sociales deben centrarse en la eliminación de las desigualdades y obstáculos relacionados con la participación de la mujer en la fuerza de trabajo, la actividad empresarial, la remuneración y las condiciones de trabajo, la protección social y el trabajo doméstico y asistencial no remunerado. Se deben reforzar la educación y el desarrollo de aptitudes para que las mujeres puedan aprovechar las nuevas oportunidades en el cambiante mundo del trabajo. Se debe prestar especial atención a la situación de las mujeres en las florecientes economías del trabajo informal y la migración. Las conclusiones convenidas sobre el tema prioritario aprobadas por la Comisión se basan en las recomendaciones y proporcionan un conjunto de normas mundiales en las que se aborda la relación entre el empoderamiento económico de la mujer y el derecho de la mujer al trabajo, así como sus derechos en el mundo del trabajo<sup>12</sup>.

Desse modo, a reflexão e discussão dos temas sobre empoderamento econômico e direito de emprego pleno, amparado na transformação de leis e normas sociais antidiscriminatórias para proporcionar a efetiva igualdade de oportunidades e resultados econômicos são abordados como pontos centrais. Segundo Guarnieri (2010, p. 21), “os esforços do Conselho Econômico e Social

<sup>11</sup> Conselho Econômico e Social, ECOSOC.

<sup>12</sup> Naciones Unidas. **Consejo Económico y Social: Aspectos normativos de la labor de la Entidad de las Naciones Unidas para la Igualdad de Género y el Empoderamiento de las Mujeres**. 13 de diciembre de 2017. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3844034>.



foram fundamentais para a consolidação da perspectiva da igualdade ao conjunto dos direitos humanos de 1948”. A partir desse momento, novas convenções foram criadas, como é o caso da Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres de 1952 e a Convenção da Nacionalidade das Mulheres Casadas em 1957, desmistificando a ideia da mulher como reservada e inerente à condição do lar, isto é, determinada naturalmente à esfera privada, enquanto os homens, à esfera pública. Tais questões promoveram discussões sobre o âmbito privado e o âmbito público, essas pautas borbulhavam no Brasil, de acordo com Pinsky e Pedro (2021, p. 30) “reivindicações para além das relativas aos direitos políticos, econômicos e educacionais, com destaques aos assuntos ligados ao corpo, sexualidade e violência contra a mulher”.

A mulher, ausente do âmbito público, isto é, das tomadas de decisões e representações políticas, em um processo histórico lento tomou consciência dessa invisibilidade e ganhou reconhecimento global, segundo Pinheiro (2018, p. 5) resultando em “esforços conjuntos entre os quais se destaca a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Discriminações contra a Mulher de 1967”. Segundo Jelin (1994, p. 57) “a demanda de reivindicações acende campos específicos de ação em termos de direitos humanos, esquematicamente, os desafios enfrentados pelas mulheres promovem reconceituações e mudanças de paradigmas”.

Entretanto, a participação das mulheres na política é atravessada por preconceitos, sobretudo, o imaginário social perpetua a ideia de que “a política é um negócio de homens”. Na gênese, claramente está a tese de Aristóteles (2011, p. 56), segundo a qual, “o homem é naturalmente um animal político e entre todos os animais, tem o dom da palavra”. Aristóteles compreendia o homem como o verdadeiro ator político sobre as relações Estado-sociedade. Por essa razão, o desafio enfrentado pelas mulheres de inserir-se na esfera pública e atuar na política incide sobre o reconhecimento da mulher como sujeito de direitos, legitimando a igualdade de gênero nas diversas áreas.

No embate ideológico entre os anos de 1960 e 1970, denominado Guerra Fria, a questão dos direitos das mulheres e as desigualdades entre as mulheres, reflexão movida principalmente por teóricas negras, acendeu novos questionamentos e demandas da própria condição social e histórica dessas



mulheres. Nessa perspectiva, surge um novo lugar para se pensar sobre a questão da mulher, a partir do movimento feminista em todo o globo, constatou-se, que o feminismo clássico não incorporava a mulher negra como sujeito de direitos, somente a mulher branca de classe média-alta. De acordo com Andrade (1998, p. 38), “as pautas feministas mudaram radicalmente e passaram a pensar a condição da mulher negra, resultando em um pensamento cada vez mais plural e diverso”.

Assim, realizou-se a primeira Conferência Mundial das Mulheres no México em 1975, com apoio do Conselho Econômico e Social, na criação de agendas e relatórios jurídicos sobre temas transversais com a perspectiva de gênero, firmando ações de visibilização das mulheres. Em decorrência, foi estabelecido os anos de 1976 a 1985, como a década das mulheres, pois as práticas e ações que permearam esses anos constituíram o eixo das lutas pela ampliação dos direitos e situações históricas específicas. Para Jelin (1994, p. 42) “tanto os direitos como a cidadania estão sempre em processo de construção e de transformação”. Baseado na expansão dos direitos, as Conferências propiciavam a manutenção conjunta do conceito de cidadania, proporcionando o “aumento da cidadania e seu exercício” ao pensar sobre a questão da mulher. Concomitante, Pinheiro (2018, p. 6) salienta que “as mulheres negras tiveram essencial relevância de incidência na agenda global dos direitos humanos das mulheres, como no enfrentamento ao racismo”. Sobre isso, a filósofa Sueli Carneiro (2002, p. 212) afirma que “os tensionamentos provocados pelas mulheres negras, desvelando as dinâmicas do racismo na composição das questões dos direitos humanos quanto no entrecruzamento das dimensões de gênero, raça e classe”.

As Nações Unidas, nos anos de 1990, fomentaram novas etapas para a promoção e garantia dos direitos humanos. As mulheres passaram a articular reflexões sobre o meio ambiente e o desenvolvimento, acarretando a Conferência sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, na cidade do Rio de Janeiro realizada em 1992. Dessa Conferência, resultado de mudanças e transformações demográficas e das implicações acerca da exploração e degradação do meio ambiente pelo ser humano, proporcionou a participação ativa das mulheres em relação a temas de extrema importância.



Em seguida, o marco internacional, a Conferência Mundial da Mulher de 1995, ocorrida em Pequim. A Conferência proporcionou a discussão e reflexão de temas da dimensão social da mulher, tal que recebeu o nome de “Ações para a Igualdade, o Desenvolvimento e a Paz”. Segundo Lima Junior (2018, p. 8), “a inserção do tema da violência foi uma pauta relevante relacionada com a discriminação e desigualdade, consideradas centrais pelo movimento das mulheres na Europa, América Latina e Estados Unidos”. Em relação ao racismo, realizou-se a Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata em Durban no ano de 2001. O racismo, particularmente, emergiu como tema estratégico, sobretudo, para potencializar a luta contra o racismo, essencial aos olhos dos direitos humanos para garantir a paz. Entretanto, em relação à agenda brasileira, o elemento racial sequer foi citado em documentos e análises, segundo o Lima Junior (2018, p. 15), “o Brasil silenciou-se sobre o modo como a violência articula questões de gênero, raça e classe nesta Conferência”.

De todo o modo, por meio do reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, a mulher é concebida como sujeito de direito e sujeito político. A mulher, agora em perspectiva, aponta para a ressignificação de direitos e a transformação da sociedade como um todo. Com o avanço das questões com perspectiva de gênero e das violações de direitos humanos adota-se novas incorporações para conduzir a realidade social da mulher, assim, as lutas e os movimentos tematizados progressivamente pelas Conferências fizeram com que as mulheres conquistassem seu lugar de direito, negado anteriormente. A luta histórica das mulheres firma-se com resultados advindos do avanço dos direitos humanos para a promoção da igualdade e desenvolvimento humano.

## **6 A REPRESENTAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA COMO DIREITO HUMANO**

Segundo Lavallo e Araújo (2008) o debate teórico sobre o conceito de representação política é surpreendentemente novo. Conceitua-se a representação de Hannah Pitkin, na obra *Representation* (1967), como uma “atividade de dar voz aos cidadãos, a suas opiniões e demandas, orientada pelas



concepções congruentes com a figura do representante eleito” (SANTOS, 2019, p. 44). Em sentido comum, “representar se assemelha a uma assistência de caráter processual, devido a suas funções frente ao Estado e suas instituições; realiza-se uma convergência de uma parte geral, o povo, com um particular, a burocracia estatal” (SANTOS, 2019, p. 45). Diante dessa questão, compreende-se que, “o que conecta representação à democracia é o fato de os governos serem representativos porque são eleitos, assim, quando a eleição é ampla e ocorre livremente os cidadãos desfrutam de liberdades políticas” (MANIN; PRZEWORSKI; STOKES, 2006, p. 125).

Nas últimas duas décadas o número de mulheres presentes nos cargos de decisão política tornou-se um dos indicadores de qualidade da democracia e um dos focos centrais de ação dos movimentos de mulheres em diferentes países do mundo (SACCHET, 2012). Atualmente, a questão das mulheres como atores políticos ocupam as discussões e interesses da sociedade civil, governos e órgãos internacionais. Segundo Lijphart (2003, p. 44) “é importante considerar as mulheres, analisando o grau de inclusão e pluralidade como medida de qualidade para a democracia”. Nas suas pesquisas, a representação política das mulheres e os interesses de grupos minoritários, não hegemônicos, contrasta com o nível de desenvolvimento dos direitos em geral, sendo um ótimo meio para avaliar a desigualdade social de diferentes grupos.

A pensar no crescimento da diversidade política, faz-se uma reflexão desse cenário historicamente voltado para a população masculina e às causalidades que implicam papel da mulher na esfera pública. Segundo Pateman (2010, p. 29), “aqueles que possuem o poder não se sentem confortáveis em ceder esta posição, especialmente se tratando dos homens, cujo poder está construído socialmente, tanto no público como no privado, sendo um privilégio da masculinidade”. Significa dizer, que é da essência do homem desejar o controle, pois o contrário, expõe sua fragilidade. O fato de uma mulher em um cargo político debater assuntos públicos e dominar o mesmo conhecimento de um homem parece intimidar os eleitores com pensamentos conservadores construídos, assim como os membros do legislativo que ocupam o mesmo cargo.



Rocha (2020, p. 55) cita alguns elementos que possam justificar a sub-representação feminina na política, como primeiro fator de sua pesquisa, a autora aponta que os elementos vão desde “a vida pessoal da mulher em sua residência, como a divisão das responsabilidades dentro do lar que não são repartidas entre os maridos e as esposas”. Nisso, acarreta uma série de afazeres domésticos, incluindo o papel de mãe e quando possuem serviço remunerado, de forma parcial, praticamente não sobra tempo para estudos políticos. Isso cria uma visão de inferioridade quanto à sua contribuição como cidadã em comparação com o homem. Outro fator, segundo Rocha (2020, p. 56) seria “a questão da meritocracia pela qual a sociedade está bastante apegada”, nesse sentido, o imaginário patriarcal aponta que basta a mulher querer para conseguir ingressar no cenário político.

Para tais defensores, a existência de alguns representantes de minorias em posições de poder e destaque é a comprovação da meritocracia e do resultado de que a desigualdade pode ser combatida pelo esforço individual e pelo mérito de cada um. Essa visão, quase delirante, mas muito perigosa, serve no fim das contas apenas para naturalizar a desigualdade<sup>13</sup>.

O pensamento dos defensores da meritocracia tem interpretação contraditória ao refletir todas as lutas feministas ao longo dos anos para conseguir um lugar social, não de superioridade, mas de igualdade, visto que para esse reconhecimento, o esforço dobrado que vem desde a revolução francesa, e perdura até os dias atuais.

Terra e Resende (2022) ressaltam que uma das justificativas para a sub-representação feminina no cenário político se dá pela questão da violência política de gênero no âmbito eleitoral, resultado do sexismo construído nos pensamentos rasos patriarcais. As autoras denunciam que a violência política nesse cenário se realiza de várias formas, desde psicológica até mesmo física, não atingindo somente mulheres, como também pessoas negras, LGBTQIA+ e indígenas. No Brasil, a legislação criminaliza a violência política de gênero somente em 2021 na lei 14.192 cabendo pena de reclusão e multa. Portanto,

---

<sup>13</sup> ROCHA, Bárbara Santos. Análise da participação da mulher na política como instrumento para a evolução da democracia brasileira. **Brazilian Journal of Development**, v. 6, n. 11, p. 87127-87144, 2020, p. 84.



compreendendo que a voz da diversidade tem ganhado mais relevância na sociedade, tem-se a expectativa para o crescimento das estatísticas no futuro para candidaturas de mulheres, pessoas LGBTQIA+, negros e indígenas. A perspectiva é a de que essas crescentes resultem em maior produção de eficácia do princípio da igualdade.

A ampliação dos direitos das mulheres, através de sua história e o percurso de produção e crítica teórica por meio dos órgãos internacionais, como a ONU e Nações Unidas, compreende como fator da difusão e conscientização da mulher e de seus direitos. Assim sendo, nos últimos anos, tanto as organizações governamentais e não governamentais quanto os partidos políticos elencam mulheres em suas campanhas, identificando as demandas das mulheres com suas especificidades e trazendo essas demandas para análise de problemas e pautas políticas, como forma de desfazer obstáculos e transgredir ideologias. A representação política como direito fundamental, deslocou-se de uma luta para a consolidação, abrindo e reiterando discussões políticas, repercutindo na vida pessoal e política de cada mulher.

## **7 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

O artigo na área do Direitos Humanos se realizou dentro de uma metodologia científica de cunho bibliográfico-exploratório que consiste, segundo Cervo e Bervian (2002, p. 55), “explicar um problema a partir de referências teóricas publicadas em documentos, a saber, livros, periódicos, artigos científicos, dissertações e teses”. Pretendeu-se por meio deste artigo apresentar o embasamento teórico para o assunto tratado, para assim, compreender a questão da mulher, gênero e política sob a perspectiva dos Direitos Humanos.

## **8 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os direitos humanos desempenham um papel fundamental para olhar a história e observar como tantos conceitos são obscurecidos por enfatizar a ideia de uma natureza inerente de cada sexo, permeando assim, uma realidade de exclusão para as mulheres. As organizações governamentais citadas reiteraram



e reiteram ao longo do século XIX, o lugar da mulher e seus direitos fundamentais, abrindo o guarda-chuva para acesso aos direitos sociais e humanos. A produção teórica derivada das agendas, relatórios jurídicos e Convenções Nacionais e Internacionais compreendeu e compreende as violências e opressões como fatores cruciais para ressignificar o espaço público e privado, demonstrando, a importância da mulher como sujeito político, na promoção de melhores condições de desenvolvimento e paz para a humanidade. As Declarações e Cartas Magnas, em suas origens excluíram as mulheres da política. Atualmente, em pequenos passos, a mulher é vista como legalmente cidadã capaz de representar a população, sendo um ator político, lugar que sempre foi relegado aos homens. Fica demonstrado como as mudanças são fatores importantes para a inclusão de direitos. Por fim, a desconstrução de conceitos discriminatórios é crucial para compreender e avançar ainda mais na promoção, garantia e ressignificação da igualdade entre os gêneros, proporcionando mudanças substanciais na realidade de cada pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Cidadania, direitos humanos e democracia: reconstruindo o conceito liberal de cidadania. **Direitos humanos como educação para a justiça**. São Paulo: LTR, p. 123-134, 1998.

ARISTÓTELES. **Política**. Trad. Nestor Silveira Chaves. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

**Assembleia Geral da ONU**. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nações Unidas, 217 (III) A, 1948, Paris, arts. 1-30. Disponível em: <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>.

BOLOGNESI, Bruno. A Cota Eleitoral de Gênero: Política Pública ou Engenharia Eleitoral?. **Paraná Eleitoral**, v. I, n.2, 2012, p. 113-129, Paraná.

CARNEIRO, Sueli. A batalha de Durban. **Revista Estudos Feministas**, v. 10, p. 209-214, 2002.

CARVALHO, Ana Paula Giamarusti; LULIA, Luciana de Toledo Temer. Direitos Humanos Sob a Perspectiva de Direitos Políticos e Igualdade de Gênero. **REVISTA CIENTÍFICA DO STJ**, 2020.

CAMPOI, Isabela Candeloro. O livro “Direitos das mulheres e injustiça dos homens” de Nísia Floresta: literatura, mulheres e o Brasil do século XIX. **História**, v.30, n.2, p. 196-213, 2011.

CERVO, Amado; BERVIAN, Pedro. **Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

CNN BRASIL. **Brasil é 142º na Lista Internacional que Aponta Participação de Mulheres na Política**. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/brasil-e-142-na-lista-internacional-que-aponta-participacao-de-mulheres-na-politica/>.

COLLINS, Patricia Hill. Em direção a uma nova visão: raça, classe e gênero como categorias de análise e conexão. **Reflexões e práticas de transformação feminista**. São Paulo: SOF, p. 13-42, 2015.

D’ALKMIN, Sônia Maria; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. A conquista do voto feminino no Brasil. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA**, v. 2, n. 2, 2006.

DALSOTTO, Lucas Mateus; CAMATTI, Odair. Dignidade Humana em Kant. Theoria – **Revista Eletrônica de Filosofia Faculdade Católica de Pouso Alegre**. Pouso Alegre, Volume V, Número 14, 2013. Disponível em: [https://www.theoria.com.br/edicao14/dignidade\\_humana\\_em\\_kant.pdf](https://www.theoria.com.br/edicao14/dignidade_humana_em_kant.pdf).

**Declaração e Plataforma de Ação de IV Conferência Mundial sobre a Mulher**. 1995. Disponível em: [http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao\\_beijing.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_beijing.pdf).

DE FREITAS SCHMIDT, Joessane. As mulheres na revolução francesa. **Revista Thema**, v. 9, n. 2, 2012.

DE MACEDO, Flávia Garbin. **VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER**. TCs ON-LINE de Direito-FACULDADE PROGRESSO, n. 1, 2022. Disponível em: <http://revista.progressoad.com.br/index.php/tcdireito/article/view/273>.

DOS SANTOS, Neila Cristina; GONÇALVES, José Artur Teixeira. **O martelo das feiticeiras**: a diabolização da mulher nas engrenagens da inquisição. *Intertemas* ISSN 1516-8158, v. 18, n. 18, 2013.

ELUF, Luiza. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres**: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2005.



GOMES, Bárbara Lemos Corrêa. **Malleus Maleficarum: A Imagem da Mulher no Manual da Caça às Bruxas**. 2017. 20 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em História), Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

GUARNIERI, T. H. Os direitos das mulheres no contexto internacional da criação da ONU (1945) à Conferência de Beijing (1995). **Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery**, n. 8, 2010.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2009.

JELIN, Elizabeth. Construir a cidadania: uma visão desde baixo. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, p. 39-57, 1994.

KRAMER, H; SPRENGER, J. **O Martelo das Feiticeiras: Malleus Maleficarum**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1991.

LAVALLE, Adrian Gurza; ARAUJO, Cicero. O debate sobre a representação política no Brasil: nota introdutória. **Caderno CRH**. 2008, v. 21, n. 52.

SANTOS, André Ricardo Dias. O que é representação política? Uma breve introdução ao tema. **Cadernos Cajuína**, v. 4, n. 3, p. 42-51, 2019.

LIJPHART, A. **Modelos de Democracia: desempenho e padrões de governo em 36 países**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

LIMA JUNIOR, Antonio Teixeira. Guerra, Paz e os Corpos das Mulheres: um olhar nativo sobre a conferência de Beijing. **IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA**. Brasília: Ipea, 2018.

MANIN, Bernard; PRZEWORSKI, Adam; STOKES, Susan C. Eleições e representação. **Lua Nova: revista de cultura e política**, p. 105-138, 2006.

Naciones Unidas. **Consejo Económico y Social: Aspectos normativos de la labor de la Entidad de las Naciones Unidas para la Igualdad de Género y el Empoderamiento de las Mujeres**. 13 de diciembre de 2017. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3844034>.

OLIVEIRA, Giullia Teofilo; SIQUEIRA, Estela Cristina Vieira de. **CIDADANIA DA MULHER: a evolução histórica dos direitos políticos das mulheres no Brasil e uma análise na Cota Eleitoral de Gênero**, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/jj/ref/a/PSxRMLTBcrfkf3nXtQDp4Kq/?format=pdf&lang=pt>.

PRÁ, Jussara Reis; EPPING, Léa. Cidadania e feminismo no reconhecimento dos direitos humanos das mulheres. **Revista Estudos Feministas**, v. 20, p. 33-51, 2012.

PINHEIRO, Ana Laura Lobato. Direitos Humanos das Mulheres. **IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA**. Brasília: Ipea, 2018.

PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria. **Nova história das mulheres**. São Paulo: Editora Contexto, 2021.

PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi. **História da Cidadania**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2005.

PIOVESAN, Flávia. Declaração Universal dos Direitos Humanos: Desafios e Perspectivas. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos**, n. 2, P.31-56, 2014. Disponível em: <https://direito.fasa.edu.br/k/bej/5404408.pdf>.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RAMOS, Margarita Danielle. Reflexões Sobre o Processo Histórico-discursivo do Uso da Legítima Defesa da Honra no Brasil e a Construção das Mulheres. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, 53-73, 2012.

ROCHA, Bárbara Santos. Análise da participação da mulher na política como instrumento para a evolução da democracia brasileira. **Brazilian Journal of Development**, v. 6, n. 11, p. 87127-87144, 2020.

SACCHET, Teresa. Partidos políticos e (sub) representação feminina: um estudo sobre recrutamento legislativo e financiamento de campanhas. **Mulheres, poder e política. Goiânia: Cãnone**, p. 159-186, 2012.

SALES, Ingrid Lorraine Gomes. **A representatividade das mulheres na política e os entraves efetivos à participação da mulher**. Dissertação de Mestrado, PUC GOIÁS, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3795>.

SALATINI, Rafael. Lynn Hunt e os Direitos Humanos. **RIDH**. Bauru, v. 1, n. 1, p. 171-173, 2013.

SANTOS, Romulo Rodrigues dos. **Influência do pensamento Kantiano na Construção dos Direitos Humanos**. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2018. Disponível em: [https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/34159/1/2018\\_tcc\\_rrsantos.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/34159/1/2018_tcc_rrsantos.pdf).

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995, pp. 71-99. Disponível em: [https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1210/scott\\_gender2.pdf](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1210/scott_gender2.pdf).

SOUTO, Luana Mathias; SAMPAIO, José Adércio Leite. Mulher e voz: os desafios à efetividade dos direitos políticos femininos. **Sequência**, v. 42, 2022.



TERRA, Bibiana; DE MAIA RESENDE, Letícia Maria. A VIOLÊNCIA POLÍTICA COMO OBSTÁCULO À CANDIDATURA DE MULHERES: UMA ANÁLISE DA NOVA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, v. 26, n. 54, p. 69-89, 2022.

TRE. **Fraude a Cota de Gênero Resulta em Mais Uma Cassação de Mandato Em SC**. Disponível em: <https://www.tre-sc.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Outubro/fraude-a-cota-de-genero-resulta-em-mais-uma-cassacao-de-mandato>.

TSE. **Mulheres São a Maioria do Eleitorado Brasileiro**, 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Julho/eleicoes-2022-mulheres-sao-a-maioria-do-eleitorado-brasileiro>.

TOIGO, Daliane Mayellen. Breve Análise das Teses Defensivas da Legítima Defesa da Honra e da Privilegiadora da Violenta Emoção no Tribunal do Júri em Homicídios Passionais Praticados por Homens contra Mulheres. **Unoesc & Ciência**, Joaçaba, v. 1, n. 1, p. 13-20, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/acsa/article/view/66/34>.

VENOSA, Sílvio. **Direito Civil**. São Paulo: Editora Atlas SA, 2014.

VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. Declaração e plataforma de ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher. **Instrumentos internacionais de direitos das mulheres**, Pequim, p. 148-158, 1995.



## A MODA COMO VETOR DE RESSOCIALIZAÇÃO CARCERÁRIA

Marcela Luiza Casagrande<sup>1</sup>  
Tércio Sacco<sup>2</sup>

**RESUMO:** No país que se mantém como o terceiro maior do mundo em população carcerária, todos os dias se faz necessário questionar a efetividade de um sistema que só aumenta com o passar dos anos, além de as novas e possíveis formas de ressocialização da pessoa presa. Como exemplo, cita-se a ressocialização de condenados na indústria da moda no estado de Santa Catarina, conhecido nacionalmente como polo da indústria têxtil, líder na geração de empregos do estado. O presente trabalho teve como objetivo compreender a realidade do processo de ressocialização empregatícia da pessoa presa no Brasil e potencialidades para o estado de Santa Catarina. Para isso, realizou um estudo básico bibliográfico-documental, exploratório-narrativo, com dados coletados nas bases de dados *Scielo*, *BDTD* e *Google Scholar*. Os resultados demonstram que apesar de a disposição de o Brasil tornar efetivo os princípios salvaguardados aos detentos por meio da educação, ressignificação e integração social, os passos dados em prol a essa realidade ainda são lentos. A indústria têxtil catarinense é uma enorme potência para a adesão à mão de obra prisional, corroborando com melhores condições de habitação e vida, motivação, percepção sobre si mesmo e novas perspectivas para os detentos, ao mesmo compasso que corrobora com a minimização da rotatividade de pessoal, melhora da imagem pública, alinhamento com os princípios da sustentabilidade e competitividade. Entretanto, apesar de as nuances extremamente favoráveis, os dados mostram nítida discrepância entre o que se teoriza e o que se pratica, o que remete à sociedade e ao governo repensarem as políticas públicas penais.

**Palavras-chave:** moda; reintegração; ressocialização; indústria têxtil; trabalho carcerário.

**RESUMEN:** *En un país que es el tercero del mundo en población penitenciaria, cada día se hace necesario cuestionar la eficacia de un sistema que no hace más que aumentar con el paso de los años, así como las nuevas y posibles formas de resocialización de los presos. Un ejemplo es la resocialización de convictos en la industria de la moda en el estado de Santa Catarina, conocido a nivel nacional como el centro de la industria textil, líder en la generación de empleos en el estado. El presente trabajo tiene como objetivo comprender la realidad del proceso de resocialización laboral del preso en Brasil y las potencialidades para el estado de Santa Catarina. Para ello, se realizó un estudio básico bibliográfico-documental, exploratorio-narrativo, con datos recogidos en las bases de datos Scielo, BDTD y Google Scholar. Los resultados muestran que, a pesar de la voluntad de Brasil de hacer efectivos los principios salvaguardados a los presos a través de la educación, la resignificación y la integración*

<sup>1</sup> Pós-graduada em Direitos Humanos, Responsabilidade Social e Cidadania Global pela PUCRS Online. E-mail: marcelacasagrande@gmail.com

<sup>2</sup> Professor(a) orientador(a). Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Comunicação da PUCRS. Mestre em Comunicação Social pela PUCRS. Graduado em Comunicação Social com habilitação em Jornalismo.

*social, los pasos dados hacia esta realidad son todavía lentos. La industria textil de Santa Catarina es un enorme poder para la adhesión al trabajo penitenciario, corroborando con mejores condiciones de vivienda y vida, motivación, percepción de sí mismo y nuevas perspectivas para los internos. La industria textil de Santa Catarina es un enorme poder para la adhesión al trabajo penitenciario, corroborando con mejores condiciones de vivienda y vida, motivación, percepción de sí mismo y nuevas perspectivas para los internos, al mismo tiempo que corrobora con la minimización de la rotación de personal, la mejora de la imagen pública, la alineación con los principios de sostenibilidad y competitividad. Sin embargo, a pesar de los matices extremadamente favorables, los datos muestran una clara discrepancia entre lo que se teoriza y lo que se practica, lo que lleva a la sociedad y al gobierno a replantearse sus políticas públicas penales.*

**Palabras-clave:** moda; reinserción; resocialización; industria textil; trabajo penitenciario.

## 1 INTRODUÇÃO

A ressocialização de detentos no Brasil ainda é um desafio a ser superado, tendo em vista as inúmeras barreiras socioculturais e burocráticas relacionadas. Coisa qual impede a reintegração desses indivíduos e não apenas, anda na contramão do que perpetua a perspectiva de um sistema que visa penalizar o ato infracional; mas, sobretudo, reeducar o infrator para as normas sociais.

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), o Estado brasileiro detém a terceira maior população prisional do mundo. Dentre estes, menos de um quinto trabalha. O que leva à necessidade de compreender as maneiras existentes e possíveis de realizar a ressocialização empregatícia de detentos por meio da moda, além de salvaguardar a dignidade da pessoa humana em situação prisional.

Segundo a estudiosa Maíra Fernandes (2019) coordenadora do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais do Rio de Janeiro, tanto o soberano como o Estado almejam alcançar sucesso com a aplicação das penalidades, em que o indivíduo penalizado possa sair da condição de detento e recomeçar sua vida longe da criminalidade. Entretanto, apesar de esse desejo, durante o período em que passa em cárcere privado, o detento muitas vezes não é oportunizado à



essa reintegração seja por meio do acesso ao estudo ou ao trabalho, o que o deixa sem qualquer perspectiva para o futuro.

Ainda, o detento quando ausente de perspectiva, poderá ao sair do regime fechado retornar à prática de delitos. Isso porque, justaposto aos inúmeros preconceitos auferidos a ele, caracteriza-se em situação de vulnerabilidade social. Neste caso, as urgências socioeconômicas podem acarretar necessidades imediatas, nas quais o detento buscará por alternativas, sejam elas quais forem, para gerar recursos e subsidiar sua sobrevivência.

Atualmente, o estado de Santa Catarina é considerado como um polo têxtil de grande importância para a cadeia nacional, além de ser fomentado mês a mês com inúmeras vagas de emprego para o setor. Somente no mês de fevereiro de 2022, empreendedores estaduais criaram mais de 2 mil vagas formais de trabalho voltados à confecção. Paralelamente a essas informações, tem-se conhecimento também de que Santa Catarina possui 51 unidades prisionais. Dentre elas, há 7 mil detentos em atividades laborais, correspondendo a apenas 29,3% da população carcerária do estado.

Diante disso, o presente estudo advém indagando: (como) a indústria têxtil pode funcionar como um vetor de ressocialização de detentos no estado de Santa Catarina? Para isso, objetivou-se compreender a realidade do processo de ressocialização empregatícia da pessoa presa no Brasil e potencialidades para o estado de Santa Catarina. Em complementaridade, determinaram-se os seguintes objetivos específicos: (i) Analisar a ressocialização de detentos no Brasil; (ii) Investigar a potencialidade para a ressocialização laboral de detentos em indústrias têxteis no estado de Santa Catarina.

Para alcançar os objetivos propostos, o presente estudo realizou uma revisão teórica, por meio de pesquisa bibliográfica acerca do tema delimitado e método exploratório-narrativo quanto aos objetivos.

Quanto à estrutura do presente estudo, está dividido em três capítulos principais. O primeiro trata-se da introdução aqui apresentada. O segundo capítulo dedica-se a explorar e narrar o tema delimitado defronte aos objetivos definidos, perpassando pelo processo de ressocialização, as potenciais ações que possam ser designadas para a concretização da ressocialização e,

finalmente, apresentando os potenciais e barreiras existentes na oferta de empregos por parte da indústria têxtil catarinense para detentos.

Estima-se que por meio deste estudo, tanto o setor público como o privado poderão mobilizar-se de forma favorável à compatibilização de interesses, uma vez que o sistema penal irá beneficiar-se da ressocialização laboral dos detentos em observância à salvaguarda da dignidade da pessoa humana e a iniciativa privada beneficiar-se-á de mão de obra disponível e, quiçá, permanente, para suprir necessidades operacionais.

## **2 A RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL**

Apesar de a ressocialização ser um tema abordado em solo nacional há mais de duas décadas, na prática, os resultados ainda não são tão efetivos quanto o almejado, por esse motivo, discutir sua originalidade e contravenções processuais se torna imprescindível.

A ressocialização trata-se de um instituto estatal que tem por propósito salvaguardar a dignidade da pessoa humana defronte aos inúmeros impactos socioeconômicos perpetuados sob o detento após penalização por crime cometido (ARAÚJO; VIEIRA, 2019).

As penalizações provêm do direito penal, instituto responsável pela regulação das normas sociais, em que se protegem os bens jurídicos e se promove o ordenamento para que a liberdade de todos os cidadãos seja exercida plenamente. Por meio da determinação de comportamentos que assumem grau de dano à sociedade, institui infrações e punições que visem ressignificar essas atitudes indevidas e promover a harmonia social (VIEIRA, 2020).

A pena estabelecida deverá ser competente em observância aos princípios que norteiam a Constituição Federal de 1988, ao mesmo tempo em que deverão ser preservados seus direitos como pessoa humana (art. 1º, III), o que lhe assegura um tratamento consonante. Para tanto, o sistema penal determina ações que irão salvaguardar o exercício desses direitos, na manutenção da integridade física e moral de todos os indivíduos, justapondo

condições diferenciadas para cada indivíduo levando em consideração a gravidade do crime praticado (ARAÚJO; VIEIRA, 2019).

Em que pese a aplicação penal, como supracitado, esta deverá prever a manutenção da dignidade da pessoa humana, ou seja, extinguir qualquer forma de crueldade que possa incidir sobre o ato punitivo. Nas palavras de Marcão (2005), o ato executivo penalizador tem por viés promover a integração do detento, em vista a teoria mista do ato penal, justaposta a necessidade de além de proporcionar a proteção social por meio da retenção, mas, sobretudo humanizar o ato cometido com vistas a adequar o indivíduo para o mundo social.

Ainda em 2002, Carvalho Filho (2002) já afirmava as péssimas condições das prisões brasileiras. O autor retratava altos graus de insalubridade devido às celas superlotadas, permeadas por agentes nocivos, falta de higiene e sanitização tanto dos indivíduos como para com o local de habitação, inobservância dos regimentos internos tanto aos procedimentos rotineiros quanto ao próprio comportamento entre reclusos e autoridades. Um ambiente de total esquecimento, no qual os prisioneiros vivem de forma imprópria e sequer possuem a oportunidade de exercerem direito de criticar, defender ou aclamar por amparo.

E não apenas, nessa mesma via de mão, outros estudiosos como Michel Missé (2006) também manifestavam o realismo vivenciado no ambiente prisional. O autor divaga sobre os métodos adotados no sistema penal brasileiro que são totalmente depreciativos com a condição de vida necessária e não agem, de forma alguma, alicerçado aos princípios basilares da dignidade humana. O que, conseqüentemente, (re)marginaliza o indivíduo.

Desde muito cedo o sistema penitenciário brasileiro é alvo de críticas devido às más condições de permanência, indignas à vida humana. A ressocialização torna-se tema assíduo, justamente em razão da superlotação dos presídios e da inexistência de recursos suficientes para subsidiarem a teoria positivista da penalização, descumprindo os princípios constitucionais que lhe são assegurados. O que se sabe, é que a ressocialização no Brasil ainda caminha em um processo de evolução e por esse motivo deve se tornar cada vez mais efetiva.

Arlindo da Silva Lourenço (2011) justifica que promover ações socioeducativas em ambiente carcerário propõe melhora na qualidade de vida do preso, corroborando também com as perspectivas, recomposição da identidade, valorização do espaço sociocultural daqueles que são marginalizados, criação de vínculos afetivos, reconquista da cidadania e exercício da democracia. Fatores que são, na perspectiva do autor, fundamentais para que o indivíduo possa retornar à vida cotidiana em um mundo com novas significâncias.

Entre as principais medidas socioeducativas, que visam ressocializar o detento para o convívio social, encontra-se a educação e o exercício do labor. Todavia, na realidade, o ambiente carcerário, escasso de alternativas para tornar efetiva o aspecto positivo da penalidade, atribui ao preso mero simbolismo negativista o que perpetua continuidade da criminalidade. Caminhando totalmente na contramão do que se é pressuposto na prevenção a reincidência por meio da reinserção ao ambiente social (MAGALHÃES, 2018).

De mesmo modo, Samuel Silva Basílio Soares (2019) advém ressaltando que, apesar de a ressocialização estar prevista no art. 10 da Lei de Execução Penal (LEP), o Brasil ainda se encontra distante dessa realidade. O estudioso refere-se ao sistema brasileiro como “arcaico”, no qual pouquíssimos esforços são inclinados para fazer-se valer a reintegração do detento. Ademais, revela que o presídio se caracteriza como um ambiente de isolamento, devendo o preso permanecer distante dos grupos sociais para que reflita sob seus atos e, dessa forma, não haja mais de tal forma.

No entanto, ao pensar-se numa penalização baseada meramente no isolamento social, mas sem qualquer intervenção assistencialista provida de ferramenta socioeducativa, em que preexista uma compreensão real sobre o delito, o comportamento indevido e o grau de severidade do crime cometido, tampouco se concretizará a conscientização do indivíduo. Além-se que o ato de isolar repercute meramente nas ansiedades e medos - implicações psicológicas -, e não no que se almeja alcançar com a teoria positiva que é educar para a socialização (SOUZA, 2018).

Pode-se dizer, inclusive, que a ausência de qualquer suporte estatal para a reintegração social do indivíduo pode repercutir em reincidência criminal, visto que o indivíduo ao ser penalizado já é submetido aos preconceitos sociais inerentes ao caráter de exclusão adquirido na retenção, está sujeito a mais vulnerabilidades (BASTOS *et al.*, 2017).

Nas palavras de Barreto e Santos (2021), o Brasil apresenta um sistema penal deficiente, com péssima infraestrutura, má gestão das políticas assistencialistas e precariedade de condições à vida humana. Exigindo-se urgentemente a intervenção estatal e social para que se converta esse contexto debilitado, em que ambos atuem de forma a criarem políticas restaurativas para detentos.

Assim, ao passo que o sistema penal brasileiro demora para tornar efetiva as ações socioeducativas, o contexto contemporâneo traz provocações reais para que estas se tornem realidades, em que amplos interesses podem ser atendidos de forma eficaz. Como exemplo a ressocialização em indústrias têxteis no estado de Santa Catarina, que demonstram alto potencial de ressignificação para esses indivíduos por meio do exercício do labor.

### **3 A INDÚSTRIA TÊXTIL DE SANTA CATARINA: POTENCIAL PARA A RESSOCIALIZAÇÃO LABORAL DE DETENTOS**

O Brasil consolida-se como o quinto maior produtor têxtil do mundo e o quarto maior produtor na indústria da confecção, respondendo por 2,4% de toda a produção mundial. Empregando aproximadamente 1,36 milhões de trabalhadores formais diretos (19,8% de trabalhadores industriais), predominantemente mulheres (60%), distribuídas em 24,6 mil empresas formais e outros 8 milhões de trabalhadores indiretos, com renda oriunda dos suprimentos para o setor (ABIT, 2022).

O estado de Santa Catarina, por sua vez, é conhecido como o polo da indústria têxtil nacional e atualmente recupera-se das dificuldades enfrentadas pelo período pandêmico. Em 2021, o Boletim Econômico catarinense noticiou que a indústria da transformação marcou o cenário nacional de produção com

um crescimento de 7,94% na taxa de empregos formais. Líder na geração de empregos no segundo semestre do mesmo ano, com oferta equivalente a quase 56 (cinquenta e seis) mil postos de trabalho, sendo 1.483 (mil, quatrocentos e oitenta e três) dedicados à indústria da transformação, especificamente o setor têxtil (FIESC, 2021).

A ABIT explica que o setor têxtil desencadeia inúmeras outras atividades que englobam desde a plantação de algodão até mesmo os grandes eventos de moda (desfiles, lançamentos, campanhas etc.), repercutindo, assim, no processamento industrial de fios, tecidos, etiquetas, aviamentos, confecções em geral e beneficiadores, tornando-se dessa forma, um imenso potencial para a propagação econômica e reabilitação social (ABIT, 2022).

No que tange ao sistema carcerário catarinense, este se constitui pelo total de 51 (cinquenta e uma) Unidades Prisionais Avançadas, com vagas disponíveis para no máximo 18 (dezoito) mil detentos (BRASIL, 2022). Todavia, em dezembro de 2019, o Sistema de Informação Penitenciária (Infopen) divulgou que hoje são comportados um total de 23.470 mil detentos, em regimes fechado, semiaberto, aberto ou provisório. Ou seja, 4,9 mil ocupações excedentes à capacidade máxima, modelando nitidamente a superlotação dos presídios catarinenses (INFOPEN, 2019).

Assim, o dinamismo estadual e a capacidade de entrega da indústria têxtil é o que chama a atenção para investimentos voltados à ressocialização de detentos. Isso, pois, além de o estado apresentar indicadores efetivos na produção e geração de empregos, possui capacidade técnica para reintegrar esses indivíduos, treiná-los e torná-los aptos para o exercício do labor. Minimizando, dessa forma, os efeitos da superlotação e da desqualificação enquanto a salvaguarda da dignidade da pessoa humana que, devido à inaplicabilidade de políticas públicas, compromete a condição de vida desses indivíduos.

Segundo Arbage (2017), pesquisador dos processos de ressocialização no estado de Santa Catarina em torno da educação superior, o Brasil demonstra interesse em salvaguardar os direitos humanos dos detentos, pelo menos teoricamente. Entretanto, apesar de existir a pré-disposição para fazerem-se



cumprir as tão sonhadas perspectivas de um cenário prisional humanizado, democrático e digno, infelizmente o sistema penal brasileiro está falido. Isso se deve tanto pela carente gestão político-administrativa, de recursos e medidas socioeducativas, que, além de não tratar a pessoa humana dignamente, não educa, não transforma, não exerce a tutela devida.

O estudioso Arbage, defendendo a adesão a projetos voltados à educação carcerária, aduz que a importância em proporcionar um espaço de desenvolvimento formativo em nível acadêmico é incontestável, visto as exigências assíduas que o mercado requer dos profissionais atuantes hoje em dia, tornando-se, assim, a habilitação formativa um diferencial para que possam ser melhormente reintegrados após liberdade, podendo ser facilmente oportunizada por meio de políticas públicas voltadas à realização de processos seletivos para ingresso ao ensino superior (ARBAGE, 2017).

Outra estudiosa, Thaise Panceri (2020) também refletiu a importância do exercício do labor em unidades prisionais localizadas no estado de Santa Catarina. Em seu estudo constatou que da Unidade Prisional Avançada estudada, com um total de 175 (cento e setenta e cinco) presos em regime provisório apenas 15,42% (n=27) foram oportunizados ao trabalho em empresas privadas e serviços gerais do próprio batalhão da Polícia Militar.

A autora, em voga, revela que esses dados são alarmantes, devido à notoriedade que a oportunização do exercício do trabalho tem para o detento. Segundo a autora, a ressocialização laboral deve ser visualizada como uma forma de representação da identidade social do indivíduo condenado, que muitas vezes acaba por se perder diante do cenário prisional, visto que o processo retira sua individualidade como forma de disciplinar/extinguir hábitos e vícios culturais exercidos em situação de liberdade. O que ocorre é a distribuição do tempo e do foco mental para atividades práticas, de reintegração à vida humana em forma digna, distanciando-o, assim, de outras atitudes e pensamentos que remetam sua conduta anterior à condenação. Ademais, corroborando também com a contenção da postura reincidente (PANCERI, 2020).

Atualmente, o sistema carcerário catarinense dispõe de 240 empresas filiadas aos programas laborais, e a iniciativa parte das prefeituras municipais.

Apesar de esses dados, apenas 7 mil detentos estão atuando em labor (BRASIL, 2020), ou seja, aproximadamente 29,3% do total de indivíduos em regime penal. Isso significa que existe uma proximidade, muito realista, para reintegração dos demais detentos que ainda não exercem nenhum tipo de atividade, tampouco são beneficiados com programas de ressocialização.

Segundo os estudiosos Rocha, Corrêa e Tomaz (2020) é claro que se devem avaliar as condições físicas e psíquicas dos indivíduos para incluí-los em programas de ressocialização para o labor. Todavia, o que se observa é uma lentidão no sistema prisional brasileiro para desenvolvimento de políticas voltadas à inclusão destes. O que, imediatamente, revela a nuance do cenário penal brasileiro: discriminatório, improdutivo e oneroso.

Para tanto, apresentam-se aqui os benefícios associados à mão de obra carcerária, que somam tanto para os empregadores quanto para os detentos. A doutrinadora Celia Cristina Muraro (1997), já enfatizava a contenção da superlotação, exercício da dignidade da pessoa humana, retomada à sociedade de forma livre e digna e minimização de despesas estatais, que também são assentidos pelos estudiosos Arbage (2017), Panceri (2020) e Rocha, Corrêa e Tomaz (2020).

Além disso, os detentos beneficiam-se de uma socialização com outros indivíduos, tanto àqueles que estão privados de liberdade quanto àqueles que exercem atividades como civis em liberdade, sentindo-se mais motivados, esperançosos e proativos. Além da retomada à vida em liberdade, visto que ao saírem do regime, tendo exercido atividade laboral em empresa privada, poderão ser indicados para outras empresas proporcionando-lhes maior segurança enquanto as perspectivas trabalhistas do futuro.

Em linha tênue, os empregadores participantes beneficiam-se da mão de obra carcerária pela continuidade do vínculo de labor, pelo suprimento das demandas por mão de obra, minimização da rotatividade de pessoal, minimização das despesas oriundas com encargos trabalhistas e também na imagem pública, pois corroboram com o desenvolvimento socioeconômico sustentável no âmbito nacional.

Para Fernandes e Righetto (2013), uma vez que o trabalho dignifica o homem, empresas que aderem a programas como os de ressocialização, representam nitidamente seu compromisso social, construindo uma boa imagem pública, sendo melhormente reconhecidas no mercado e tornando-se mais competitivas em termos produtivos, além de, claramente, corroborarem com a reinserção desses indivíduos num novo âmbito cultural com novas perspectivas de vida.

Para Cabral e Silva (2010) reabilitar o detento é fundamental para que ele possa se sentir parte notória do meio social que está inserido, podendo, dessa forma, reconstruir sua identidade sociocultural e participar em comunidade de forma pacífica e fidedigna. Do mesmo modo, Fonseca e Rodrigues (2017) assentem que as barreiras construídas na sociedade, permeadas por preconceitos, devem ser superadas. A ressocialização pelo labor é uma dessas formas.

De tal modo, sabendo-se do imenso potencial que a indústria têxtil catarinense possui para ressocializar o indivíduo preso preexiste a reflexão da necessidade de intermediação estatal e incentivo assíduo à adesão a essa modalidade de emprego, para que se conciliem as necessidades mercadológicas e também salvaguardem, de fato, os direitos humanos intrínsecos àqueles que em algum momento da vida lesaram a sociedade, mas estão, sobretudo, dispostos a redimirem-se pelos seus atos.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo visou compreender o processo de ressocialização em território nacional, abrangendo especificamente as potencialidades inerentes ao estado de Santa Catarina, como polo da indústria têxtil tanto no que indicam os dados econômicos quanto sua participação social por meio da geração de empregos.

Os resultados demonstram que apesar de a disposição de o Brasil tornar efetivo os princípios salvaguardados aos detentos por meio da educação,



ressignificação e integração social, os passos dados em prol a essa realidade ainda são lentos.

O estado catarinense, em específico a indústria têxtil, é uma enorme potência para a adesão a mão de obra prisional, corroborando com melhores condições de habitação e vida, motivação, percepção sobre si mesmo e novas perspectivas para os detentos. Ao mesmo compasso que corrobora com a minimização da rotatividade de pessoal, melhora da imagem pública, alinhamento com os princípios da sustentabilidade socioambiental e competitividade produtiva para os empregadores. Entretanto, apesar de as nuances extremamente favoráveis, os dados mostram nítida discrepância entre o que se teoriza e o que se pratica.

É preciso converter essa realidade patológica sobre o sistema prisional brasileiro, seja por meio da implementação de novos programas e projetos, pelo reforço do debate acerca dos processos de penalização incididos, adesão a outras formas punitivas, outros métodos de reclusão, entre outros. Ou seja, de forma muito conclusiva, compreende-se que para o Brasil sanar essa indigna forma de punição, sociedade e governança precisam repensar a forma de se fazer cumprir as políticas públicas penais.

## REFERÊNCIAS

ABIT, Associação Brasileira da Indústria e de Confecção. **Perfil do setor**, [fev. 2022]. Disponível em: <https://www.abit.org.br/cont/perfildo-setor>. Acesso em: 10 maio 2022.

ARAÚJO, Monnalysa Sousa de; VIEIRA, Francisco Antônio de Sarmiento. **A ressocialização do preso no Brasil e suas consequências para a sociedade**. João Pessoa, PB: BDTCC Centro Universitário de João Pessoa, 2019, 25p. Disponível em: <https://bdtcc.unipe.edu.br/wpcontent/uploads/2019/04/TCC-PDF-3.pdf>. Acesso em: 6 maio 2022.

ARBAGE, Lucas Andres. **Ressocialização por meio da Educação**: um estudo de caso em Florianópolis-SC. Dissertação (Mestrado em Educação), Universidade Federal da Fronteira Sul, Chapecó-SC, 2017, 144f.

BARRETO, Bárbara; SANTOS, Odilia Alves. **A precariedade do sistema prisional brasileiro e seus impactos na ressocialização e reintegração dos detentos**. Artigo (Bacharelado em Direito), Centro Universitário Una de Bom

Despacho/MG, 2021, 22p. Disponível em:  
<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/14198>. Acesso em:  
6 maio 2022.

BASTOS, Ana Beatriz Reis Costa *et al.* O sistema penitenciário brasileiro e a deficiência de seu processo de ressocialização: a antítese existente entre a desigualdade e a liberdade. **Jornal Eletrônico das FIVJ**, v. 9, n. 1, jan./jul. 2017.

BRASIL. **SAP-SC, Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa de Santa Catarina**, [2020]. Disponível em:  
<https://www.sap.sc.gov.br/index.php/consultas>. Acesso em: 6 maio 2022.

BRASIL. **SAP-SC, Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa de Santa Catarina**, [2022]. Disponível em:  
<https://www.sap.sc.gov.br/index.php/consultas>. Acesso em: 10 maio 2022.

CABRAL, Luisa Rocha. SILVA, Juliana Leite. O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil. **Revista do CAAP**, Belo Horizonte, v. 1, jan./jun. 2010.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A prisão**. São Paulo, SP: Publifolha, 2002.

FERNANDES, Bruna Rafaela; RIGHETTO, Luiz Eduardo Cleto. O sistema carcerário do Brasil. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**, Jataí, Ano 3, v. 4, p. 115-135, 2013.

FIESC. **Indústria de SC lidera geração de empregos, com 56 mil vagas em 2021**, [30 jul. 2021]. Disponível em: <https://fiesc.com.br/ptbr/imprensa/industria-de-sc-lidera-geracao-de-empregos-com-56-milvagas-em-2021>. Acesso em: 10 maio 2022.

FONSECA, Carlos Eduardo Prates; RODRIGUES, Jéssica Marques. Contextos de ressocialização do privado de liberdade no atual sistema prisional brasileiro. **Revista Multitexto**, v. 5, n. 1, jan./jul. 2017.

INFOPEN, Sistema de Informação Penitenciária. **Relatório Consolidado de Santa Catarina**, [dez. 2019]. Disponível em:  
<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/SC>. Acesso em: abr. 2022.

LOURENÇO, Arlindo da Silva. **O Espaço de Vida do Agente Segurança Penitenciária no Cárcere**: entre gaiolas, ratoeiras e aquários. Curitiba, 016 PR: Juruá, 2011.

MAGALHÃES, Vilene Eulálio de. **Caminhos para a ressocialização**: percurso necessário. TCC (Altos Estudos de Política e Estratégia), Escola Superior de Guerra, Rio de Janeiro-RJ, 2018, 70p. Disponível em:

<<https://repositorio.esg.br/bitstream/123456789/921/1/Vilene%20Eul%C3%A1lio%20de%20Magalh%C3%A3es%20-VF.pdf>. Acesso em: 6 maio 2022.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. São Paulo, SP: Saraiva, 2012.

MISSE, Michel. **Crime e violência no Brasil Contemporâneo: estudos de sociologia do crime e da violência Urbana**. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2006.

PANCERI, Thaise. Análise do trabalho prisional aplicado a ressocialização do preso. **Ponto de Vista Jurídico**, Caçador, v. 9, n. 2, p. 105-116, jul./dez. 2020.

ROCHA, Brandy Ribeiro; CORRÊA, Brunna Caixeta; TOMAZ, Renata Silva Rosa. **Aspectos da ressocialização do presidiário brasileiro**. Anápolis, GO: Associação Educativa Evangélica RDI-AEE, 2020. 17p.

SOARES, Samuel Silva Basilio. A execução penal e a ressocialização do preso. **Revista Científica Semana Acadêmica**, 2019, 22p. Disponível em: [https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo\\_cientifico\\_-\\_ambito\\_2\\_0.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_cientifico_-_ambito_2_0.pdf). Acesso em: 6 maio 2022.

SOUZA, Luana Silva de. **Educação prisional, um passo para a socialização**. Artigo (Graduação em Pedagogia), Instituição Faculdade Capixaba da Serra, 2018, 9p. Disponível em: <https://multivix.edu.br/wpcontent/uploads/2018/06/educacao-prisional-um-passo-para-asocializacao.pdf>. Acesso em: 6 maio 2022.

VIEIRA, Yuliana Lisboa Donato. **Educação como prática de ressocialização na perspectiva dos privados de liberdade da penitenciária de segurança média juiz Hitler Cantalice: um estudo de caso**. TCC (Graduação em Pedagogia), Universidade Federal da Paraíba, Paraíba-PB, 2020, 53p. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/17639/1/YLDV17062020.pdf>. Acesso em: 6 maio 2022.

## O CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA (CAPSi) DE BRUSQUE- UMA ANÁLISE DE DADOS

### *EL CENTRO DE ATENCIÓN PSICOSOCIAL A NIÑOS Y ADOLESCENTES (CAPSi) DE BRUSQUE- UN ANÁLISIS DE DATOS*

Sara Alves Raquel<sup>1</sup>

**RESUMO:** Até a criação do CAPSi, os atendimentos de saúde mental de crianças e adolescentes em Brusque eram feitos pelos CAPS 2 e CAPS ad, serviços pensados para adultos. Este artigo analisou alguns dados obtidos no CAPSi de Brusque desde sua inauguração a fim de contabilizar os atendimentos realizados e a causa do aumento da procura do serviço. Isso foi feito por meio da análise do arquivo com os prontuários físicos dos pacientes registrados no serviço e os dados do sistema G-MUS, utilizado pela Secretaria de Saúde de Brusque. Verificou-se que a inauguração do serviço ocorreu com o início da pandemia de Covid-19 que, de acordo com a Organização Mundial da Saúde, aumentou a incidência de transtornos mentais em todas as idades. Assim, não é possível afirmar que o aumento da demanda de atendimento do CAPSi ocorreu pela sua especificidade ou pela situação pandêmica.

**Palavras-chave:** saúde mental; infância, adolescência, pandemia.

**RESUMEN:** Hasta la creación de CAPSi, la atención en salud mental de niños y adolescentes de Brusque era realizada por CAPS 2 y CAPS ad, servicios destinados a adultos. Este artículo analiza algunos datos obtenidos del CAPSi en Brusque desde su apertura para dar cuenta de las atenciones realizadas y la causa del aumento de la demanda del servicio. Esto se hizo a través del análisis del archivo con los registros físicos de los pacientes registrados en el servicio y los datos del sistema G-MUS, utilizado por el Departamento de Salud de Brusque. Se constató que la inauguración del servicio se dio junto con el inicio de la pandemia de la Covid-19, que, según la Organización Mundial de la Salud, aumentó la incidencia de trastornos mentales en todas las edades. Así, no es posible decir que el aumento de la demanda de atención del CAPSi se debió a su especificidad o a la situación de pandemia.

**Palabras claves:** salud mental, infância, adolescência, pandemia.

## 1 INTRODUÇÃO

O Movimento da Luta Antimanicomial, iniciado na década de 1980, defende um modelo de tratamento não asilar e segregador, com serviços abertos que garantam a convivência familiar e comunitária, com a garantia da

---

<sup>1</sup> Assistente social pela Universidade Federal de Santa Catarina; especialista pela Universidade do Sul de Santa Catarina, servidora pública da Prefeitura de Brusque desde 2015 e trabalhadora da saúde mental do SUS desde 2018. E-mail: as.sararaquel@gmail.com



participação dos usuários dos serviços e de suas famílias (AMARANTE, 2013). Em consonância com esse movimento, em 1992 a Portaria Ministerial nº 224 instituiu os Centros de Atenção Psicossocial- CAPS, que foram reestruturados por meio da Portaria 336/2002. Os CAPS são serviços municipais que visam garantir o atendimento de pessoas com transtornos mentais severos e persistentes de forma aberta e comunitária, em conjunto com suas famílias. A Portaria prevê três variedades de serviços de acordo com o número de habitantes do território onde estão, podendo ser modalidade I, II ou III; para os municípios que se enquadram na modalidade II, há o CAPS i II, para atendimento a crianças e adolescentes. Em 2011, a Portaria 3.088 redefiniu a nomenclatura do serviço e deliberou que: “CAPS I: atende crianças e adolescentes com transtornos mentais graves e persistentes e os que fazem uso de crack, álcool e outras drogas [...] indicado para municípios ou regiões com população acima de cento e cinquenta mil habitantes. ” (BRASIL, 2011). Fator fundamental para o fortalecimento da rede de atenção psicossocial foi a Lei 10.216/2001, que dispõe sobre os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e traz como um direito dessas pessoas, dentre outros, “ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade; ” (BRASIL, 2001).

No município de Brusque existem desde 2002 o CAPSII e desde 2014 o CAPSad, ambos para os atendimentos de adultos, sendo o último para usuários de álcool e outras drogas. Devido à falta de serviço específico, as crianças e adolescentes, que possuíssem demanda para atendimento nos CAPS, acabavam sendo encaminhadas para consulta com neuropediatra do Sistema Único de Saúde do município ou com psiquiatra e/ou psicologia em outro município, não tendo sua real necessidade atendida. Assim, em meados de 2018, os atendimentos das crianças e adolescentes foram absorvidos pelos serviços pensados para outro público, ou seja, passaram a ter atendimentos dentro do CAPSII e do CAPSad, mas separadamente dos adultos.

Como todo o serviço era pensado para adultos, eram feitos com os menores de idade atendimentos pontuais, não podendo ser ofertados, por exemplo, oficinas terapêuticas e atendimentos em grupo. Somente em março de

2020 foi instituído no município o CAPSi. Entretanto, no mesmo período a Organização Mundial de Saúde caracterizou a COVID-19 como uma pandemia, e os recursos da saúde se voltaram a esse problema, fazendo com que os atendimentos às demandas de saúde mental das crianças e adolescentes continuassem pontuais, mesmo com um serviço voltado exclusivamente para eles. Finalmente em maio de 2021 houve a inauguração oficial do CAPSi do município, e com o tempo, na medida em que a situação sanitária ia se modificando, o atendimento foi sendo ampliado.

Baseado na problemática exposta, surgiu a seguinte pergunta de pesquisa: quais impactos a implementação de um serviço de saúde mental exclusivo para infância e adolescência têm na busca por atendimento de saúde mental por esse público? Desse modo, este trabalho tem como objetivo avaliar como a implementação de um serviço exclusivo para crianças e adolescentes aumentou o acesso desse público a atendimento em saúde mental.

O estudo se revela pertinente para avaliar a efetividade do CAPSi de Brusque por meio do levantamento e análise de dados dos atendimentos a crianças e adolescentes realizados de julho de 2018 até julho de 2022, nos serviços CAPS 2 e CAPSi do município de Brusque. Além de a importância no levantamento de dados, este trabalho busca avaliar a efetividade do CAPSi de Brusque e demonstrar sua relevância no que se refere aos cuidados da saúde mental de crianças e adolescentes.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

### **2.1 INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA**

Hoje é bastante conhecida, porém, a definição de infância e adolescência nem sempre existiu. Depois que a criança não era mais totalmente dependente para sobreviver, destinava-se a elas o mesmo tratamento que aos adultos. De acordo com o historiador francês Philippe Àries, não havia até o século XVIII, uma preocupação para com as crianças como a que se tem atualmente. Foi somente a partir desse período que elas passaram cada vez mais a ocupar um lugar primordial nas famílias. No entanto não se utilizavam as

separações das fases da vida, como crianças, adolescentes, jovens, adultos e idoso, essas diferenciações surgiram ao longo dos séculos XIX e XX. (ÀRIES, 1986)

Como não havia uma preocupação com os sujeitos antes de eles alcançarem a vida adulta, as políticas específicas para esse público tardaram a surgir. As ações voltadas para a infância e adolescência no Brasil, assim como nos demais países ocidentais, eram inicialmente ligadas à religião e à filantropia. O atendimento dispensado a essa parcela da população tinha o viés do controle dos indivíduos e das famílias, especialmente as pobres. Um longo caminho foi percorrido até que crianças e adolescentes fossem vistos como sujeitos de direito, que necessitam de amparo e proteção, mas que também possuem autonomia (RIZZINI, 2021).

Com a falta de diferenciação entre infância e adolescência, no Brasil a legislação penal do século XIX definia como menor todos aqueles com menos de 21 anos de idade, estando o termo *menor* sempre ligado a pobres e delinquentes: “ser menor era carecer de assistência, era sinônimo de pobreza, baixa moralidade e periculosidade” (RIZZINI, 2021, p. 134). O país passou por diversas legislações referentes à infância e à adolescência até a sanção da Lei 8069 de 1990, que dispôs sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA e definiu crianças como aqueles até 12 anos incompletos e adolescentes os até 18 anos. De acordo com o estatuto:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990)

Dessa forma, os direitos dos menores de idade passaram a ser prioridade na formulação de políticas públicas, e as crianças e adolescentes foram levados à condição de “pessoas em desenvolvimento” (BRASIL, 1990). A partir do ECA começou a se pensar na proteção e não mais somente no atendimento após os direitos já terem sido violados. Encerrou-se o uso do termo *menor* e “inaugura-se uma nova identidade social categorizada como crianças e adolescentes” (LEMOS, 2008, p. 98).

## 2.2 SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE- SUS

A Constituição Federal de 1988 definiu a saúde como direito social e determinou que ela é “direito de todos e dever do estado” (BRASIL, 1988). A Lei 8080 de 1990 instituiu o Sistema Único de Saúde- SUS e reforçou a saúde como um direito fundamental do ser humano e que deve ser garantida pelo Estado. Anteriormente à constituição do SUS, a saúde no Brasil era fragmentada, havia algumas poucas iniciativas do governo que ocorriam de maneira pontual e o acesso à saúde estava relacionado ao trabalho; e os trabalhadores vinculados à previdência, a partir de 1923, passaram a ter acesso a alguns serviços de saúde (PAIM, 2009). Somente após a criação do SUS, o acesso à saúde passou a ser universal:

O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.” (BRASIL, 1990)

Portanto, após a criação do SUS, houve a garantia por parte do Estado de acesso à saúde pública em todos os seus níveis, sem a necessidade de qualquer tipo de comprovação, seja ela trabalhista ou financeira.

## 2.3 SAÚDE MENTAL

Na lei de criação do SUS a saúde mental é abordada somente uma vez, no Art. 3º: “Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social” (BRASIL, 1990). Porém, nem a carta magna, nem a Lei 8.080 definiram o que seria saúde, quanto mais saúde mental. A Organização Mundial da Saúde- OMS, por sua vez, já havia, em 1946, definido saúde como "estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não meramente ausência de doença ou incapacidade". (OMS, *apud* ALMEIDA FILHO, 2011, p. 8). Uma definição que amplia o conceito para além da dicotomia saúde doença e abre caminho para diversas interpretações e abordagens. De

fato, não há uma unanimidade na definição de saúde, fazendo com que a definição mude de acordo com a perspectiva pela qual ela é analisada:

A perspectiva da saúde como ausência-de-doença, apesar de conceitualmente confortável e metodologicamente viável, de fato não dá conta dos processos e fenômenos referidos a vida, saúde, doença, sofrimento e morte. Do mesmo modo que o todo é sempre mais que a soma das partes, a saúde é muito mais do que a ausência ou o inverso da doença. (ALMEIDA FILHO, 2011, p. 125.):

A saúde mental também não pode ser facilmente definida. Não se trata somente da ausência de doenças da mente, ou da área de atuação da psiquiatria, mas sim um campo plural e intersetorial:

saúde mental é um campo bastante polissêmico e plural na medida em que diz respeito ao estado mental dos sujeitos e das coletividades que, do mesmo modo, são condições altamente complexas. Qualquer espécie de categorização é acompanhada do risco de um reducionismo e de um achatamento das possibilidades da existência humana e social. (AMARANTE, 2013, p.18).

A OMS também definiu saúde mental de uma maneira ampla, como “um estado de bem-estar em que o indivíduo é capaz de perceber suas habilidades, sendo também capaz de lidar com o estresse normal da vida, além de conseguir trabalhar produtivamente e contribuir com sua comunidade” (BRASÍLIA, 2022, p. 12). A dificuldade na delimitação da saúde mental ocorre então porque há diversos fatores que influenciam para que ela seja alcançada; a prevenção de transtornos mentais perpassa vários aspectos da vida do indivíduo e inclui o desenvolvimento em uma comunidade sem violência, acesso à educação de qualidade, suporte familiar e social, redução da pobreza, acesso a serviços de saúde mental, dentre outros. (BRASÍLIA, 2022)

Em 2001 foi sancionada a Lei 10.216/2001, que “dispõe sobre os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.” (BRASIL, 2001) e foi considerada a legislação marco da Reforma Psiquiátrica Brasileira. (AMARANTE,2013); definiu a internação como medida excepcional, dando prioridade para o tratamento extra hospitalar e a reinserção social (BRASIL, 2001), bandeiras de luta do Movimento Antimanicomial, que havia se iniciado nos anos 1980.

## 2.4 REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL- RAPS

A Rede de Atenção Psicossocial - RAPS foi instituída pela Portaria 3.088 de 2011, compreende diversos componentes e amplia o atendimento em saúde mental dentro do Sistema Único de Saúde. Dessa forma, não somente os serviços especializados ficam responsáveis pelo atendimento da população em sofrimento mental. Assim, são objetivos gerais da Rede de Atenção Psicossocial:

- I - ampliar o acesso à atenção psicossocial da população em geral;
- II - promover o acesso das pessoas com transtornos mentais e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas e suas famílias aos pontos de atenção; e
- III - garantir a articulação e integração dos pontos de atenção das redes de saúde no território, qualificando o cuidado por meio do acolhimento, do acompanhamento contínuo e da atenção às urgências.” (BRASIL, 2011).

São objetivos específicos da Rede de Atenção Psicossocial:

- I - promover cuidados em saúde especialmente para grupos mais vulneráveis (criança, adolescente, jovens, pessoas em situação de rua e populações indígenas);
- II - prevenir o consumo e a dependência de crack, álcool e outras drogas;
- III - reduzir danos provocados pelo consumo de crack, álcool e outras drogas;
- IV - promover a reabilitação e a reinserção das pessoas com transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas na sociedade, por meio do acesso ao trabalho, renda e moradia solidária;
- V - promover mecanismos de formação permanente aos profissionais de saúde;
- VI - desenvolver ações intersetoriais de prevenção e redução de danos em parceria com organizações governamentais e da sociedade civil;
- VII - produzir e ofertar informações sobre direitos das pessoas, medidas de prevenção e cuidado e os serviços disponíveis na rede;
- VIII - regular e organizar as demandas e os fluxos assistenciais da Rede de Atenção Psicossocial; e
- IX - monitorar e avaliar a qualidade dos serviços por meio de indicadores de efetividade e resolutividade da atenção. “(BRASIL, 2011)

Fazem parte da RAPS as Unidades Básicas de Saúde, equipes da atenção básica em saúde, Centros de Atenção Psicossocial, atendimentos de urgência e emergência, dentre outros serviços do Sistema Único de Saúde. Dessa forma, fica evidente que a prevenção e a promoção em saúde mental são importantes para o não agravamento dos transtornos mentais e que toda a rede do SUS é responsável pelo atendimento da população com transtornos mentais,

dependendo da gravidade apresentada. As ações intersetoriais são também fundamentais, pois, como já vimos acima, a saúde mental é multifatorial e complexa, podendo ter diferentes definições e indicadores.

## 2.5 CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS

O Centro de Atenção Psicossocial - CAPS foi criado para que o tratamento daqueles com transtornos mentais fossem realizados sem a necessidade de internação, em um espaço comunitário mantendo assim a convivência do usuário com sua família e sua rede de relações. O primeiro CAPS foi criado em São Paulo em 1986; surgiu como uma forma alternativa aos tratamentos relativos à saúde mental e que até então eram exclusivamente realizados em Hospitais Psiquiátricos (BRASIL, 2004). Em 1992 houve a regulamentação do serviço através da Portaria Ministerial nº 224, que definia o CAPS como:

unidades de saúde locais/regionalizadas, que contam com uma população adscrita definida pelo nível local e que oferecem atendimento de cuidados intermediários entre o regime ambulatorial e a internação hospitalar, em um ou dois turnos de 4 horas, por equipe multiprofissional. (BRASIL, 1992).

Em 2002 houve a reestruturação dos CAPS por meio de uma nova regulamentação, que dividiu o serviço em três modalidades: CAPSI, CAPSII e CAPSIII, de acordo com a área de abrangência populacional (BRASIL, 2002) A Portaria 336 definiu que todas as modalidades de CAPS “deverão estar capacitadas para realizar prioritariamente o atendimento de pacientes com transtornos mentais severos e persistentes em sua área territorial,” (BRASIL, 2002); regulamentou as atividades a serem executadas pelos serviços e também a formação da equipe que deve atuar em cada modalidade de CAPS, a quantidade de pacientes a serem atendidos e a concessão de refeição aos usuários, dentre outras regulamentações. Em todas as modalidades de CAPS são realizados atendimentos individuais e em grupo, oficinas terapêuticas, atendimentos à família, visitas domiciliares e atividades comunitárias (BRASIL, 2002).

De acordo com documento do Ministério da Saúde, para funcionar os CAPS devem possuir, no mínimo:

consultórios para atividades individuais (consultas, entrevistas, terapias); salas para atividades grupais; espaço de convivência; oficinas; refeitório (o CAPS deve ter capacidade para oferecer refeições de acordo com o tempo de permanência de cada paciente na unidade); sanitários; área externa para oficinas, recreação e esportes. (BRASIL, 2004)

Essas portarias e documentos servem como norteadores para implementação e execução do serviço, ao mesmo tempo que garantem aos usuários do sistema único de saúde um atendimento adequado às suas necessidades.

## 2.6 CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES- CAPSi

Dados do Ministério da Saúde mostram que até 2021 havia 2.742 CAPS habilitados em 1.845 municípios no país; desses, 274 são CAPSi e somente 9 estão em Santa Catarina.<sup>2</sup> O CAPSi de Brusque ainda não consta nessa lista. Atualmente possuem o serviço os municípios de Florianópolis, Blumenau, Chapecó, Criciúma, Itajaí, Jaraguá do Sul, Joinville, Lages e Palhoça.<sup>3</sup> Esses são os dados oficiais do Governo, porém, assim como o CAPSi de Brusque não consta na lista, pode ser que outros serviços ainda não estejam contabilizados, mas estejam em funcionamento por menos tempo que os demais CAPSi.

O CAPSi possui os mesmos atendimentos disponibilizados pelos outros CAPS, sendo “um serviço de atenção diária destinado ao atendimento de crianças e adolescentes gravemente comprometidos psiquicamente. Estão incluídos nessa categoria os portadores de autismo, psicoses, neuroses graves e todos aqueles que, por sua condição psíquica, estão impossibilitados de manter ou estabelecer laços sociais.” (BRASIL, 2005). A Portaria 3.088/2011

<sup>2</sup> Disponível em: [https://www.gov.br/saude/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/caps/raps/arquivos/rede\\_raps\\_2021\\_modelo\\_saps\\_julho\\_2021.pdf](https://www.gov.br/saude/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/caps/raps/arquivos/rede_raps_2021_modelo_saps_julho_2021.pdf). Acesso em: 7 out. 2022.

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.saude.sc.gov.br/index.php/documentos/atencao-basica/saude-///mental/enderecos/15815-listas-dos-caps-do-estado-de-santa-catarina/file>. Acesso em: 7 out. 2022.



ainda define que são atendidos nos CAPSi crianças e adolescentes que fazem uso de crack, álcool e outras drogas. De acordo com a Portaria 336/2002: A equipe técnica mínima para atuação no CAPSi II, para o atendimento de 15 (quinze) crianças e/ou adolescentes por turno, tendo como limite máximo 25 (vinte e cinco) pacientes/dia, será composta por:

a - 01 (um) médico psiquiatra, ou neurologista ou pediatra com formação em saúde mental;

b - 01 (um) enfermeiro.

c - 04 (quatro) profissionais de nível superior entre as seguintes categorias profissionais: psicólogo, assistente social, enfermeiro, terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo, pedagogo ou outro profissional necessário ao projeto terapêutico;

d - 05 (cinco) profissionais de nível médio: técnico e/ou auxiliar de enfermagem, técnico administrativo, técnico educacional e artesão. (BRASIL, 2002)

Percebe-se que o CAPSi, assim como os demais, exige uma equipe multidisciplinar mínima para seu pleno funcionamento. Isso se dá porque os CAPS são uma conquista da Reforma Psiquiátrica, que buscou afastar da saúde mental uma visão hospitalocêntrica, médico centrada e segregadora. Dessa forma, os diversos aspectos que envolvem a saúde mental dependem de diferentes saberes para serem abordados. Assim, o CAPSi conta com atendimentos individuais, familiares, em grupo, oficinas terapêuticas, visitas domiciliares, atividades esportivas, culturais e outras que visem à reinserção social dos usuários do serviço. Todos os profissionais realizam as diversas modalidades de atendimento, salvo aquelas privativas das profissões, que exigem conhecimento específico. O tempo de tratamento no CAPSi depende de cada usuário e do contexto em que ele está inserido; e para cada um será pensada uma estratégia de acompanhamento diferente, respeitando suas singularidades. (BRASIL, 2005).

## 2.7 CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BRUSQUE/ SC

A partir da percepção do aumento da demanda para atendimento de crianças e adolescentes dentro do CAPSII, foi pensada a criação do CAPS exclusivamente para esse público, mesmo que não houvesse ainda a demanda

populacional, já que a Resolução 3088/2011 fala na criação do serviço em municípios cuja população seja acima de 150 mil habitantes e, de acordo com estimativa do IBGE Brusque contava, em 2021, com estimativa de 140 mil habitantes<sup>4</sup>. Em março de 2020 teria início o serviço, mas devido à situação de Pandemia de Covid 19, o CAPSi de Brusque teve seu início comprometido, uma vez que as normas sanitárias não permitiam algumas modalidades de atendimento, como residencial e em grupo. Também não foi possível de imediato o atendimento em um local próprio e exclusivo, ficando o CAPSi atendendo em conjunto com outros serviços durante aproximadamente um ano. Desde maio de 2021, o CAPSi atende crianças e adolescentes em local próprio e adequado, conforme preconizado pelas orientações do Ministério da Saúde, conseguindo ofertar todos os atendimentos previstos. Para isso, conta, no momento, com uma equipe formada por 2 psicólogos, 2 técnicos de enfermagem, 1 assistente social, 1 enfermeiro, 1 médica, 1 profissional de educação física, 1 terapeuta ocupacional, 1 arte-educadora, 1 auxiliar administrativo, 1 monitora social e 2 serventes gerais. Conta ainda, pontualmente, com 1 farmacêutica 8 horas semanais e 1 nutricionista 16 horas semanais. Cabe salientar que a assistente social e a terapeuta ocupacional têm jornada de 30 horas de trabalho semanais por causa de leis específicas da profissão. Os demais trabalhadores fazem jornada de 40 horas semanais. Atualmente 7 crianças e 49 adolescentes estão sendo acompanhados no CAPSi.

Todos que chegam ao serviço passam por um acolhimento inicial por um dos profissionais para se verificar se o CAPSi é o melhor local para o tratamento, visto que conforme já explicado acima, é um local para acompanhamento de crianças e adolescentes com comprometimento psíquico grave. Após esse acolhimento é decidido pela equipe pela inserção no CAPSi ou encaminhamento para outro ponto da RAPS que melhor absorva a demanda apresentada.

---

<sup>4</sup> Dados disponíveis em <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sc/brusque.html>. Acessado em: 29 set. 2022.

### **3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

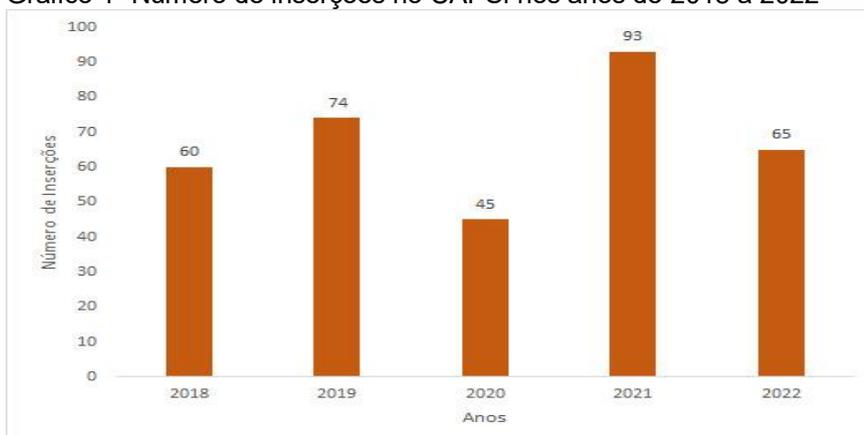
Para este trabalho contabilizou-se a quantidade de crianças e adolescentes inseridos para acompanhamento de julho de 2018 a julho de 2022, nos CAPS II e CAPSi do município de Brusque. Também se contabilizou os atendimentos realizados exclusivamente no CAPSi desde o início do seu funcionamento até julho de 2022, bem como o número de adolescentes atendidos no mesmo período. Para isso, analisou-se o arquivo com os prontuários físicos dos pacientes registrados no serviço e os dados do sistema G-MUS, utilizado pela Secretaria de Saúde de Brusque.

Tratou-se os dados obtidos em Microsoft Excel e gerou-se representações gráficas relacionadas ao número de inserções no CAPSi; média mensal de inserções; número de inserções antes e depois da criação do serviço; média das inserções mensais; número de acolhimentos no serviço e média mensal dos acolhimentos no serviço antes e depois da sua criação; número de acolhimentos iniciais realizados no CAPSi de 2019 a 2022; quantidade de procedimentos realizados no CAPSi desde sua implementação e média de procedimentos realizados no CAPSi mensalmente desde sua implementação. Esses dados são apresentados na análise dos resultados a seguir.

### **4 ANÁLISE DOS RESULTADOS**

Verificou-se que o ano de 2021 foi o que mais teve inserção de adolescentes e crianças nos CAPS até o momento, totalizando 93. Já 2020 foi o período com menos inserções, com 45. Conforme já citado, nesse período houve diversas restrições devido à pandemia da Covid 19, com recomendações para que a população ficasse em casa, e ainda diminuição das linhas e horário de transporte público disponíveis. Os dados podem ser visualizados no Gráfico 1:

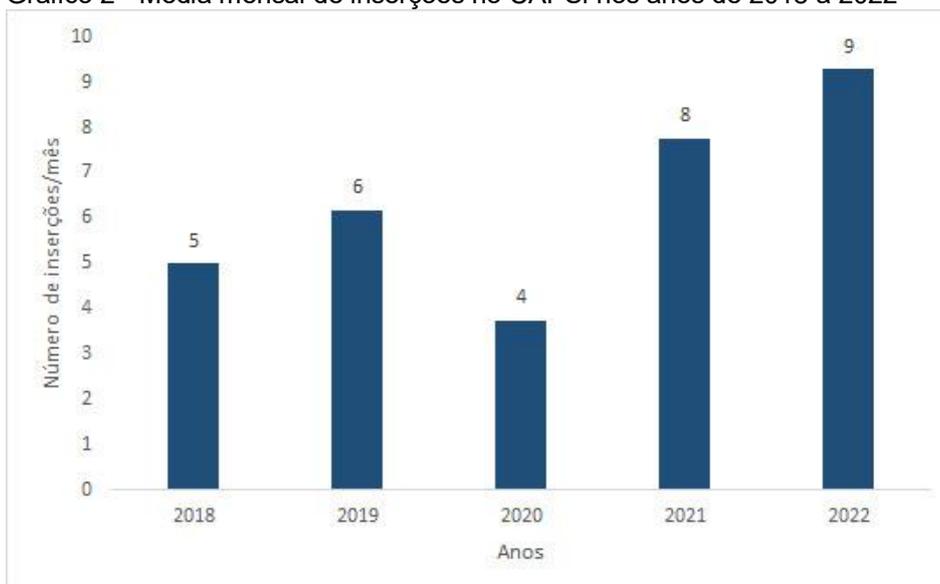
Gráfico 1- Número de inserções no CAPSi nos anos de 2018 a 2022



Fonte: a autora (2022)

Vale ressaltar que no ano de 2022 estão sendo considerados somente os sete primeiros meses, fazendo com que a média de inserções por mês ultrapasse a de anos anteriores, conforme Gráfico 2, a seguir:

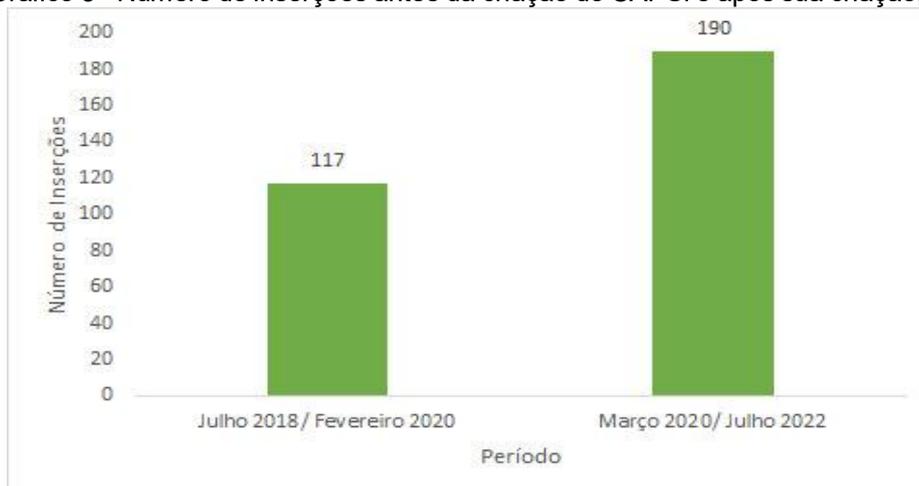
Gráfico 2 - Média mensal de inserções no CAPSi nos anos de 2018 a 2022



Fonte: a autora (2022)

Se considerarmos as inserções das crianças e adolescentes no CAPS 2 e, posteriormente, no CAPSi, notamos que houve um aumento após a criação do serviço especializado para esse público, passando de 117 para 190 conforme demonstrado no Gráfico 3, a seguir:

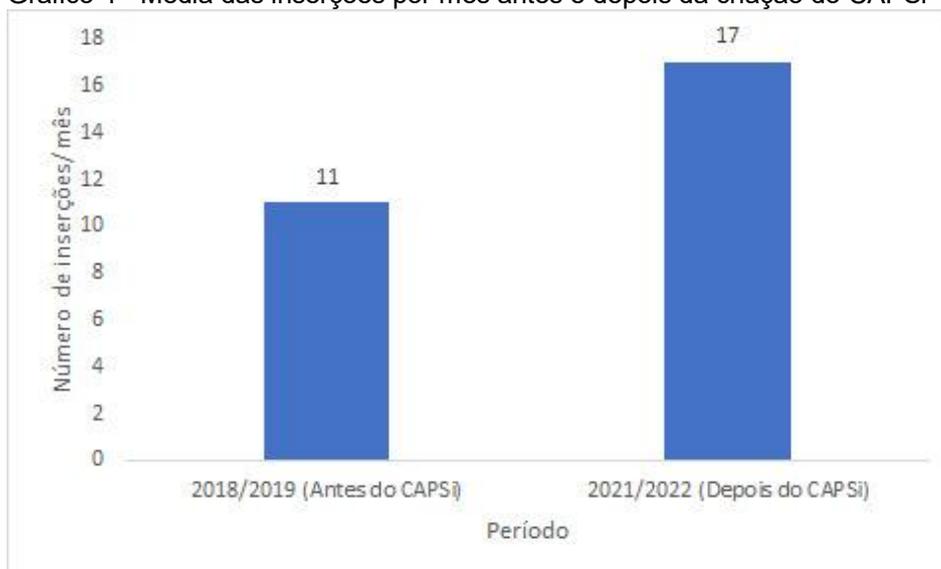
Gráfico 3 - Número de inserções antes da criação do CAPSi e após sua criação, em 2020



Fonte: a autora (2022)

Como os períodos são diferentes, podemos perceber o aumento pela média das inserções mensais, que passaram de 11 para 17 ao mês (Gráfico 4):

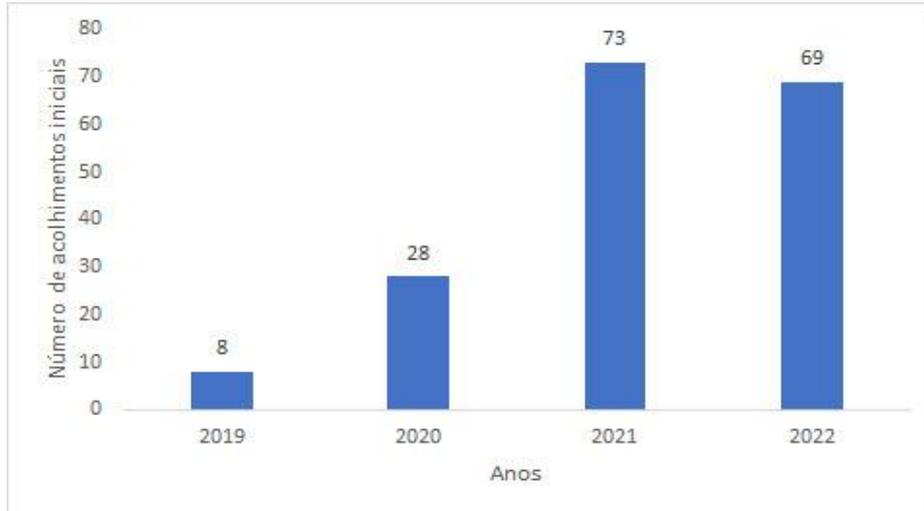
Gráfico 4 - Média das inserções por mês antes e depois da criação do CAPSi



Fonte: a autora (2022)

Para análise também se verificou que em 2019 foram acolhidos oito indivíduos que não foram inseridos no CAPS; em 2020 esse número foi de 28; em 2021 de 73, e de 69 até julho de 2022, mostrando também nesse quesito um aumento da demanda, conforme Gráfico 5:

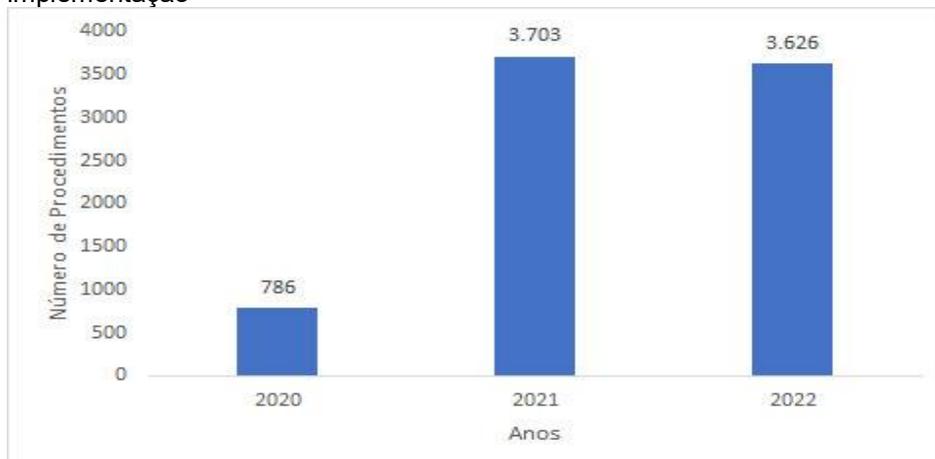
Gráfico 5 - Número de acolhimentos iniciais realizados no CAPSi de 2019 a 2022



Fonte: a autora (2022)

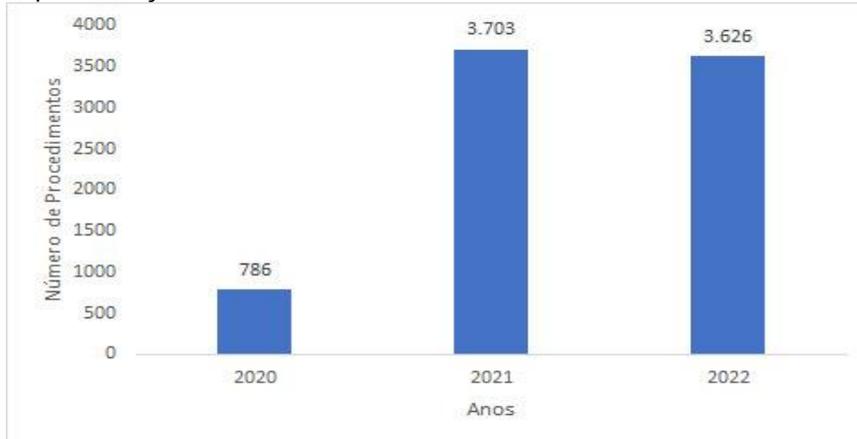
Para essas crianças e adolescentes realizou-se encaminhamentos para pontos da Rede de Atenção Psicossocial mais adequados para cada caso. Embora o número de inserções não pareça muito expressivo, realizou-se 786 procedimentos em 2020; 3.703 em 2021 e 3.626 de janeiro a julho de 2022. Entre os procedimentos estão visitas domiciliares, atendimentos em grupo, individuais e familiares, consultas médicas, atenção a situações de crise dos usuários do CAPSi, dentre outros elencados na Portaria 854/2012. Assim, em 2021 foram em média 308 procedimentos ao mês, ao passo que em 2022 a média já é de 518, conforme ilustrado nos Gráficos 6 e 7:

Gráfico 6 - Mostra o número de procedimentos realizados no CAPSi desde sua implementação



Fonte: a autora (2022)

Gráfico 7 - Média de procedimentos realizados no CAPSi mensalmente desde sua implementação.



Fonte: a autora (2022)

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As legislações, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente, passaram a se preocupar com a proteção integral das crianças e adolescentes nos mais variados aspectos, sendo um desses a saúde mental, com protocolos, manuais e serviços especializados para balizar o atendimento dessa parcela da população. O CAPSi surgiu dessa preocupação e da percepção de que os transtornos mentais e o sofrimento não são exclusividade da vida adulta e podem, sim, surgir durante a infância e a adolescência.

Vimos nos dados apresentados por meio dos gráficos um crescente no número de crianças e adolescentes atendidos no CAPSi de Brusque, principalmente após a inauguração do espaço próprio para o serviço em maio de 2021. Embora não tenhamos os dados dos procedimentos realizados antes de 2020 (os dados *on-line* só podem ser contabilizados após a implementação do CAPSi; anteriormente a isso, esses dados entram como procedimentos do CAPSII ou CAPSad), foi possível verificar um aumento neles entre 2020, 2021 e 2022.

A quantidade de inserções e acolhimentos iniciais também vem aumentando a cada ano. Esse levantamento sugere que um serviço próprio para crianças e adolescentes propicia maior procura e maior possibilidade de dedicação a essa população específica. Por outro lado, em junho de 2022, a Organização Mundial de Saúde lançou um informe mundial de saúde mental, mostrando que durante o primeiro ano da pandemia da Covid 19, doenças como

depressão e ansiedade aumentaram em mais de 25%<sup>5</sup>. Esse fator pode ser também a causa do aumento dos atendimentos no CAPSi, visto que crianças e adolescentes também foram afetados pela pandemia:

A prevalência de transtornos mentais em crianças e adolescentes também aumentou. Atualmente, 1 em cada 4 jovens em todo o mundo está experimentando sintomas de depressão clinicamente elevados, enquanto 1 em cada 5 jovens está apresentando sintomas de ansiedade clinicamente elevados. (BRASÍLIA, 2022 p. 17)”

Como já mencionado, o CAPSi de Brusque teve seu início no mesmo mês em que foi declarada a pandemia da Covid-19, o que impactou no processo de trabalho do serviço, causando inicialmente uma queda nos atendimentos e na inserção de usuários para tratamento devido às restrições sanitárias. Porém o espaço próprio só foi consolidado em maio de 2021, quando começaram a ocorrer algumas mudanças nos protocolos sanitários da Covid-19.

A partir de então o volume dos atendimentos, procedimentos e inserções no CAPSi vêm subindo consideravelmente. Independentemente da causa desse aumento, as crianças e adolescentes têm, por fim, um espaço adequado de tratamento em saúde mental para recorrerem, tendo suas necessidades atendidas por uma equipe pensada e formada exclusivamente para eles e em meio a um aumento mundial nos casos de transtornos mentais.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, N. **O que é saúde** [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2011. Temas em saúde collection ISBN978-85-7541-343-2. Disponível em: SciELO Books <http://books.scielo.org>. Acesso em: 25 set. 2022.

AMARANTE, P. **Saúde mental e atenção psicossocial** [online]. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2013. Temas em saúde collection. ISBN 978-85-7541-368-5. Disponível em: SciELO Books <http://books.scielo.org>. Acesso em: 25 set. 2022.

ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1986.

BRASIL, **LEI 10.216 de 06 de abril de 2001** Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Disponível em:

---

<sup>5</sup> Dados disponíveis em: <https://www.paho.org/pt/noticias/17-6-2022-oms-destaca-necessidade-urgente-transformar-saude-mental-e-atencao>, acessado em 13/07/2022



[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10216.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm). Acesso em: 25 set. 2022.

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 set. 2022.

**BRASIL, Portaria n. 336 de 19 de fevereiro de 2002:** acrescenta novos parâmetros aos definidos pela Portaria n. 224/92. Disponível em:

[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt0336\\_19\\_02\\_2002.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt0336_19_02_2002.html). Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Saúde mental no SUS: os centros de atenção psicossocial** / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. – Brasília: Ministério da Saúde, 2004. 86 p.:

**BRASIL, Portaria MS/SAS nº 854, de 22 de agosto de 2012.** Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2012/prt0854\\_22\\_08\\_2012.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2012/prt0854_22_08_2012.html). Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL, Ministério da Saúde. **Portaria MS/GM nº 3.088, de 23 de dezembro de 2011.** Institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas no âmbito do Sistema Único de Saúde. Brasília, 2011.

Disponível em:

[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt3088\\_23\\_12\\_2011\\_rep.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt3088_23_12_2011_rep.html). Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Atenção psicossocial a crianças e adolescentes no SUS: tecendo redes para garantir direitos** / Ministério da Saúde, Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: Ministério da Saúde, 2014. 60 p.: il.

**BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 25 set. 2022.

**BRASIL. Lei 8080 de de 19 de setembro de 1990.** Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.080%2C%20DE%2019%20DE%20SETEMBRO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20condi%C3%A7%C3%B5es%20para,corre](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.080%2C%20DE%2019%20DE%20SETEMBRO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20condi%C3%A7%C3%B5es%20para,corre)



spondentes%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias. Acesso em: 6 out. 2022.

BRASIL, **Portaria Ministerial 224** de 29 de janeiro de 1992. Disponível em [https://www.saude.mg.gov.br/index.php?option=com\\_gmg&controller=document&id=836](https://www.saude.mg.gov.br/index.php?option=com_gmg&controller=document&id=836). Acesso em: 25 set. 2022.

BRASÍLIA. **Curso Nacional de Saúde Mental e Atenção Psicossocial na covid-19: Reconstrução pós desastres e emergências em saúde pública.** Cartilha módulo1 Coordenação Geral de Maria Fabiana Damásio Passos. Brasília: [Curso na modalidade a distância]. Escola de Governo Fiocruz Brasília, 2022.

BRASÍLIA. **Curso Nacional de Saúde Mental e Atenção Psicossocial na covid-19: Reconstrução pós desastres e emergências em saúde pública.** Cartilha módulo2 Coordenação Geral de Maria Fabiana Damásio Passos. Brasília: [Curso na modalidade a distância]. Escola de Governo Fiocruz Brasília, 2022.

BRASÍLIA. **Curso Nacional de Saúde Mental e Atenção Psicossocial na covid-19: Reconstrução pós desastres e emergências em saúde pública.** Cartilha módulo3 Coordenação Geral de Maria Fabiana Damásio Passos. Brasília: [Curso na modalidade a distância]. Escola de Governo Fiocruz Brasília, 2022.

LEMOS, F.C.S. (2008). **O Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil atual.** Psicologia Política, 8(15), 93-106. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rpp/v8n15/v8n15a07.pdf>. Acesso em: 25 set. 2022.

QUESADA, Andrea Amaro. **Guia de saúde mental para adolescentes | 11 a 14 anos** / Andrea Amaro Quesada, Carlos Guilherme da Silva Figueiredo, Isabella Sallum Guimarães, Renata Nayara da Silva Figueiredo e Josianne Martins de Oliveira; ilustrações: Rafael Limaverde. – Fortaleza: Fundação Demócrito Rocha, 2020.63 p.: il. Color

PAIM, Jairnilson Silva. **O que é o SUS.**/Jairnilson Silva Paim. - Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2009.148 p. (Coleção Temas em Saúde)

RIZZINI, Irene. **O século perdido** [livro eletrônico]: raízes históricas das políticas públicas para infância no Brasil / Irene Rizzini. - São Paulo Cortez, 2021.

## EM BUSCA DA IGUALDADE DE GÊNERO: O PATRIARCALISMO E A EXCLUSÃO SOCIAL FEMININA NA POLÍTICA BRASILEIRA

### *EN BUSCA DE LA IGUALDAD DE GÉNERO: PATRIARCALISMO Y EXCLUSIÓN SOCIAL FEMENINA EN LA POLÍTICA BRASILEÑA*

Fernanda Analu Marcolla<sup>1</sup>  
Sabrina Lehnen Stoll<sup>2</sup>

**Resumo:** O artigo busca avaliar de que forma as mulheres vem buscando por igualdade ao longo dos anos e de que forma o patriarcado é uma ferramenta de exclusão social, principalmente no que tange à política brasileira. O problema que orienta a pesquisa pode ser sintetizado na seguinte pergunta: Em que medida o sistema patriarcal da política brasileira pode influenciar na escolha de seus candidatos, assim como, pode excluir a participação feminina? Com base nos dados levantados a partir de um conjunto de pesquisas realizadas sobre o tema na área dos Direitos Humanos e da Ciência Política, refletidas na bibliografia que dá sustentação ao presente estudo, torna-se possível afirmar que a cultura patriarcal continuou influenciando os resultados das eleições no Brasil em 2022, as mulheres continuam sendo minoria no sistema político brasileiro. O objetivo geral do texto consistiu em avaliar se a cultura patriarcal pode ser uma forma de dominação masculina e exclusão social das mulheres na política brasileira. Os objetivos específicos do texto, que se refletem na sua estrutura em três seções, são: a) avaliar, a partir de estudos já realizados no âmbito do Direito e da Ciência Política, a história do patriarcado; b) Investigar como as mulheres conquistaram o direito ao voto em busca da igualdade formal e material na política brasileira; c) Apresentar os índices comparativos dos resultados eleitorais de 2022, no Brasil. O método de pesquisa empregado foi o hipotético-dedutivo, mediante o emprego de técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** eleições 2022; igualdade de gênero; política patriarcal.

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Regional de Blumenau (FURB). Pós-graduanda em Propriedade Intelectual pela Verbo Jurídico. Especialista em Direitos Humanos e Direito Constitucional pela Universidade de Direito de Coimbra/PT. Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Damásio de Jesus. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brusque (UNIFEDE). Advogada inscrita na OAB/SC nº. 53.746. Membro dos grupos de pesquisa Constitucionalismo, Cooperação e Internacionalização - CONSTINTER (CNPq-FURB) e Estado, Sociedade e Relações Jurídicas Contemporâneas (CNPq-FURB), com estudos em direito de propriedade intelectual, desenvolvimento tecnológico e inovação. Membro da Comissão Criminal da OAB/SC da Subseção de Brusque. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3320760922393919>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2335-2343>. Endereço eletrônico: [f.marcolla@furb.br](mailto:f.marcolla@furb.br).

<sup>2</sup> Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGD- FURB. Especialista em Direito Público pela FURB-ESMESC. Membro do grupo de Pesquisas Constinter - Constitucionalismo, Cooperação e Internacionalização e Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais, Cidadania e Justiça. Bolsista FURB. Pesquisadora vinculada às seguintes linhas de pesquisa: i) Sustentabilidade Socioambiental, ii) Gestão de Riscos de Desastres e Gestão Integrada de Recursos Hídricos, e; iii) Sociedade, Novos Direitos e Transnacionalização. Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1360235338654144>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9719-4347>. Endereço eletrônico: [sstoll@furb.br](mailto:sstoll@furb.br).

**Abstract:** *El artículo busca evaluar cómo las mujeres han estado buscando la igualdad a lo largo de los años y cómo el patriarcado es una herramienta de exclusión social,*

*especialmente en lo que respecta a la política brasileña. El problema que guía la investigación se puede resumir en la siguiente pregunta: ¿En qué medida el sistema patriarcal de la política brasileña puede influir en la elección de sus candidatos, así como puede excluir la participación femenina? A partir de los datos recabados de un conjunto de investigaciones realizadas sobre el tema en el área de Derechos Humanos y Ciencias Políticas, reflejados en la bibliografía que sustenta el presente estudio, es posible afirmar que la cultura patriarcal continuó influyendo en la resultados de las elecciones en Brasil en 2022, las mujeres siguen siendo una minoría en el sistema político brasileño. El objetivo general del texto es evaluar si la cultura patriarcal puede ser una forma de dominación masculina y exclusión social de las mujeres en la política brasileña. Los objetivos específicos del texto, que se reflejan en su estructura en tres apartados, son: a) evaluar, a partir de estudios ya realizados en el campo del Derecho y la Ciencia Política, la historia del patriarcado; b) Investigar cómo las mujeres ganaron el voto en busca de la igualdad formal y material en la política brasileña; c) Presentar los índices comparativos de los resultados electorales de 2022 en Brasil. El método de investigación utilizado fue el hipotético-deductivo, mediante el uso de la técnica de investigación bibliográfica y documental.*

**Keywords:** *elecciones 2022; igualdad de género; política patriarcal.*

## 1 INTRODUÇÃO

Este capítulo pretende avaliar os impactos que a cultura patriarcal pode desempenhar na participação da mulher na política nacional brasileira. Nesse contexto, trata-se de um tema que apresenta especial relevância diante da atualizada contemporânea das eleições 2022.

O patriarcado sempre esteve enraizado na cultura da sociedade brasileira, tanto na construção normativa quanto no comportamento exigido para as mulheres. Os homens foram criados para estarem à frente de funções públicas, para dominarem e exercerem o poder, enquanto as mulheres, foram direcionadas para a privacidade de seus lares, ou seja, para casarem e cuidarem de suas proles.

Somente em 1932, ou seja, há 80 anos, que as mulheres adquiram direito de votar e serem votadas, no entanto, a representatividade da mulher em cargos políticos ainda são inferiores aos dos homens. Apesar de as mulheres serem o maior eleitorado no Brasil, com 52% de votos válidos, ainda possuem baixa representatividade em cargos como: Presidente da República, Governador de Estado, Senador e Deputado Federal.



O capítulo foi construído tendo por problema de pesquisa a seguinte pergunta: o patriarcado é uma ferramenta de exclusão social no que tange à representatividade da mulher na política brasileira?

Como hipótese inicial, levando-se em consideração os dados levantados a partir de um conjunto de pesquisas realizadas sobre o tema na área do Direito Constitucional e Direito Eleitoral, refletidas na bibliografia que dá sustentação ao presente estudo, torna-se possível afirmar que a cultura patriarcal, ou seja, da dominação do homem sobre a mulher, ainda está muito presente na política brasileira em decorrência da percepção social de que o homem é quem deve exercer atividades públicas. Como objetivo geral, a pesquisa busca avaliar como a cultura do patriarcado no Brasil, nas eleições de 2022, impactou na eleição da representatividade feminina na política.

Para dar concretude ao objetivo geral, os objetivos específicos do texto, que se refletem na sua estrutura em três seções, são: (i) analisar a partir de estudos já realizados no âmbito do Direito e da Ciência Política e do contexto histórico se cultura patriarcal é um fator de exclusão social das mulheres; (ii) investigar como ocorreu a concreção dos direitos das mulheres no âmbito político, assim como, analisar as desigualdades capazes de impedir a representatividade feminina e, por fim; (iii) Apresentar dados estatísticos quanto aos resultados das eleições 2022 se comparado às eleições anteriores, a partir das eleições 2010. O método de pesquisa empregado foi o hipotético-dedutivo, mediante o emprego de técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

## **2 CULTURA PATRIARCAL E A EXCLUSÃO SOCIAL DA MULHER**

A cultura é uma forma de expressão social dos costumes e convicções de uma civilização, sendo esta uma forma de comunicação e interação do indivíduo com o mundo exterior. Para alguns doutrinadores, a cultura pode ser compreendida como uma modalidade de linguagem sensorial, ou ainda, é percebida como um condutor de sentimentos e sensações capazes de traduzir o íntimo da essência humana (MARCOLLA; RISTOW, 2021).

De fato, o conjunto de crenças e costumes fazem parte da identidade cultural de um povo que são institucionalizados pela tradição, ou seja, transmite-se de uma geração para a outra. A estrutura familiar ocidental foi estruturada com base em dogmas metafísicos, que tinha como objetivo preservar o núcleo familiar, competindo ao homem o trabalho externo para prover o lar, e à mulher competia os afazeres doméstico e o cuidado com a prole (BERGER; LUCKMANN, 2017).

O modelo de família ocidental foi estruturado sob dogmas religiosos que tinham como um de seus pilares o matrimônio e a reprodução. Por meio do casamento a mulher era transferida de varão a varão (do pai para o marido), e a descendência de todos os ritos e procedimentos advinha da linha masculina (MARCOLLA; ARRABAL, 2022, p. 129).

Nas sociedades patriarcais existe a união e apoio da classe masculina com o intuito de manter o poder e a dominação sobre os grupos minoritários, logo, nessas sociedades, a classe dominante se beneficia de tal prática para controlar o sistema familiar, empresarial e político (HOOKS, 2021, p. 35).

Por atribuir à mulher o estereótipo de fragilidade, inferioridade, ou mesmo de objeto sujeito à dominação masculina, uma das características do patriarcado é justamente o fato de ser “um sistema contínuo de dominação masculina, ainda predomina nas estruturas estatais, mantendo por vezes intactas as formas de divisão sexual do trabalho e perpetuando” (MARCOLLA; RISTOW, 2022, p. 22).

As desigualdades contra as mulheres acontecem na sua grande maioria de forma sutil, por muitas vezes de forma simbólica. Ao criarem leis de inclusão social, por exemplo, tanto para mulheres, negros e homossexuais, nem sempre a participação acontece de fato; logo, temos lideranças sem poder de decisão e sem seu devido reconhecimento.

Quando Bourdieu (2021, p. 12) afirmou que a dominação masculina é por excelência uma submissão paradoxal, é possível deduzir que a violência sofrida pelas mulheres é simbólica, por muitas vezes “suave, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas de comunicação e de conhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento”.



Apesar de Nietzsche (2005, p. 208) criticar o cristianismo, afirmando que as ideologias pregadas em nome de um Deus são na verdade formas de domínio social, o autor afirma, numa época em que predominava o patriarcalismo, que mulher seria “uma pessoa limitada e incapaz de se envolver na política e em certos ramos da ciência, afirmando inclusive que é raro uma mulher saber o que é ciência” (MARCOLLA; RISTOW, 2022).

Esses fatores históricos fortalecem ainda mais, que a cultura patriarcal que herdamos é decorrente de posicionamentos cristãos de exclusão social da mulher e de dominação do homem, e que ainda está entranhado nas raízes das sociedades contemporâneas. Desse modo, trazendo novamente a interpretação de Bourdieu (2021, p. 68), o efeito da dominação masculina decorre dos controles da vontade, ou seja, “se exerce não na lógica pura da consciência cognoscentes, mas através de esquemas de percepção, de avaliação e de ação que são constitutivos dos *habitus* e que fundamentam”.

Nessa perspectiva, por ser a cultura como um agente de mudança do *status quo*, percebemos que seu intuito é orientar a “evolução social rumo a uma condição humana universal”, se utilizando para tanto, de “tentativas de educar as massas e refinar seus costumes, e assim melhorar a sociedade e aproximar o povo, ou seja, os que estão na base da sociedade, daqueles que estão no topo” (MARCOLLA; RISTOW, 2021, p. 53).

O poder herdado pelo gênero masculino se evidencia no fato de que dispensa justificção, ou seja, “a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se anunciar em discursos que visem legitimá-la”. Nesse cenário, a ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica:

A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão sexual do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos; é a estrutura do espaço, opondo o lugar de assembleia ou de mercado, reservados aos homens, e a casa, reservada às mulheres; ou no próprio lar, entre a parte masculina, com o salão, e a parte feminina, com o estábulo, a água e os vegetais; é a estrutura do tempo, as atividades do dia, o ano agrário, ou o ciclo de vida, com momentos de ruptura, masculinos, e longos períodos de gestação, femininos (BOURDIEU, 2021, p. 24).

A história tem nos mostrado que a invisibilidade mata, o que Bourdieu (2021) chama de violência simbólica, Foucault (2019) chama de Biopolítica de “deixar viver ou deixar morrer”. Nessa concepção, os homens são socializados para serem dominantes, para entrarem no mundo público do trabalho, deixando as mulheres na invisibilidade de seus lares (HOOKS, 2021, p. 100).

Rousseau (2017, p. 34) ao tentar trabalhar duas modalidades de desigualdades, quais sejam “natural ou física” ou “moral ou política”, aborda as fragilidades humanas nas duas concepções. Enquanto o autor afirma que na desigualdade natural ou humana, a igualdade se distancia em decorrência da idade, saúde, aptidões físicas e mentais, a desigualdade moral ou política depende do consentimento dos homens, ou seja, consiste na troca de favores, privilégios que alguns desfrutam em prejuízos de outros.

A própria religião nos obriga a crer que foi o próprio Deus que tirou o estado de natureza dos homens após a criação e, conseqüentemente, gerou a desigualdade entre o homem que foi criado primeiro, e a mulher, posteriormente, de sua costela (ROUSSEAU, 2017, p. 35). Logo, tem-se na mulher, uma criatura que deve sua vida “ao homem” que lhe concedeu parte do seu corpo para sua criação, ou seja, espera-se que a mulher seja grata, submissa e devota à “bondade masculina”.

As mudanças da condição feminina obedecem sempre a uma lógica de modelo tradicional da divisão entre as atividades masculinas e as atividades femininas. Nesse ponto de vista, os homens continuam a dominar o espaço público e a área de poder, enquanto as mulheres ficam destinadas ao espaço privado, ou seja, o lar e a reprodução (BOURDIEU, 2021, p. 154).

Nesse passo, haja vista que o patriarcado ainda está enraizado na cultura política brasileira, faz-se necessário abordar a seguir as desigualdades entre homens e mulheres no cenário político. A importância de debater a participação da mulher na política brasileira está legitimada diretamente no próprio exercício da soberania, em que consiste, na capacidade da sociedade para a autocriação de um governo igualitário de deveres e direitos.



### **3 DIREITOS DA MULHER, IGUALDADE FORMAL E MATERIAL NA POLÍTICA BRASILEIRA**

O presente tópico tem como intuito a compreensão e estudo dos direitos humanos, abrangendo genericamente o direito de primeira geração de igualdade material e formal no que se refere à representação das mulheres na política institucional. Nessa perspectiva, o princípio da igualdade, como gênero, compreende duas espécies desde os tempos de Aristóteles, ou seja, a igualdade formal e a igualdade material. A igualdade formal, que é tão somente aquela prevista em lei, por exemplo, “o texto constitucional”, que estabelece no *caput* do artigo 5º da CRFB que “todos são iguais perante a lei”, enquanto a igualdade material, pode ser compreendida como a forma de concretização da igualdade na prática cidadã (FALCÃO, 1999, p. 292).

Para além das inúmeras discussões acadêmicas sobre a conceituação e interpretação do gênero “mulher”, é certo que o mito da feminilidade, proposto por Beauvoir (2019) tem se modernizado, possibilitando a independência feminina das mais variadas formas. Entretanto, alguns entraves sociais ainda sustentam uma dominação patriarcal. Mesmo após muitas transformações sociais e, independente de outros projetos pessoais, o destino normal e previsível da mulher continua sendo o casamento, o que praticamente a subordina aos desígnios do homem, especialmente quando tal condição se assenta em consistentes bases econômicas e sociais.

Foi a Declaração de Direitos Humanos que inspirou a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979), adotada em 1979, e ratificada por vários países, com vigor somente em 1984. Seu texto é muito rico sobre os argumentos usados para criá-la, e em seu artigo 1º traz o significado de discriminação contra a mulher:

Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais



nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (CEDAW, 1979).

A igualdade formal consiste em dar a todos os idênticos tratamentos iguais independentes de cor, sexo, origem, nacionalidade. Nos dizeres de Rawls (1997), todos nascem com o véu da ignorância e em iguais condições de alcançar a justiça social. No entanto, ao considerar que todas as pessoas devem ser tratadas com absoluta igualdade, tende-se a desconsiderar o fato de que as pessoas não nascem sob o véu da ignorância, ou seja, as pessoas não partem todas de iguais níveis de capacidades, condições sociais, sexo, raça, origem.

Assim sendo, a igualdade formal num país com elevada desigualdade social e cultural, em vez de equilibrar a justiça social e de gênero, apenas reforça a desigualdade. Ainda que na legislação constitucional exista a previsão expressa da igualdade formal, o que deve ser buscado é a concretização da igualdade material dos direitos das mulheres, principalmente no que tange à maior inclusão na política institucional.

Em contraposição, a igualdade material tem origem teórica em Aristóteles, e consiste basicamente em dar aos desiguais um tratamento desigual, na medida de sua desigualdade. Dessa forma, não há como reduzir as desigualdades sociais e de gênero quando todos são tratados de forma idêntica (FALCÃO, 1999, p. 292).

Na legislação pátria, pode-se observar a busca pela igualdade no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese o constituinte ter reforçado a garantia da igualdade como princípio, também o incluiu no “inciso I” do mesmo artigo, ou seja, “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988).

A Constituição brasileira de 1988 no título dos direitos e garantias fundamentais assimilou uma gama de princípios, novos direitos e institutos processuais que, de forma direta ou indireta, levam à proteção das mulheres e dos direitos humanos. Assim sendo, superada a etapa legislativa, cabe a adoção de políticas públicas necessárias para a concretização dessa igualdade, bem como a atuação do Poder Judiciário para interpretar e concretizar de uma forma



a garantir extensa e generalizada eficácia destes direitos (FALCÃO,1999, p. 292).

O princípio da igualdade pode ser considerado um princípio relativo e conciliável com algumas diferenças exigidas para que se tornem materialmente iguais, os cidadãos desiguais. As diferenciações podem ser destacadas sob dois aspectos: quando entendidas negativamente são denominadas discriminação e quando positivamente, são prioridades (FALCÃO,1999, p. 292). Por não ser um princípio absoluto, é possível haver diferenciações com base no sexo, por exemplo. No entanto, essas diferenças devem ser justificadas com base nos critérios da razoabilidade, racionalidade e proporcionalidade (CANOTILHO, 1993).

Dessa forma, verifica-se que a igualdade entre homens e mulheres é uma igualdade material. Ambos não têm tratamento idêntico por parte do Estado, que poderá dar tratamento diferenciado na medida em que os gêneros se desigualem. No contexto constitucional, há vários dispositivos que conferem um tratamento diferenciado entre homens e mulheres. A exemplo disso, citam-se os seguintes artigos; 201, §7º, que remete a um sistema diferenciado de aposentadoria e previdência social entre homens e mulheres, e também o artigo 143, §2º, que permite à mulher a isenção do serviço militar obrigatório em tempo de paz.

Já na legislação infraconstitucional os exemplos podem ser encontrados na Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, assim como, na Lei 13.104/2015 - que altera o Código Penal criando o crime de feminicídio, e também na Lei 13.271/2016 - Lei da Revista íntima.

No que tange à igualdade de direitos políticos entre homens e mulheres, é importante frisar, que muitos avanços foram conquistados ao longo dos anos, e muitos outros direitos e representatividade ainda precisam ser alcançados. Ademais, para adentrar no assunto da igualdade material na representação política e democrática das mulheres é necessário um breve contexto histórico da repressão e desprestígio dados à mulher. Nesse diapasão, importa destacar que a mulher adquire o direito democrático ao sufrágio apenas em 1932, sob a vigência do Código Civil de 1916, e com o Decreto que criou o Código Eleitoral.



Nesse momento histórico, a mulher tinha um papel muito inferior na família, demonstrando notadamente o domínio do patriarcado.

Assim sendo, a aceitação da mulher no contexto da política é um direito/dever recente que só foi concedido na sua amplitude com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Partindo desse pressuposto histórico, passa-se a entender o contexto hodierno da representação das mulheres na política (BRASIL, 1988).

Segundo informações do Tribunal Superior Eleitoral, as mulheres são a maioria do eleitorado brasileiro, representando um porcentual de 52,65%, enquanto os homens representam 47,33%. Importante destacar, que apesar de o eleitorado ser composto por maioria mulher, o gênero masculino é muito superior na conquista do pleito se comparado às mulheres (TSE, 2022).

Na última eleição, por exemplo, realizada em 2 de outubro de 2022, houve uma redução das senadoras que compõem o Senado Federal, passando de 12 na Legislatura de 2019 para 10 na Legislatura que iniciará em 2023. Já na Câmara dos Deputados houve um pequeno aumento, passando de 77 mulheres para 91 deputadas eleitas (AGÊNCIA SENADO, 2022).

O que se verifica é a sub-representação das mulheres na política e em outros espaços de poder, especialmente considerando que formam a maior fatia dos eleitores aptos ao exercício do voto. Essa percepção pode se justificar pelo patriarcado institucionalizado, em que homens devem governar e mulheres devem preservar seus lares. Para Bourdieu (2021, p. 53-54) essa limitação do poder feminino é considerada uma forma de confinamento simbólico:

Como se a feminilidade se medisse pela arte de “se fazer pequena” (o feminino em berbere, vem sempre em diminutivo), mantendo as mulheres encerradas em uma espécie de cerco invisível (do qual o véu não é mais que a manifestação visível), limitando o território deixado aos movimentos e aos deslocamentos de seu corpo – enquanto os homens ocupam maiores lugares com seu corpo, sobretudo em lugares públicos. Essa espécie de confinamento simbólico.

De fato, a sub-representação das mulheres na política traz consequências para a formulação e execução de políticas públicas para o gênero feminino. A ausência representatividade feminina ativa na construção do plano de governo, impossibilita que certas necessidades de gênero sejam garantidas.

Esse fator prejudica as questões fundamentais da saúde da mulher, educação, assistência social, segurança pública, planejamento e urbanismo, habitação, empreendedorismo e empregabilidade (HOOKS, 2021).

Baseadas em leis discriminatórias e exclusivistas que servem de instrumento de consolidação da desigualdade e assimetria na relação entre homens e mulheres, as sociedades estabelecem um patamar de inferioridade e submissão em relação ao homem. A desigualdade não se limita à seara doméstica ou no direito de família, mas sim ao cenário público. Por exemplo, no mercado de trabalho, por meio do pagamento de remuneração inferior à percebida pelos homens pelo exercício de funções semelhantes ou da dupla jornada de trabalho (FRASER, 2022).

A discriminação também foi sentida nos espaços públicos e privados de poder que refletem a tímida participação política das mulheres, quase sempre limitada ou proibida. Segundo Fraser (2022, p. 31) essa necessidade do homem pelo poder e pela dominação de certas classes “faz com que se crie uma injustiça cultural simbólica, fator este que precisa ser rompido com auxílio de políticas públicas feministas de reconhecimento”.

Nesse contexto, a ONU no ano 2000, por meio do “Relatório de Direitos Humanos”, reconheceu a importância da promoção da igualdade entre homens e mulheres ao concluir que a discriminação histórica contra a mulher causa um impacto negativo no crescimento econômico e social dos países e do mundo, mensurável mediante indicadores econômicos (ONU, 2000). Desse modo, faz-se necessário fomentar ações afirmativas que intensifiquem os debates, com o objetivo de identificar e analisar sob a perspectiva de gênero a formulação de iniciativas legislativas e políticas de estado que fortaleçam a representatividade política das mulheres e o combate à Violência de Gênero na Política.

Nos últimos anos houve certo avanço com a criação de medidas para garantir a participação das mulheres no cenário político, por exemplo, a edição da Lei 13.086 de 08 de janeiro de 2015 – “Institui no Calendário Oficial do Governo Federal, o Dia da Conquista do Voto Feminino no Brasil”; Emenda Constitucional n. 97 de 04 de outubro de 2017 – “Estabelece normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do Fundo Partidário – Cota de 30%



para Mulheres”, e; Portaria n. 791 de 10 de outubro de 2019 – “Institui a Comissão Gestora de Política de Gênero do Tribunal superior Eleitoral (TSE), vinculada à presidência da república (TSE, 2022).

No entanto, em que pese haver um avanço na participação das mulheres na política, nas últimas eleições de 2022 ainda obtivemos um número reduzidos de mulheres eleitas. Para exemplificar, dos 27 cargos destinados ao Senado Federal, foram eleitos 23 homens e 4 mulheres, entre os 513 cargos para Deputados Federais, somente 91 parlamentares mulheres se elegeram e quanto ao cargo de Governador de Estado, somente uma mulher se elegeu (TSE, 2022).

Dessa feita, o princípio da igualdade consagrado pela Constituição Federal opera em dois planos distintos. De uma parte, perante o legislador ou o próprio Poder Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social (MORAES, 2002, p. 65).

As políticas de igualdade de oportunidades são elaboradas para providenciar um nível em que as mulheres possam almejar carreiras políticas em condições similares às dos homens. As políticas de igualdade de oportunidades são valiosas a longo prazo, em especial quando combinadas com outras estratégias, todavia, por si próprias, na maior parte das vezes, elas mostram ter pouco impacto em aumentar a representação feminina (NORRIS, 2013).

Nesse cenário, verifica-se que paulatinamente estão sendo criadas políticas públicas para fomentar a participação feminina em diversos setores da sociedade civil no intuito de garantir a preservação dos seus direitos. Entretanto, há um longo caminho a ser percorrido até que se chegue ao momento de total equilíbrio de forças entre homens e mulheres, garantindo, assim, a efetiva aplicabilidade do princípio da equidade.



#### **4 RESULTADO COMPARATIVO DAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS BRASILEIRAS**

Antes de adentrar no parâmetro comparativo e crítico sobre as eleições 2022, principalmente no que tange à participação da mulher na política brasileira, destaca-se que, o presente artigo foi produzido antes dos resultados do segundo turno, desse modo se levará em consideração somente as eleições referentes ao primeiro turno que aconteceu em 2 de outubro de 2022. Ademais, como a base da pesquisa é focado na eleição das mulheres, frisa-se que o segundo turno das eleições será destinado à Presidência da República, e em alguns Estados, para governadores, porém, não haverá mulheres disputando as eleições no segundo turno, o que torna essa pesquisa válida.

Quanto aos presidentiáveis, desde a promulgação da Constituição Federal em 1988, somente uma única mulher assumiu tal posição de chefiar a nação, Dilma Rousseff, ao passo que houve até a presente data, sete homens na liderança do executivo:

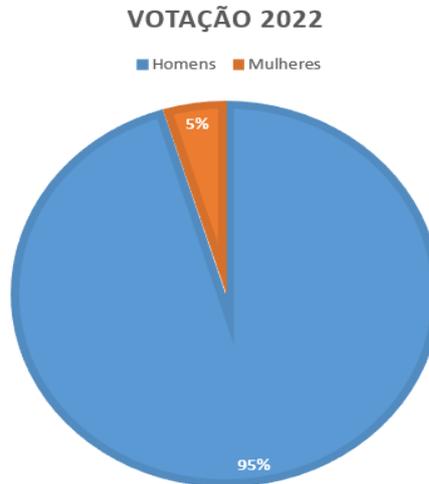
José Sarney (1985-1990)  
Fernando Collor (1990-1992)  
Itamar Franco (1992-1995)  
Fernando Henrique Cardoso (1995-2003)  
Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2011)  
Dilma Rousseff (2011-2016)  
Michel Temer (2016-2019)  
Jair Bolsonaro (2019-2022)

Imposta destacar que nas Eleições de 2022 haverá segundo turno para o cargo presidencial; logo, o cargo máximo do executivo será disputado novamente por dois homens, Jair Bolsonaro e Luiz Inácio Lula da Silva. No entanto, em 2022 houve a candidatura de 11 candidatos ao cargo de presidente, sendo quatro mulheres e sete homens (TSE, 2022).

Em que pese a quantidade expressiva da participação feminina na candidatura presidencial, e levando em conta que o eleitorado brasileiro corresponde a 52,65%, a grande maioria dos votos foi direcionada aos homens, o que vai de encontro ao que se defendeu anteriormente sobre uma representação simbólica. Conforme pode ser observado no Gráfico 1, o número

de votos acumulados destinados aos homens são extremamente superior ao destinado às mulheres:

Gráfico 1 - Votação acumulada dos presidentiáveis de 2022.

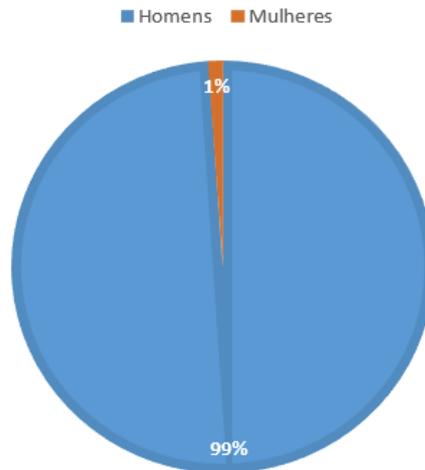


Fonte: Produzido pelas autoras (2022).

Com base nas informações do Tribunal Superior Eleitoral (2022), ao somar os votos dos candidatos à presidência da República; Luiz Inácio Lula da Silva, Jair Bolsonaro, Ciro Gomes, Felipe D'Avila, Padre Kelmon, Léo Péricles e Constituinte Eymael, a totalidade de votos para os homens é de 112.642.096 (95%), ao passo que as candidatas Simone Tebet, Soraia Thronicke, Sofia Manzano e Vera, totalizam somente 5.587.623 (5%).

Nas eleições de 2018, por exemplo, houve a candidatura de 11 homens e somente duas mulheres. Naquela oportunidade, os candidatos homens; Álvaro Dias, Cabo Daciolo, Ciro Gomes, Eymael, Fernando Haddad, Geraldo Alckmin, Guilherme Boulos, Henrique Meirelles, Jair Bolsonaro, João Amoedo, João Goulart Filho, somaram 105.925.334 (99%), enquanto as candidatas Marina Silva e Vera, atingiram o montante de 1.125.339 (1%) (TSE, 2018). Conforme pode se observar no Gráfico 2, tanto a participação das mulheres na política quanto a intenção de votos em candidatas mulheres foram extremamente inferiores aos homens:

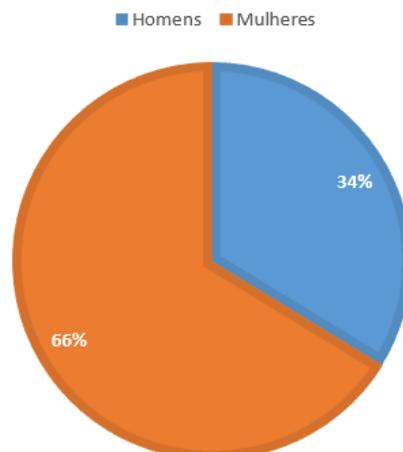
Gráfico 3 - Votação acumulada dos presidenciais de 2018.  
**ELEIÇÃO PRESIDENCIAL 2018**



Fonte: as autoras (2022).

A maior representatividade feminina nas eleições presidenciais aconteceu em 2010, na oportunidade, havia duas candidatas à Presidência da República, Dilma Rousseff e Marina Silva, que juntas totalizaram 67.287.793 votos, ao passo que os candidatos homens, José Serra, Plínio de Arruda Sampaio, José Maria Eymael, José Maria de Almeida, Levy Fidelix, Ivan Pinheiro e Rui Costa Pimenta, totalizaram 34.302.360 (TSE, 2010):

Gráfico 3 - Votação acumulada dos presidenciais de 2010.  
**ELEIÇÃO PRESIDENCIAL 2010**



Fonte: as autoras (2022).

A ex-presidente Dilma Rousseff foi a única mulher a representar o eleitorado feminino brasileiro diante da nação, no entanto, algumas

considerações devem ser realizadas quanto ao mandato em questão. O governo Dilma sofreu uma das maiores crises política em 2015, sendo nesse período, instaurada a abertura do processo de *impeachment* da presidente (TSE, 2022).

E, novamente, numa política patriarcal, tendo o Senado Federal composto por 85% de homens, aprovou-se o *impeachment*:

No dia 31 de agosto do mesmo ano, o Senado Federal, com mais de 85% de homens, votou e aprovou o seu *impeachment*. Não há indicação de que o número reduzido de mulheres parlamentares nestes dois cenários tenha influência direta no resultado. Todavia, esta mesma ausência deixa exposta a condição subalterna das mulheres na política (PINTO, 2018, p. 22).

Na compreensão de Rubim e Argolo (2018, p. 9), a ex-presidente Dilma foi uma vítima de um sistema tradicional machista que deseja retomar o poder. No contexto da implantação social da ofensiva “Fora Dilma”, tendo como fundamentação unicamente a “as pedaladas fiscais”, já utilizadas como procedimento de gestão pelos presidentes anteriores”, tratavam-se na verdade da tradução de um ressentimento político.

Segundo Santos e Franco (2022, p. 142), o grande desafio das eleições brasileiras é a desconstrução e dominação masculina na cultura política, assim como a inclusão da representatividade feminina, para os autores “esse será um caminho árduo no Brasil, pois o enfrenta constantes crises políticas e uma cultura política muitas vezes divergente dos princípios democráticos”.

As políticas públicas inclusivas, como é o caso das cotas, que “são mecanismos de ação afirmativas utilizados pelos países para que mais mulheres sejam eleitas”, é uma esperança para que haja mais representação feminina nesse cenário (SANTOS; FRANCO, 2022, p. 138). Desse modo, deve-se questionar a necessidade da criação de novas leis direcionadas ao combate à violência de gênero na política e de maior representatividade.

Ante ao exposto, propõe-se com esse capítulo uma reflexão não somente sobre a quantidade de mulheres eleitas ou que se candidataram, mas sim em como manter e possibilitar que essas mulheres permaneçam nos espaços públicos exercendo seu lugar de fala. As eleições de 2022 trouxeram algumas

conquistas quanto à participação feminina na política nacional, porém estamos longe de um mundo ideal igualitário.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As desigualdades entre homens e mulheres, trazidos ao longo da história brasileira, são consequência de um período patriarcal posterior que se manteve na cultura e tradição do povo. As leis e condutas morais, sempre tiveram um cunho religioso de coibir comportamentos de mulheres liberais, condicionando-as, a funções meramente domésticos.

Desse modo, as mulheres foram privadas de estudar, trabalhar de exercer a vida pública e a cidadania em prol de cuidar de seu marido e sua prole, enquanto a mulher existia somente nos afazeres “privado” o homem reinava nos afazeres “públicos”. Por ser a cultura um agente de mudança de *status quo*, é possível perceber grandes avanços do papel da mulher na modernidade, principalmente no que tange à liberdade em sentido amplo, entretanto, ainda existe um longo caminho para se garantir a igualdade em funções de poder e reconhecimento nos lugares de fala.

Faz somente 80 anos que a mulher conquistou o direito de votar e ser votada, e representamos a maioria do eleitorado e a minoria dos eleitos a cargos políticos. Por mais que a presença de parlamentares mulheres ainda seja insignificante se comparado à quantidade de homens eleitos, existe uma bancada feminina fortalecida nas eleições de 2022.

O caminho percorrido pelas mulheres pela extensão real e luta de seus direitos de cidadania, assim como aos muitos segmentos de minorias de uma sociedade, é longo e exaustivo. Apesar de as mulheres representarem mais da metade do eleitorado brasileiro, ainda estamos sub-representadas na política brasileira.

De fato, estamos longe de uma igualdade política desejada, tanto formal quanto material. Conforme bem aborda Bourdieu, a presença inferior de mulheres na política é decorrente de uma representação simbólica, em que os homens aceitam sua presença, mas por muitas vezes não valorizam suas ideias,



posicionamentos, ou seja, em muitos casos não existe representação feminina efetiva.

## REFERÊNCIAS

BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. **A construção social da realidade**. 36. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.

BOURDIEU, Pierri. **A dominação masculina: a condição feminina e a violência simbólica**. Tradução Maria Helena Hühner. Rio de Janeiro: Beltrand Brasil, 2021.

BRASIL (Constituição [1998]). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, Seção 1, p. 1, 5 out. 1988. Disponível em: <https://bit.ly/3D8YGTI>. Acesso em: 07 out. 2022.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Editora Almedina, 1993.

CEDAW. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. 1979. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf). Acesso em: 6 out. 2022.

FALCÃO, Joaquim de Arruda. Direito da mulher: igualdade formal e igualdade material. *In*: AMARAL JUNIOR, Alberto; PERRONE-MOISÉS, Cláudia. **O cinquentenário da declaração universal dos direitos do homem**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1999.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade: a vontade de saber**. Tradução Maria Thereza da Costa Albuquerque. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

FRASER, Nancy. **Justiça interrompida: reflexões críticas sobre a condição pós-socialista**. Tradução Ana Claudia Lopes, Nathalie Bressiani. São Paulo: Boitempo, 2022.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2021.

MARCOLLA, Fernanda Analú. ARRABAL, Alejandro Knaesel. Cultura, patriarcado familiar e violência doméstica contra a mulher. *In*: CENSI, Romana Reinert. **Violência nas famílias e sucessões: uma homenagem ao jurista Mário Luiz Delgado**. Porto Alegre: Paixão, 2022.

MARCOLLA, Fernanda Analú; RISTOW, Rogério. Crimes culturalmente motivados: cultural defense enquanto elemento fundamental na atuação da advocacia criminal. *In*: MARCOLLA, Fernanda Analú; RISTOW, Rogério. **Temas de Direito Criminal: reflexões e possibilidades**. Vol. 1. Curitiba: Bagai, 2021.

MARCOLLA, Fernanda Analú; RISTOW, Rogério. Violência sexual contra a mulher na perspectiva da cultura patriarcal e seus reflexos no direito penal brasileiro. *In*: MARCOLLA, Fernanda Analú; RISTOW, Rogério. **Temas de Direito Criminal: reflexões sobre violência de gênero**. Vol. 2. Porto Alegre: Paixão, 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

NIETZSCHE, Friedrich. **O anticristo**. Tradução Carlos Duarte e Anna Duarte. São Paulo: Martin Claret, 2014.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório de direitos humanos**. Nova York, 2000. Disponível em: [https://unfoundation.org/what-we-do/issues/peace-human-rights-and-humanitarian-response/?gclid=Cj0KCQjwnP-ZBhDiARIsAH3FSReu4XKUfnIlgAI5\\_IAQU-7uIA3z\\_zUUjhDWlp86WKj1ZONYjG-Quw9laAiaAEALw\\_wcB](https://unfoundation.org/what-we-do/issues/peace-human-rights-and-humanitarian-response/?gclid=Cj0KCQjwnP-ZBhDiARIsAH3FSReu4XKUfnIlgAI5_IAQU-7uIA3z_zUUjhDWlp86WKj1ZONYjG-Quw9laAiaAEALw_wcB). Acesso em: 7 out. 2022.

PINTO, Celia Regina Jardim. Dilma uma mulher política. *In*: RUBIM, Linda; ARGOLO, Fernanda. (org.). **O Golpe na perspectiva de Gênero**. Salvador: Edufba, 2018, 186 p. (Coleção Cult). Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/25458> Acesso em: 24 jan. 2022.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **A origem da desigualdade entre os homens**. São Paulo: Companhia das letras, 2017.

SANTOS, Romer Mottinha; FRANCO, Geissa Cristina. A inserção tardia das mulheres no parlamento brasileiro (1945-2018). *In*: OLIVEIRA, Ellen dos Santos. **Mulheres do Brasil**. Curitiba: Bagai, 2022.

TSE. **Eleições 2010**: consulta das eleições 2010. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2010/informacoes-sobre-as-eleicoes-2010>. Acesso em: 7 out. 2022.

TSE. **Eleições 2018**: consulta das eleições 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/informacoes-sobre-as-eleicoes-2018>. Acesso em: 7 out. 2022.



TSE. **Eleições 2022**: mulheres são a maioria do eleitorado brasileiro. 2022. Disponível em:  
<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Julho/eleicoes-2022-mulheres-sao-a-maioria-do-eleitorado-brasileiro>. Acesso em: 7 out. 2022.

AGÊNCIA DO FEDERAL. Apesar de maior presença de mulheres na disputa ao Senado, bancada feminina diminui. 2022. Disponível em:  
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/10/03/apesar-de-maior-presenca-na-disputa-ao-senado-bancada-feminina-reduz-tamanho>. Acesso em: 7 out. 2022.



## GENOCÍDIO: UM ATENTADO AOS DIREITOS HUMANOS E AO DIREITO INTERNACIONAL

### GENOCIDIO: UN ATAQUE A LOS DERECHOS HUMANOS Y AL DERECHO INTERNACIONAL

Matheus Gomes Andrzejewski  
Ricardo Vianna Hoffmann

**RESUMO:** O presente artigo científico teve como escopo analisar o comportamento e fatos que estão envolta e, de forma geral, influenciam a prática do crime de genocídio, e desse modo, demonstra, por meio dos estudos desenvolvidos, a correlação dos direitos humanos com o direito internacional, tanto na prevenção como na repressão, de tal ato delituoso. O artigo apresenta o posicionamento, dentro de seus limites, da Organização das Nações Unidas (ONU) diante da deflagração do crime de genocídio e, como, a organização intergovernamental legisla sobre o tema. Por fim, este artigo evidenciou as legislações nacionais e internacionais sobre o crime de genocídio e, ainda, como são as aplicações de tais ordenamentos nos tribunais nacionais e internacional, conforme suas origens e desdobramentos.

**Palavras-chave:** direitos humanos; direito internacional; genocídio; Organização das Nações Unidas.

**RESUMEN:** Este artículo científico tendrá como alcance el análisis de las conductas y hechos que intervienen y, en general, influyen en la práctica del delito de genocidio, y de esta forma, demostrará, a partir de los estudios desarrollados, la correlación de los derechos humanos con el derecho internacional, tanto en la prevención como en la represión de tal acto delictivo. El artículo presenta la posición, dentro de sus límites, de la Organización de las Naciones Unidas (ONU) frente al estallido del delito de genocidio y, cómo, el organismo intergubernamental legisla sobre el tema. Finalmente, este artículo destacará la legislación nacional e internacional sobre el delito de genocidio y también cómo se aplican a tales órdenes en los tribunales nacionales e internacionales, según sus orígenes y desarrollos.

**Palabras clave:** Derechos Humanos. Derecho internacional. Genocidio. Organización de las Naciones Unidas.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende esclarecer que as práticas de dizimação de populações por motivos políticos, étnicos, raciais e/ou religiosos datam de muitos séculos anteriores à origem do termo genocídio e da Corte Penal Internacional.

Assim, o estudo visa abordar a linha tênue, que se inicia com o entendimento da prática delituosa, passando por todo o ambiente de hostilidade que tal violação causa em uma sociedade e em seu povo, atravessando toda a brutalidade em exemplos que aqui serão citados e verificar a evolução dessa

problemática. Analisa-se a possibilidade de a ONU intervirem em alguns casos ou se omitirem como ocorreu, por exemplo, em Ruanda.

O objetivo geral deste artigo é abordar os aspectos sobre o entendimento da questão acerca do genocídio, bem como seus aspectos gerais e culturais, fatos históricos e notórios, leis do ordenamento jurídico brasileiro, posicionamento dos tribunais nacionais e internacionais, convenções internacionais, o funcionamento da ONU neste tema e as consequências preponderantes no direito internacional decorrentes de tal crime.

Nesse sentido, é preciso que seja realizada uma análise para verificar a ocorrência dos crimes de genocídio ao longo da história e seus desdobramentos no contexto nacional e internacional, assim, a pesquisa busca identificar como ocorre o crime de genocídio para constatar as suas motivações, bem como compreender todo o contexto no qual tal crime for cometido, com o intuito de medir os impactos que essa prática produz para uma sociedade.

Outrossim, diante de todas as atrocidades cometidas na história, por diferença de etnia, de grupo, de povo e de raça, será analisado como os países em sua maioria por intermédio da ONU, uniram-se para a instauração de convenções e tratados internacionais para harmonizar a ação dos povos e a garantia dos objetivos em comum, ou seja, a cooperação internacional e a paz mundial.

Vale ressaltar que o diálogo e a linguagem ocupam um importante papel na mobilização de uma sociedade. A partir de discursos que incitam o ódio e a violência, gera-se hostilidade e um ambiente violento em um território, no qual poderá resultar em futuras mortes, pois atitudes discriminatórias são responsáveis por assassinatos e discursos que induzem à violência, anula a capacidade de construção social entre grupos opostos.

Um dos maiores exemplos que se tem a respeito da disseminação da violência, ódio e caracterização do genocídio, foi o ocorrido em Ruanda. Nesse País, o conflito étnico entre dois grupos e suas indiferenças com ausência de diálogo ceifou milhares de vidas. Isso evidencia que o genocídio muitas vezes é fundado na propagação de uma ideia de supremacia entre grupos. Nesse contexto, a omissão de alguns órgãos ou medidas equivocadas pode agravar a situação dos conflitos, como ocorreu em Ruanda.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

### 2.1 GENOCÍDIO

Genocídio, segundo o dicionário de Aurélio, é:

Crime contra a humanidade, que consiste em destruir, total ou parcialmente, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, cometer contra ele qualquer dos atos seguintes: matar membros seus, causar-lhes grave lesão à integridade física ou mental; submeter o grupo a condições de vida capazes de o destruir fisicamente, no todo ou em parte; adotar medidas que visem a evitar nascimentos no seio do grupo; realizar a transferência forçada de crianças dum grupo para outro.

Neste sentido, essa definição, segundo (ALVARENGA *et al.*, 2001), coincide com a do artigo 1º da Lei n.º 2.889, de 1º de outubro de 1956, que define e pune o crime de genocídio, no Brasil. O atual termo genocídio surgiu em 1944, com o advogado judeu polonês Raphael Lemkin em sua obra “o Domínio do Eixo da Europa ocupada”, quando ele utilizou o termo para representar os assassinatos em massa dos judeus na Europa pela Alemanha Nazista, conforme aduz (LAMMERHIRT, 2018).

O termo está atrelado à ameaça à existência de uma coletividade e, portanto, à ordem social em si. Além de a morte física, o genocídio refere-se à destruição econômica, política e cultural de uma comunidade, como explica Marcos Queiroz, professor do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), doutorando em Direito na Universidade de Brasília, com passagens na Duke University e Universidad Nacional de Colombia (Programa Abdias Nascimento – CAPES)

Assim, o genocídio carrega o conceito junto do seu próprio nome. Nesse sentido, Savazoni (2009, p.1) descreve que:

A palavra genocídio vem da junção dos termos: génos (grego) que significa raça, povo, tribo, grupo, nação com a palavra caedere (latim) que quer dizer destruição, aniquilamento, ruína, matança.

Desse modo, genocídio é a destruição ou aniquilação de um povo, raça ou etnia por motivo unicamente inerente ao preconceito e à intolerância, inibindo o direito de outra pessoa se manifestar livremente, impondo, assim, um modo de se viver ou pensar.

Com isso, após o uso da palavra genocídio por Raphael Lemkin, os crimes motivados pela intolerância ao próximo ficaram mundialmente conhecidos e, chamados de crimes contra a humanidade, isso ocorreu mais precisamente no ano de 1945, quando o famoso Tribunal Militar de Nuremberg também fez o uso do termo Genocídio, para julgar os crimes decorridos da ideologia nazista durante a Segunda Guerra Mundial, em conjunto com a acusação de crimes contra a humanidade, conforme esclarece (PAULA, 2011).

Nada é obstante a composição do nome e do conceito de genocídio em 1944 por Lemkin, e ganhar fama mundial durante o Tribunal Militar de Nuremberg em 1945, onde foram julgados os crimes decorridos da ideologia nazista durante a Segunda Guerra Mundial, foi apenas em 1948, com a convenção de prevenção e repressão ao crime de genocídio, que o conceito foi marcado, bem como sua tipificação como crime.

No entanto, observa-se que todos os julgados em 1945, não tiveram suas condenações baseadas nessas ações, mas apenas descritos como os que efetuaram tais ações.

O genocídio é, portanto, um assassinato em massa praticado dolosamente, tendo como principais causadores os Estados e seus governantes, tendo como vítimas, grupos específicos de pessoas, sendo motivados por questões étnicas, sexuais, de gênero, de religião, de classe ou até por divergências políticas.

## 2.2 GENOCÍDIO: O CRIME MAIS GRAVE DO DIREITO INTERNACIONAL

### 2.2.1 O Holocausto

O Holocausto, palavra de origem grega que significa sacrifício pelo fogo, foi a perseguição e o extermínio sistemático, burocraticamente organizado e patrocinado pelo governo nazista, de aproximadamente seis milhões de judeus pela Alemanha e seus então colaboradores (UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM, s.d).

Adolf Hitler, com a ideia de restaurar a dignidade Alemã, influenciou o cometimento de diversos crimes e massacres em grupos, por acreditar que a

Alemanha teria que ter uma própria raça e que esta era superior às demais, ocasionando uma série de extermínios.

Destaca-se que o Holocausto não foi casual e repentino. O morticínio dos judeus pela Europa sobreveio a um longo caminho de perseguição contra esse grupo, e foi consequência direta do forte antissemitismo que existia em todo o continente. No caso da Alemanha, o antissemitismo era muito forte desde o século XIX (SILVA, 2015).

Outrossim, as circunstâncias do Holocausto fazem dele um crime único, neste sentido (BELLI, 2020) ensina:

Essas características odiosas do nazismo explicam o Holocausto como um crime único, e como consequência de um sistema de pensamento que disseminava o ódio e a necessidade de eliminação física de seres considerados nocivos e previamente marcados por sua identidade étnica e racial.

Vale ressaltar alguns marcos históricos que sucederam a solução final, dentre eles o que ficou conhecido como *progom* ou noite dos cristais, que se iniciou quando um estudante judeu de 17 anos assassinou o diplomata alemão Ernst Vom Rath na embaixada da Alemanha, em Paris, em 1938.

Tal ato, fez com que Josepoh Goebbels, ministro da propaganda na Alemanha nazista, instigasse uma retaliação contra os judeus, nesse sentido, (BURRIN, 1990) diz que:

Depois de se entrevistar com Hitler, Goebbels pronunciou um discurso no qual deu a entender que uma onda de terror teria de responder a esta agressão dos judeus contra o Reich. Na mesma noite, desencadeou-se o pogrom mais inacreditável de que se teve notícias na Europa ocidental em vários séculos, provocando cerca de 100 mortes e a destruição de milhares de casas e centenas de sinagogas. A polícia prendeu e enviou para os campos de concentração cerca de 30 mil pessoas, escolhidas entre os judeus ricos; eles foram liberados nas semanas seguintes em troca da promessa por escrito de emigrar imediatamente.

Seguindo a ordem cronológica histórica, em 1939, a Alemanha invadiu a Polônia, dando início à Segunda Guerra Mundial. O conflito fez com que os nazistas pensassem em uma solução para a questão judaica, ou seja, de que forma eliminar os judeus da Europa, já que os campos de concentração não estavam prontos quando a guerra começou, assim, Hitler foi convencido por Heinrich Himmler e Reinhard Heydrich a impor a Solução Final com a guerra em

curso. Os judeus foram agrupados em guetos e neles aguardavam qual destino seguir: campos de concentração ou de extermínio. Os judeus exterminados pelos grupos de extermínios, foram vítimas dos esquadrões da morte chamados de Einsatzgruppen, que significa força-tarefa em alemão, sob a liderança de Reinhard Heydrich. (HIGA, s.d)

Vale ressaltar, que a atuação do Einsatzgruppen consistia em invadir vilas e locais habitados por judeus. Primeiramente, eles eram despojados de todas as suas posses para, em seguida, serem executados de maneiras distintas, porém, a principal forma de execução usada era o fuzilamento.

De acordo com Daniel Alves Silva, a ordem para executar os judeus foi dada por Heinrich Himmler conforme o mandado transmitido por Adolf Hitler. A seguir o relato citado por Timothy Snyder (2012, p. 166) acerca da atuação do Einsatzgruppen a partir de 1941:

Em julho de 1941, Himmler fez uma viagem particular por todo oeste da União Soviética a fim de transmitir a última informação: mulheres e crianças judias deviam ser eliminadas junto com os homens judeus. As forças terrestres reagiram rapidamente. O Einsatzgruppe C, que acompanhava o Grupo de Exércitos do Sul na Ucrânia, tinha sido mais lento do que o Einsatzgruppe A (países bálticos) e o Einsatzgruppe B (Vilnius e Bielorrússia) para realizar os fuzilamentos coletivos de judeus. Mas depois, com o incentivo de Himmler, o Einsatzgruppe C eliminou cerca de 60 mil judeus em agosto e setembro. Foram fuzilamentos organizados, não pogroms.

Já os que seguiram para os campos de concentração, eram executados nas câmaras de gás, que foram implantadas quando a Einsatzgruppen foi considerada uma forma não adequada de execução.

Assim, conforme ensina Bezerra (2020), seis campos de concentração foram construídos para aprisionar e executar os judeus. foram abertos seis campos com a finalidade de extermínio em massa: Chelmno, Auschwitz-Bikernau, Belzec, Majdanek, Sobibor e Treblinka. Todos esses estavam localizados na Polônia.

Como forma de abrandar a população alemã sobre os atos de extrema violência cometidos, os campos eram chamados de concentração ou campos de trabalho. Contudo, os judeus eram espancados, não tinham alimentação suficiente e eram mortos por motivos banais, e dessa forma, as mortes nos campos de concentração foram alarmantes. Assim, o campo de Auschwitz-

Birkenau foi o que mais executou judeus, totalizando 1,2 milhão de pessoas. Confira a ordem: Auschwitz-Birkenau: 1,2 milhão de pessoas; Treblinka: 800 mil pessoas; Belzec: 600 mil pessoas; Chelmno: 300 mil pessoas; Sobibor: 250 mil pessoas e Majdanek: 80 mil pessoas. Ao todo, os campos de concentração nazistas fizeram 3 milhões e 300 mil pessoas (BORGES, 2019).

Destaca-se que o Holocausto, inspirou diversos filmes, como a obra A Lista de Schindler de Steven Spielberg, livros e a criação da Organização das Nações Unidas, por conta de seus prejuízos irreparáveis, pois as vítimas jamais puderam voltar e os sobreviventes vivem com esse trauma até hoje.

Por fim, a seguir o relato de um dos sobreviventes dos campos de concentração nazistas, Peter Gardosch, que viu sua mãe e sua irmã morrerem nas câmaras de gás e fingiu ser mais velho para ser enviado aos campos de trabalho forçado, logo após as tropas alemãs invadirem a Transilvânia, região histórica situada no centro-oeste do que é atualmente a Romênia, em 1944:

Pouco depois fomos deportados para Auschwitz, minha família inteira foi assassinada lá. Toda essa perseguição, esse ano em Auschwitz, Dachau, Kaufering, de alguma forma me endureceu mentalmente, eu não conseguia mais reagir como uma pessoa normal [...] é bom que isso seja retratado em escolas, nos livros de história. Mas não se pode responsabilizar a jovem geração, e a próxima geração, e a geração depois dela, não se pode, só se pode dizer: Não se esqueçam;

### **2.2.2 O Tribunal de Nuremberg**

O Tribunal Militar de Nuremberg retratou a ação da sociedade internacional em face das consequências sociais, culturais e jurídicas decorrentes dos crimes de guerra praticados na Segunda Guerra Mundial. De acordo com Chiganer (2005, p.6):

Com o término da Guerra, a derrota do nazismo e após longas discussões sobre a necessidade de um julgamento dos principais responsáveis pelas atrocidades cometidas, as potências vencedoras celebraram um acordo que estabelecia as regras que iriam orientar o processo e julgamento dos grandes criminosos de guerra.

Este tribunal fora instituído com base na decisão da conferência de Londres (1945). Para Paula (2011, p.19):

O acordo de Londres, de 08 de agosto de 1945, criou o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg (TMIN), com a jurisdição sobre criminosos de guerra cujas ofensas não tenham uma localização geográfica

particular, quer sejam acusados individualmente ou na qualidade de membros de organizações ou grupos, ou em ambas as qualidades, julgando crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade.

Assim, o TMIN (Tribunal Militar Internacional de Nuremberg), em busca da definição dos crimes praticados, utilizou-se do termo Genocídio, para julgar os crimes decorridos da ideologia nazista durante a Segunda Guerra Mundial, em conjunto com a acusação de crimes contra a humanidade, conforme aduz (PAULA, 2011).

Apesar de o tribunal ter sido instituído com o objetivo louvável, os julgamentos trouxeram à baila o uso do princípio da legalidade, ou seja, não há crime e muito menos pena sem previsão legal, neste viés, HUNGRIA (1958, p.31) aduz que:

O tribunal de Nuremberg há de ficar como uma nódoa da civilização contemporânea: fez tábula rasa do *nullum crimen, nulla poena sine lege* (com um improvisado Plano de Julgamento, de efeito retroativo, incriminou fatos pretéritos e impôs aos seus autores o 'enforcamento' e penas puramente arbitrárias); desatendeu ao princípio da 'territorialidade da lei penal'; estabeleceu a responsabilidade penal de indivíduos participantes de tais ou quais associações, ainda que alheios aos fatos a eles imputados, funcionou em nome dos vencedores, que haviam cometido os mesmíssimos fatos atribuídos aos réus; suas sentenças eram inapeláveis, ainda quando decretavam a pena de morte.

Noutro giro, aqueles que defendiam o julgamento do tribunal, fundamentavam-se nas convenções de Haia, conjunto de Convenções de 1907, para os crimes de guerra e no pacto Kellogg-Briand, de 1928, para os crimes contra a paz.

Acerca do assunto (JAPIASSÚ, 2005, p.57), ensina que:

Com relação a essas questões, entenderam os julgadores não ter havido violação do princípio da *nullum crimen, nulla poena sine lege*, quanto aos crimes de guerra, pois o Estatuto declara o que fora definido nos artigos 46, 50 e 56 da Convenção de Haia de 1907. No que diz respeito aos crimes contra a paz, decidiu-se que o princípio da reserva legal não limitaria a soberania dos Estados. Dessa maneira, seria justo punir aqueles que, em desacordo com tratados solenes, agridem, sem prévio aviso, a um outro estado. Frisou-se, em Nuremberg, que os acusados conheciam os tratados assinados pela Alemanha, que proibiam a guerra como solução de eventuais diferenças. Significava, pois, que sabiam que a guerra de agressão era proibida pela maioria dos estados, inclusive a Alemanha.

Por fim, destaca-se que o Tribunal de Nuremberg mudou completamente o direito internacional e humanos, inspirando inclusive a criação dos tribunais *Ad-Hoc*, assim, deixa-se registrado o relato do Juiz Adjunto da Suprema Corte Americana e Promotor-Chefe pelos Estados Unidos da América no Tribunal Militar Internacional em Nuremberg, Robert Houghwout Jackson:

Pela primeira vez, quatro grandes nações entram em acordo, não somente sob o princípio da responsabilidade por crimes de guerra e outros delitos, mas também pelo princípio da responsabilidade individual por crimes cometidos contra a Paz. Que estas quatro grandes nações, inspiradas pela vitória e feridas pela batalha, tenham retido o braço da vingança e voluntariamente submetido seus inimigos capturados ao julgamento da lei, é um dos mais significantes tributos que o Poder jamais prestou à Justiça. Se pudermos cultivar por todo o mundo a ideia de que fazer uma guerra de agressão conduz ao banco dos réus mais que às honras, teremos alcançado um grande progresso no que se refere à segurança e à paz.

### 2.2.3 As convenções de Haia e Genebra

Inicialmente, destaca-se que tanto a I (1899) como a II Conferência de Haia (1907) ficaram conhecidas, por inspiração da opinião pública, como Conferências da Paz. Elas tiveram um caráter inovador no campo da diplomacia e das relações internacionais. Dessarte, as duas conferências tiveram como lastro instigador a ideia da paz, defendida pelos movimentos pacifistas do século XIX, que se organizaram no âmbito da sociedade civil, reagindo aos horrores da guerra magnificados pela destrutividade das armas que a inovação tecnológica foi propiciando (LAFER, s.d).

A partir dessa premissa, as convenções de Haia ficaram muito conhecidos, em especial a II de 1907, por conta de suas deliberações e atuação irretocável, com argumentos sólidos e teses bem fundamentadas, de Rui Barbosa, ilustre jurista brasileiro que foi apelidado como Águia de Haia, sendo a participação em Haia um dos apogeus de sua carreira, ficando conhecido como o defensor das pequenas potências.

A II Conferência de Haia (1907) tinha como objeto traçar melhorias nos métodos de resolução de conflitos entre os países, adotando uma postura pacifista. Assim, o principal objetivo era criar dois tribunais internacionais: um voltado para a arbitragem e outro de presas. Laidler (2011, p. 6) acrescenta:

O objetivo expresso era traçar limites capazes de restringir os rigores da guerra no interesse da humanidade. Inspirou-se na Declaração de Bruxelas. Uma determinação do artigo 2º da convenção estabeleceu que os regulamentos que deveriam ser observados pelos signatários, para garantir que beligerantes e populações estivessem protegidos pela lei internacional, só obrigavam as partes contratantes em caso de guerras envolvendo duas ou mais delas. Ou seja, nas guerras com nações ou Estados não reconhecidos pelo sistema que se constituía os regulamentos restritivos não precisavam ser observados, o que deixava as potências bastantes à vontade para perseguir seus objetivos expansionistas.

Em termos técnicos, a II convenção de Haia foi um marco para o Direito Internacional, por ter sido o primeiro conclave em que estiveram presentes todos os Estados soberanos à época, em um total de 44 países: 21 da Europa, 19 das Américas e quatro da Ásia. Enviaram representantes os seguintes Estados: Alemanha, Argentina, Áustria-Hungria, Bélgica, Bolívia, Brasil, Bulgária, Chile, China, Colômbia, Cuba, Dinamarca, Equador, Espanha, Estados Unidos da América, França, Grécia, Guatemala, Haiti, Itália, Japão, Luxemburgo, México, Montenegro, Nicarágua, Noruega, Países Baixos, Panamá, Paraguai, Peru, Pérsia, Portugal, Reino Unido, República Dominicana, Romênia, Rússia, Salvador, Sérvia, Sião (Atual Tailândia), Suécia, Suíça, Turquia, Uruguai e Venezuela (FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO, 2014).

Logo, o Direito Internacional, após a II Conferência de Haia, foi de certa forma, humanizado, a fim de preservar a dignidade do ser humano, minimizando as lástimas das guerras, servindo de base para os julgamentos do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg.

Outrossim, o que se compreende hoje em dia sobre os crimes contra a humanidade, em especial o genocídio, são provenientes da ilustríssima convenção de Genebra. Diante dessa importância, a convenção de Genebra (1949) em seu artigo 149, IV e no protocolo adicional II de 1977, artigo 4º, diz que a tortura é uma grave violação dos direitos humanos. Nessa vertente, Paula (2011, p. 72) acrescenta:

Os crimes de guerra, portanto segundo o artigo 4º do protocolo, configuram a categoria mais ampla de crimes punidos pelo TPIR. Em breve comparação com o genocídio e com os crimes contra a humanidade, que possuem um número determinado de tipos penais puníveis, os crimes de guerra englobam não só as condutas previstas expressamente no próprio art. 4º do Protocolo (violência à pessoa, homicídio, punições coletivas, etc.), mas, também, violações previstas no artigo 3º comum às Convenções de Genebra e no texto integral do

Protocolo adicional II.

De acordo com essa convenção, os seres humanos, civis, são protegidos de forma clara, de todas as hostilidades das guerras, protegendo assim os direitos humanos.

Além de a convenção em 1949 existem outros três protocolos adicionais com caráter de emenda: Protocolo I: adotado em 8 de junho de (1977), pela Conferência diplomática sobre a reafirmação e desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável a conflitos armados; Protocolo II: também adotado em 8 de junho de 1977, pela mesma Conferência, passou igualmente a vigorar a partir de 7 de dezembro de 1979. Refere-se à proteção das vítimas durante conflitos armados não internacionais (guerras civis); e Protocolo III: adotado em 8 de dezembro de 2005, pela Conferência Diplomática de 2005, autoriza o uso de um novo emblema distintivo das Convenções de Genebra, o cristal vermelho, adicional à cruz vermelha e ao crescente vermelho, símbolos universais de assistência a vítimas de conflitos armados.

No Brasil, foi promulgado, por meio do Decreto-Lei 849 de 1993, os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977, pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados.

Conforme relata Benigno Núñez Nova (2020): existem atualmente diversos obstáculos ao Direito Internacional Humanitário que precisam ser resolvidos pela comunidade internacional em áreas como terrorismo, detenções, conduta de hostilidades, ocupação e sanções. No entanto há muitos casos que esse direito esteve garantido ao possibilitar maior proteção aos civis, doentes, feridos, mulheres, crianças, entre outros. Salienta-se que é muito difícil pôr em prática todas essas normas, haja vista que várias circunstâncias comprometem as relações entre os Estados.

Para isso, visando à promoção da paz, ressalta-se, que os 196 países que ratificaram a convenção de Genebra de 1949 e seus protocolos adicionais, submetem-se, em caso de violações aos direitos tutelado pelos textos das convenções e seus protocolos, a um processo diante do Tribunal Internacional

de Justiça (TIJ) ou da Corte Internacional de Justiça (CPI), da Corte Internacional de Justiça (CIJ) e do Tribunal Penal Internacional (TPI).

#### 2.2.4 O Genocídio de Ruanda

O genocídio de Ruanda ocorreu no contexto de que no país viviam duas grandes tribos rivais: Bahutu (atualmente Hutus) e Batutsi (hoje tutsis). O grupo majoritário é o Hutu e o minoritário Tutsi. De acordo com Castro (2010, p. 1):

Culturalmente, estes grupos detinham a mesma língua e os mesmos costumes; contudo, a influência externa foi determinante para a transformação social do país na medida em que a definição de fronteiras e o estabelecido da burocracia colonial deram margem a uma luta por poder sobrepujante e discriminatório.

Seguindo a perspectiva cultural, tutsis e hutus tinham muitas coisas em comum, pelo fato de falarem a mesma língua e seguirem um mesmo conjunto de tradições. No entanto, com a chegada dos belgas no início do século XX, restou observado que esses dois grupos étnicos se diferenciavam por causa de algumas características físicas. Geralmente, os tutsis têm maior estatura, são esguios e têm um tom de pele mais claro, sendo considerados mais intelectuais.

Outrossim, com o avanço belga, os autodeclarados imperialistas deram origem a um ambiente hostil, no qual imperava o ódio e exclusão socioeconômica entre os habitantes de Ruanda, pois os belgas apreciavam tanto a ordem já estabelecida que, em uma série de medidas administrativas, entre 1926 e 1932, institucionalizaram cédulas de identidade que foram emitidas para cada cidadão ruandês, devendo constar do cartão a etnia declarada pelo indivíduo. O sistema foi mantido por mais de sessenta anos e eventualmente contribuiu para a identificação que os genocidas Hutu fizeram de suas vítimas (*The Report of International Panel of Eminent Personalities to Investigate the 1994 Genocide in Rwanda and the Surrounding Events*).

Em 1959, os hutus, opositores da monarquia tutsi, derrubaram o império, destarte, a maioria dos tutsis fugiram para países vizinhos, incluindo a Uganda e os remanescentes que ficaram exilados formaram um grupo rebelde, denominado Frente Patriótica Ruandesa (RPF), grupo este que tentou ocupar Ruanda em 1990, e lutou continuamente até que um acordo de paz foi estabelecido em 1993.

No entanto o acordo de paz perdurou por pouco tempo, até a noite do dia 6 de abril de 1994, e iniciou um massacre, pois, conforme ensina Bezerra (2020):

Em 6 de abril de 1994, o presidente de Ruanda, o hutu Juvénal Habyarimana, é assassinado em pleno voo quando voltava da Tanzânia. Horas depois, a primeira-ministra ruandesa Agathe Uwilingiyimana seria morta por hutus da Guarda Presidencial. O atentado a Juvénal Habyarimana nunca ficou esclarecido, porém os hutus se aproveitaram e apontaram os tutsis como responsáveis. Assim, estes dois crimes foram o pretexto para que as milícias hutus mandassem mensagens pelo rádio, clamando à população hutu que eliminassem os tutsis. Os líderes das milícias prometiam aos assassinos as propriedades das vítimas e a impunidade. Deste modo, no dia 7 de abril de 1994, começa a caça aos tutsis em todo país. A violência foi indescritível e todo o tipo de brutalidade foi cometido contra tutsis e hutus moderados, que estavam contra a matança ou tentaram ajudar os tutsis. Calcula-se que cerca de 800.000 a um milhão de pessoas foram mortas em cem dias, o equivalente a 70% da população tutsi.

Destaca-se que a guerra civil ocorrida em Ruanda, trouxe um grande prejuízo cultural no país, traumatizando uma geração que teve o dissabor de vivenciar os conflitos, nesse sentido, vejamos o relato de uma das vítimas do Genocídio Muhinyuza Clare Alphonsina:

Meu nome é Muhinyuza Clare Alphonsina, eu tenho 30 anos, eu nasci em Kibuye, na comunidade de Gitesi, apenas duas pessoas sobreviveram da minha família: Eu e meu irmão. Eu era casada com Mutaza Leonel. Ele e meus dois filhos foram mortos. Quando o Genocídio começou minha filha estava trabalhando em Kibungo, nós esperávamos ela voltar para casa, mas nós mesmos estávamos em perigo. No dia 11 de abril, a matança realmente começou em Muhima. Eu experimentei todas as formas de tortura humana. Eles nos estupraram, nos torturaram da forma mais dolorosa, nos espancaram e tiraram nossas roupas em público em plena luz do dia. Nós fizemos muitas coisas ruins, mas para mim o pior foi que eles me fizeram beber o sangue dos soldados. A pior tortura foi quando eles chegaram para nos estropar, eles eram de 10 a 15 homens e eles nos estroparam, eu perdi a conta de quantas pessoas me estroparam, mas eu reconheci seis homens que me estroparam e eles ainda vivem nesta comunidade. O estropo permanecerá conosco para sempre, porque nós fomos infectados pelo HIV (Aids). Lentamente, eu assisto meu corpo se desintegrar. Clare faleceu em 2006 de problemas relacionados com a Aids.

Por fim, vale ressaltar que nos últimos anos, a prisão do guerrilheiro tutsi Laurent Nkunda e as experiências bem-sucedidas nos campos de desmobilização vêm amenizando a convivência entre tutsis e hutus, além disso, o presidente Paul Kagame anulou os antigos registros que diferenciavam a população por etnia.

### **3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que na Fase de Investigação foi utilizado o Método Indutivo, e o Relatório dos Resultados expresso na presente Monografia é composto na base lógica indutiva (PASSOLD, 2008).

Nas diversas fases da Pesquisa foram acionadas as Técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica e consultas na rede mundial de computadores (PASSOLD, 2008). Na elaboração do relatório e da referida pesquisa, adotar-se-á a metodologia da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

### **4 DESDOBRAMENTOS LEGAIS DO CRIME DE GENOCÍDIO**

O estudo obteve os resultados desejados, e abordou uma linha cronológica histórica, que se inicia com o entendimento da prática delituosa, passando por todo o ambiente de hostilidade que tal violação causa a uma sociedade e ao seu povo, verificando a evolução dessa problemática.

Esclareceu que as práticas de dizimação de populações por motivos políticos, étnicos, raciais e/ou religiosos datam de muitos séculos anteriores à origem do termo genocídio e da Corte Penal Internacional. Na mesma linha, realizou-se uma análise minuciosa, analisando a ocorrência dos crimes de genocídio ao longo da história e seus desdobramentos no contexto nacional e internacional.

Assim, a pesquisa identificou como ocorre o crime de genocídio, constatando suas motivações, bem como verificou todo o contexto no qual tal crime for cometido, compreendendo todos os impactos que essa prática produz para uma sociedade.

Além disso, diante de todas as atrocidades cometidas na história, por diferença etnia, de grupo, de povo e de raça, restou confirmado que a

comunidade internacional, em sua maioria, por intermédio da Organização das Nações Unidas, se uniu para a instauração de convenções e tratados internacionais, que harmonizaram a ação dos povos, garantindo o bem comum.

A metodologia empregada foi suficiente para a realização do preposto, haja vista a riqueza de conteúdo apresentado, as pesquisas realizadas e os resultados obtidos, conforme se pode compreender a seguir.

#### 4.1 O GENOCÍDIO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Os tribunais brasileiros, ao tratar do tema Genocídio, buscaram embasar os entendimentos na Constituição Federal, no Decreto nº 30.822 de 1º de outubro de 1952, na Lei nº 2.889/56 e no próprio código penal.

Assim, com base na fundamentação legal nas legislações constitucionais e infraconstitucionais, alcançou ao Supremo Tribunal Federal a polêmica do nazismo, que no julgado ficou estabelecido o crime como prática de racismo violador da constituição e do sistema infraconstitucional. Esse julgado emblemático que chegou ao STF encontra-se em PDF, sob título de Crime de Genocídio. STF.

Trata-se do Habeas Corpus 82.424/RS, em que foi verificada a questão da legalidade da prisão de Siegfried Ellwanger, condenado pelo crime de racismo, configurado por comerciar livros que faziam apologia a perseguição aos judeus, negando a existência do holocausto. Portanto, a jurisprudência do STF define como imprescritível o crime de discriminação social, o que inclui o antissemitismo.

Na decisão desse julgado em 2003 ficou assentado que a prisão era legal, pois o crime que Siegfried Ellwanger havia cometido era de racismo ao discriminar os judeus, não estando abarcado pelo direito fundamental de liberdade de expressão. Note-se que a questão central em debate no HC 82.424/RS era a imprescritibilidade do crime de racismo, prevista no art. 5º, inciso XLII, da CF/88, tendo em vista que o impetrante alegava a prescrição do crime de apologia ao nazismo (art. 20, caput, Lei do Racismo).

Verifica-se que os tribunais brasileiros começaram a julgar o crime de Genocídio propriamente dito, e a associação à prática, nesse sentido, um dos

julgados mais emblemáticos que trouxe essa discussão aos tribunais, foi o RESP: 222653 RR 1999/0061733-9 do STJ, que tratou da competência para julgar os crimes ocorridos no massacre de Haximú.

No referido julgado, restou confirmado que aos réus, ora recorrido, é imputada a perpetração dos delitos de lavra garimpeira ilegal, contrabando ou descaminho, ocultação de cadáver, dano, formação de quadrilha ou bando, todos em conexão com Genocídio e associação para o Genocídio, na figura da alínea a do artigo 1º da Lei nº 2.889/56, cometidos contra os índios YONOMAMI, no chamado “massacre de Haximú”, que resultou na morte de 12 (doze) índios, sendo 1 (um) homem adulto, 2 (duas) mulheres, 1 (uma) idosa cega, 3 (três) moças e 5 (cinco) crianças (entre 1 (um) e 8 (oito) anos de idade), bem como em 3 (três) índios feridos, entre eles, 2 (duas) crianças.

Compulsando o teor do acórdão, tem-se que os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando o v. aresto a quo, declarar competente o Juiz Singular Federal. A respeito de tal competência (art. 109, inciso XI, CF), inclusive, o Colendo Supremo Tribunal Federal já asseverou, quando do julgamento do RE nº 179.485/2-AM, DJU de 10.11.1995, Relator o ilustre Ministro MARCO AURÉLIO, o seguinte:

COMPETÊNCIA - GENOCÍDIO - INDÍGENAS. A competência para julgar a ação penal em que imputada a figura do genocídio, praticado contra indígenas na disputa de terras, é da Justiça Federal. Na norma definidora da competência desta para demanda em que envolvidos direitos indígenas, inclui-se a hipótese concernente ao direito maior, ou seja, à própria vida

Nesse sentido, para apreciar os delitos arrolados na denúncia, o juízo federal é o competente, devendo o Tribunal de origem julgar as apelações que restaram, naquela oportunidade, prejudicadas, bem como o pedido de liberdade provisória formulado nos autos.

Por fim, depreende-se do julgado, que o STJ, a fim de declarar o Juiz Singular Federal competente para apreciar os delitos arrolados na denúncia, ensinou que o tribunal de júri encontra óbice no artigo 74 do Código Penal, assim,

não existe previsão para esse delito, sendo possível apenas condenação dos crimes especificamente nele previstos, ou seja, na hipótese, os agentes poderiam ser condenados por homicídio qualificado, mas nunca por genocídio. Nessa linha, Mirabete (1995, p. 476) afirma que "segundo o artigo 74. parágrafo 1º, do CPP, compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, parágrafos 1º e 2º, 122, parágrafo, único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. Não se incluem, portanto, os crimes em que haja morte da vítima, ainda que causada dolosamente, se não são classificadas na lei como crimes dolosos contra a vida, como é a hipótese, por exemplo, do latrocínio."

#### 4.1.1 Ordenamento Jurídico Brasileiro

A tipificação do genocídio na legislação brasileira surgiu na Lei 2.889/1956, que, conforme o artigo 1º do referido diploma legal, pune a conduta de quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, matar, causar lesão grave, submeter a condições de existência capazes de ocasionar destruição, adotar medidas para impedir o nascimento ou efetuar transferência forçada de crianças, posteriormente, em 1984, a Lei 7.209 incluiu no Código Penal o genocídio cometido por brasileiro ou domiciliado no Brasil (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2020).

Vale ressaltar que quem incorrer nas sanções do artigo 1º 2.889/1956, segundo Tyles e Matos (2021), estarão sujeitos às seguintes penas:

- a) matar membros do grupo: 12 a 30 anos
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo: 2 a 8 anos
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial: 10 a 15 anos;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo: 3 a 10 anos;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo: 1 a 3 anos.

Em regra, a legislação brasileira prevê e tipifica o crime de genocídio, tratando como objetivos fundamentais a promoção do bem a todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, disposto no artigo 3º, inciso IV, da CF/88:

Artigo 3º: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Constitucionalmente o artigo 4º repudia a prática de genocídio e racismo em seu texto constitucional, sendo este objetivo e princípio um direito fundamental, indicando esses crimes como inafiançáveis e imprescritíveis, conforme aduz o artigo 5º, incisos XLI e XLII da Constituição Federal.

Após o advento da Constituição Federal, o congresso nacional editou a lei de nº 7.716 de 1989, que aborda o racismo e, no artigo 20 da Lei 7.716, especificamente no parágrafo primeiro, a lei passou a dispor acerca da repressão e criminalização do crime de Genocídio:

Artigo 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa. § 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa; § 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa; § 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo; II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas; § 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

Importante anotar que o crime de Genocídio, tanto consumado quanto tentado, é considerado hediondo, conforme previsto no artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 8.072/1990, incluso pela redação da Lei nº 8.930/1994. Da mesma forma, Grey e Leal (2021) ensinam que há previsão no ordenamento pátrio da punição do genocídio no Direito Penal Militar. Assim, se for considerado o genocídio como crime militar, aplica-se, em tempo de paz, a previsão do artigo 208 do Código Penal Militar; se em tempo de guerra, os artigos 401 e 402, também do Código Penal Militar.

Por fim, em busca de atualizar a legislação a respeito do tema, foi apensado ao projeto de lei 301/2007 o projeto de Lei 4.038/2008, em tramitação, que dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal

Penal Internacional, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional, e dá outras providências (Câmara dos deputados).

#### **4.1.2 Legislações da ONU em Relação ao Crime de Genocídio**

A ONU determina como um de seus principais objetivos, o diálogo entre os países-membros em anseios internacionais para a constituição de novas leis e tratados, que são acordados para que possa ser conveniente para o bem em comum.

Acerca dessa problemática a ONU possui a resolução 96 (I), de 11 de dezembro de 1946, no qual determina o genocídio como crime, conforme aduz (LUZ, 2018):

A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em sua Resolução 96 (I), de 11 de dezembro de 1946, declarou que o genocídio é um crime contra o Direito Internacional, contrário ao espírito e aos fins das Nações Unidas e que o mundo civilizado condena, criando em 1948, a convenção de prevenção e repressão ao crime de genocídio, reconhecendo que em todos os períodos da história o genocídio causou grandes perdas à humanidade, convencidas de que, para libertar a humanidade de flagelo tão odioso, a cooperação internacional é necessária.

Dessa forma, a ONU, define as condutas mútuas dos Estados, bem como a forma de tratar seus cidadãos. Dentre as principais questões tratadas pela legislação, estão: Os Direitos Humanos; O Desarmamento dos Estados; A Criminalidade Internacional; Os Refugiados; A migração; entre outros. Conforme aduz (LUZ, 2018).

Noutro giro, apesar de o objetivo principal ser a garantia da paz e a segurança internacional, a ONU já se omitiu em alguns casos, sendo duramente criticada, um dos episódios foi em Ruanda, que conforme Fochi, Souza e Marcondes (2017):

A Organização das Nações Unidas é uma organização internacional criada com o intuito de garantir a paz e a segurança mundial, direitos e assistência humanitária, assim como deter guerras entre Estados. No ano de 1994, Ruanda é abalada por um genocídio que vai de abril a julho do mesmo ano. A ONU não aprovou o envio de forças militares ao país por motivos internos e manteve uma posição omissa em relação ao salvamento das vítimas.

#### 4.1.3 Influência dos Fatores Políticos no Crime de Genocídio

A prática do genocídio se desenvolve a partir de várias vicissitudes, sendo as divergências políticas uma delas. Além, de diferenças de etnia, religião, raça e outros fatores acerca do crime, sobre esse tema aduz Lunardon (2010, p. 9): Os porquês das sangrentas guerras civis e dos massacres, especialmente no continente africano, estão relacionados a fatores político/econômicos, ao subdesenvolvimento e à fragilidade institucional.

O professor Doutor James Waller, ilustre estudioso do Holocausto e do Genocídio, da Keene State College de New Hampshire, criou suas próprias categorias como fatores de risco para o Genocídio, que estão diretamente atreladas ao Governo, quais são: Fragmentação social, história de conflito, governança e condições econômicas.

Nessa linha, no aspecto doutrinário, mesmo o crime de genocídio sendo cometido por pretensões alheias à política, indiretamente ela ainda está envolvida. Com base nesse contexto aduz Lunardon (2010, p. 21):

Mesmo que os conflitos internos fossem causados por motivos alheios aos políticos – como, por exemplo, as causas ambientais – os mecanismos de controles sociais, quando existiam, tornaram-se explicitamente ineficazes. Sem o aporte externo, a fragilidade institucional daqueles entes políticos não era mais maquiável e o Estado se via numa condição de ruína.

#### 4.1.4 Os Tribunais Penais *Ad-Hoc* da ONU

Os Tribunais penais *Ad-Hoc* são um marco evolutivo dos direitos humanos e internacional. O termo *Ad-Hoc* é uma expressão latina cuja tradução literal é para isso ou para essa finalidade. É geralmente empregada sobretudo em contexto jurídico, também no sentido de para um fim específico.

A criação dos tribunais penais *Ad-Hoc* da ex-Iugoslávia e de Ruanda foi um relevante ponto de mudanças nas Cortes Penais Internacionais, os quais tinham como finalidade punir o mesmo tipo de crime julgado nos tribunais de Nuremberg e Tóquio. Com isso, na década de 1990, por decisão da ONU foram instituídos mais dois tribunais internacionais com prerrogativas temporárias e para um único fim, julgar atrocidades realizadas no território da antiga Iugoslávia e julgar diversas atrocidades ocorridas em Ruanda, conforme aduz Mazzuoli (*apud Santos, 2021*).

Nos casos acima, a instituição dos tribunais foi feita pelo Conselho de segurança da ONU, o que colocaria, em tese, a imparcialidade e o embate a respeito da legitimidade perante os Estados. Nesse sentido, Machado (*apud* GARCIA, 2012):

Ambos os Estatutos dos Tribunais *Ad-Hoc* em comento, contêm princípios, também baseados no Direito Humanitário para a aplicação de suas sentenças, quais sejam, a exclusão da pena de morte, de penas corporais e trabalhos forçados. Os estatutos também estabelecem o princípio do *non bis in idem*, estabelecendo a subsidiariedade que caracteriza a atividade jurisdicional internacional. Assim, tendo havido julgamento nacional, os tribunais da ONU apenas intervêm se a jurisdição nacional não foi imparcial nem independente ou se o crime não foi objeto de um procedimento diligente.

Desde então, foram estabelecidos tribunais especiais também para processar crimes nacionais e internacionais. Exemplos de tribunais mistos também podem ser vistos em Kosovo, Bósnia Herzegovina, Timor Leste, Serra Leoa, Camboja e, mais recentemente, Líbano (Comitê internacional da cruz vermelha, 2010).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Contudo, conclui-se que o presente artigo científico, com base nas metodologias utilizadas nas fases de investigação e pesquisa, alcançou os resultados pretendidos, na medida em que apresentou uma análise sobre o genocídio na história, bem como sua violação aos direitos humanos e seus impactos no direito internacional, identificando os fatos em volta do Genocídio, assim como seus aspectos gerais, políticos e culturais, fatos históricos que se tornaram notórios, leis do ordenamento jurídico brasileiro, posicionamento dos tribunais nacionais e internacionais, convenções e tratados internacionais, o funcionamento da ONU a respeito desse tema, as consequências preponderantes no direito internacional decorrentes de tal crime, até chegar aos tribunais penais *Ad-hoc*.

Vale ressaltar a importância do preposto na sociedade, por esse motivo o levantamento histórico do Genocídio, bem como os seus impactos são de suma importância, pois têm o objetivo único de não deixar ao esquecimento as atrocidades cometidas ao longo da história que foram reconhecidas e outras que

ainda lutam por esse conhecimento.

Por fim, é válido lembrar que atualmente o Genocídio está mais presente do que nunca, devido às instabilidades governamentais, descritas nos fatores de risco de James Waller, o desrespeito com a diferença, principalmente nos casos das pessoas dos Grupos LGBTQIA+, a perseguição da população negra, que se desenvolve sem fim mesmo após tantos avanços, as invasões das terras indígenas, caracterizando um massacre por meio de forças desproporcionais, a intolerância religiosa, a negação a ciência, as incursões de forma indevida nas comunidades, as quais ceifam muitas vidas inocentes, as avanços de grupos terroristas, como o Talibã no Afeganistão, as ditaduras modernas e a mais impactante de todas, a fome mundial. Há muito o que se preocupar quando se trata do crime de genocídio, assim, o presente artigo científico teve um objetivo muito claro e importante, foi lembrar a todos que a dor que o genocídio causa em uma população é algo inexplicável por quem a vê, mas não a sofre. Assim, por meio das convenções e tratados internacionais, a prática de tal delito pode ser prevenida com diálogo e cooperação internacional, sob um olhar atento da ONU, para que não seja deflagrada, na contemporaneidade, o crime de genocídio.

## REFERÊNCIAS

AEGISTRUST.ORG. **Rwanda**, the preventable genocide. The Report of International Panel of Eminent Personalities to Investigate the 1994 Genocide in Rwanda and the Surrounding Events. Disponível em: <http://www.aegitrust.org/images/stories/oaureport.pdf>. Acesso em: 13 set. 2021.

ALVARENGA, A. J. et al. **Haximu**: Foi genocídio. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/YAD00408.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2021.

BELLI, Benoni. **Holocausto**: memória e reflexão. Disponível em: <https://estadodaarte.estadao.com.br/holocausto-memoria-e-reflexao/>. Acesso em: 13 set. 2021.

BEZERRA, Juliana. **Campos de concentração Nazistas**. Toda Matéria. 2020. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/campos-de-concentracao-nazistas/>. Acesso em: 15 set.2021.

BEZERRA, Juliana. **“Genocídio em Ruanda (1994)”**. Toda Matéria. 2020. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/geonocidio-em-ruanda/>. Acesso em: 13 set. 2021.

BORGES, Dayana. **Campos de concentração**, o que eram? História e principais campos. Disponível em: <https://conhecimentocientifico.r7.com/campos-de-concentracao/>. Acesso em: 15 set. 2021.

BURRIN, Philippe. **Hitler e os judeus**. (trad. Ana Maria Capovilla). Porto Alegre: L & PM, 1990. p. 57.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/410747>. Acesso em: 28 set. 2021.

CASTRO, Marina Scotelaro de. **O poder do discurso na deflagração do genocídio**: o Caso de Ruanda. Belo Horizonte: PUC, 2009.

CHIGANER, Jansen Alvim. **O Genocídio**. Rio de Janeiro: Veiga, 2005.

**Código Penal** - Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **As Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais**. 2010. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/doc/war-and-law/treaties-customary-law/geneva-conventions/overview-geneva-conventions.htm>. Acesso em: 23 set. 2021.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Tribunais ad hoc**. 2010. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/doc/war-and-law/international-criminal-jurisdiction/ad-hoc-tribunals/overview-ad-hoc-tribunals.htm>. Acesso em: 30 set. 2021.

**Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988**.

**CRIME DE GENOCÍDIO**. STF. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfCooperacaoInternacional/anexo/Respostas\\_Venice\\_Forum/3Port.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfCooperacaoInternacional/anexo/Respostas_Venice_Forum/3Port.pdf). Acesso em: 27 set. 2021.

**Decreto-Lei 849 de 1993**

FOCHI, A. V.; SOUZA, A. L.; MARCONDES, F. A. **A omissão da ONU no Genocídio de Ruanda em 1994**. LinkedIn. 2017. Disponível em: <https://pt.linkedin.com/pulse/omissao-da-onu-genocidio-de-ruanda-em-1994-alan-fochi>. Acesso em: 29 set. 2021.

FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO. **II Conferência da Paz Haia, 1907**. 2014. Disponível em: <http://funag.gov.br/biblioteca/download/II-conferencia-da-paz-daia-1907.pdf>. Acesso em: 22 set. 2021.

GARCIA, Fernanda Lau Mota. **O Tribunal Penal Internacional**: funções, características e estrutura. *Âmbito Jurídico*. 2012. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-103/o-tribunal-penal-internacional-funcoes-caracteristicas-e-estrutura/amp/>. Acesso em: 30 set. 2021.

GREY, Philippe de Faria Corrêa. LEAL, Dionis Janner. Genocídios, políticas públicas e omissão: aportes para um debate inicial. **Revista Jus Navigandi**. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/89672/genocidio-politicas-publicas-e-omissao-aportes-para-um-debate-inicial>. Acesso em: 28 set. 2021.

<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/genocidio.htm> Acesso em: 26 abr. 2021.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos/decretos/1952/D30822.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D30822.html). Acesso em: 26 abr. 2021.

HIGA, Carlos César. Holocausto: como foi, consequências, resumo. Mundo Educação. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/holocausto.htm>. Acesso em: 15 set. 2021.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS. **Protocol Additional to the Geneva Conventions of 12 August 1949, and relating to the Protection of Victims of Non-International Armed Conflicts (Protocol I), 8 June 1977**. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/INTRO/470?OpenDocument>. Acesso em: 23 set. 2021.

INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS. **Protocol Additional to the Geneva Conventions of 12 August 1949, and relating to the Protection of Victims of Non-International Armed Conflicts (Protocol II), 8 June 1977**. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/INTRO/475?OpenDocument>. Acesso em: 23 set. 2021.

INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS. **Protocol additional to the Geneva Conventions of 12 August 1949, and relating to the Adoption of an Additional Distinctive Emblem (Protocol III), 8 December 2005**. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/INTRO/615?OpenDocument>. Acesso em: 23 set. 2021.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **"O Tribunal Penal Internacional: a internacionalização do direito penal"**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

LAILER, Christiane Vieira. **As conferências da Paz e o Direito Internacional**. Anais Do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH. São Paulo, julho 2011.

LAFER, Celso. **Conferências da Paz de Haia (1899 e 1907)**. FGV. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/CONFER%C3%84NCIAS%20DA%20PAZ%20DE%20HAIA.pdf>. Acesso em: 22 set. 2021.

LAMMERHIRT, Laura. **Genocídio o que é e como no Brasil**. Politize. 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/genocidio-o-que-e/>. Acesso em: 9 ago. 2020.

LUNARDON, Jonas Araújo. **Conflitos armados contemporâneos na África negra e Suas causas ambientais**. Porto Alegre: UFRS, 2010.

LUZ, Camila. **Legislação internacional da ONU e os órgãos envolvidos**. Politize. 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/legislacao-internacional-da-onu/>. Acesso em: 9 ago. 2020.

MIRABETE, Julio Fabrini. **PROCESSO PENAL**, ATLAS, SP, 1995, 4. ed., p. 476.

NAÇÕES UNIDAS, Centro Regional de Informações para a Europa Ocidental. **Mensagem do Secretário-Geral para o Dia Internacional de Comemoração e Dignidade das Vítimas do Crime do Genocídio e de Prevenção deste Crime, 9 de dezembro de 2015**. Disponível em: <https://unric.org/pt/mensagem-do-secretario-geral-para-o-dia-internacional-de-comemoracao-e-dignidade-das-vitimas-do-crime-do-genocidio-e-de-prevencao-deste-crime-9-de-dezembro-de-2015/>. Acesso em: 29 set. 2021.

NAÇÕES UNIDAS, Centro Regional de Informação para a Europa Ocidental. **ONU promove maior conhecimento sobre o crime de Genocídio**. 2015. <https://unric.org/pt/onu-promove-maior-conhecimento-sobre-o-crime-de-genocidio/>. Acesso em: 29 set. 2021.

NOVO, Benigno Núñez. **Lições de Direito Internacional**. 2020. Empório do Direito. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/licoes-de-direito-internacional>. Acesso em: 23 set. 2021.

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito**: 5. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2001. 208 p.  
PAULA, Luiz Augusto Módolo. **Genocídio e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda**. Dissertação de Mestrado. São Paulo: USP, 2011.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **Crime de Genocídio já foi aplicado no Brasil por massacre indígena**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-15/crime-genocidio-foi-aplicado-brasil-massacre-indigena#:~:text=Posteriormente%2C%20em%201984%2C%20a%20Lei%207.209%20incluiu%20no,de%20forma%20equitativa%2C%20independente%20da%20etnia%20ou%20ra%C3%A7a%22>. Acesso em: 28 set. 2021.

RAMOS, Luiz Felipe Gondin. **Tribunal Militar Internacional de Nuremberg Análise Histórica e Legado Jurídico**. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso - Faculdade de Direito. Universidade Federal do Estado de Santa Catarina. 2009.

SANTOS, Gabriela Lopes dos. **O Tribunal Penal Internacional: a primazia dos direitos humanos**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 26, n. 6649, 14 set. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/92593>. Acesso em: 30 set. 2021.

SAVAZZONI, Simone de Alcantara. **Crime de Genocídio**. Jus Brasil. 2009. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em: 10 ago.2020.

SILVA, Daniel Neves. Holocausto. **História do Mundo**. [2015]. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/holocausto.htm>. Acesso em: 9 ago. 2020.

TYLES, Gabriel Huberman. MATOS, Henrique de. **Entenda o que é Genocídio**. Nosso Direito em Ação. 2021. Disponível em: <https://www.nossodireito.com.br/2021/04/28/entenda-o-que-e-genocidio/>. Acesso em: 28 set. 2021.

United States Holocaust Memorial Museum. **"Introduction to the Holocaust."** Holocaust Encyclopedia. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/genocide-timeline>. Acesso em: 26 abr. 2021.

United States Holocaust Memorial Museum. **"Introduction to the Holocaust."** Holocaust Encyclopedia. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/the-night-of-broken-glass>. Acesso em: 15 set. 2021.

United States Holocaust Memorial Museum. **"As leis de Nuremberg."** Holocaust Encyclopedia. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/nuremberg-laws>. Acesso em: 16 set. 2021.

United States Holocaust Memorial Museum. **"Introduction to the Holocaust."** Holocaust Encyclopedia. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/what-is-genocide>. Acesso em: 26 abr. 2021.

VIEIRA, Gustavo José Correia. **Extermínio cultural como violação de direitos humanos: o contexto criminal do etnocídio e seu desenvolvimento no campo do saber jurídico-penal**. V Mostra de Pesquisa da Pós-Graduação, PUC – 2010.

Waller, James, Dr. **"Upstream Prevention: Risk Assessment and Prediction."** HGS 374 Comparative Genocide. Keene State College, Keene. 03 Mar. 2015. Lecture.

## INEFICÁCIA DA SÚMULA VINCULANTE 56 NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

### *INEFFICACY OF BINDING SUMMARY 56 IN THE FRAMEWORK OF THE COURT OF JUSTICE OF SANTA CATARINA*

Alessandra Bianchessi<sup>1</sup>  
Rafael Niebuhr Maia de Oliveira<sup>2</sup>  
Everaldo da Silva<sup>3</sup>

**RESUMO:** O advento da Súmula Vinculante 56, fixada no RE 641.320/RS foi um avanço na proteção dos direitos individuais dos apenados no Brasil. Ela apresenta que a mera ausência de vagas em regime adequado, não permite que o Estado mantenha o detento em regime mais gravoso. O presente artigo tratou-se de pesquisa qualitativa exploratória, de procedimento monográfico, de abordagem dedutiva. O objetivo foi analisar a aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, em favor de detentos do regime semiaberto que se encontram em estabelecimento inadequado ao cumprimento de sua pena, no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Com base em pesquisa documental, realizada no repositório de decisões daquele tribunal, constatou-se que em junho de 2019, nenhum pedido de aplicação da súmula foi acatado, pelo que se pode deduzir que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem negado vigência à Súmula Vinculante nº 56 do STF, mantendo os sentenciados do regime semiaberto segregados em regime mais gravoso do que aquele previsto na condenação, em decisões de difícil reversão por meio de Reclamação Constitucional, eis que nas poucas que foram propostas o STF as negou alegando impossibilidade de reanálise de situação fática.

**Palavras-chave:** execução penal; regime semiaberto; súmula vinculante 56; tribunal de Justiça de Santa Catarina; dignidade humana.

**ABSTRACT:** *The advent of Súmula Vinculante 56, established in RE 641.320 / RS, was an advance in the protection of the individual rights of prisoners in Brazil. It shows that the mere absence of vacancies in an adequate regime, does not allow the State to keep the detainee in a more severe regime. This article is about exploratory qualitative research, monographic procedure, with a deductive approach. The objective was to analyze the applicability of the Precedent No. 56 of the Supreme Federal Court, in favor of detainees of the semi-open regime who are in an inadequate establishment to serve their sentence, within the scope of the Santa Catarina Court of Justice. Based on documentary research, carried out with the court's decision repository, it was found that*

<sup>1</sup> Bacharela em Direito pelo Centro Universitário de Brusque – UNIFEBE. E-mail: alessandrabianchessi2@gmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela UFSC. Conselheiro Estadual da OAB/SC Triênio 2019-2021. Presidente da OAB Subseção de Brusque Triênio 2022-2024. Professor das disciplinas de Processo Constitucional, Processo Civil, Direito Empresarial – Societário e Direito Eleitoral do Centro Universitário de Brusque – UNIFEBE – Brusque/SC. Professor de Pós-Graduação (MBA) junto ao Instituto Valor Humano, INPG Excelsu, UNIVALI e UNIFEBE. Coordenador dos Cursos de Especialização em Direito do Trabalho e Previdenciário e Direito Civil e Processo Civil, ambos da UNIFEBE. Advogado. E-mail: rafaelmaiaadv@gmail.com

<sup>3</sup> Cientista Social (FURB). Graduado em Processos Gerenciais (METODISTA). Mestre em Desenvolvimento Regional (FURB). Doutor em Sociologia Política. (UFSC). Professor na Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina. E-mail: prof.evesilva@gmail.com



*in June 2019 no application for the summary was accepted, so it can be deduced that the Court of Justice of Santa Catarina has denied the Summary Binding nº 56 of the STF, keeping the convicts of the semi-open regime segregated in a more serious regime than that provided for in the conviction, in decisions that are difficult to reverse through Constitutional Complaint, behold, in the few that were proposed the STF denied them alleging impossibility of reanalysis factual situation.*

**Keywords:** *penal execution; semi-open regime; binding summary 56; court of justice of Santa Catarina; human dignity.*

## 1 INTRODUÇÃO

O advento da Súmula Vinculante 56, que prevê que “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS” (MARCÃO, 2016, p. 131), representou um importante avanço na proteção dos direitos individuais dos apenados no Brasil, ao definir – de modo vinculante - que a mera ausência de vagas em regime adequado, não permite que o Estado mantenha o detento em regime mais gravoso.

Considerando a importância desse precedente e a necessidade de que seus preceitos sejam aplicados de forma eficiente aos detentos no sistema prisional catarinense, o objetivo geral deste trabalho é analisar o modo como tem se dado a aplicação da Súmula Vinculante 56 pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Para alcançar tal objetivo, identificou-se as características e os requisitos legais do regime semiaberto, elaborando um quadro exemplificativo destes, denominando-o de *checklist*. Na sequência, apresentou-se um panorama, com base em fontes bibliográficas, da realidade do cumprimento de penas em regime semiaberto no Brasil. Por fim, realizou-se pesquisa jurisprudencial nas decisões do TJSC, julgadas no mês de junho de 2019, a fim de identificar a efetividade que o tribunal vem dando à Súmula Vinculante. Posteriormente, verificou-se no sistema do STF a existência de reclamações constitucionais impetradas em face de decisões de Santa Catarina, que, por ventura, tenham desrespeitado a aplicação da súmula.

Trata-se de pesquisa qualitativa exploratória, de procedimento monográfico, de abordagem dedutivo-hipotética e técnica de pesquisa bibliográfica, com apoio em fontes documentais (legislação e decisões judiciais) e bibliográficas (doutrina nacional na área do Direito Processual Penal).

O artigo foi dividido em três momentos. O primeiro: apresenta as Características do Regime Semiaberto. No segundo: discute a Realidade do Regime Semiaberto no Brasil, e a Aplicação do Regime Semiaberto pelo Judiciário em Santa Catarina: Análise da eficácia da Súmula Vinculante nº 56 do STF. O terceiro: discute-se a Súmula Vinculante nº 56 do STF. Afinal, temos as Considerações Finais e as Referências.

## 2 CARACTERÍSTICAS DO REGIME SEMIABERTO

O regime semiaberto é meio de cumprimento da pena privativa de liberdade, aplicável como regime inicial ao condenado à pena superior a quatro anos e que não exceda oito (art. 33, § 2º, *b*, CP, BRASIL, 1940). Também é identificado como regime intermediário, quando utilizado para progressão de regime do apenado advindo do fechado, ou por motivo de regressão do sentenciado ao aberto.

Sendo o caso de início da execução penal diretamente no regime semiaberto, o artigo 105 da Lei nº 7.210 de 1984 (Lei de Execução Penal) prevê que “o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução” (BRASIL, 1984), a qual, assim como a sentença condenatória, é indispensável para o início da execução penal, porquanto conterá todas as informações pertinentes à fase de cumprimento (NUCCI, 2017, p. 990).

Quanto às regras inerentes ao regime semiaberto, o artigo 35 do Código Penal (BRASIL, 1940) dispõe em seu *caput* a realização do exame criminológico ao apenado que inicie o cumprimento da pena neste regime, a fim de efetuar a individualização da pena. Ainda, em seus parágrafos, determina a sujeição em período diurno em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, admitindo ainda o trabalho externo e/ou frequência a cursos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

Nunes (2013, p.168) explica que “o trabalho para quem está cumprindo pena no semiaberto deveria ser realizado internamente, porém, como praticamente os administradores das prisões não põem à disposição do encarcerado o trabalho dentro da própria prisão, é comum o detento laborar fora do presídio”.

O trabalho do apenado é de tal importância que é, inclusive, tratado expressamente pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 641.320/RS<sup>4</sup> (BRASIL, 2011), o processo do qual emanou da Súmula Vinculante 56 do STF. Nele o relator, Ministro Gilmar Mendes, pontua que “o que é fundamental, de toda forma, é que o preso tenha a oportunidade de trabalhar. O trabalho é, simultaneamente, um dever e um direito do preso – art. 39, V, e art. 41, II, da Lei 7.210/84”.

Diante dessas circunstâncias, Bitencourt (2019, p. 630) esclarece que “o *juiz da condenação*, na própria sentença, já deverá conceder o serviço externo, sendo desnecessário o cumprimento de qualquer parcela da pena. Ou então, posteriormente, o juiz da execução poderá concedê-lo desde o início do cumprimento da pena”.

Nesse sentido, os requisitos de aptidão, disciplina e responsabilidade do apenado, bem como o cumprimento de um sexto da pena para autorização a prestação de trabalho externo se aplica apenas ao consentimento feito pela direção do estabelecimento, conforme previsto no artigo 37 da LEP (BITENCOURT, 2019, p. 630). Bitencourt (2019, p. 630) ressalta, ainda, a excepcionalidade desta hipótese:

Essa hipótese justifica-se quando o Poder Judiciário, nas oportunidades anteriores, considerou não ser prudente a concessão de tal benefício, pelas circunstâncias apresentadas pelos fatos e pelo condenado. Com o cumprimento de um sexto da pena, presume-se, poderá adquirir as condições que lhe faltavam quando iniciou a cumpri-la.

O regramento a respeito do trabalho e estudo do apenado (art. 35, §§ 1º e 2º) reforça o intuito ressocializador da norma. Isso porque, conforme explanado por Avena, o trabalho do apenado possui como finalidades a educação e a produtividade, desestimulando a ociosidade do condenado:

---

<sup>4</sup> Recurso norteador para aplicação da Súmula Vinculante 56 do Supremo Tribunal Federal.

Dispõe o art. 28, caput, da LEP que o trabalho do segregado possui dupla finalidade: educativa e produtiva. Educativa, no sentido de que mantém em atividade o preso que já trabalhava e induz o hábito de trabalhar naquele que não exercia qualquer atividade lícita antes de sua prisão, possibilitando-lhe ainda aprender um ofício ao qual poderá dar continuidade futuramente, quando posto em liberdade; produtiva, na medida em que o preso terá a oportunidade de realizar algo útil, vivenciando o resultado concreto de sua atividade e ainda percebendo remuneração por esse desempenho. (AVENA, 2018, p. 54)

A LEP (BRASIL, 1984) em seu artigo 39, inciso V determina que o trabalho é um dever do sentenciado. Contudo, convém observar que a obrigatoriedade de submissão ao trabalho pelo apenado em regime semiaberto não é determinação impassível de descumprimento. Porém, se descumprida, sujeitar-se-á o sentenciado aos ônus daí advindos. Nesse sentido, Avena elucida que apesar de o trabalho ser um dever do condenado, tal obrigatoriedade não se confunde com o trabalho forçado, vedado pela Constituição Federal.

[...] o trabalho, devidamente remunerado, é obrigatório ao preso na medida de sua aptidão e capacidade. Tal obrigatoriedade, entretanto, não se confunde com trabalho forçado, que é constitucionalmente vedado (art. 5º, XLVII, c, da CF). Isso significa que se o condenado se recusar à sua execução, não poderá ser constrangido a tanto, porém tal conduta implicará cometimento de falta grave (arts. 39, V, e 50, VI, da LEP), sujeitando-o às sanções disciplinares previstas em lei (AVENA, 2018, p. 54).

No tocante às sanções, o artigo 50, inciso VI da LEP (BRASIL, 1984) prevê que o condenado à pena privativa de liberdade que descumprir o previsto no artigo 39, inciso V da lei (execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas) cometerá falta grave. Cometida a falta grave estará o apenado sujeito a penalidades, dentre elas a regressão da pena, podendo ocorrer a transferência para regime mais rigoroso<sup>5</sup>, perda do benefício de saída temporária<sup>6</sup>, bem como poderá ser revogado até um terço do tempo já remido, recomeçando a contagem a partir do cometimento da falta grave<sup>7</sup> (BRASIL, 1984).

Há que se ressaltar, contudo, a compreensão de alguns autores para ser vedada a obrigatoriedade do trabalho ao apenado, sob pena de caracterizar-se como trabalho forçado, vedado pela Constituição Federal. A respeito disso, inclusive, Rui Carlos Machado Alvim (1991, p. 38) afirma que:

<sup>5</sup> Art. 118, inciso I, Lei de Execução Penal, nº 7.210/1984.

<sup>6</sup> Art. 125, Lei de Execução Penal, nº 7.210/1984.

<sup>7</sup> Art. 127, Lei de Execução Penal, nº 7.210/1984.

Impor-lhe, portanto, contra a sua vontade, o trabalho, como meio terapêutico ou como via de ressocialização, extrapola o âmbito da pena – que é unicamente o cerceamento da liberdade – e o campo do direito penal mesmo, carecendo de legitimidade, porque este não pode obrigar todos a uma conduta uniforme; sua função cessa na exigência de "mera conformidade exterior à lei". Esta é a única alternância para uma sociedade que se apegou democrática e pluralista.

Justamente visando o cumprimento das condições de trabalho apenas submetido ao regime semiaberto, que o artigo 91 da LEP estipula como estabelecimento prisional adequado para apenados submetido a esse regime é a colônia agrícola, industrial ou similar.

Cabe aqui ressaltar que o estabelecimento similar foi definido pelo Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 25123 (BRASIL, 2019), como qualquer instalação na qual não se infrinja os direitos do apenado, como a "alimentação, visita, banho de sol, trabalho, saída temporária, higiene", além de não permitir que eles fiquem alojados com apenados em regime fechado.

Ainda quanto ao local de cumprimento da pena, o artigo 92 da LEP (BRASIL, 1984) autoriza o alojamento do condenado em compartimento coletivo. Porém, faz a ressalva que, para tanto, deve ser observado o disposto no artigo 88, parágrafo único, letra a da LEP, em que é definido como requisito básico da unidade a "salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana" (BRASIL, 1984).

Ampliando os requisitos básicos das dependências coletivas, anteriormente mencionadas, o parágrafo único do artigo 92 acrescenta ser necessária "a) a seleção adequada dos presos; b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena" (BRASIL, 1984). A obediência à seleção adequada dos presos é de suma importância, uma vez que evita "a permanência no mesmo ambiente de apenados que mantenham desavenças e o convívio daqueles que possam reunir forças no comando de ações criminosas externas" (AVENA, 2018, p. 206).

No tocante ao requisito de observância da capacidade máxima, Avena (2018, p. 206) ressalta sua importância, porquanto a "superlotação é fator prejudicial ao processo de ressocialização, além de contribuir para a indisciplina e violência nos estabelecimentos penais".

Nesse sentido, Avena (2018, p. 206) esclarece que esse local de cumprimento da pena deve ser de “segurança média, sem muros ou grades, com segurança exercida por meio de guarda discreta e não armada. Os presos, aqui, possuem relativa liberdade de movimento, já que a vigilância se baseia sobretudo na disciplina e responsabilidade do preso”. Importa observar, inclusive, a ausência de previsão legal sobre o isolamento durante o repouso noturno do sentenciado que está em cumprimento neste regime (BITENCOURT, 2019, p. 630).

A partir disso, tem-se que o regime semiaberto se funda “principalmente na capacidade de senso de responsabilidade do condenado, estimulado e valorizado, o que o leva a cumprir com os deveres próprios e de seu *status*, em especial o de trabalhar, submeter-se à disciplina e não fugir” (MIRABETE, 2014, p. 285). Da soma dos requisitos acima estabeleceu-se os principais direitos que assistem ao apenado submetido a esse regime, bem como o fundamento de cada um deles, ilustrado no Quadro 1:

Quadro 1 – Descrição dos requisitos do regime semiaberto.

<b>CHECK LIST REGIME SEMIABERTO</b>	
<b>DESCRIÇÃO DO REQUISITO</b>	<b>PREVISÃO LEGAL</b>
Guia de recolhimento	Art. 105, Lei nº 7.210/1984
Exame criminológico	Art. 35, Código Penal
Salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana	Art. 92 c/c 88, parágrafo único, “a”, Lei nº 7.210/1984
a) a seleção adequada dos presos; b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena	Art. 92, parágrafo único, Lei nº 7.210/1984
O condenado ficar sujeito ao trabalho no período diurno, sendo permitido o trabalho externo e a realização de estudos, tanto profissionalizante quanto de instrução de segundo grau ou superior	Art. 35, § 1º e § 2º, Código Penal
Remição da pena pelo trabalho e pelo estudo do apenado	Art. 126, Lei nº 7.210/1984
Segurança média, sem muros ou grades, com segurança exercida por meio de guarda discreta e não armada. Os presos, aqui, possuem relativa liberdade de movimento, já que a vigilância se baseia sobretudo na disciplina e responsabilidade do preso	Avena (2018, p. 206)

Fonte: Elaborado pelos autores.

### 3 REALIDADE DO REGIME SEMIABERTO NO BRASIL

Vale lembrar que “Não obstante a literalidade do texto, é notória a falência do regime semiaberto, que pode ser identificada por diversos fatores” (MARCÃO, 2018, p. 131). Dentre eles, a ausência de vagas em unidade prisional compatível com o regime prisional é problemática frequente dos apenados no semiaberto (AVENA, 2018, p. 206).

No mesmo sentido, Marcão (2018, p. 131) faz duras críticas ao regime semiaberto, ressaltando a inexistência de vagas suficientes aos apenados em execução neste regime prisional, os quais acabam permanecendo em regime mais gravoso.

Diariamente, inúmeros condenados recebem pena a ser cumprida no regime inicial semiaberto. Entretanto, em sede de execução, imperando a ausência de vagas em estabelecimento adequado, a alternativa tem sido determinar que se aguarde vaga recolhido em estabelecimento destinado ao regime fechado, em absoluta distorção aos ditames da Lei de Execução Penal. Não raras vezes a pena que deveria ser cumprida desde o início no regime intermediário acaba sendo cumprida quase que integralmente no regime fechado. Quando não, o executado aguarda a vaga para o sistema semiaberto na cadeia pública, e, por interpretação equivocada de alguns juízes e promotores que atuam na execução penal, acabam por não usufruir de direitos outorgados aos presos com pena a cumprir no regime semiaberto, como ocorre, por exemplo, nas hipóteses de saídas temporárias (art. 122 da LEP).

Busato (2017, p. 793) faz explanação esclarecedora a respeito de tal displicência:

A tradição do Poder Executivo brasileiro é do absoluto descaso para com a situação prisional, o que é facilmente revelado pela absoluta falência vivida por nosso sistema penitenciário. A carência estrutural é de tal monta que já vem subvertendo a própria essência do sistema prisional adotado. [...]

Enquanto o maior número de condenações se dá por crimes menos graves, cujo início de pena recomenda o regime aberto e semiaberto, o maior volume de vagas no sistema prisional é no regime fechado, conforme mencionado por Busato (2017, p. 794):

O volume de vagas nos estabelecimentos de regime aberto (casas do albergado) é praticamente inexistente, enquanto que o volume de

vagas em regime semiaberto (colônias penais agrícolas e industriais) é muitíssimo pequeno. Ao contrário, o volume de vagas em regime fechado é enorme e ainda existe superlotação.

Essa condição é evidenciada, inclusive, no corpo do RE 641.320/RS (BRASIL, 2011, p. 12), em que o ministro relator pontua que “Os números do Departamento Penitenciário Nacional, relativos a dezembro de 2013, apontam apenas 73 (setenta e três) colônias agrícolas ou industriais e 65 (sessenta e cinco) casas de albergado”.

Nas ponderações feitas no Recurso Extraordinário (RE) nº 641.320/RS, formador e norteador da Súmula Vinculante, identifica-se a unânime e reconhecida ausência de vagas no regime semiaberto (BRASIL, 2011, p. 11). Da redação do RE se extrai, inclusive, que “o Departamento Penitenciário Nacional estima que existam 32.460 [...] sentenciados em regime fechado, com direito à progressão, aguardando a abertura de vagas no semiaberto” (BRASIL, 2011, p. 11).

A respeito disso, Avena (2018, p. 206) ressalta que no caso de inexistir estabelecimento prisional adequado para o cumprimento do regime semiaberto, tem sido autorizada a execução da reprimenda em “estabelecimento que, conquanto não se caracterize como colônia de trabalho, apresente instalações compatíveis com o regime intermediário (semiaberto)”. Isso porque é “considerando ilegal manter o preso nas condições fáticas relativas ao regime fechado” (AVENA, 2018, p. 206).

Nesse sentido, aliás, Mirabete (2014, p. 390) aponta a ocorrência de constrangimento ilegal por parte do Estado ao manter o apenado em regime mais gravoso que aquele estipulado na sentença, sendo isso sanável via habeas corpus.

Fixado o regime inicial de cumprimento de pena, constitui constrangimento ilegal, sanável pela via do habeas corpus, a permanência do condenado em regime mais severo.

[...] Fixado como inicial o regime semiaberto e demonstrada demora injustificada na transferência do condenado para estabelecimento penal adequado, por ausência de vagas, têm decidido os tribunais, reiteradamente, no sentido de se lhe deferir o direito de iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, inclusive na forma da prisão albergue domiciliar, até que vaga específica no regime intermediário lhe seja destinada.

Nesse sentido, Busato (2017, p. 794) faz grande esclarecimento a respeito da impossibilidade de se manter o apenado em regime ou condição mais gravosa do que aquela a que foi condenado e constante na lei:

Adquirindo o direito de passagem para o regime menos grave, em face de seu mérito e do cumprimento de parte da pena, o condenado postula sua progressão de regime e é absolutamente vedado ao juiz da execução manter o réu em regime mais grave do que ele tem direito simplesmente pela falta de vagas no sistema prisional. [...] Resulta que, inexistindo casa do albergado e vagas em colônias penais, ao judiciário não resta mais alternativas do que recomendar ao réu a prisão domiciliar, ou seja, a permanência em seu próprio domicílio, enquanto aguarda a existência de vagas. Na prática, de forma absolutamente irregular, o condenado salta do regime fechado para sua própria residência, sem passagem pelas etapas de progressão. [...] Evidentemente, não é possível sacrificar o direito fundamental à liberdade (ainda que parcial) do condenado, em função de um fracasso administrativo.

Ressalta-se, ainda, o apontado por Marcão (2018, p. 132), o qual esclarece que este estado de coisas experimentado pelos sentenciados ao regime semiaberto que se encontram cumprindo pena no fechado, acarretarão em imensurável prejuízo ao apenado.

Evidente que a inclusão ou permanência no sistema fechado de presos que deveriam estar, por direito, e de fato, no regime semiaberto, conforme o provimento jurisdicional, acarreta outro grave problema: a superlotação do sistema prisional fechado, que por si só já é carente para o atendimento dos condenados ao cumprimento de pena no respectivo regime.

Perante a esse estado de coisas, reiteradamente se tem decidido que a ausência de vagas em estabelecimentos penais constitui omissão do Estado, e que o condenado não pode ter sua pena e regime modificados para pior em razão de tal incúria.

Diante dessa situação, considerando que em muitos casos não é possível comportar o apenado em estabelecimento próprio ao semiaberto, ou o mais próximo possível deste, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 56 no afã de viabilizar “ao Juiz da Execução, diante da impossibilidade de manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, autorizar o cumprimento da pena no regime aberto, ou, na falta de casa de albergado, em prisão domiciliar” (AVENA, 2018, p. 206).



#### 4 SÚMULA VINCULANTE 56

As súmulas, por si, são enunciados representativos da interpretação de um tribunal a respeito de determinada matéria, tendo “por intuito descongestionar os trabalhos do Tribunal” (MASSON, 2016, p. 905). Além disso, a criação de súmulas visa “uniformizar as respostas estatais ofertadas aos jurisdicionados, fazendo valer o brocardo da isonomia que preceitua que casos semelhantes devam ser destinatários de soluções semelhantes” (MASSON, 2016, p. 905).

A partir da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, a Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu artigo 103-A, passou a prever a formulação de súmulas, pelo Supremo Tribunal Federal, de efeito vinculante sobre os demais órgãos do Poder Judiciário e da administração pública direta e indireta. Pode-se dizer que a formulação de Súmulas Vinculantes “visou garantir respostas igualitárias entre os jurisdicionados, especialmente àqueles menos favorecidos constantemente excluídos das benesses da cidadania nas causas de repetição” (MASSON, 2016, p. 908)

A partir de então, essa nova espécie de súmula superava em força coercitiva as súmulas ditas não vinculantes, pois enquanto estas possuíam apenas o condão de persuadir o julgador e eventualmente facilitar o recebimento de recursos extraordinários em sentido amplo, a súmula vinculante, por sua vez, possui aplicabilidade compulsória, sob pena de possibilitar ao interessado o manejo de Reclamação Constitucional (art. 103-A §3º CF/888), levando o processo, independentemente da instância que esteja – ou mesmo que se trate de procedimento extrajudicial – direito ao STF para que delibere sobre o desrespeito à súmula vinculante no caso concreto.

Destaca-se que apesar de o meio adequado para questionar ato ou decisão judicial que não aplicou Súmula Vinculante ser a reclamação constitucional, há a possibilidade de impugná-lo por meio de outros recursos, como o Agravo em Execução Penal e o próprio Habeas Corpus, no caso da Súmula Vinculante 56.

E foi seguindo essa técnica judicial que em 16/06/2011 foi julgado o Recurso Extraordinário 641.320 do Rio Grande do Sul e em 17/06/2011 restou

reconhecida a repercussão geral da temática, definindo-se o tema nº 423, que versa sobre o “Cumprimento de pena em regime menos gravoso ante a falta de vagas em estabelecimento penitenciário adequado”.

Para viabilizar a solução da questão constitucional discutida, foi convocada audiência pública na qual foram ouvidos 28 especialistas de áreas distintas (BRASIL, 2011, p. 7), dentre eles o juiz de execução penal da cidade de Porto Alegre/RS, Sidnei José Brzuzka, o qual narrou que o reconhecimento de um direito do apenado, onde houve a declaração de inconstitucionalidade do regime integralmente fechado para crimes hediondos, ocasionou impacto ao sistema carcerário anteriormente impensado, depoimento este que causou espanto ao Ministro Gilmar Mendes (BRASIL, 2011, p. 19).

De acordo com o juiz de primeiro grau, em virtude da ausência de vagas no regime semiaberto, houve tráfico de vagas. A facção de presos ordenava que os detentos que se encontravam no semiaberto deixassem de voltar ao estabelecimento penal quando beneficiados com a saída autorizada. Assim, eles passavam a dispor de vagas para seus próprios membros. Desse modo, “passaram a dispor das vagas, como se de sua propriedade fossem. Ou seja, o Estado perdeu por completo o controle do sistema” (BRASIL, 2011, p. 19).

Na mencionada audiência pública foi ouvido também o juiz de direito Luciano André Losekann, o qual relatou situação chamada de *semifechado*. “Ou seja, o sentenciado, muito embora tenha progredido de regime, pela falta de oportunidade de trabalho, segue em regime em tudo idêntico ao fechado” (BRASIL, 2011, p. 21). Por causa disso, o relator ressaltou em seu voto que, o fato de inexistir trabalho para o apenado realizar não pode ser fato impeditivo para sua progressão de regime e mantê-lo no fechado (BRASIL, 2011, p. 21).

Ante tal apontamento, bem como pelas demais reflexões feitas, o relator (BRASIL, 2011, p. 20) definiu que a “manutenção do preso no regime mais severo não é uma alternativa”, pois, “não se pode ponderar o interesse da segurança pública com os direitos à individualização da pena e à legalidade, sem se desconsiderar que os presos também são pessoas, dotadas de imanente dignidade” (BRASIL, 2011, p. 18)

Assim, tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelos juízes da execução penal que, ante a ausência de vagas, o apenado “ou é mantido no

regime mais gravoso ao que teria direito (fechado), ou é colocado em regime menos gravoso (prisão domiciliar)” (BRASIL, 2011, p. 23), o relator propôs, então, as seguintes medidas: “(i) saída antecipada; (ii) liberdade eletronicamente monitorada; (iii) penas restritivas de direito e/ou estudo” (BRASIL, 2011, p. 23).

Quanto à medida de saída antecipada do apenado, o que foi exposto pelo ministro relator é que seja antecipada a saída daqueles que já se encontram no regime semiaberto e que estejam próximos de progredir, abrindo vaga, assim, para aqueles que estão ingressando nesse regime (BRASIL, 2011, p. 24). Tal critério deve ser observado pelos juízes de execução, para seleção dos apenados que serão beneficiados com esta medida.

Desse modo, após reiteradas decisões sobre a matéria, bem como pela decisão de dois terços dos membros do STF – quórum exigido para edição de súmula vinculante -, surgiu a Súmula Vinculante 56, com o seguinte enunciado: “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS” (BRASIL, 2011).

Contudo, há que se observar o apontamento feito por Gilmar Mendes para que o benefício da saída antecipada “não dá aos condenados que estão em estabelecimentos prisionais a prerrogativa de, em nome da isonomia, receberem o mesmo tratamento” (BRASIL, 2011, p. 24), pois se trata de um benefício e não um direito do apenado.

Quanto ao tópico da liberdade eletronicamente monitorada, o ministro relator ressaltou o quanto é restrito o artigo 117 da LEP<sup>8</sup>, que prevê as hipóteses de prisão domiciliar. Em virtude de tal disposição o relator compreendeu necessária a ponderação de hipótese não prevista na lei, o monitoramento eletrônico, a fim de amenizar a problemática da ausência de vagas (BRASIL, 2011, p. 26).

Ressaltou que a principal dificuldade do regime aberto é a fiscalização, empecilho este que seria apaziguado com o monitoramento eletrônico (BRASIL,

---

<sup>8</sup> Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II - condenado acometido de doença grave; III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante.



2011, p. 27). Ponderou que, apesar de ser desconfortável e estigmatizante, o uso da monitoração eletrônica, “o condenado pode com ela concordar, na medida em que é oferecida como alternativa à permanência no ambiente carcerário, viabilizando as saídas e a prisão domiciliar” (BRASIL, 2011, p. 28). Logo, a liberdade eletronicamente monitorada ainda seria uma opção melhor do que a permanência no ambiente carcerário.

No que diz respeito ao tópico das penas restritivas de direito e/ou estudo, como alternativa à problemática em discussão, as ponderações foram mais objetivas, ao passo em que o relator, resumidamente, afirmou que para ele seria melhor a aplicação de penas alternativas em vez da prisão

Pontuou que o apenado poderá recusar tal medida e manter-se no encarceramento, caso prefira, sem que isso afete o princípio da reserva legal (BRASIL, 2011, p. 29). Por outro lado, “o sentenciado ao regime aberto inicial que tem negada a substituição pelo juiz da ação penal, por não satisfazer os requisitos legais, não poderá ser beneficiado com a medida” (BRASIL, 2011, p. 29).

Por fim, ressaltou que o estudo seria outra medida alternativa à prisão domiciliar do apenado, ao passo que “o estudo dá ensejo à remição da pena (art. 126 da Lei 7.210/84) e torna o sentenciado uma pessoa mais produtiva”. Em virtude disso, assinalou que “a obrigação de frequentar educação formal regular – ensino fundamental, médio ou superior – pode ser imposta no lugar de uma pena restritiva de direitos” (BRASIL, 2011, p. 30).

Com as análises feitas, o relator propôs, em resposta à questão de repercussão geral, as conclusões assim sumarizadas (BRASIL, 2011, p. 30):

- a) a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso;
- b) os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “*colônia agrícola, industrial*” (regime semiaberto) ou “*casa de albergado ou estabelecimento adequado*” (regime aberto) (art. 33, §1º, alíneas “b” e “c”);
- c) havendo déficit de vagas, deverá determinar-se: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto;

d) Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.

Com a proposta dessas medidas, o ministro relator salientou que “o fundamental é que estamos afastando o excesso da execução – manutenção do sentenciado em regime mais gravoso – e dando aos juízes das execuções penais a oportunidade de desenvolver soluções que minimizem a insuficiência da execução” (BRASIL, 2011, p. 31).

Compreendidas as ponderações feitas no precedente que definiu a Súmula Vinculante nº 56 do STF, cabe realizar análise de julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina para identificação da eficácia da Súmula no mencionado tribunal, a qual far-se-á no tópico seguinte.

## **5 APLICAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO PELO JUDICIÁRIO EM SANTA CATARINA: ANÁLISE DA EFICÁCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 56 DO STF**

A partir do enunciado da Súmula Vinculante 56 do STF – considerada um avanço nas áreas de Direitos Humanos, Direito Constitucional e Direito Processual Penal – extrai-se que cabe ao Estado garantir ao apenado a possibilidade de cumprir sua pena em local adequado, em conformidade com o determinado em sentença e com o previsto na legislação. Não ocorrendo dessa forma, e inexistindo ambiente compatível com a pena que lhe fora imputada, o Estado não está autorizado a manter o indivíduo cumprindo sua condenação em local impróprio, em estabelecimento que não condiz com os parâmetros da decisão e da legislação.

Nesse norte, Rogério Greco (2014, p. 498) ilustra exemplo no qual se aplicaria a referida Súmula Vinculante:

A título de exemplo, suponhamos que tenha sido concedido o regime semiaberto para início do cumprimento da pena aplicada ao condenado. De acordo com o art. 33, §1º, *b*, do Código Penal a pena deveria ser cumprida em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, podendo o condenado trabalhar durante o período diurno em companhia dos demais presos, sendo-lhe, ainda, permitido o trabalho externo, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. Apesar da previsão legal, o Estado não consegue vaga ou não possui os estabelecimentos previstos para que o condenado

cumpra sua pena de acordo com as disposições contidas na lei penal. Indagamos: Deverá o agente, em virtude da negligência do Estado, cumprir sua pena em regime mais rigoroso do que aquele que lhe fora imposto no processo no qual fora condenado?

Para Rogério Greco “o condenado tem direito subjetivo em cumprir a sua pena sob o regime que lhe foi concedido, de acordo com a sua aptidão pessoal, na sentença condenatória”. A partir disso, enaltece que, em tais casos, o apenado pode, excepcionalmente, cumprir sua pena em prisão domiciliar, tendo em vista que inexistente local adequado ao cumprimento do regime imposto.

Dessa forma, uma vez identificado o cumprimento da pena em estabelecimento impróprio ao regime estabelecido, cabe àquele caso a aplicação da Súmula Vinculante 56 do STF, tendo em vista o desrespeito ao determinado na sentença, bem como à previsão legal.

Cumpre então, nesse momento da pesquisa, identificar se e de que forma a Súmula Vinculante vem sendo aplicada na realidade judicial do Estado de Santa Catarina. Para tanto, buscou-se no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, todas as decisões proferidas no mês de junho de 2019, em pesquisa realizada com base nas palavras “súmula vinculante 56” e “semiaberto”.

A partir de tal pesquisa não se identificou, nesse período, nenhuma situação em que o TJSC tenha deferido a progressão do apenado para a prisão domiciliar em virtude da ausência de vagas no regime semiaberto. Por outro lado, o Tribunal determinou a observância dos parâmetros apontados no RE 641.320/RS e, inexistindo as opções lá estipuladas, e elencadas no tópico anterior, fosse então posto o apenado em prisão domiciliar.

Para melhor compreensão de tais decisões, analisou-as individualmente, percebendo os motivos da negativa do TJSC e quais critérios deixaram de ser observados pelo juízo singular. Da pesquisa realizada, 17 foram os resultados obtidos em que a Súmula Vinculante foi efetivamente objeto de discussão.

De tais resultados, 11 julgados são de origem da comarca de Joinville, 1 de Concórdia, 1 de Itajaí, 1 de Criciúma, 1 de Palhoça, 1 de Florianópolis e 1 de Caçador. Além disso, a primeira câmara criminal foi o órgão julgador de 5 casos, a segunda e a terceira câmara criminal julgaram 1 caso cada, a quarta câmara criminal julgou 6 casos e a quinta câmara criminal 4 casos.

Cabe ressaltar, ainda, que todas as decisões objurgadas no Tribunal e oriundas da comarca de Joinville<sup>9</sup>, foram proferidas pela 3ª Vara Criminal daquela cidade e, analisando tais decisões, verificou-se que o julgador de primeiro grau compreendeu inexistir estabelecimento adequado para o cumprimento da pena no regime semiaberto, aplicando, assim, a Súmula Vinculante 56 do STF, autorizando a saída antecipada dos apenados para cumprimento no regime aberto, mediante prisão domiciliar.

A fim de dar efetividade a prisão domiciliar, por ele concedida, o juízo da 3ª Vara Criminal de Joinville, determinou que tais saídas antecipadas se dessem por meio de monitoramento eletrônico<sup>10</sup> ou mediante cumprimento das seguintes condições<sup>11</sup>:

(I) comprovação, no prazo de 90 (noventa) dias de efetiva contratação de emprego, mediante carteira assinada, caso ainda não o tenha feito anteriormente; (II) permanecer em sua residência, cujo endereço será informado em audiência admonitória ato contínuo a esta decisão, em tempo integral, com raio de circulação de 200 metros, ressalvadas autorizações para trabalho e estudo; (III) assim que contratado, permanecer no local de trabalho em qualquer horário desde que para fins de trabalho, cujo endereço será informado na forma do item (I) acima (em 90 dias), com raio de circulação de 500 metros durante o expediente para alimentação ou atividades relacionadas ao seu trabalho; (IV) comunicação prévia de intenção de mudança de endereço, devendo em tais casos aguardar decisão deste Juízo; (V) utilização e manutenção de um número de telefone ativo (fixo e/ou celular) que possa ser contatado em qualquer momento (inc.II, art.11); (VI) caso necessite de alteração dos dias, horários e local de trabalho ou estudo, deverá formular requerimento expresso nesse sentido acompanhado de documentos que comprovem essa necessidade; (VII) receber visita, responder a contato e cumprir orientação do servidor responsável pelo monitoramento (inc.III, art.11); (VIII) abster-se de remover, violar, modificar ou danificar o dispositivo de monitoramento, nem permitir que outrem o faça (inc. IV, art. 11); (IX) recarregar diariamente, de forma correta, o equipamento, informando de imediato qualquer falha (inc. V, art. 11); (X) manter atualizados os endereços residencial, comercial e de estudo (inc. VI, art. 11); (XI) no caso de violação de área de inclusão ou exclusão em virtude de doença, ameaça de morte, inundação, incêndio ou outro fato superveniente, entrar em contato imediatamente com o Departamento de

<sup>9</sup> Acórdão do Agravo de Execução de nº 0006984-76.2019.8.24.0038, 0005639-75.2019.8.24.0038, 0002389-34.2019.8.24.0038, 0005642-30.2019.8.24.0038, 0000513-44.2019.8.24.0038, 0005173-81.2019.8.24.0038, 0005560-33.2018.8.24.0038, 0005644-97.2019.8.24.0038, 0022063-32.2018.8.24.0038, 0020745-14.2018.8.24.0038, 0001157-84.2019.8.24.0038.

<sup>10</sup> Acórdão do Agravo de Execução de nº 0000513-44.2019.8.24.0038, 0022063-32.2018.8.24.0038, 0020745-14.2018.8.24.0038 e 0001157-84.2019.8.24.0038.

<sup>11</sup> Acórdão do Agravo de Execução de nº 0006984-76.2019.8.24.0038, 0005639-75.2019.8.24.0038, 0002389-34.2019.8.24.0038, 0005642-30.2019.8.24.0038, 0005173-81.2019.8.24.0038, 0005560-33.2018.8.24.0038 e 0005644-97.2019.8.24.0038.

Administração Prisional (inc. VII, art. 11); (XII) não manter contato com as empresas responsáveis pelo monitoramento (inc. VIII, art. 11); (XII) sair de sua residência, tão somente para a finalidade de busca de emprego, de segunda a sexta-feira, das 08:00 às 12:00 horas, durante o prazo fixado no item I acima (90 dias), circunscrito à cidade de Joinville e em local com sinal de celular, estando desde já autorizado a sair de casa para trabalhar (vide condições dos itens II e III supra), devendo comunicar ao CAP e a este Juízo tão logo contratado.

Apesar de as condições impostas pelo juízo singular para permissão da prisão domiciliar, o Ministério Público argumentou em sede de agravo, e os Desembargadores concordaram, que tais requisitos não suprem a necessária reprimenda inerente ao regime semiaberto, motivo este que levou à modificação da decisão de primeiro grau.

Outro enfoque das decisões do juiz singular, foi a compreensão de que a Penitenciária Industrial e o Presídio Regional de Joinville não possuem ambiente adequado para execução da pena no regime semiaberto, registrando que tais estabelecimentos são adequados apenas ao regime fechado, conforme se extrai de sua decisão<sup>12</sup>:

Diante do exposto, nesta data confirmou este Juízo que a ala intitulada "semiaberto" segue os moldes do regime fechado da Penitenciária, com murada, grades, arames farpados e segurança externa, sendo a única diferença que as portas dos cubículos não são trancadas durante o dia, tendo os detentos acesso aos outros cubículos, todos concentrados, porém no corredor, úmido e sem ventilador. Ficam eles recolhidos, fechados, na galeria, margeados por muros e grades, repita-se: nos mesmos moldes do regime fechado. No momento da inspeção estavam no setor cerca de 100 detentos e muitos pediam por trabalho, estudo ou que voltassem ao regime fechado, onde teriam essas possibilidades. Assim, constata-se que a ala inspecionada não se enquadra em absoluto nos termos legais de "Colônia Agrícola, Industrial" ou sequer similar.

Contudo, tal inspeção e conclusão do juiz de primeiro grau não foi suficiente para convencimento dos Desembargadores, os quais seguiram as ponderações feitas pelo membro do Ministério Público<sup>13</sup>, para o qual tais observações se limitam a questões arquitetônicas e estruturais da Penitenciária.

Nesse sentido, inclusive, cabe ressaltar alguns argumentos trazidos à baila nos acórdãos originários da comarca de Joinville. Dentre eles, o abaixo transcrito<sup>14</sup> elucida que, apesar de as conclusões obtidas pelo juízo de primeiro

<sup>12</sup> Acórdão do Agravo de Execução nº 0001157-84.2019.8.24.0038.

<sup>13</sup> Acórdão do Agravo de Execução nº 0000513-44.2019.8.24.0038.

<sup>14</sup> Acórdão do Agravo de Execução nº 0005644-97.2019.8.24.0038.

grau, a Penitenciária Industrial de Joinville busca a reintegração dos apenados, possui local próprio para cumprimento do regime semiaberto em ala separada da modalidade fechada, por isso, o apenado não se encontrava em regime mais gravoso:

Denota-se da documentação de fls. 61-76 que os reeducandos contam com serviços e terapia ocupacionais, assistência material e recursos humanos, assistência saúde, social, religiosa e jurídica e todos exercem trabalho remunerado (fl. 94), concluindo-se, desta forma, que o estabelecimento prisional busca a efetiva reintegração do apenado ao convívio em sociedade, em total conformidade com o que determina a Lei de Execução Penal.

Registre-se, também, que os documentos colacionados aos autos demonstram que o ergástulo, conquanto não tenha a nomenclatura de "Colônia agrícola ou industrial", possui local próprio para os detentos em regime semiaberto, sendo assegurado, inclusive, o direito de exercer trabalho externo, usufruir de saídas temporárias e frequentar cursos profissionalizantes.

Assim, ainda que não haja vagas suficientes para o exercício de trabalho interno para todos os apenados, a viabilidade de trabalho externo o torna adequado.

Destaque-se que, em que pese o juiz a quo ter afirmado, no auto de inspeção (fl. 185), que "[...] a ala intitulada 'semiaberto', segue os moldes do regime fechado da Penitenciária, com murada, grades, arames farpados e segurança externa", também constatou que os presos do regime semiaberto ficam separados daqueles que cumprem pena na modalidade fechada.

O agravado, portanto, não se encontrava cumprindo pena em regime mais gravoso, haja vista que usufruía dos benefícios inerentes ao regime intermediário, inclusive com maior liberdade e menor vigilância.

Por tais razões, os Desembargadores do Tribunal de Justiça de Santa Catarina determinaram que os apenados retomassem o cumprimento da pena em regime semiaberto naquele estabelecimento prisional. E, inexistindo vagas na Penitenciária, requisitaram<sup>15</sup> a manifestação do Departamento de Administração Prisional (DEAP) acerca da existência de vagas em tal regime no estado de Santa Catarina.

Apesar de as ponderações apresentadas pelos Desembargadores, negando provimento às saídas antecipadas, requeridas pelos apenados em regime semiaberto, Caroline Borges e Schirlei Alves (2019) apresentaram pesquisa ao jornal ND+ identificando a cidade de Joinville como a que possui o maior número de homicídio dos detentos. Entre o período de 1º de janeiro de 2017 a 14 de junho de 2019 foram contabilizados 13 assassinatos na

<sup>15</sup> Determinação contida no acórdão do Agravo de Execução Penal nº 0000513-44.2019.8.24.0038 e nº 0001157-84.2019.8.24.0038.



penitenciária (BORGES; ALVES, 2019). Essa situação evidencia as dificuldades enfrentadas no estabelecimento prisional, o que seria evitado com a saída antecipada dos apenados em regime semiaberto. Contudo, tal pleito tem sido negado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Diferentemente dos recursos de origem da comarca de Joinville, o recurso oriundo de Concórdia<sup>16</sup> foi interposto pela Defensoria Pública e não pelo Ministério Público. A Defensoria interpôs o recurso com o intuito de ver reformada a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de concessão de prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico, pedido este fundado na superlotação dos estabelecimentos penais, bem como pela proximidade da progressão do apenado para o regime aberto.

Contudo, prevaleceu a negativa. Em consonância com o acórdão, a Defensoria não trouxe argumentos capazes de modificarem a decisão de primeiro grau, “limitando-se em dizer ‘que o réu possui bom comportamento e que o sistema prisional catarinense tem poucas vagas no sistema semiaberto’”.

A respeito da aplicação da Súmula Vinculante 56 do STF, o relator esclareceu que há requisitos a serem observados para sua aplicação, os quais se encontram dispostos no RE 641.320/RS e que não foram seguidos pela defesa. Ressaltou, ainda, que “não há qualquer ilegalidade na manutenção do Agravante em regime semiaberto no Presídio Regional de Concórdia, uma vez que, encontra-se separado dos detentos do regime fechado e, conforme acima destacado, goza dos direitos inerentes à sua situação”.

Por fim, pontuou que o apenado não se enquadra nos requisitos do artigo 117 da Lei de Execução Penal, motivo pelo qual “torna-se impossível a concessão do benefício do regime aberto ou da prisão domiciliar”.

No que diz respeito ao Agravo originário da comarca de Itajaí<sup>17</sup>, a Defensoria Pública recorreu da decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar ao condenado em execução no regime semiaberto. Aduziu que o Complexo Penitenciário do Vale do Itajaí não é adequado para o regime intermediário, porquanto os apenados compartilham da mesma estrutura e estão sujeitos à mesma disciplina e restrições do fechado.

<sup>16</sup> Agravo de Execução Penal nº 0001357-51.2019.8.24.0019.

<sup>17</sup> Agravo de Execução Penal nº 0001365-83.2019.8.24.0033.



Analisando o pleito, o relator pontuou que o apenado não se enquadra nos requisitos do artigo 117 da LEP, ponderou, ainda, a inaplicabilidade da Súmula Vinculante 56 do STF ao caso, posto que na decisão de primeiro grau a juíza ressaltou que a penitenciária apresenta condições adequadas ao regime semiaberto, bem como não há superlotação nela, existindo alojamentos diferenciados para os detentos do fechado e do intermediário. Em virtude disso, a Quinta Câmara Criminal do TJSC indeferiu o pedido da Defensoria Pública para conceder a prisão domiciliar ao apenado, estabelecendo ser inaplicável a Súmula Vinculante aos casos oriundos do Complexo Penitenciário do Vale do Itajaí.

O recurso interposto contra decisão de origem da cidade de Criciúma<sup>18</sup> pleiteou pela prisão domiciliar do apenado com o intuito de desafogar o sistema prisional, com este fim, inclusive, “a Defensoria Pública realizou mutirão de incentivo à utilização de tornozeleira eletrônica, devido ao papel de garantidor de direitos fundamentais do Estado, bem como à ampliação da aquisição do número de tornozeleiras eletrônicas”.

Todavia, da mesma forma que nos dois casos anteriormente analisados, os julgadores verificaram que o apenado não se enquadra nos parâmetros do artigo 117 da LEP, bem como ressaltaram que o pedido de prisão domiciliar se funda na superlotação e na aquisição de novas tornozeleiras, motivos estes que não são autorizadores de concessão da prisão domiciliar.

Importante aqui pontuar recente pesquisa realizada pelo portal de notícias NSC (BATTISTELLA, 2019) restou demonstrado o crescente investimento do estado na compra de tornozeleiras eletrônicas no estado de Santa Catarina, bem como a existência, até final do mês de julho de 2019, de 303 tornozeleiras disponíveis as 78 comarcas do estado. Além disso, ressaltou-se a existência de processo licitatório para aquisição de outros cinco mil novos dispositivos. Tais dados evidenciam a importância que vem tomando a utilização da tornozeleira eletrônica como meio alternativo ao encarceramento do apenado. Por essa razão, o pleito da Defensoria Pública de Criciúma se mostra de acordo com a postura adotada pelo estado.

---

<sup>18</sup> Agravo de Execução Penal nº 0011153-97.2018.8.24.0020.

Por fim, ressaltou-se que não há afronta à Súmula Vinculante 56 do STF, posto que a unidade prisional de Criciúma “abarca a possibilidade de cumprimento da reprimenda corporal em regime semiaberto”. Diante de tais razões, indeferiu o pleito de prisão domiciliar do apenado.

Do julgado originado da comarca de Palhoça<sup>19</sup> extrai-se que o detento vinha cumprindo sua reprimenda na Penitenciária Industrial de Joinville, quando pleiteou, ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Joinville, a saída antecipada do regime semiaberto para a prisão domiciliar, o que foi deferido.

Contudo, o Ministério Público recorreu por compreender que os critérios expostos na Súmula Vinculante 56 do STF não foram observados pelo juízo *a quo*, bem como por ser a Penitenciária Industrial de Joinville estabelecimento adequado ao regime semiaberto. Em virtude disso, o Ministério Público pugnou pela reforma da decisão e manutenção do apenado na referida penitenciária.

Da análise feita pelo relator, este pontuou a inaplicabilidade do artigo 117 da LEP ao presente caso. Ponderou os critérios impostos pelo juízo singular ao apenado, para prisão domiciliar, e compreendeu não ser o caso de aplicação da Súmula Vinculante 56 do STF. Diante disso, reformou a decisão de primeiro grau, determinando o recolhimento do apenado na Penitenciária Industrial de Joinville, no regime semiaberto.

A decisão nos autos oriundos de Florianópolis<sup>20</sup> foi o mais distinto dos casos aqui analisados. O recurso de Agravo foi interposto pela apenada com o intuito de ver reformada a decisão que indeferiu seu pleito de prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico. A apenada encontrava-se no regime semiaberto e pretendia tal reforma sob o argumento de que possui sob seus cuidados 4 filhos, sendo um deles menor de 12 anos.

Em seus argumentos, a apenada pontuou que conta exclusivamente com sua mãe para olhar pelos menores, esta com idade avançada e saúde fragilizada. Ressaltou ainda, a necessidade física da presença da mãe para os menores. Por fim, pontuou que a Penitenciária Feminina de Florianópolis não possui alojamento específico para as reclusas do semiaberto.

<sup>19</sup> Agravo de Execução Penal nº 0005632-83.2019.8.24.0038.

<sup>20</sup> Agravo de Execução Penal nº 0006075-79.2019.8.24.0023.

Assim como em outros casos, verificou-se o não preenchimento dos requisitos autorizadores da prisão domiciliar, constantes no artigo 117 da LEP. Seguindo a argumentação, o relator passou a analisar as condições para deferimento, ou não, da medida pleiteada. Em razão disso, o relator assinalou que não há que se falar em imprescindibilidade da presença física da reeducanda junto aos menores, quando não há nos autos prova de que estes estejam impedidos de receber os cuidados necessários.

No que tange à aplicação da Súmula Vinculante 569 do STF, o relator igualmente rechaçou a hipótese. Aduziu que os critérios estipulados no RE 641.320/RS não foram observados no caso, inexistindo nos autos qualquer prova de “irregularidade ou arbitrariedade que configure constrangimento ilegal à agravante no que diz respeito ao regime de resgate da pena”. Frisou, ainda, que a apenada exerce atividade externa, usufrui de saídas temporárias e encontra-se inserida em ala adequada ao seu regime de cumprimento, “ao que tudo indica, obtém os direitos inerentes ao regime semiaberto, não obstante esteja recolhida em estabelecimento diverso do preconizado pela legislação de regência”. Com isso, manteve-se incólume a decisão agravada.

O último julgado a ser analisado origina-se da comarca de Caçador<sup>21</sup>. Por meio deste, a agravante pleiteia a prisão domiciliar, alegando que lhe foi imposta a pena em regime semiaberto, todavia permanece recolhida no Presídio Regional de Caçador, o qual compreende ser inadequado ao regime intermediário.

O relator analisou que não se aplica a este caso o enunciado da Súmula Vinculante 56 do STF, posto que o Presídio Regional de Caçador se qualifica perfeitamente como estabelecimento similar, definido pela Súmula. Nesse sentido, inclusive, ressaltou decisão do STJ que reconheceu o estabelecimento em questão como uma das melhores penitenciárias do estado.

Ante todas as razões elencadas, o Tribunal não localizou motivos a reparar a decisão de primeiro grau, motivo pelo qual manteve a decisão original, determinando o recolhimento da apenada.

---

<sup>21</sup> Agravo de Execução Penal nº 0001098-77.2019.8.24.0012.



A partir de todo exposto, vislumbrado e analisado, extrai-se as seguintes considerações: a) a grande maioria dos precedentes se referem a Joinville, o que leva a duas conclusões, ou esta a cidade com piores condições, ou os operadores do direito de outras comarcas pouco aplicam a Súmula Vinculante 56; b) os desembargadores do Tribunal de Justiça de Santa Catarina claramente negam vigência à Súmula Vinculante 56.

Diante desse cenário, buscou-se no STF a existência de reclamações constitucionais que tenham sido impetrados contra decisões proferidas no âmbito do Poder Judiciário catarinense, seja em primeiro ou segundo grau. Para isso, buscou-se no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, utilizando-se as sentenças “reclamação constitucional”, “súmula vinculante 56” e “Santa Catarina”. Com isso, foram identificadas apenas 2<sup>22</sup> decisões, sendo a primeira julgada em 18/04/2017 e a outra no dia 24/09/2019.

A primeira reclamação constitucional, de nº 25123<sup>23</sup>, tem origem da cidade de Jaraguá do Sul, e foi proposta tendo em vista o indeferimento do pedido de concessão do regime aberto ou prisão domiciliar formulado pelo detento, o qual deveria cumprir a pena no semiaberto, mas permanecia em estabelecimento destinado ao fechado.

Na decisão de primeiro grau o magistrado indeferiu o pedido sob o argumento de que o apenado não era pessoa idosa ou acometida por doença grave, conforme prevê o artigo 117 da LEP. Além disso, ressaltou que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina vinha determinando prazo ao DEAP para oferecimento de vaga em local adequado. Por causa disso, indeferiu o pedido.

Assim, o detento apresentou a reclamação constitucional que restou igualmente improcedente, pois, julgou que o apenado se encontrava em

<sup>22</sup> Rcl 25123/SC e Rcl 34261 AgR/SC.

<sup>23</sup> RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME: POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DAS PENAS DO REGIME SEMIABERTO EM ESTABELECIMENTO QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO COLÔNIA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO VERBETE VINCULANTE 56 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I – É certo que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, entretanto, não há que se descartar a possibilidade de cumprimento das penas do regime semiaberto em estabelecimento que não se caracteriza como colônia de trabalho, desde que respeitados os parâmetros estipulados por esta Suprema Corte. II - Não há que se falar em desrespeito ao enunciado da Súmula Vinculante 56, pois a decisão combatida harmoniza-se com a orientação jurisprudencial desta Suprema Corte. III – Reclamação à qual se julga improcedente.

estabelecimento similar ao destinado ao regime semiaberto e os parâmetros estipulados pelo STF eram cumpridos, não sendo aplicada a Súmula Vinculante 56.

A segunda reclamação constitucional, autuada sob o nº 34261<sup>24</sup>, foi proposta ante a negativa do TJSC em aplicar a Súmula Vinculante 56 do STF sob o entendimento de que o estabelecimento penal onde estava o Reclamante era adequado ao regime de cumprimento. Assim, ao propor a reclamação o apenado se ateve a discussões sobre o equívoco da decisão de segunda instância, pois a unidade não seria adequada ao regime de cumprimento da pena a que fora condenado. Por conta disso, versando a matéria sobre revolvimento fático e probatório, a reclamação constitucional foi julgada improcedente. Inconformado com a decisão, o detento apresentou agravo regimental, o qual confirmou a decisão negativa.

Assim, não foram identificadas reclamações constitucionais procedentes, dando eficácia à Súmula Vinculante 56 do STF no Estado de Santa Catarina, em especial sob o motivo de que descaberia ao STF a reanálise fática da situação, o que deixa os apenados com poucas alternativas práticas, eis que cabendo exclusivamente ao juízo reclamado a análise de fato acerca das condições dos estabelecimentos prisionais, no fundo acabe apenas a si a decisão sobre a aplicabilidade ou não da Súmula Vinculante 56, que, nesse contexto, acaba por não ter o seu cumprimento forçado pelo Tribunal que a editou.

---

<sup>24</sup> AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 56. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME INVIÁVEL EM RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Compete aos juízes da execução penal - considerada, inclusive, a instância recursal - a avaliação quanto à conformação do estabelecimento prisional ao regime imposto ao apenado. Precedente. 2. Nas hipóteses de reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, da compatibilidade entre o local de custódia e o regime semiaberto, não cabe a esta Suprema Corte adentrar na análise das condições carcerárias pela via da reclamação constitucional. 3. No caso concreto, a autoridade reclamada reconheceu a compatibilidade entre o local de custódia (Penitenciária Industrial de Joinville) e o regime semiaberto, conclusão que, por desafiar reexame ou dilação probatórias, não admite rediscussão pela via reumatória. 4. Agravo regimental conhecido e não provido.



## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base em uma análise das regras legais aplicadas ao regime aberto em comparação à realidade que afeta os presos hoje sentenciados ao cumprimento de pena nesse regime, pode-se perceber que a Súmula Vinculante 56 veio a permitir o resgate da dignidade desses apenados, garantindo-lhes o direito básico de cumprirem a pena em estabelecimento prisional compatível com a decisão que fundamenta sua prisão.

Apesar disso, identificou-se que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina não vem aplicando a Súmula Vinculante 56 do STF. As principais afirmações feitas pelos Desembargadores, para justificar esse posicionamento, caminham para haver trabalho no local de cumprimento da pena, a existência de alas separadas entre detentos do fechado e semiaberto, bem como que a saída antecipada acarretaria em progressão *per saltum*, ignorando uma série de outros requisitos básicos estipulados pela lei como próprios do regime semiaberto.

Desse modo, restou evidenciado que o TJSC, na prática, tem negado sistematicamente vigência à Súmula Vinculante 56, em decisão cuja revisão pelo STF é muito difícil, na medida em que se constatou que nas poucas Reclamações Constitucionais impetradas, a Suprema Corte as respondeu negativamente, sob o fundamento de impossibilidade de revisão de questão de conteúdo fático. Na prática, ao afirmar que o estabelecimento prisional possui as condições necessárias ao cumprimento no regime semiaberto – ainda que de fato não possua – o julgador, singular ou colegiado, está a sacramentar a questão, impedindo sua revisão pelo STF.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Rui Carlos Machado. **O trabalho penitenciário e os direitos sociais**. São Paulo: Atlas, 1991.

AVENA, Norberto. **Execução penal**. 5. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018.

BATTISTELLA, Clarissa. **Número de pessoas com tornozeleira aumenta 68 vezes em três anos em SC**. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/numero-de-pessoas-com-tornozeleira-aumenta-68-vezes-em-tres-anos-em-sc>. Acesso em: 6 ago. 2019.



BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral 1. 25 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019.

BORGES, Caroline; ALVES, Schirlei. **Superlotação, disputa entre 10 facções e mortes assombram sistema prisional de SC**. Disponível em: <https://ndmais.com.br/reportagem-especial/panela-de-pressao-em-sc-superlotacao-disputa-entre-10-faccoes-e-mortes-assombram-sistema-prisional-do-estado/>. Acesso em: 14 ago. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 dez. 2019.

BRASIL. Código Penal (1940). **Decreto-lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 13 nov. 2018.

BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 30 abr. 2019.

BRASIL. **Recurso Extraordinário nº 641.320**. Relator min. Gilmar Mendes. Julgado em 16/06/2011. Publicado em 24/08/2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11436372>. Acesso em: 24 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 25123**. Julgado em 18/04/2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5045666>. Acesso em: 29 maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 34261**. Julgado em 13/09/2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5674321>. Acesso em: 17 dez. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 56**. Publicado em 08/08/2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3352>. Acesso em: 19 nov. 2018.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal**: parte geral.vol. 1. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 14. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as Leis n. 13.105/2015, 13.163/2015, 13.167/2015 e 13.190/2015 e a Súmula Vinculante 56. São Paulo: Saraiva, 2016.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 4. ed. ver., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984. 12 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 14 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUNES, Adeildo. **Da Execução Penal**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

**"O CONTO DA AIA":  
ANÁLISE DA OBRA LITERÁRIA DO PONTO DE VISTA ARQUITETÔNICO  
ESPACIAL**

*"EL CUENTO DE LA MANO":  
ANÁLISIS DE LA OBRA LITERARIA DESDE EL PUNTO DE VISTA  
ARQUITECTÓNICO ESPACIAL*

Lorena Correa de Arruda<sup>1</sup>  
Suy Mey Schumacher Moresco<sup>2</sup>

**RESUMO:** A Arquitetura e o Urbanismo como produtor estrutural indireto ou direto contribuem muito ao pensamento, ao conforto na vida das pessoas e ao uso ou não dos seus direitos. Logo, temos como tema principal deste estudo uma análise e reflexão sobre o poder presente no espaço e sobre a liberdade agregada ao uso do espaço/tempo, incluindo as reações no indivíduo e na sociedade, sem deixar de refletir sobre o método como reagem aqueles que contribuem na legislação moral na construção de espaços públicos e na configuração da hierarquia social. Tais pontos são evidenciados da perspectiva social, política e urbanística realizada a partir da análise da obra literária de Margareth Atwood, "O Conto da Aia". Ainda, para compor a análise, trazemos outros autores que contribuem com o tema, como Michael Foucault, em seu livro "Vigiar e Punir" e George Orwell, em "1984". Os resultados obtidos ao fim deste artigo trazem pontos de vista acerca da sociologia urbana. Dentre esses pontos, chegamos a discussões acerca da individualização forçada que permite controlar com maior domínio e facilidade as personagens da obra de Atwood; sobre o uso do espaço como indivíduo ou grupo, que é amplamente desqualificado pela quebra de confiança no outro e pelo temor que se segue; além de ser discutido sobre alguns fatos pontuais da história que exerceram grande influência na manutenção do poder e da ideia de liberdade, relacionado com o ambiente urbano social até a atualidade.

**Palavras-chave:** espaço; liberdade; vigilância.

**RESUMEN:** *La Arquitectura y el Urbanismo como productor estructural indirecto o directo aportan mucho al pensamiento, al confort en la vida de las personas y al uso o no de sus derechos. Por lo tanto, tenemos como tema principal de este estudio un análisis y una reflexión sobre el poder presente en el espacio y sobre la libertad añadida al uso del espacio/tiempo, incluyendo las reacciones en el individuo y en la sociedad, sin dejar de reflexionar sobre la método en el que reaccionan aquellos que contribuyen a la legislación moral en la construcción de los espacios públicos y en la configuración de la jerarquía social. Tales puntos se evidencian desde la perspectiva social, política y urbanística realizada a partir del análisis de la obra literaria de Margareth Atwood, "O Conto da Aia". Aún así, para componer el análisis, traemos otros autores que presentan ideas o conclusiones relevantes al tema, como Michael Foucault, en su libro "Discipline and Punish" y George Orwell, en "1984". Los resultados obtenidos al final de este artículo nos traen increíbles puntos de vista sobre la sociología urbana. Entre estos puntos, llegamos a discusiones sobre la forzada individualización que permite controlar a los personajes en la obra de Atwood con mayor maestría y soltura; sobre el uso del*

<sup>1</sup> Aluna do curso de Arquitetura e Urbanismo da UNIFEBE. E-mail: lorena.correaa@unifebe.edu.br

<sup>2</sup> Professora Orientadora. (Mestre em Educação). E-mail: suy.moresco@unifebe.edu.br



*espacio como individuo o grupo, que en gran medida se ve descalificado por el abuso de la confianza en el otro y el miedo que le sigue; además de discutirse sobre algunos hechos específicos de la historia que ejercieron gran influencia en el mantenimiento del poder y la idea de libertad, relacionados con el entorno social urbano hasta la actualidad.*

**Palabras clave:** *espacio; libertad; vigilancia.*

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo apresenta e analisa a abordagem trazida pela autora canadense Margareth Atwood em sua obra “The Handmaid’s Tale”, em português: O Conto da Aia, sobre direito, liberdade e poder nos espaços. Nesse estudo, a análise é feita sob a ótica social urbana que engloba o poder regente no direito de ir e vir nos espaços compartilhados e privados, agregado à liberdade de escolha, presente no ideal social em todas as nações e no valor intrínseco de uma sociedade e cidade justa.

O objetivo geral deste estudo é explorar a relevância dos espaços e a contribuição e importância política e social que a forma comumente usual desses lugares pode adquirir no cotidiano das personagens em O Conto da Aia, além de identificar e analisar o modelo urbano redefinido por meio de uma sociedade patriarcal autoritária e os reflexos dessa ditadura moral no comportamento social.

O contexto em que está inserida a narrativa do livro é em uma sociedade distópica, na qual a hierarquia dos poderes está intrinsecamente arraigada e imutável graças a valores forjados que garantem a manutenção de papéis sociais cristalizados e inerentes tão dissociados da realidade comum quanto a moral que o configura e sustenta.

Atwood (1985) concede ao leitor a possibilidade de interpretar a ressignificação dos edifícios e dos espaços e fornece, com base nisso, a incontestável relevância da liberdade e do direito de usufruir e deliberar no meio urbano como cidadão, o que torna possível a caracterização de determinados comportamentos e a sua relação com a liberdade de agir ou a sua ausência, aliados à influência do controle imposto que delineiam os espaços. Nesse contexto, discorre-se sobre algumas obras literárias que apresentam situações



similares relacionadas às questões aqui apontadas, como “O sonho da Sultana” de Roquia Sakhawat Hussain, e “1984” de George Orwell. Utiliza-se como aporte teórico, além dos mencionados acima, Michel Foucault com a obra “Vigiar e Punir”, que auxilia no questionamento acerca da ausência de liberdade.

No início deste estudo, busca-se focar nos espaços na obra de Atwood, que tiveram seu uso desvinculado da história local anterior ao golpe de estado; na sequência, direciona-se a discussão interna para o impacto que essa mudança repentina causou na vida das personagens, sendo o grande foco as personagens das aias. Com isso, essa análise passou a se aprofundar mais na questão da liberdade, motivada pela leitura de Roquia em seu livro “O sonho da Sultana”, questionando o que uma política e uma moral tão rígidos poderiam gerar nos espaços de uma cidade e no mais íntimo dessas personagens, vendo que, paralelo à ausência de escolhas, também está a ausência do direito de usufruir dos lugares, inclusive da memória. A seguir, estuda-se as ideias de Foucault e Orwell de forma breve, mas suficiente para surgir o questionamento mais importante do presente artigo: quais seriam as motivações reais para uma ditadura como de Gilead se instalar com normas tão restritas e inflexíveis, até mesmo para seus dirigentes? E a resposta é, a punição covarde e o controle infindo.

Destrinchando esses momentos singulares do processo de pesquisa e escrita, a análise teórica deste artigo divide-se em dois momentos: O primeiro momento é de caracterização, delimitado a dois pontos principais da análise, sendo eles, o poder e a liberdade, caracterizados pelo espaço, norteando o que será discutido e observado através da lente espacial urbana; no segundo, cita-se trechos do livro que salientam os pontos levantados anteriormente, apresentando as interpretações possíveis de acordo com as referências buscadas e analisando a concepção da autora na construção dos espaços.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

### **2.1 O DIREITO À PUNIÇÃO SOCIAL NO URBANISMO DISCIPLINADO**



Etimologicamente, distopia é palavra formada pelo prefixo dis (doente, anormal, dificuldade ou mal funcionamento) mais topos (lugar). Num sentido literal, significa forma distorcida de um lugar. Nesse caso, referindo-se a um curso anormal e inesperado de acontecimentos que compõem determinada forma social. Acrescente-se a isso que a distopia não é o contrário da utopia, não se configurando como antiutopia. Visto que ela não é avessa a todo e qualquer tipo de utopia, como se essa fosse essencialmente perigosa e necessariamente descartável. (HILÁRIO, 2013, p. 205-206)

#### A distopia como gênero literário

[...] consiste em problematizar os prováveis prejuízos caso perdesse alguma tendência política, religiosa ou qualquer ideia de cunho autoritário, da sociedade atual, que possui uma narrativa insubmissa, antiautoritária e radicalmente crítica (SOUZA, 2018, p. 22 *apud* FARIAS FILHO, 2019, p. 28)

A distopia tece a obra de Margareth Atwood em O conto da Aia, abordando figuras emblemáticas de mulheres e homens cujo medo coordenou e constituiu uma sociedade controlada e dedicada a obedecer às leis morais.

Quando falamos em espaços na obra de Atwood, podemos abordar as áreas Públicas e Privadas da cidade de Gilead. No âmbito público, discorreremos sobre as chamadas Colônias e sobre Jezebels, ambos os lugares produzidos para punir quem desobedecer, assim, resguardando a harmonia de Gilead. As Colônias são campos destinados a todo o lixo tóxico da nação de Gilead, e é para onde as mulheres inférteis ou em fase terminal vão para morrer, além de ser uma opção de punir mulheres que já foram de Gilead. Também é para casos em que uma aia cometa alguma desobediência. Sua punição será o trabalho escravo nas Colônias ou nas Jezebels, um bordel secreto para onde mulheres são enviadas para viverem como prostitutas. As prostitutas incluem ex-mulheres de carreira, sociólogas ou mulheres como Moira, que escaparam do Centro Vermelho. Algumas mulheres acham que trabalhar como prostituta em Jezebels é preferível às Colônias, especialmente porque lhes é permitido o acesso a itens proibidos como maquiagem, bebidas, drogas, livros e muito mais. No entanto, ali ainda são degradadas e tratadas como objetos sexuais e não como pessoas, assim como no mundo fora dali, devendo se envolver em relações sexuais com



os comandantes do clube, querendo ou não, e sendo banidas para as Colônias se forem consideradas muito problemáticas.

Exposto esses dois lugares que compõem a nação de Gilead e a sua função no espaço, na vida das personagens e na sociedade no geral, é compreensível compartilhar a teoria de Foucault (2012) em seu livro *Vigiar e Punir*, análogo à obra 1984, de George Orwell (1984), que juntos nos fornecem uma interpretação mais ampla e apelativa de como pode se manter o poder e a hierarquia regente de Gilead, que aguça as redes de poder, controle, vigia e punição da base ao topo da pirâmide da sociedade. De um certo ponto de vista, todas as instituições descritas no Conto da Aia são maneiras de o poder se exercer sobre o outro.

## 2.2 PANÓPTICA E O JOGO DE LUZ E SOMBRA

O panóptico foi uma alternativa criada por Jeremy Bentham no séc. XVIII às formas existentes de vigilância adotadas em sua época. Basicamente, era uma proposta/ideia provinda do desejo de manter as relações de poder existentes solidificadas e que a manutenção e vigília fosse mantida pelos próprios indivíduos que constantemente eram controlados. Exercida essa ideia, o autocomando não precisaria mais estar fisicamente atento, na vigilância constante, pois, a partir desse método, os prisioneiros se colocariam autovigilantes e pode se tornar possível dar conta de certas ilegalidades que se tornaram insuportáveis para aqueles que agora estão no poder e que não apostam somente na punição.

Essa ideia foi mais tarde desenvolvida por Michel Foucault (2012), que procurava entender os poderes e as ditaduras existentes até os dias de hoje, revelando que historicamente a passagem do tempo nos fez mergulhar em sociedades disciplinares que controlam o comportamento de seus membros por meio da imposição da vigilância e, assim, o poder procura atuar por meio da vigilância, controle e correção do comportamento da cidadania.

Mas o panóptico não se restringiu a uma ideia, consolidou-se e criou forma, estabelecendo, baseado em ideais, uma estrutura arquitetônica projetada





para cárceres e prisões. Essa estrutura era composta por um arranjo circular de “células”, sem comunicação entre elas, em torno de uma torre de vigia onde ficava uma única pessoa que poderia visualizar todas as células, podendo, assim, observar e controlar todos os indivíduos que estavam reclusos. Esses, no entanto, nunca poderiam estar cientes de que estavam sendo observados ou não, dado que a torre era construída de tal forma que, de fora, era vista como opaca, sem saber quem poderia estar vigiando ou se haveria alguém fazendo isso. Assim, os prisioneiros tinham que controlar seu comportamento para não serem punidos.

Em 1948, George Orwell, escritor inglês, escreveu o livro “1984”. Nesse livro, ele se referiu, de acordo com Araújo *et al.*, (2016, p. 30), ao futuro da sociedade que, por sua concepção, seria totalmente vigiada por câmeras. Ele destaca o fato de que as pessoas estariam sendo vigiadas por uma televisão, a qual ele apelidou de “Big Brother”.

No panóptico não é visto quem os vigia, mas todos sabem da existência de um vigia; em O Conto da Aia, todos se vigiam, indo além do princípio inicial de Bentham e, na atualidade, as duas realidades coexistem, pois sabemos que há poderes em exercício, agindo e manipulando a todo instante nossas decisões, mas não sabemos apontar os culpados, nem mesmo vê-los.

Há um tipo de poder nas mãos dos governantes. As redes virtuais de controle existentes podem ser o vigia na torre e os Olhos no carro com vidros fechados de Gilead; eles escolhem o que mostrar e se mostram algo. Isso sempre tem um propósito. No livro Admirável Mundo Novo, de Aldous Huxley, os personagens têm dimensão da falta de liberdade para escolher o que querem fazer, mas como poderiam agir diferente daquela realidade meticulosamente articulada? Como poderiam ser um ponto fora da curva? Ninguém poderia optar, em sã consciência, ser a nota desarmônica e o mesmo se aplica em O Conto da Aia, pois a consciência dos poderes não muda a realidade no entorno, mas sim faz temer algo diferente disso. É confortável que tirem o direito de escolher, que definam, delimitem, é um caso ambíguo, mas pode ser uma das razões para as classes se manterem como são, dos poderes existentes sempre estarem fortalecidos e o sentimento de vigilância estar tão imortalizado e enraizado na





sociedade. No fim, o que pode estar em constante progresso é o questionamento: quem me observa e como poderão me punir? Deixando em todos o grande receio da mudança.

Foucault expõe uma relação entre poder, visibilidade e espaço arquitetural construído (RAJCHMAN, 1988). Tal relação faz com que a arquitetura, em suas interconexões com o poder, ajude a visualizá-lo, a manifestá-lo. As construções da arquitetura se valem, portanto, de uma "arte de luz e de visível" endereçadas para as massas marginalizadas e anônimas. (RAJCHMAN, 1988).

Contudo é importante salientar que esses espaços também aprisionam seus agentes. Em O Conto da Aia, essa prisão se inicia nas normas colocadas no dia a dia de cada personagem, que determina a forma de se comportarem o tempo todo, diante das palavras, da forma como se vestem e dos lugares que habitam e compartilham.

A descrição da arquitetura panóptica aplicada às celas e ao alojamento do inspetor feita por Bentham instiga uma observação das características nas normas presentes na obra de Atwood de uma perspectiva diferente. É dado que os personagens se vestem de acordo com um padrão: as aias usam vermelho, que é a cor do sangue e, portanto, da vida. Elas usam vestidos vermelhos com saia e mangas longas o suficiente para cobrir o corpo e sapatos vermelhos de salto baixo. Quando saem, devem usar luvas vermelhas e podem usar xales ou mantos vermelhos se estiver frio ou chovendo. Até os guarda-chuvas são vermelhos. O único item de roupa que elas usam que não é vermelho é a touca de cor branca, que usam na cabeça para emoldurar e esconder o rosto. Essa touca não dá às aias quase nenhuma visão periférica; elas só podem ver o que está na frente. A ideia é impedir de ver, mas permitir de serem vistas. Dito isso, é considerável dizer que o padrão de roupas gera nas personagens o sentimento de igualdade e menosprezo pela singularidade, além da obrigatoriedade de só poder usar essas peças no vestuário. Isso implica condição de nem as suas roupas lhe passarem proteção, afinal é mais um item que afirma a vigilância, suas roupas são suas grades, as roupas denotam ao mesmo tempo a vigia e a visibilidade de cada identidade. A touca que lhes tira a visão para os lados ou para trás, simboliza a prisão interior e exterior de caminhar pelos lugares e não





poder retornar ou adiantar-se, não há segurança em caminhar porque elas não podem observar, buscar, só podem ser observadas, todas são apenas um manto vermelho circulando em torno de suas torres. “Nesse sistema de monitoramento, os próprios observados se autovigiam. Tal situação soma ao poder características que o automatiza e desindividualiza.” (VALVERDE, 1997, p. 14).

Essa ação move e alimenta o temor pelo outro e por si próprio, por seus desejos e impulsos sutis, até que seja mais fácil dominar os desvios éticos que afeta o equilíbrio de uma sociedade utópica. Essa individualização é tão extrema que pode causar aos envolvidos não se reconhecerem mais, o que é bastante presente nos diálogos internos de Offred. Na narração da autora, a personagem questiona até sua própria sanidade, seus valores e as suas reais vontades.

### 2.3 AUTOGESTÃO E AUTOCENSURA

O uso de mecanismos baseados no mesmo princípio do panóptico permite que o poder não tenha que ser exercido e manifestado de forma contínua por alguém, ele pode ser sempre reafirmado com ações pré-determinadas para cada indivíduo. O espaço e o tempo são controlados estritamente para não permitir desvios de conduta, ignorando e punindo o comportamento social cultural, instintivo e natural dos seres humanos.

“É dócil um corpo que pode ser submetido, que pode ser utilizado, que pode ser transformado e aperfeiçoado”. (FOUCAULT, 2012, p. 118).

O controle do corpo sempre foi um traço marcante de autoritarismo e uma maneira clara de exercer poder e punição aos indivíduos capazes de trabalhar, criar e sustentar as bases de uma sociedade.

Portanto, a disciplina é estabelecida pela punição, mas também pelos hábitos permitidos, vejamos os horários definidos para cada movimento na vida das personagens em O Conto da Aia e os trajés pré-determinados, que apontam a ausência de poder individual do espaço e do corpo por essas mulheres e a obrigação de agir como é socialmente aceito e estipulado. Além disso, a imagem do Olho distribuído pela cidade remete à vigia e potencializa a submissão e o controle, mesmo que naquele espaço não esteja à vista uma pessoa a vigiar. O





fato de que a vigilância é invisível, isto é, dizer que as pessoas observadas não podem determinar se elas estão sendo observadas ou não, torna o comportamento individual controlado, mesmo quando não é monitorado.

“Em “Vigiar e Punir”, Foucault afirma que ‘o sucesso do poder disciplinar se deve sem dúvida ao uso de instrumentos simples: o olhar hierárquico, a sanção normatizadora e a sua combinação num procedimento que lhe é específico, o exame’.” (FOUCAULT, 2012, p. 143).

George Orwell (2009) também discute a respeito da vigilância ininterrupta e da individualização. Influenciado pelas ideias de Foucault, em seu livro “1984”, ele apresenta uma perspectiva muito interessante que pela sua ótica é possível compreender de forma muito mais ampla a vigilância contínua em Gilead e entender o medo das personagens em buscar ajuda, afinal, em quem poderiam confiar quando o medo do vigia faz elas vigiarem a si mesmas?

A multidão, massa compacta, local de múltiplas trocas, individualidades que se fundem, efeito coletivo, é abolida em proveito de uma coleção de individualidades separadas. Do ponto de vista do guardião, é substituída por uma multidão enumerável e controlável; do ponto de vista dos detentos, por uma solidão sequestrada e olhada. (ORWELL, 2009, p. 13)

A respeito de disciplina e monitoramento, podemos pontuar, no romance, as organizações existentes, entre eles, Os Olhos de Deus, também chamados simplesmente de Olhos. Eles são a polícia secreta da República de Gilead, responsáveis por manter a lei e a ordem e erradicar os infiéis ou traidores. Eles dirigem em vans pretas com vidros escuros e usam óculos escuros, suas vans têm olhos pintados nas laterais, ocasionalmente usam acessórios com olhos neles também. Na história, qualquer um poderia ser um Olho e você não saberia até que fosse tarde demais - embora a organização pareça ser composta apenas de homens, é possível que eles usem mulheres como espiãs e informantes. Dito isso, mesmo existindo uma organização em que sua única função é vigiar e punir, fica implícito que não se limita aí a vigilância e que existe a possibilidade de haver espiões que possam estar inseridos dentro das classes mais oprimidas e que não há com quem contar.



Zygmunt Baumann (2001) também reflete sobre o tema da individualização forçada pela fração da sociedade que busca a dominação da massa, e por vezes da individualização como uma reação à constante e feroz globalização e industrialização de culturas e costumes, dito isso, resumidamente e de forma muito simplista a respeito da sua obra *Modernidade Líquida*.

Com isso, a Nação de Gilead, em *O Conto da Aia*, tenta transmitir a imagem de que esse poder exercido sobre as personagens é benevolente, algo que supostamente pretende apenas “corrigir” e “reformatar” a sociedade, nunca apenas puni-la. Isso, porém, revela a intolerância crescente contra qualquer desvio das normas criadas de comportamento direcionadas ao avanço da liberdade das mulheres, que são, na narrativa, extremamente punidas e abusadas.

#### 2.4 A CONFIGURAÇÃO ESPACIAL E O DIREITO À LIBERDADE

A discussão abordada neste estudo foi baseada em dois pontos concebidos por meio da percepção do uso dos espaços. Esses pontos conversam entre si. O primeiro é o poder assimilado pela configuração física dos lugares e virtualmente das classes, além dos sentidos e da memória. O segundo ponto observa a liberdade que surge das ações passadas e da forma como era usada e por quem, indo além, analisando o tipo de serviço que havia e a sua disponibilidade, a frequência de uso e a qualidade emocional vinculada. Por essa perspectiva, o passado dos lugares contrapõe a configuração de Gilead, no contexto físico e virtual (emocional), que pune e elimina quaisquer variações de liberdade, caracterizando-se pelo uso predeterminado e disciplinado desses espaços.

O poder que os espaços apresentam na ficção de Atwood indicam autoridade, disciplina, controle e subordinação. Os lugares privados também serão observados, mas a análise central é acerca do espaço público, pois, além de ser usado por todos os personagens da história de formas distintas, o espaço público é o que engloba todas as formas de divisão da classe social e todos os poderes atribuídos, seja o físico, que pode ser sentido; e o percebido, que ocorre



por meio da percepção de cada um, logo, sofrendo várias interpretações, fluindo pelo uso dos locais, seguindo ordens diferentes ou iguais, sofrendo abusos diferentes ou iguais, indiferentemente, as sensações são dirigidas pelos agentes da agressão e pelo espaço adotado para agredir. Além disso, as personagens são influenciadas por alguma ação rotineira, reforçadoras da segregação das classes e da dominação presente, ou até mesmo a ausência de alguma ação, que possa referenciar ao passado desses lugares. Tais sensações também são transmitidas pela sua organização social, ou seja, que tipo de pessoa usa determinado espaço e como usa e, por último, os espaços são sentidos pela intensidade de vigilância conforme a necessidade, visando a alguma prática social realizada.

Para apresentar a discussão a respeito da liberdade, consideramos as ruas e edifícios públicos/comerciais e seus usos, comparando a configuração de ambos no sentido físico e social, antes e depois de Gilead. No romance, é dito que os prédios que eram sorveterias ou lojas femininas se tornam, com a reforma social, mercado de carne e peixe ou são demolidos. Observando esse ponto, notamos a influência do espaço construído para ditar comportamentos, dito que, tanto para as aias quanto para as outras classes femininas, não existe a disponibilidade variada de lojas e artigos. É permitido, por exemplo, uma loja de vestidos para as aias, que não contém um nome comercial, sendo no caso, o símbolo de um lírio que a diferencia de qualquer outra loja. Nesse exemplo, podemos perceber a falta de escolhas, seja estabelecimentos ou roupas, mesmo sendo um retrato claro e simples, descreve muito bem o impacto que tem na sociedade a exclusão da liberdade de escolha, como método de punição ou solução dos problemas gerados pelo excesso de liberdade. A exemplo do espaço compartilhado com todos os níveis sociais, no caso, a rua, nota-se a disparidade com o uso no passado, quando no livro, Atwood deixa claro a vigilância constante e dominadora dos "Olhos" e dos Guardiões.

## 2.5 AUTONOMIA ESPACIAL E SOCIAL



Prosseguimos a discussão a respeito da liberdade. Inicialmente, sobre a liberdade de escolha, de expressão e o direito de exercê-los. A internet e as notícias são fortemente censuradas e muitas vezes incluem propaganda para promover os ideais e valores de Gilead, enquanto demonizam seus inimigos. Como resultado, é difícil obter informações confiáveis. Para desencorajar as mulheres a ler escritos públicos ou nomes de qualquer tipo, todas as palavras são removidas. A informação é retransmitida por sinais com imagens. Qualquer arte, filme, música, livros e qualquer material publicado é proibido de imediato e qualquer pessoa que possua esses itens é severamente punida, por exemplo, condenada à morte.

A Ficção Científica sempre mostrou que há outras possibilidades para o nosso futuro, seja em relação à tecnologia ou à sociedade. O sonho da Sultana, escrito no ano de 1905, é considerado um clássico da ficção científica feminista, sendo um dos primeiros contos desse subgênero. Historicamente é imprescindível sua leitura para quem transita na busca por conhecimento do tema, pois aborda as pautas feministas, ampliando e elucidando a discussão, com uma temática ficcional e abrangente, como Atwood (1985) o faz, porém com uma linguagem visionária como solução para a desigualdade. Roquia (2014) reconfigura sua realidade com ironia, humor e sátira, criando um lugar em que as mulheres não estão mais presas a "zenana" (uma parte da casa reservada exclusivamente às mulheres da família), mas livres, exercendo tudo que os homens se permitem fazer.

A razão de comentar sucintamente sobre o livro é devido à questão da liberdade abordada pela autora. No conto, a protagonista indiana chamada de "Sultana" vislumbra, através de um sonho, um mundo oposto ao seu. Ante a embriaguez da realidade em que vive, ela encontra a alternativa para os problemas que sua sociedade enfrenta, como a discriminação e a opressão, principalmente com as mulheres, por meio de uma conversa em um trajeto com uma amiga chamada Sara na "TerraD'Elas" ao encontro com a rainha.

Essa descrição que Roquia (2014) faz dos espaços que a protagonista atravessa no conto até enfim encontrar com a Sultana cria uma disparidade ainda maior das duas realidades em que ela está. Fora do sonho, a Sultana e





todas as mulheres estão presas na zenana, limitadas por afazeres da casa, sem poder estudar ou escolher quando e com quem se casar, enquanto no sonho quem está preso a essas delimitações são os homens. Outro ponto claro e importante para observar na narrativa de Roquia (2014) para com a de Atwood (1985) é sobre como o detentor do poder indica como se dão os espaços, acentuando ou não a necessidade de uma reforma no que tange ao espaço físico da cidade e ao espaço social que, no caso de Atwood (1985), salienta as desigualdades hierárquicas e reforça o controle e o medo, mas para Roquia (2014), os espaços reformulados pela sociedade em vez de apenas uma classe, revelam a liberdade de ir e vir para as mulheres, meio a espaços tão agradáveis quanto ausentes de traços de repressão ou punição a algo ou alguém.

## 2.6 ANÁLISE SISTÊMICA

Em seu livro, "A teia da vida", o físico teórico e escritor Fritjof Capra (2006) debate, dentre vários assuntos, uma teoria sobre como os impulsos sociais são reflexos de uma compreensão comum do que é realidade e como essa forma de ver e interpretar as conexões do entorno refletem em nossas decisões e atitudes. Ele relaciona a visão sistêmica como ambiente vivo ao contexto social e ecológico do ser humano. Assim sendo, é insustentável analisar um contexto distópico como de Atwood e não recorrer a um ponto de vista sistêmico, ou seja, mais profundo de compreensão. As formas de ação, criação e destruição que os seres humanos se permitem distinguir está muito relacionado à forma como ele possui ou tenta possuir o espaço e as coisas em torno de si. Para Capra (2006), do ponto de vista sistêmico, as únicas soluções viáveis são as soluções sustentáveis, em que a mudança na organização social – como mulheres assumindo posições importantes na sociedade e no trabalho, por exemplo - faz-se necessário para a verdadeira mudança de paradigma. Capra (2006) aborda os sistemas mais primitivos encontrados na natureza, como o ciclo infinito de sustentação da vida, que inclui o ser humano e as redes que ele faz, chegando a refletir, também, sobre as suas inclinações políticas e organizacionais, envolvendo ética, consciência social ou a ausência dela.



O poder, no sentido de dominação sobre outros, é autoafirmação excessiva. A estrutura social na qual é exercida de maneira mais efetiva é a hierarquia. De fato, nossas estruturas políticas, militares e corporativas são hierarquicamente ordenadas, como os homens geralmente ocupando os níveis superiores, e as mulheres, os níveis inferiores. A maioria desses homens, e algumas mulheres, chegaram a considerar sua posição na hierarquia como parte de sua identidade, e, desse modo, a mudança para um diferente sistema de valores gera neles medo existencial. (CAPRA, 2006, p. 28)

Essa percepção do autor é muito interessante para visualizar o cenário de Atwood (1985) por essa concepção mais holística de análise do contexto social em que a hierarquia pode ser estudada também como forma de apego à atual organização social, e que convém com a comodidade de não correr riscos, por exemplo, o risco de perder o lugar em uma classe, mesmo que isso não seja bom para os envolvidos e que abasteça cada vez mais as desigualdades.

É importante quando ele se refere à "identidade" forjada pela hierarquia, porque recorda os lugares em que estão cada personagem no livro e como são cristalizadas na sociedade de Gilead essas classes sociais, tanto que qualquer chance de fissura ou desobediência, por mínima que seja, de qualquer um dos personagens, pode levar à pena de morte. Isso se aplica aos Comandantes, Guardiões, Esposas, Marthas e às Aias: quando é conveniente, um entrega o outro para receber algum benefício ou ser visto como de confiança. Nesse momento, o controle já não vem da classe dominante, a própria base já faz o que por repressão foi legislado, sem precisar de uma coerção direta. As Marthas também são um exemplo claro: quando depreciam ou fazem pouco caso das Aias, mostram que não há sempre a união de classes diferentes, mesmo que ambas oprimidas, não desenvolvem o que não seja para mérito próprio, a ajuda necessária para fugir de uma situação desagradável, pois o medo de perder a vida ou um cargo e se rebaixar ainda mais na pirâmide social é muito grande. Logo, a consciência de classe na hierarquia torna os personagens mais aflitos com suas limitações e atribuições.

### 3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS



O método analítico adotado para as fontes e autores é bibliográfico, buscado por meio de livros, e-books, TCC, artigos e textos que abordam pontos importantes representando a ótica de análise do romance e os argumentos e ideias que são discutidas. As referências bibliográficas e citações destacam a narrativa de Margareth Atwood com temas similares que agregam e influenciam diretamente a elaboração dos argumentos, com isso, vale ressaltar que os temas secundários adotados neste estudo são selecionados com o intuito de envolver o leitor a ideias adjacentes capazes de contribuir profundamente aos questionamentos a respeito do uso do espaço, liberdade e censura. O método é recorrer a mais percepções do assunto, indo além da arquitetura e urbanismo, englobando as ciências psicológicas, sociológicas e sistêmica, adquirindo um olhar voltado para as questões sobre liberdade, punição, poder e política na sociedade.

Foi por meio de leituras e análise crítico-reflexivas que se baseou a pesquisa bibliográfica. Contudo, é importante dizer que a inserção das ideias apresentadas na pesquisa é definida para abranger a visão político-social de outros autores, por exemplo, é destacado a obra *Vigiar e Punir* de Foucault, que fornece uma análise potencial para o artigo, pois o autor também buscou discorrer no livro as ações históricas de alguns personagens e a criação realizada do espaço por eles.

Quanto à classificação deste artigo, foi definido, durante a exploração do tema abordado, que as fontes têm uma configuração exploratória e descritiva, garantindo prover o tema de uma perspectiva pouco discutida que é através do olhar da arquitetura e da promoção dos espaços e os inúmeros poderes vinculados a ele.

Segundo Macedo (1994, p. 13 *apud* SOUSA *et al.*, 2021, p. 67), a pesquisa bibliográfica “trata-se do primeiro passo em qualquer tipo de pesquisa científica, com o fim de revisar a literatura existente e não redundar o tema de estudo ou experimentação”. Dessa forma, para Lakatos e Marconi (2003, p. 183 *apud* SOUSA *et al.*, 2021, p. 67): “[...] a pesquisa bibliográfica não é mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre certo assunto, mas propicia o exame



de um tema sob novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras”.

#### 4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

No livro O Conto da Aia, a arquitetura e o urbanismo se distorcem para configurar a realidade intolerável de Gilead, mantida por meio de regras de conduta tão rígidas quanto o cenário em que a narrativa se desenrola. É o foco da autora a exploração da identidade e a liberdade das mulheres, uma vez que são elas as mais afetadas com os abusos e as restrições: as regras foram feitas de fato para mantê-las sempre sob controle e em posse de um homem, sustentadas socialmente e moralmente por uma doutrina cristã extremamente forçada que seria em base o fundamento principal que não só sustentaria os objetivos da nova nação, como minimizaria os abusos sofridos pelas personagens. Mas essas regras também se opõem a todo tipo de liberdade conhecida no passado, liberdade de gênero, estilo de vida e questionamento de ideias, sufocando junto o constante progresso feminino, que foi extinto e reprimido do vocabulário social. A arquitetura de O conto da Aia censura o passado, nega sensações oriundas da imaginação e memórias dos espaços como eram antes, molda o cotidiano e rompe com a liberdade de poder escolher o que se quer ver, permite mirar a curta distância de uma esquina e cria uma barreira para avistar o horizonte.

E é a partir disso que podemos ver o poder que provém da liberdade no direito ao uso dos lugares e o poder dos agentes que determinam como será configurado esses espaços e de que maneira serão usados.

O temor que a base da pirâmide causa em poucos homens, leva-os a potencializar o controle, por meio da vigilância constante, da inserção de espiões, olhos que veem, mas não são vistos, e da punição, que tem várias formas, sendo a mais intensa aquela que novamente não pode ser vista, apenas sentida, e a todo tempo, pela descrição das personagens do conto da aia. É uma punição intocável e incontrolável, pois é emocional, é a autocensura, a



autogestão dos martírios, é o questionamento da identidade que um dia existiu e das ações que foram feitas e que parecem levá-las até ali.

Como no romance é retratado, negar a liberdade e os direitos individuais direciona a sociedade para um único caminho, a decadência social, impregnando o totalitarismo e a pobreza de diversidade. Muito, porém, é discutido a respeito da liberdade individual de expressar o que se pensa, independente do que isso gera na sociedade, mas a discussão acerca da importância da escolha e da multiplicidade no espaço urbano não se faz, nem como a autonomia de agir de acordo com a sua vontade tem um poder intrínseco e espacial de grande valor.

A utilização e a decisão de como usar os espaços da cidade, sejam privados, como as residências, ou públicos, como praças e mercados, indicam o valor da liberdade e como ela é interpretada, ao passo que as relações de convívio nesses lugares fundamentam e apontam a estrutura social e política efetiva. Assim, há um ciclo constante e meticulosamente regulado, com agentes que transformam e geram novos espaços, articulando ou fortalecendo hierarquias, e por essa razão não se discute arquitetura e urbanismo sem que seja mencionado o poder político, a determinação e segregação das classes e sociologia urbana.

No contexto da ausência de liberdade, controle, vigilância e punição descritos na obra de Atwood, foi muito útil o material utilizado para a análise, pois trouxe fundamento para os conflitos levantados, principalmente quando visados pela ótica Panóptica. Notamos que a evolução histórica do conceito de punição está estreitamente ligada à relação do poder político com os corpos, mais precisamente no que se refere à maneira como o poder é exercido para o domínio, controle e sujeição desses.

O Conto da Aia nos leva a crer, refletindo a abordagem de Foucault, que a sociedade como é desenvolvida no Conto da Aia, é puramente punitiva, pois ela não só determina as ações das personagens e instala uma doutrina moral, como pune toda a história presente nos espaços, além de as identidades femininas que mais agregaram poder na sociedade. E foi essa configuração presente em todas as classes de O Conto da Aia: a vigilância generalizada e a





punição em todos os espaços e para todas as pessoas, instaurando principalmente a autogestão do medo, a autocensura e a autovigilância.

A análise de Foucault não elimina a necessidade de legislar sobre crimes ou construir espaços de reeducação, ela instiga os questionamentos em torno da história de como se fazer justiça, de como agir diante de um erro de um cidadão na sociedade, continuando a ser um lembrete importante de que não é só o desejo de justiça que move esse tipo de iniciativa, mas também o desejo pelo controle daqueles que muito provavelmente já desistiram ou nunca quiseram reformar de fato as atitudes existentes, as reações provenientes de sistemas que não são possíveis de serem reformulados, restando, assim, do ponto de vista dos "homens no poder", a maior arma de controle: a vigilância.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A arquitetura e o Urbanismo são delineadores de espaço e tempo, criando e direcionando as funções sociais do indivíduo para com a cidade e vice-versa, pois os lugares têm o poder de atrair e repelir. Por essa razão, sempre foi uma ferramenta muito usada nas artes, nas pinturas, filmes, livros, como uma peça fundamental para dizer o que se pretende por meio dos cinco sentidos, propiciando, além da arte e da política verbal, muitas vezes o poder na atemporalidade física e imaginária.

Ainda, a Arquitetura e o Urbanismo são uma tecnologia que age direta ou indiretamente na cidade, contribuindo ou desvalorizando o valor do espaço e do uso. Sua interferência é muito grande na vida das pessoas, isso ocorre pelo fato de que o ser humano sempre precisou organizar, por exemplo, as ideias, as imagens, os sons, tudo dentro da mente. O espaço que provoca todas essas reações e outras a ele não se faz possível organizar virtualmente, logo, surgiu a necessidade de organizar o espaço externo, o mundo. E essa vontade, esse anseio não para, é constante, e foi se moldando a partir de todas as evoluções que as sociedades já passaram, a burguesa, a industrial, francesa, também pelo que passaram, como guerras e devastações naturais. A evolução organizacional





sociológica urbana tem contexto com data e hora, que preserva, mantém, destrói e aniquila, como toda ferramenta humana de criação.

Por isso destacamos, neste estudo, a reflexão do ponto de vista sociológico urbano que atravessa os conflitos da sociedade. Sobre o poder presente no espaço e na autonomia de poucos vigilantes da censura e da ordem, a obra *Vigiar e Punir* contribuiu profundamente para apresentar uma perspectiva das razões que levam algumas pessoas a instalarem uma disciplina tão rígida sobre toda uma sociedade, mostrando também como é possível tantas outras se tornarem tão frágeis e passivas diante de tanta regra e conteúdo moral absurdo para uma vida que possa ser vivida naturalmente, sem pré-requisitos, obrigações e, acima de tudo, medo.

O que pretendíamos com esse estudo era contribuir para com outras análises acerca da mesma obra ou assuntos similares, refletindo sobre o conceito de liberdade, principalmente da perspectiva urbana, em que naturalmente se usufrui do espaço urbano com pouquíssimas restrições, contrapondo a narrativa do livro, que se apoia em uma ditadura moral. Além de os poderes associados ao espaço, que apresentam um conjunto de agentes e pontos nodais, foram avaliadas cada reação social/ política do ponto de vista sociológico urbano para fazer entender as ações dos indivíduos que se comportam de formas tão distintas.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, G.T. *et al.* Panoptismo: vigilância cotidiana. **Jornal Eletrônico**, p. 28-38, dez. 2016.

ATWOOD, Margaret. **O conto da aia**. Tradução: Ana Deiró; Rocco, 1985.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001.

BENTHAM, J. **O panóptico**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo: Cultrix, 2006.



FARIAS FILHO, Alexandre Carlos de Albuquerque. **Blessed be the Fruit: O Totalitarismo e a Representação dos Espaços em The Handmaid's Tale.** 2019. 103f. TCC (Bacharelado em Arquitetura e Urbanismo), Centro Universitário de João Pessoa, João Pessoa, 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão.** Trad. Raquel Ramalhe. 39. ed. Petrópolis.: Vozes, 2012.

HILÁRIO, Leomir Cardoso. Teoria crítica e literatura: a distopia como ferramenta de análise radical da modernidade. **Anuário de literatura: Publicação do Curso de Pós-Graduação em Letras, Literatura Brasileira e Teoria Literária**, v. 18, n. 2, p. 201-215, 2013.

HUSSAIN, Roquia Sakhawat. **O sonho da Sultana.** Tradução: Lady Sybylla; Universo Desconstruído, 2014.

ORWELL, George. **1984.** Trad. Alexandre Hubner, Heloisa Jahn. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

RAJCHMAN, J. (1988, primavera). Foucault' art of seeing. *October*, 44, p. 88-117. DOI: 10.2307/778976.

SOUSA, A. S. *et al.* A Pesquisa Bibliográfica: Princípios e Fundamentos. **Cadernos da Fucamp**, v. 20, n. 43, p. 64-83/ 2021.

VALVERDE, João Batista. **Funcionamento do poder e dispositivo disciplinar em Foucault.** Goiânia: Fragmentos de Cultura, 1997.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES  
**ATSum 0000182-38.2022.5.12.0007**  
RECLAMANTE: N. S. C.  
RECLAMADO: C. P. D. M.

**Ricardo Henrique Hoffmann**

## **S E N T E N Ç A**

### **1. RELATÓRIO**

Dispensado nos termos do artigo 852-I da CLT.

**Decido.**

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **DESISTÊNCIA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

De acordo com a ata de audiência de ID. bb344e9, o Juízo homologou a desistência do autor acerca do pedido de pagamento de adicional de insalubridade.

Assim, considero entregue a prestação jurisdicional no aspecto.

### REVELIA E CONFISSÃO FICTA

Embora tenha constado na certidão de ID. 8Daba8c, o decurso do prazo sem apresentação de defesa em 23/05/2022, a ré protocolou contestação na referida data às 18h05min, conforme ID. 0905a1a.

Não obstante, considerando que a ré e o respectivo procurador não compareceram à audiência, mantenho a revelia e confissão a ela aplicada na ata de ID. bb344e9 e desconsidero a defesa apresentada.

Em consequência, presumo verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, conforme dispõem o artigo o artigo 844 da CLT e a Súmula 74 do TST, estando suprido o ônus da parte autora de provar suas alegações.

Assim, considerando a revelia da parte ré, a confissão quanto à matéria fática que lhe foi imputada e tendo em vista a ausência de prova pré-constituída capaz de ilidir a presunção de veracidade gerada, passo a analisar os pedidos da parte autora.

### CONTRATO DE TRABALHO

Ante a confissão aplicada à ré e a ausência de prova contrária, presumo verdadeiros os fatos narrados pelo trabalhador na petição inicial, **julgo procedente** o pedido e declaro a existência de vínculo empregatício entre as partes para reconhecer que o autor foi admitido em 09/08/2021, mediante osalário mensal de R\$2.500,00, na função de Operador de Motosserra, e que o término do contrato ocorreu por iniciativa da empregadora, sem justa causa, em 04/11/2021, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado (§1º do artigo 487 da CLT).

Pelo mesmo motivo e considerando a ausência de comprovação de pagamento específico, **julgo procedentes** os pedidos para condenar a ré no pagamento das seguintes verbas:

-30 dias de aviso prévio indenizado;

-5 dias de saldo de salário de outubro de 2021;

-3/12 de férias proporcionais de 2021/2022, acrescidas de 1/3;

-3/12 de 13º proporcional de 2021;

-indenização compensatória de 40% do FGTS, desconsiderado o aviso prévio (OJ 42 da SDI-I do TST e artigo 18 da Lei nº 8.036/90);

-multa do artigo 477, § 8º, CLT, uma vez que não realizado o pagamento das verbas resilitórias no prazo legal; e

-multa do artigo 467 da CLT, porquanto as verbas resilitórias restaram incontroversas, observada a Súmula nº 121 do e. TRT da 12ª Região.

Ainda, diante da não comprovação dos recolhimentos na conta vinculada do trabalhador (Súmula nº 461 do e. TST), **julgo procedente** o pedido e condeno a ré no pagamento do FGTS da contratualidade (8%).

No tocante ao seguro-desemprego, reconhecida a rescisão contratual imotivada por iniciativa da empregadora, **julgo procedente** o pedido e **condeno** a ré no pagamento de indenização substitutiva no valor total de quatro parcelas do benefício, nos termos da Lei nº 7.998/90 e da Súmula nº 389 do e. TST.

Em relação ao registro da CTPS, fixada a duração da contratualidade, a modalidade de rescisão e o salário contratual, **julgo procedente** o pedido e determino que a ré proceda à anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor, com admissão no dia 09/08/2021 e dispensa em 04/11/2021 (já considerada a projeção do aviso prévio indenizado), na função de Operador de Motosserra, mediante o salário mensal de R\$2.500,00.

Para cumprimento da obrigação de fazer, após o trânsito em julgado, a ré será intimada para realizar a anotação do contrato de trabalho, no prazo de cinco dias úteis, em meio preferencialmente eletrônico (artigos 14 e 29 da CLT), sob pena de multa diária de R\$100,00 até o limite de R\$1.000,00, sem prejuízo de a Secretaria o fazer, em caso de descumprimento.

Quanto à duração do trabalho, considerando a revelia e confissão da ré, presumo verdadeira a jornada de trabalho indicada pelo autor na petição inicial e a arbitro, nos seguintes termos:

-das 07h às 19h, com intervalo de 15 minutos, de segunda-feira a domingo, inclusive feriados, com dois dias de folga após cada quinze dias trabalhados continuamente.

Tendo em vista a jornada arbitrada, **julgo procedente** o pedido e condeno a ré no pagamento das horas extras laboradas além da 8ª diária e 44ª semanal, não se computando na apuração do módulo semanal as horas extras já computadas na apuração do módulo diário, a fim de se evitar o pagamento dobrado, observando os seguintes parâmetros:

- jornada arbitrada;
- salário reconhecido na presente sentença;
- adicional de 50% para as horas laboradas de segunda-feira a sábado;
- adicional de 100% para as horas trabalhadas em domingos e feriados;
- divisor 220; e

-reflexos em DSR's (domingos e feriados), férias acrescidas de 1/3, 13º salários, aviso prévio, FGTS e indenização compensatória de 40%

No tocante ao pedido de pagamento dos DSRs (domingos e feriados) em dobro, a presente sentença já deferiu o pagamento das horas laboradas nesses dias com adicional de 100%, as quais já contemplam o pagamento em dobro dos domingos e feriados laborados, nos termos da Súmula 146 do e. TST.

Ademais, considerando que a supressão do intervalo intrajornada mínimo enseja o pagamento indenizatório do tempo reduzido, com acréscimo de 50%, na forma da nova redação do §4º do artigo 71 da CLT, **julgo procedente** o pedido e condeno a ré no pagamento, de natureza indenizatória, apenas do tempo reduzido de intervalo, o qual no caso era de 45 minutos, com acréscimo de 50% para os dias de segunda-feira a sábado e de 100% para os domingos e feriados trabalhados, sem reflexos, observando os demais parâmetros fixados para as horas extras salariais.

Em relação ao intervalo intersemanal, conforme a jornada reconhecida, o autor trabalhou ininterruptamente, sem a fruição da folga intersemanal, razão pela qual é devido o pagamento como horas extras do tempo subtraído para completar intervalo de 35 horas, a teor da Súmula nº 108 do e. TRT da 12ª Região: *“INTERVALO INTERSEMANAL DE 35 HORAS - 11 HORAS (ART. 66 DA CLT) + 24 HORAS (ART. 67 DA CLT). INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO SUPRIMIDO PAGO COMO SOBREJORNADA, SEM PREJUÍZO DO PAGAMENTO DAS HORAS LABORADAS EM SOBREJORNADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO DE “BIS IN IDEM” PELO PAGAMENTO DECORRENTE DA REDUÇÃO IRREGULAR DO INTERVALO E DAS HORAS TRABALHADAS EM SOBREJORNADA. FATOS JURÍDICOS DISTINTOS. I - O desrespeito ao intervalo mínimo intersemanal de 35 horas, resultado da soma do intervalo interjornadas de 11 horas previsto no art. 66 da CLT e do intervalo intersemanal de 24 horas previsto no art. 67 da CLT, acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e de que trata a Súmula n. 110 do TST, devendo ser paga a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do adicional de horas extras convencional ou legal e dos reflexos nas demais parcelas de caráter salarial, sem prejuízo da remuneração do labor em sobrejornada (com adicional de 100% no caso das horas laboradas em dia de repouso semanal remunerado não compensado regularmente). II - Não configura “bis in idem” o pagamento do labor em sobrejornada e, também como horas extraordinárias, dos períodos intervalares suprimidos, uma vez que os fatos jurídicos que justificam os pagamentos são distintos - supressão de período de intervalo mínimo legal e trabalho em sobrejornada em dia destinado ao repouso semanal remunerado.”*

Portanto, **julgo procedente em parte** o pedido e condeno a ré no pagamento das horas extras correspondentes a supressão total da folga semanal de 35 horas, devida de seis em seis dias, nos mesmos parâmetros, reflexos e adicional das demais horas extras **intervalares**, as quais possuem natureza indenizatória e não ensejam reflexos, por analogia ao §4º do artigo 71 da CLT.

Com referência aos danos morais, a alegação da parte autora deve ser tratada juridicamente como hipótese de responsabilidade civil por danos e, nessa esteira, para a caracterização da responsabilidade civil, e o consequente dever de compensar os danos morais, cumpre a ela demonstrar o ato ilícito (comissivo ou omissivo) ou o abuso de direito, o nexo causal e a culpa lato sensu do ofensor. O dano, consubstanciado na lesão à sua esfera extrapatrimonial é presumido a partir de um padrão médio social.

Saliento ainda, que o dano moral passível de ser compensado é aquele que atinge a honra do indivíduo, tanto em seu enfoque subjetivo, consubstanciado na violência à sua intimidade e integridade moral, como sob o prisma objetivo, consistente na sua dignidade e imagem exteriorizada para o mundo, o que, em síntese acarreta na violação dos direitos da personalidade.

Pois bem.

Embora seja certo que a ausência de registro do vínculo empregatício na CTPS e o não pagamento das verbas rescisórias tenham gerado prejuízos ao trabalhador, tais danos materiais serão devidamente reparados com a presente ação.

Ainda, o não pagamento de algumas verbas, por si só, não é potencialmente lesivo à moralidade do empregado e o autor não comprovou que a conduta do empregador tenha lhe acarretado transtornos, constrangimentos ou algum dano extrapatrimonial, nos termos do artigo 818, I da CL

Assim, ausente afronta direta aos direitos da personalidade da autora, **julgo improcedente** o pedido de pagamento de indenização por danos morais em decorrência da ausência de registro

do vínculo empregatício na CTPS e o não pagamento das verbas rescisórias .

Não obstante considerando a confissão da ré acerca da matéria fática, presumo verdadeiras as alegações de que o local de trabalho do autor não possuía banheiro, que a ré não possuía local apropriado para o empregado realizar as refeições e que as instalações sanitárias do alojamento disponibilizado ao trabalhador eram precárias, sujas, sem papel higiênico e água fresca.

Com efeito, a ré descumpriu o NR – 24, segundo a qual “*todo estabelecimento deve ser dotado de instalação sanitária constituída por bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, por lavatório*” (24.2.1) e “*dispor de água canalizada*” (24.2.3 “f”).

No aspecto, a ausência de banheiros, falta de papel higiênico, não fornecimento de água fresca em condições para consumo confortável e inexistência de local apropriado para o trabalhador realizar as refeições não se compatibiliza com um ambiente sadio, seguro e digno para os trabalhadores, tal qual é garantido pelo artigo 7º, XXII da CF.

Esses fatos causam estarrecimento a este Juízo, pois demonstram que o obreiro laborava em um ambiente nocivo à sua saúde física e psicológica. Ora, é notório que laborar em local sem instalações sanitárias e papel higiênico acarreta constrangimento e lesão à dignidade humana, princípio fundamental da ordem democrática do país (artigo 1º, III da CF).

Nesse sentido, segundo a jurisprudência do e. Tribunal Superior do Trabalho, ausência de instalações sanitárias adequadas (sem papel higiênico e água) atenta contra a dignidade do trabalhador e enseja a reparação moral: “**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS ADEQUADAS E DE LOCAL PARA REFEIÇÕES. OFENSA À DIGNIDADE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** . Na hipótese, o Regional manteve a sentença pela qual se condenaram as reclamadas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência do não fornecimento de condições mínimas de higiene no ambiente de trabalho. Consta da decisão recorrida que a prova testemunhal comprovou que ” somente foi

disponibilizado banheiro no ambiente de trabalho no final de 2011 e, mesmo assim sem condições de uso, eis que não dotado de vaso sanitário, água e papel higiênico ", bem como que " almoçavam no próprio local de trabalho em local inadequado, eis que não disponibilizada área de vivência ". Assim, demonstrado que o reclamante trabalhava em condições precárias, sem garantia de direitos humanos mínimos, na medida em que não eram disponibilizadas instalações sanitárias adequadas nem local para as refeições, está evidentemente configurado situação repudiada pela sociedade e que deve ser combatida arduamente pelo Estado, a fim de garantir aos que aqui habitam um padrão mínimo civilizatório. As condições de trabalho a que se submeteu o reclamante atentaram contra sua dignidade e sua integridade psíquica ou física, ensejando a reparação moral. (...) Portanto, estão presentes os requisitos necessários à responsabilização civil das ré pelos danos provocados ao autor. Agravo de instrumento desprovido. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). Constatado que o reclamante trabalhava em condições precárias, sem garantia de direitos humanos mínimos, revela-se razoável e proporcional o valor fixado pelo Regional, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, não há falar em excesso na fixação do quantum indenizatório. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-11976-14.2014.5.15.0117, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 27/04/2018). (grifei)

Assim, demonstrado, pois, o ato ilícito patronal, onexo causal e o dolo da ré em assim proceder, com fulcro no art. 186 e 187 do Código Civil, à mingua de outros elementos, **julgo procedente** o pedido e condeno a ré no pagamento de compensação por danos morais no importe de **R\$5.000,00**, a favor do autor.

O quantum é fixado levando-se em consideração a extensão do dano, a curta contratualidade de aproximadamente dois meses, a capacidade financeira da ré de modo que o valor não seja tão ínfimo que não seja sentido e tenha um caráter pedagógico, bem como a situação econômica da autora e os parâmetros indicados no artigo 223-G da CLT, a fim de não causar enriquecimento sem causa.

**Determino a incidência da correção monetária a partir da data da publicação desta decisão, e dos juros de mora a partir da data do ajuizamento da ação, em conformidade com a Súmula nº 439 do TST.**

## JUSTIÇA GRATUITA

A declaração de hipossuficiência juntada pela parte autora no ID. 25cb6eb, de acordo com os artigos 99, § 3º, e 408, do CPC, goza de presunção de veracidade. Nesse sentido, a Súmula nº 463 do e. TST.

Além disso, a parte autora recebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, parágrafos 3º e 4º, da CLT, inseridos pela Lei nº 13.467/17).

Ademais, mesmo após a vigência da Lei nº 13.467/17, é nesse sentido a Tese nº 4 aprovada pela Comissão 4-B do XIX - Congresso Nacional dos Magistrados do Trabalho, com a seguinte interpretação acerca da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência: *“Na hipótese de a parte receber salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social, a gratuidade da justiça deve ser concedida se, juntada declaração de insuficiência de recursos, assinada pela parte ou por advogado com poderes específicos para tanto, não existirem, nos autos, nem forem produzidas pela parte contrária, provas capazes de elidir a presunção de veracidade da referida declaração (art. 790, §§ 3º e 4º da clt; arts. 99, §3º e 374, iv, do cpc; art. 1º da lei n. 7.115/83).”*

Pelo exposto, **defiro** à parte autora o benefício da justiça gratuita

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A presente ação foi proposta durante a vigência da Lei 13.467/17, aplicando-se os honorários advocatícios sucumbenciais devidos entre o mínimo de 5% e o máximo de 15%, sobre o valor da

liquidação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Assim, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos no parágrafo 2º do art. 791-A da CLT, sendo devidos de forma recíproca nas hipóteses de sucumbência parcial, vedada a compensação (art. 791-A, parágrafo 3º da CLT).

No caso, não há falar em sucumbência recíproca, porquanto a parte ré é revel e confessa, além de sua contestação ter sido desconsiderada pelo Juízo.

Assim, são devidos apenas honorários aos procuradores da autora.

Por consequência, **condeno** a parte ré no pagamento dos honorários de 10% sobre o valor da condenação, em favor do advogado da parte autora, na forma do art. 791-A da CLT.

### RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Autorizo, na forma da Lei 8.541/92, a retenção na fonte do imposto de renda devido pela parte autora sobre o valor da condenação, apurado no momento do pagamento (mês a mês – Súm. 368, TST), devendo a ré proceder e comprovar o recolhimento.

O Imposto de Renda deve ser calculado sobre o principal tributável, corrigido monetariamente, sem incidência sobre verbas indenizatórias e previdenciárias, sobre os juros de mora, e nem sobre os valores relativos ao FGTS, nos termos do § 2º do artigo 46 da Lei n. 8.541/92, do inciso V do artigo 6º da Lei n. 7.713/88 e do Provimento n. 01/96 da Corregedoria Geral do Colendo TST.

A ré deverá recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial na forma do art. 28, Lei 8.212/91, pelo regime de competência (Súm. 368, TST), comprovando o recolhimento em 15 dias, autorizada a retenção da parcela devida pela parte autora.

Não há falar em recolhimento previdenciário destinado a terceiros, diante da incompetência desta Justiça Especializada no ponto. Outrossim, entendo pela competência desta Justiça Especializada no tocante ao recolhimento das contribuições sociais relacionadas ao SAT/RAT, de acordo com as Súmulas nº 6 e 18 do E. TRT da 12ª Região.

### JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

O Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente a ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF e ADC 59/DF, para conferir interpretação conforme a Constituição aos artigos 879, §7º, e 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Assim, ante o efeito vinculante da decisão supracitada, o débito trabalhista deverá ser corrigido pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, unicamente pela taxa SELIC, a qual já engloba juros e correção monetária.

Em relação às contribuições sociais do INSS, essas também deverão ser corrigidas pela taxa SELIC, nos termos dos artigos 35 da Lei nº 8.212/91 e 61, § 3º da Lei 9.430/96.

Por fim, acerca do marco inicial dos juros e da multa previdenciária, o fato gerador é a prestação dos serviços pelo trabalhador, com acréscimo de juros de mora desde então, só havendo incidência

da multa caso o executado não recolha as contribuições previdenciárias no prazo de 48 horas da citação na fase executiva, consoante o disposto na Súmula nº 80 do E. TRT da 12ª Região.

### **3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **N. S. C.** em face de **C. P. D. M.**, para declarar a existência de vínculo empregatício entre as partes no período de 09/08/2021 a 04/11/2021 (já considerada a projeção do aviso prévio), e condenar a ré a pagar ao autor, nos termos da fundamentação:

**-30 dias de aviso prévio indenizado;**

**-5 dias de saldo de salário de outubro de 2021;**

**-3/12 de férias proporcionais de 2021/2022, acrescidas de 1/3;**

**-3/12 de 13º proporcional de 2021;**

**-indenização compensatória de 40% do FGTS, desconsiderado o aviso prévio (OJ 42 da SDI-I do TST e artigo 18 da Lei nº 8.036/90);**

**-multa do artigo 477, § 8º, CLT;**

**-multa do artigo 467 da CLT, observada a Súmula nº 121 do e. TRT da 12ª Região;**

**-FGTS da contratualidade (8%);**

**-horas extras e reflexos;**

**-indenização pelo tempo suprimido dos intervalos intrajornada;**

**-indenização pelo tempo suprimido dos intervalos intersemanais; e**

**-indenização por danos morais.**

**Condeno, ainda, parte ré a proceder à anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor, com admissão no dia 09/08/2021 e dispensa em 04/11/2021 (já considerada a projeção do aviso prévio indenizado), na função de Operador de Motosserra, mediante o salário mensal de R\$2.500,00.**

Para cumprimento da obrigação de fazer, após o trânsito em julgado, a ré será intimada para realizar a anotação do contrato de trabalho, no prazo de cinco dias úteis, em meio preferencialmente eletrônico (artigos 14 e 29 da CLT), sob pena de multa diária de R\$100,00 até o limite de R\$1.000,00, sem prejuízo de a Secretaria o fazer, em caso de descumprimento.

**Condeno, também, a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, em favor do advogado da parte autora.**

Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da fundamentação.

Juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Liquidação por cálculos, observados os critérios constantes da fundamentação quanto à prescrição, correção monetária, juros, descontos fiscais e previdenciários. Autorizada a dedução de valores pagos a iguais títulos, desde que já comprovados nos autos, nos termos da OJ 415 da SDI-1 do TST.

**Defiro** à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas de R\$300,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$15.000,00, pela parte ré.

Intimem-se.

Nada mais.

LAGES/SC, 06 de setembro de 2022.

HERIKA MACHADO DA SILVEIRA CECATTO  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

E M E N T A: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ADMISSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE (Lei nº 9.882/99, art. 4º, § 1º) - JURISPRUDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA ADPF QUANDO CONFIGURADA LESÃO A PRECEITO FUNDAMENTAL PROVOCADA POR INTERPRETAÇÃO JUDICIAL (ADPF 33/PA e ADPF 144/DF, v.g.) - ADPF COMO INSTRUMENTO VIABILIZADOR DA INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO - CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL RELEVANTE MOTIVADA PELA EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLAS EXPRESSÕES SEMIOLÓGICAS PROPICIADAS PELO CARÁTER POLISSÊMICO DO ATO ESTATAL IMPUGNADO (CP, art. 287) - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ADPF CONHECIDA. “AMICUS CURIAE” - INTERVENÇÃO PROCESSUAL EM SEDE DE ADPF - ADMISSIBILIDADE - PLURALIZAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL E A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL - DOCTRINA - PRECEDENTES - PRETENDIDA AMPLIAÇÃO, POR INICIATIVA DESSE COLABORADOR PROCESSUAL, DO OBJETO DA DEMANDA PARA, NESTA, MEDIANTE ADITAMENTO, INTRODUIR O TEMA DO USO RITUAL DE PLANTAS ALUCINÓGENAS E DE DROGAS ILÍCITAS EM CELEBRAÇÕES LITÚRGICAS, A SER ANALISADO SOB A ÉGIDE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE RELIGIOSA - MATÉRIA JÁ VEICULADA NA CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS, DE 1971 (Artigo 32, n. 4), DISCIPLINADA NA RESOLUÇÃO CONAD Nº 1/2010 E PREVISTA NA VIGENTE LEI DE DROGAS (Lei nº 11.343/2006, art. 2º, “caput”, “in fine”) - IMPOSSIBILIDADE, NO ENTANTO, DESSE ADITAMENTO OBJETIVO PROPOSTO PELO “AMICUS CURIAE” - DISCUSSÃO SOBRE A (DESEJÁVEL) AMPLIAÇÃO DOS PODERES PROCESSUAIS DO “AMICUS CURIAE” - NECESSIDADE DE VALORIZAR-SE, SOB PERSPECTIVA EMINENTEMENTE PLURALÍSTICA, O SENTIDO DEMOCRÁTICO E LEGITIMADOR DA PARTICIPAÇÃO FORMAL DO “AMICUS CURIAE” NOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA. MÉRITO: “MARCHA DA MACONHA” - MANIFESTAÇÃO LEGÍTIMA, POR CIDADÃOS DA REPÚBLICA, DE DUAS LIBERDADES INDIVIDUAIS REVESTIDAS DE CARÁTER FUNDAMENTAL: O DIREITO DE REUNIÃO (LIBERDADE-MEIO) E O DIREITO À LIVRE EXPRESSÃO DO PENSAMENTO (LIBERDADE-FIM) - A LIBERDADE DE REUNIÃO COMO PRÉ-CONDIÇÃO NECESSÁRIA À ATIVA PARTICIPAÇÃO DOS CIDADÃOS NO PROCESSO POLÍTICO E NO DE TOMADA DE DECISÕES NO ÂMBITO DO APARELHO DE ESTADO - CONSEQUENTE LEGITIMIDADE, SOB PERSPECTIVA ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL, DE ASSEMBLEIAS, REUNIÕES, MARCHAS, PASSEATAS OU ENCONTROS COLETIVOS



PROTEGIDOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS (OU PRIVADOS) COM O OBJETIVO DE OBTER APOIO PARA OFERECIMENTO DE PROJETOS DE LEI, DE INICIATIVA POPULAR, DE CRITICAR MODELOS NORMATIVOS EM VIGOR, DE EXERCER O DIREITO DE PETIÇÃO E DE PROMOVER ATOS DE PROSELITISMO EM

FAVOR DAS POSIÇÕES SUSTENTADAS PELOS MANIFESTANTES E PARTICIPANTES DA REUNIÃO - ESTRUTURA CONSTITUCIONAL DO DIREITO FUNDAMENTAL DE REUNIÃO PACÍFICA E OPORTUNIDADE DE SEU EXERCÍCIO AO PODER PÚBLICO E AOS SEUS AGENTES - VINCULAÇÃO DE CARÁTER INSTRUMENTAL ENTRE A LIBERDADE DE REUNIÃO E A LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - DOIS IMPORTANTES PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A ÍNTIMA CORRELAÇÃO ENTRE REFERIDAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS: HC 4.781/BA, REL. MIN. EDMUNDO LINS, E ADI 1.969/DF, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI - A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO UM DOS MAIS PRECIOSOS PRIVILÉGIOS DOS CIDADÃOS EM UMA REPÚBLICA FUNDADA EM BASES DEMOCRÁTICAS - O DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO: NÚCLEO DE QUE SE IRRADIAM OS DIREITOS DE CRÍTICA, DE PROTESTO, DE DISCORDÂNCIA E DE LIVRE CIRCULAÇÃO DE IDEIAS - ABOLIÇÃO PENAL (“ABOLITIO CRIMINIS”) DE DETERMINADAS CONDUTAS PUNÍVEIS - DEBATE QUE NÃO SE CONFUNDE COM INCITAÇÃO À PRÁTICA DE DELITO NEM SE IDENTIFICA COM APOLOGIA DE FATO CRIMINOSO - DISCUSSÃO QUE DEVE SER REALIZADA DE FORMA RACIONAL, COM RESPEITO ENTRE INTERLOCUTORES E SEM POSSIBILIDADE LEGÍTIMA DE REPRESSÃO ESTATAL, AINDA QUE AS IDEIAS PROPOSTAS POSSAM SER CONSIDERADAS, PELA MAIORIA, ESTRANHAS, INSUPORTÁVEIS, EXTRAVAGANTES, AUDACIOSAS OU INACEITÁVEIS - O SENTIDO DE ALTERIDADE DO DIREITO À LIVRE EXPRESSÃO E O RESPEITO ÀS IDEIAS QUE CONFLITEM COM O PENSAMENTO E OS VALORES DOMINANTES NO MEIO SOCIAL - CARÁTER NÃO ABSOLUTO DE REFERIDA LIBERDADE FUNDAMENTAL (CF, art. 5º, incisos IV, V e X; CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Art. 13, § 5º) - A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE PENSAMENTO COMO SALVAGUARDA NÃO APENAS DAS IDEIAS E PROPOSTAS PREVALECENTES NO ÂMBITO SOCIAL, MAS, SOBRETUDO, COMO AMPARO EFICIENTE ÀS POSIÇÕES QUE DIVERGEM, AINDA QUE RADICALMENTE, DAS CONCEPÇÕES PREDOMINANTES EM DADO MOMENTO HISTÓRICO-CULTURAL, NO ÂMBITO DAS FORMAÇÕES SOCIAIS - O PRINCÍPIO MAJORITÁRIO, QUE DESEMPENHA IMPORTANTE PAPEL NO PROCESSO DECISÓRIO, NÃO PODE LEGITIMAR A SUPRESSÃO, A FRUSTRAÇÃO OU A ANIQUILAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, COMO O LIVRE EXERCÍCIO DO DIREITO DE REUNIÃO E A PRÁTICA LEGÍTIMA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, SOB PENA DE COMPROMETIMENTO DA CONCEPÇÃO MATERIAL DE DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL - A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - INADMISSIBILIDADE DA “PROIBIÇÃO ESTATAL DO DISSENSO” - NECESSÁRIO RESPEITO AO DISCURSO

